



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Guilherme Domingos Gonçalves Wodtke

Segurança Alimentar: O acesso à informação sobre agrotóxicos na jurisprudência do
Tribunal de Justiça da União Europeia

Florianópolis
2023

Guilherme Domingos Gonçalves Wodtke

Segurança Alimentar: O acesso à informação sobre agrotóxicos na jurisprudência do
Tribunal de Justiça da União Europeia

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina
para a obtenção do título de Mestre em Direito.
Orientador: Prof. Aline Beltrame de Moura, Dra.

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra

Wodtke, Guilherme Domingos Gonçalves
Segurança Alimentar : O acesso à informação sobre agrotóxicos
na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia /
Guilherme Domingos Gonçalves Wodtke ; orientadora, Aline
Beltrame de Moura, 2023.
183 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Segurança Alimentar. 3. União Europeia. 4.
Agrotóxicos. I. de Moura, Aline Beltrame. II. Universidade
Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito.
III. Título.

Guilherme Domingos Gonçalves Wodtke

Segurança Alimentar: O acesso à informação sobre agrotóxicos na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Guilherme Mucelin, Dr.

Universidade Federal Fluminense

Prof^a. Joana Stelzer, Dra.

Universidade Federal de Santa Catarina

Prof^a. Tatiana Cardoso Squeff, Dr^a

Universidade Federal de Uberlândia

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Cláudio Macedo de Souza, Dr.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof^a Aline Beltrame de Moura, Dr^a.

Orientadora

Florianópolis, 2023.

Para minha avó Lourdes e minha amiga Jéssica Yumi (ambas *in memoriam*). Guardo as palavras de incentivo para o desenvolvimento desta pesquisa no meu coração.

AGRADECIMENTOS

A Pós-Graduação no Brasil tradicionalmente pertence à elite. Felizmente, aos poucos está cada vez mais acessível às camadas menos favorecidas em nossa sociedade. Dessa forma, meu sucesso se deve à colaboração de muitas pessoas das quais não listarei todas aqui pelo limite de páginas, mas certamente agradecerei pessoalmente na primeira oportunidade. Entretanto, há instâncias que foram fundamentais no decorrer desta minha jornada, que não posso deixar de agradecer.

Primeiramente, sou muito grato à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) por proporcionar um ambiente com tanta diversidade de pessoas e ideias e que consegue equilibrar tradição e vanguarda com excelência acadêmica. Além disso, pela concessão da bolsa de estudos, pois não posso deixar de lembrar o apoio dado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), uma vez que foi fundamental para viabilidade dos meus estudos na universidade. Ainda, aproveito esta oportunidade para agradecer à secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito pela cordialidade em atender às minhas demandas durante o mestrado e ao conhecimento compartilhado pelos meus professores ao longo do mestrado: Dr. Arno Dal Ri Junior, Dr. Caetano Dias Corrêa, Dr^a. Cristiane Derani, Dr. Marco Antônio César Villatore, Dr^a. Carolina Medeiros Bahia e Dr^a. Grazielly Alessandra Baggenstoss.

Aproveito a oportunidade para agradecer aos amigos e colegas do PPGD, em especial, Carolina Attuati, Vanessa Ramos, Carla Lerin, Mauricio Dal Pozzo, Ariê Ferneda, Caroline Santana, Alexandre Cavazzani, Ana Carolina Dias, Guilherme Melo, Ana Zappellini, Thyago Bertoldi, Edmo Cidade, Camila Segovia, Marina Marques, Antônio Amorim, Carlos Cunha, Simoni Freitas, Rafaela Hormann, Julia Oliveira, Vinícius Peres e demais colegas da sala 313 do CCJ. Obrigado por serem meus companheiros nesta jornada e participar dos momentos mais felizes em que estive na UFSC.

Carolina Benti Cesar, obrigado por me receber em sua casa junto com sua família. Saiba que foi a única oportunidade em que estive na praia durante meu mestrado, ainda que Florianópolis seja uma ilha! Clarice e Lili Trindade, vocês são a extensão da minha família em Florianópolis. Gratidão.

Outro agradecimento, em razão do período em que cursei a disciplina de Direito do Consumidor na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), faço à recepção dada na Faculdade de Direito pela Ades Sanchez, à equipe da secretaria do PPGD, aos colegas Philippe

Maillard, Dineia Anzileiro, Guilherme Spillari Costa e aos professores ministrantes da aula, Professora Dr^a. Claudia Lima Marques e Professor Dr. Bruno Miragem.

Agradeço também o Centro de Estudos Europeus e Alemães (CDEA), fomentado pelo Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD). Com verba do Ministério das Relações Exteriores alemão, recebi uma bolsa de estudos para estudar na Universidade de Coimbra. Sem dúvida, é uma das conquistas acadêmicas da qual mais tenho orgulho. Assim, deixo registrado meu agradecimento ao CDEA e ao Professor Dr. Draiton Gonzaga de Souza, Dra. Cristiane Krause Kilian os quais sempre foram muito cordiais nos eventos e palestras do centro.

Quero também expressar meu agradecimento e fazer menção a alguns amigos e colegas que conheci no âmbito do Grupo de Pesquisa CNPq Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização, liderado pela Professora Dr^a. Claudia Lima Marques: Marcela Joelsons, Maria Luiza Targa, Lorenzo Nicoletti, Bianca Kunrath, Patrícia Durante, Juliana Roman, Marcell Martins, Isadora Leotti, Ângelo Ferreira, Pedro Arzabe, Thorben Riemann e Camila da Mata.

Professor Dr. André Perin Schmidt Neto, Professora Dr^a. Tula Wesendonck, Professora Dr^a. Lúcia Souza daAquino, Professora Dr^a. Ana Paula Atz, Professora Dr^a. Sandra Regina Martini, Professora Dr^a. Flávia do Canto, Professor Dr. Lúcio Almeida, Professora Dr^a. Andréia Rangel, Professora Dr^a. Lisiane Feiten Wingert Ody e Professora Dr^a. Sandra Passainhas os senhores e as senhoras não sabem o quanto foram importantes para mim. Meus amigos Gabriel Hamester, Heidy Hofmann, Laila Abi Cheble, Lissandra Lopes, Marcia Bohrer, Monique Doormann, Ana Paula Limberger Moraes, Gabriel Vieira, Cícero Braga, Victoria Paganella, todos vocês de alguma forma me ajudaram a realizar este sonho, muito obrigado.

Agradeço aos meus pais Alfredo e Maria por tudo que existe de melhor na minha vida, mesmo diante de tantas adversidades. Apoiar minha trajetória acadêmica é mais um de vários atos de amor; saibam que realizei o sonho da minha vida. Svenja Bruenger, você é a irmã que a vida me deu. Nunca esquecerei do que você fez por mim. Obrigado do fundo do meu coração. Meu irmão Lucas, o grande responsável pela minha inscrição Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, preciso de mais uma encarnação para retribuir o que você fez e continua fazendo por mim.

Agradeço também aos membros da minha banca de dissertação, Professora Dr^a Joana Stelzer, Professora Dr^a Tatiana Cardoso Squeff e Professor Dr. Guilherme Mucelin, por terem disponibilizado o tempo das senhoras e do senhor para a leitura e avaliação desta pesquisa. Cada um foi escolhido em razão da competência na pesquisa jurídica e pela minha admiração como profissionais. Minha orientadora, Professora Dra. Aline Beltrame de Moura, obrigado pela

oportunidade bem como pelo voto de confiança. Sem a senhora, acredite, a presente pesquisa não existiria. A senhora terá para sempre minha gratidão. O seu amor pela profissão e o comprometimento com a difusão do conhecimento, visto sobretudo quando fui seu aluno no estágio docência, servirá como inspiração para mim durante minha jornada acadêmica e profissional.

Por fim, agradeço à Deus pela vida que tenho e por ter colocado no meu caminho tantas pessoas incríveis.

“Sempre acreditei que a Europa seria forjada por crises e se tornaria a soma das soluções adotadas para essas crises.”
(MONNET, Jean. *Memories*. Garden City, New York: Doubleday & Company, 1978. p. 416)

RESUMO

O glifosato é um princípio ativo, uma molécula desenvolvida na fabricação de produtos químicos, amplamente difundida na agricultura desde que a Monsanto - hoje pertencente à Bayer - desenvolveu esse poderoso herbicida. A principal função dos produtos à base de glifosato é combater as ervas daninhas presentes nas lavouras e aumentar os ganhos em produtividade e rentabilidade do agronegócio, uma vez que não prejudica o desenvolvimento de sementes transgênicas criadas especialmente para resistir à aplicação desse agrotóxico. Atualmente, o glifosato é o pesticida mais vendido no Brasil e é utilizado na jardinagem e manutenção de parques públicos ao redor do mundo. Devido à divergência científica sobre o risco cancerígeno do glifosato, principalmente em relação à base metodológica das pesquisas, houve um intenso debate sociopolítico sobre os procedimentos de circulação de agrotóxicos no território da União Europeia. Um pedido de acesso a estudos científicos foi interposto à Agência Europeia para Segurança Alimentar, com referência específica às conclusões divergentes da Agência Internacional de Pesquisa em Câncer, mas o conteúdo foi disponibilizado parcialmente sob o pretexto de prejudicar interesses comerciais e financeiros das empresas envolvidas. Finalmente, a questão foi objeto de três ações judiciais perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, com decisão favorável ao acesso público dos estudos sobre o glifosato. Assim, a presente pesquisa busca responder se existe alguma contribuição para a promoção da segurança alimentar a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, que garantiu o acesso aos dados científicos sobre o glifosato. No primeiro capítulo, o objetivo é estabelecer o processo legal de construção da segurança alimentar na União Europeia. Uma vez conhecida essa estrutura mais geral, o segundo capítulo propõe diagnosticar a relação entre a disponibilização integral de estudos científicos sobre agrotóxicos e o Direito Humano à Alimentação Adequada, garantido pela legislação da União Europeia. A abordagem será a partir do conceito da Sociedade da Informação. O terceiro e último capítulo tem como proposta verificar de que forma o acesso à informação sobre o agrotóxico glifosato é abordado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. No plano metodológico, trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que a proposta é a interpretação do impacto do acesso à informação de dados científicos sobre agrotóxicos no contexto da Segurança Alimentar da União Europeia, possibilitado pela jurisprudência do respectivo Tribunal de Justiça, sem empregar evidências estatísticas ou quantitativas de outra natureza. O método de abordagem do trabalho será o indutivo, pois parte de considerações particulares para gerais. Nessa premissa, esta dissertação analisa as decisões judiciais que abordam o acesso à informação sobre o glifosato, buscando realizar um estudo quanto ao impacto para segurança alimentar sobre o tema na União Europeia. O método utilizado foi o monográfico, e o objetivo é oferecer uma contribuição original sobre a relação entre a segurança alimentar e o acesso à informação sobre agrotóxicos. O objetivo é verificar as características específicas sobre o tema a partir do contexto histórico, normativo e jurisprudencial. A técnica de pesquisa adotada foi a bibliográfica e documental, pois realizou-se a investigação com base em material teórico sobre o tema, como doutrina, documentos oficiais internacionais e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, tribunais nacionais dos Estados-Membros e do Brasil. Como considerações finais, a Autoridade Europeia para Segurança Alimentar, a partir da controvérsia envolvendo os dados científicos sobre o glifosato, reconsiderou sua atuação diante da transparência dos dados sob o seu poder. Após o escândalo, existe um movimento para construir uma relação mais ativa com a divulgação da informação.

Palavras-chave: Segurança Alimentar. União Europeia. Agrotóxicos

ABSTRACT

Glyphosate is an active ingredient, a molecule developed in the manufacturing of chemicals, widely used in agriculture since Monsanto - now owned by Bayer - developed this powerful herbicide. The main function of glyphosate-based products is to combat weeds in crops and increase productivity and profitability in agribusiness, as it does not harm the development of genetically modified seeds created especially to resist the application of such pesticides. Currently, glyphosate is the best-selling pesticide in Brazil and is used in gardening and maintenance of public parks worldwide. Due to scientific disagreement about the carcinogenic risk of glyphosate, especially regarding the methodological basis of research, there has been intense socio-political debate about the circulation procedures of pesticides within the territory of the European Union. A request for access to scientific studies was filed with the European Food Safety Agency with specific reference to the divergent conclusions of the International Agency for Research on Cancer, but the content was made available only partially under the pretext of harming the commercial and financial interests of the companies involved. Finally, the issue became the subject of three lawsuits before the European Union Court of Justice with a favorable decision for public access to studies on glyphosate. Thus, this research seeks to answer whether there is any contribution to promoting food safety based on the jurisprudence of the European Union Court of Justice that ensured access to scientific data on glyphosate. In the first chapter, the objective is to establish the legal process of building food safety in the European Union. Once this more general structure is known, the second chapter proposes to diagnose the relationship between the full disclosure of scientific studies on pesticides and the Human Right to Adequate Food guaranteed by European Union legislation. The approach will be based on the concept of the Information Society. The third and final chapter aims to verify how access to information about the glyphosate pesticide is addressed in the jurisprudence of the European Union Court of Justice. In the methodological plan, it is a qualitative research since the proposal is the interpretation of the impact of access to information on scientific data about pesticides in the context of Food Safety in the European Union enabled by the jurisprudence of the respective Court of Justice, without employing statistical or quantitative evidence of another nature. The methodological approach of the work will be inductive, as it starts from particular considerations to general ones. On this premise, this dissertation analyzes judicial decisions that address access to information about glyphosate, seeking to conduct a study on the impact on food safety on the subject in the European Union. The method used was monographic, with the aim of offering an original contribution on the relationship between food safety and access to information about pesticides. The goal is to verify specific characteristics on the subject from the historical, normative, and jurisprudential context. The research technique adopted was bibliographical and documentary, as the investigation was based on theoretical material on the subject, such as doctrine, official international documents, and the jurisprudence of the Court of Justice of the European Union, national courts of the Member States, and Brazil. In conclusion, the European Food Safety Authority, in light of the controversy involving scientific data on glyphosate, reconsidered its actions regarding the transparency of data under its power. After the scandal, there is a movement to build a more active relationship with the disclosure of information.

Keywords: Food Safety. European Union. Pesticides

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	A CONSTRUÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR EM FACE DO USO DE AGROTÓXICOS NA UNIÃO EUROPEIA	20
2.1	O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.....	21
2.1.1	O Direito ao Alimento	23
2.1.2	A Segurança Alimentar	28
2.2	A FORMAÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR NA UNIÃO EUROPEIA	34
2.2.1	A Segurança Alimentar da União Europeia e o combate às fraudes no Século XXI	36
2.2.2	O Futuro Sustentável e a Segurança Alimentar na União Europeia	43
2.3	A AGRICULTURA EM ESCALA INDÚSTRIAL E OS DANOS À SAÚDE DO CONSUMIDOR	49
2.3.1	O combate ao uso extensivo de agrotóxicos nos alimentos	51
2.3.2	A experiência a partir da Indústria do Tabaco	58
3	O ACESSO À INFORMAÇÃO ADEQUADA COMO DIREITO DOS CIDADÃOS EUROPEUS	64
3.1	A INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	66
3.1.1	A Sociedade da Informação	67
3.1.2	O diálogo entre a informação e riscos do desenvolvimento	73
3.2	A INFORMAÇÃO COMO UM DIREITO NA UNIÃO EUROPEIA	79
3.2.1	A transparência como pressuposto para democracia.....	82
3.2.2	A Convenção de Aarhus como instrumento de Acesso à Informação	87
3.3	A INFORMAÇÃO RELACIONADA À SEGURANÇA ALIMENTAR.....	93
3.3.1	A rotulagem de alimentos e a escolha consciente do consumidor	95
3.3.2	O acesso à dados científicos sobre alimentos e a seletividade informacional	100

4	A CONTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA NA EFETIVIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO SOBRE AGROTÓXICOS POTENCIALMENTE DANOSOS À SAÚDE	106
4.1	O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA COMO MOTOR DE INTEGRAÇÃO E PACIFICAÇÃO SOCIAL.....	108
4.1.1	A singularidade do Tribunal de Justiça da União Europeia	110
4.1.2	Casos práticos da atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia em favor do Direito à Informação sobre produtos posto em circulação	116
4.2	O ACESSO PÚBLICO A DADOS E ESTUDOS SOBRE GLIFOSATO.....	120
4.2.1	A controvérsia do glifosato	122
4.2.2	A divergência sobre pareceres científicos e o acesso à informação sobre o glifosato como demanda no Tribunal de Justiça da União Europeia: Caso T-716/14: Anthony C. Tweedale v European Food Safety Agency e Caso T-329/17: Hautala and Others v European Food Safety Agency.....	127
4.3	O LEGADO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA PAUTADA NO ACESSO À INFORMAÇÃO ALIMENTAR.....	131
4.3.1	O conhecimento científico sobre agrotóxicos como fundamento para defesa do interesse público.....	134
4.3.2	O acesso à informação como instrumento para segurança alimentar	140
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	146
	REFERÊNCIAS.....	153

1 INTRODUÇÃO

A quantidade e a diversidade de pesticidas utilizados na agricultura e horticultura crescem exponencialmente desde o desenvolvimento da tecnologia para proteger ou aumentar o rendimento e a eficiência da colheita, bem como o processamento pela indústria agroalimentar. Nesse contexto, cabe às autoridades regulatórias a responsabilidade de aprovar os agrotóxicos que não apresentam riscos toxicológicos à saúde ou são considerados toleráveis e não persistentes nas taxas de aplicação recomendadas pelos fabricantes.

O glifosato é um princípio ativo, uma molécula desenvolvida na fabricação de produtos químicos, largamente difundido na agricultura desde que a Monsanto- hoje pertencente à Bayer- desenvolveu este poderoso herbicida. A principal função dos produtos à base de glifosato é combater as ervas daninhas presentes nas lavouras e multiplicar os ganhos em produtividade e rentabilidade do agronegócio, uma vez que não prejudica o desenvolvimento de sementes transgênicas criadas especialmente para resistir a aplicação de tal agrotóxico. Atualmente, o glifosato é o pesticida mais vendido no Brasil e utilizado na jardinagem e manutenção de parques públicos ao redor do mundo

Sucedem-se que a partir da aplicação generalizada do glifosato, as ervas daninhas tornaram-se cada vez mais resistentes ao herbicida e demandam aplicações mais frequentes em concentrações mais elevadas. Além da exposição decorrente da lida no campo, o agrotóxico também foi encontrado em alimentos e na água potável, bem como disseminado pela erosão do vento e da água. Em relação à saúde, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer foi irreduzível ao determinar o potencial cancerígeno do glifosato em contato com seres humanos, embora a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar tenha afastado essa possibilidade.

Em razão da divergência científica acerca do risco cancerígeno do glifosato, sobretudo sobre a base metodológica das pesquisas, houve um intenso debate sociopolítico sobre os procedimentos de circulação de agrotóxicos dentro do território da União Europeia. Um pedido de acesso a estudos científicos foi interposto à Agência Europeia para Segurança Alimentar com referência específica às conclusões divergentes da Agência Internacional de Pesquisa em Câncer, mas o conteúdo foi disponibilizado parcialmente sob o pretexto de prejudicar interesses comerciais e financeiros das empresas envolvidas. Por fim, a questão foi objeto de três ações

judiciais¹ perante o Tribunal de Justiça da União Europeia com decisão favorável ao acesso público dos estudos sobre o glifosato.

O presente trabalho busca, portanto, como problema de pesquisa responder se existe alguma contribuição para promoção da segurança alimentar a partir da jurisprudência do Tribunal Justiça da União Europeia que garantiu o acesso à dados científicos sobre glifosato. Como hipótese, a dissertação fia-se no direito à informação da população sobre os produtos consumidos e postos em circulação no mercado, inclusive sobre estudos em poder de autoridades governamentais que podem estar em conflito com os interesses econômicos das empresas fornecedoras. No caso, os potenciais danos causados por agrotóxicos apresentam como característica a indivisibilidade, a transtemporalidade e a globalidade que permitem a flexibilização de normas e princípios que protegem a confidencialidade das atividades comerciais. Apesar de existir uma Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar responsável pela divulgação de dados, o sistema judicial da União Europeia foi, e ainda é, um componente importante para harmonizar os interesses conflitantes para efetividade do direito humano à alimentação no tocante ao acesso à informação.

Como justificativa, a questão se faz importante além das fronteiras da União Europeia, porquanto a transparência das informações sobre as emissões tóxicas e as consequências à saúde e ao meio ambiente afetam uma cadeia produtiva fortemente globalizada. O Roundup, por exemplo, é um agrotóxico a base de glifosato produzido pela empresa alemã Bayer da qual o Brasil é o maior consumidor. Os eventuais resquícios da substância nas plantas, na água e nos alimentos brasileiros afetam uma potência agrícola, indispensável no controle da fome e na segurança alimentar do planeta. Quando o estudo da Segurança Alimentar da União Europeia e o acesso público a estudos sobre a toxicidade de produtos químicos são objeto de pesquisa, o debate e a reflexão sobre soluções jurídicas também são estendidos ao Brasil a partir da divulgação e promoção do debate acadêmico.

A produção do Direito é um processo social que envolve toda sociedade, desde a organização da escola, aos sistemas de comunicação intelectual, à organização da justiça e à sensibilidade jurídica dominante. O fenômeno da globalização, por sua vez, determina o deslocamento de encargos antes reservados apenas aos Estados para ocupar o campo de atuação das organizações políticas supraestatais. Assim, o tema deste projeto de dissertação, o acesso

¹Trata-se dos processos C-569/18, Caseificio Cirigliana Srl v. Ministero delle Politiche agricole, alimentari e forestali T-716/14 Anthony C. Tweedale v European Food Safety Agency e T-329/17 Hautala and Others v. European Food Safety Agency.

público dos estudos sobre o glifosato, diz respeito à desnacionalização, à internacionalização das políticas públicas, a atuação em nível supranacional da União Europeia e consequente a postura do Poder Judiciário Brasileiro diante das demandas da Sociedade da Informação e a acessibilidade do conhecimento científico acerca da probabilidade de causa e efeito dos danos provocados por produtos tóxicos posto em circulação.

Destaca-se que a alimentação não envolve, apenas, uma dimensão biológica de ingestão básica de alimentos nutritivos para o equilíbrio do gasto energético individual; tampouco está limitado à disponibilidade de alimentos para a população, dependendo-se, na verdade, da acessibilidade material da população a alimentos sustentáveis, nutritivos e seguros. Inclusive, é um Direito Humano previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmada em 10 de dezembro de 1948.

Nesse sentido, a União Europeia encontra-se em uma posição funcional idônea para oferecer soluções às demandas da sociedade contemporânea que os Estados-membros já não são capazes de satisfazer singularmente, posto que influi e determina uma política global. Nota-se que a ordem jurídica estabelecida pelo bloco europeu oferece uma competência legislativa, jurídica e administrativa capaz de viabilizar um grande projeto político com potencial de reconfigurar as condutas individuais tanto de seus Estados-membros, como cidadãos. Destaca-se, ainda, que a União Europeia exerce seus poderes e suas competências aplicando os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, oportunizando a colaboração solidária entre os países membros com as instituições da União para atender os objetivos desta.

Seguramente, a ciência é sobre conhecimento e poder, o que facilmente se torna objeto e instrumento da política. Assim como a produção do conhecimento é um processo socialmente construído, também o é a produção de sua contrapartida: o não-saber e a ignorância. Estudos como o das investigações sobre a indústria do tabaco e aquecimento global demonstram como a indústria pode se beneficiar de evidências incertas sobre os efeitos adversos de um determinado produto ou tecnologia. Entretanto, esses estudos chamam a atenção para como os atores podem fabricar ativamente a incerteza em busca do benefício privado e egoísta. Assim, com a falta de transparência, análises feitas pela sociedade organizada tendem a sofrer com a “lógica conspiratória” que promove a ignorância em favor dos interesses políticos, econômicos ou profissionais específicos de organizações e indivíduos poderosos que pretendem manter em sigilo determinados resultados de pesquisa.

Nota-se, ainda, que o sistema jurídico nunca dependeu tanto dos resultados oferecidos pela ciência para averiguar os danos e as avaliações científicas no gerenciamento do risco

referente aos produtos tóxicos. Assim, a eficácia da aplicação do Direito mantém uma relação indissociável com a pesquisa científica fornecida por perícias técnicas, estudos científicos nos processos administrativos ou também, em decisões organizacionais de empresas, instituições e Estados nos casos envolvendo produtos químicos como agrotóxicos, a tendência é a de que os Tribunais sejam confrontados com a complicada tarefa de mensurar as metodologias científicas e a razoabilidade e em outras evidências cruciais.

Para atingir os objetivos propostos, a dissertação foi dividida em três capítulos.

No primeiro capítulo de desenvolvimento buscar-se-á estabelecer o processo legal de construção da segurança alimentar na União Europeia. O ponto de partida será o desenvolvimento do Direito Humano à Alimentação Adequada. Durante a pesquisa, fez-se necessário estabelecer a condição da alimentação adequada como um Direito Humano constantemente violado. Em razão dos compromissos internacionais para sustentabilidade do Planeta, a agricultura em escala industrial será abordada com os danos à saúde do consumidor. Com a finalidade de esclarecer os riscos provocados pelos agrotóxicos, o caso da indústria do tabaco apresentar-se-á como exemplo e provocador de reflexões para os próximos capítulos.

Uma vez conhecida essa estrutura mais geral sobre a Segurança Alimentar, o próximo capítulo ter-se-á como proposta diagnosticar a relação entre a disponibilização integral de estudos científicos sobre agrotóxicos e o Direito Humano à Alimentação Adequada garantido pela legislação da União Europeia. A abordagem será a partir do conceito da Sociedade da Informação adotado pela União Europeia e como uma forte demanda social deste Século XXI. Nesse sentido, o diálogo entre a informação e os riscos do desenvolvimento também é objeto de estudo para entender o caráter essencial da transparência e do acesso à informação por parte da população.

O terceiro e último capítulo de desenvolvimento dedicar-se-á de verificar de que forma o acesso à informação sobre agrotóxicos é abordado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Buscar-se-á demonstrar que a divergência nos pareceres científicos sobre os riscos causados pelo glifosato, objeto de julgamento pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, serve como fundamento para compreensão da defesa do interesse público em relação às preocupações da população com a qualidade dos alimentos e ao conhecimento disponível para acesso, em uma democracia como a União Europeia no contexto da Sociedade da Informação.

No plano metodológico, trata-se de pesquisa qualitativa, uma vez que a proposta é interpretação do impacto do acesso à informação de dados científicos sobre agrotóxicos no

contexto da Segurança Alimentar da União Europeia possibilitado pela jurisprudência do respectivo Tribunal de Justiça sem empregar evidências estatísticas ou quantitativas de outra natureza.

O método de abordagem do trabalho será o indutivo, pois parte de considerações particulares para gerais. Nessa premissa, este trabalho analisará as decisões judiciais que abordam o acesso à informação sobre o glifosato, buscando realizar um estudo quanto ao impacto para segurança alimentar sobre o tema na União Europeia. Com a proposta do estudo de um caso em profundidade e considerar representativo de outros, ou mesmo, de todos os casos semelhantes, o método utilizado foi o monográfico, o intuito é oferecer uma contribuição original sobre a relação entre a segurança alimentar e o acesso à informação sobre agrotóxicos. O objetivo é verificar as características específicas sobre tema a partir do contexto histórico, normativo e jurisprudencial. A técnica de pesquisa adotada foi a bibliográfica e documental, pois realizou-se a investigação com base em material teórico sobre o tema, como doutrina documentos oficiais internacionais e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, tribunais nacionais dos Estados-Membros e do Brasil².

A presente dissertação de Mestrado em Direito, vinculada à Área de Concentração Direito Internacional e Sustentabilidade, no âmbito das atividades do projeto Jean Monnet Network – BRIDGE, co-financiados pelo Programa Erasmus + da Comissão Europeia e coordenados pela Prof. Dra. Aline Beltrame de Moura na Universidade Federal de Santa Catarina, assim como do Núcleo de Pesquisas em Direito Internacional Privado UFSC/CNPq.

²BERTOLDI, Márcia R.; OLIVEIRA; Olga M. B. A. **Manual Metodológico para o Projeto de Pesquisa no Direito**. Pelotas: Programa de Pós-Graduação em Direito UFPel, 2019, p. 22

2 A CONSTRUÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR EM FACE DO USO DE AGROTÓXICOS NA UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia é uma união política e econômica composta por 27 países localizados no continente europeu. A sua origem surge a partir da criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço no ano de 1951, fundada por Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos para coordenar a produção de carvão e aço e prevenir futuras guerras. Em seguida, surge a Comunidade Econômica Europeia, após a assinatura do Tratado de Roma em 1957, como uma união aduaneira e econômica que viria tornar-se a atual União Europeia. Nesse sentido, nota-se que o processo integracionista europeu esteve pautado na noção de união econômica e das liberdades dela decorrentes. Deste modo, a ideia inicial de solidariedade parte como expressão da necessidade da manutenção da paz e do gerenciamento dos interesses comuns entre os países que encontravam-se em lados opostos durante a Primeira e Segunda Guerra Mundial³.

No presente, o bloco europeu tem uma população de aproximadamente 447 milhões de pessoas⁴ e um PIB combinado de mais de € 14 trilhões⁵. Desde sua origem, a União Europeia se expandiu, tanto geograficamente quanto no escopo de suas ações, para criar importantes órgãos supranacionais cujas políticas afetam quase todos os aspectos da vida dos seus cidadãos⁶. No tocante aos Estados-Membros, por sua vez, há um processo de europeização do ordenamento jurídico interno no direito internacional privado do qual resulta em não aplicação das leis autônomas nacionais em determinadas matérias e frente a determinados Estados⁷.

Nota-se que as relações internacionais é um tema de grande estima para Europa, uma vez que, incluindo os esforços dos 27 Estados-Membros combinados, a União Europeia é o doador mais generoso no desenvolvimento internacional, fornecendo mais da metade da ajuda

³MOURA, Aline Beltrame de. O processo integracionista europeu sob a ótica da solidariedade e do interesse comum: a cidadania europeia como elemento unificador. In **Revista Meritum**. Belo Horizonte – v. 4 – n. 2 – p. 173-166 – jul./dez. 2009, p. 182.

⁴UNIÃO EUROPEIA. Factos e números sobre a vida na União Europeia. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/key-facts-and-figures/life-eu_pt. Acesso em: 26 Jul. 2023.

⁵UNIÃO EUROPEIA. Factos e números sobre a vida na União Europeia. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/key-facts-and-figures/life-eu_pt

⁶GREER, Scott L.; HERVEY, Tamara K.; MACKENBACH, Johan P.; MCKEE, Martin. Health law and policy in the European Union. **The Lancet**, v. 381, n. 9872, p. 1135-1144, 2013. Acesso em: 26 Jul. 2023.

⁷JAEGER JUNIOR, Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. Estudos brasileiros sobre a europeização do direito internacional privado. In. MOURA, Aline Beltrame de (org.). **O direito internacional privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. Florianópolis: EMais, 2019. p. 255-276, 2019. p. 256

externa total do mundo⁸. Nesse sentido, o comércio com países terceiros é utilizado como ferramenta para o desenvolvimento sustentável do sistema capitalista a partir de cláusulas e capítulos sobre o tema nos acordos comerciais de nova geração.⁹

As medidas fazem parte do Pacto Ecológico Europeu¹⁰, lançado pela Comissão Europeia em dezembro de 2019 que pretende transformar os principais sistemas de consumo, produção, energia, transporte, construções e alimentos¹¹. Com investimentos em financiamento previstos na casa de 1 trilhão de euros, a União Europeia, portanto, busca ser pioneira na competição regulatória em torno da transição verde e difundir suas normas ambientais ao redor do globo. Ao mesmo tempo, porém, o Pacto Ecológico Europeu é uma estratégia industrial e de crescimento da União Europeia com um forte componente voltado para o interno, pois busca proteger tanto os valores europeus quanto os interesses econômicos¹²

A iniciativa do Pacto Ecológico Europeu propôs um novo alinhamento das pautas ambientais com os domínios da política econômica, industrial e social. Assim, certamente, a Segurança Alimentar da União Europeia é um sistema de regulamentação rigoroso com pretensões de ser um modelo global e com influência direta no comércio internacional. Nos fins da presente pesquisa, a construção da Segurança Alimentar no âmbito da União Europeia, compreendida como uma garantia para que as pessoas tenham acesso a uma alimentação nutritiva para uma vida saudável, é o fio condutor para fundamentar a garantia do acesso público a dados científicos e para analisar o caráter vanguardista das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

2.1 O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

⁸CARBONE, Maurizio. The European Union, good governance and aid co-ordination. *Third world quarterly*, v. 31, n. 1, p. 13-29, 2010. p. 13

⁹POLETTI, Arlo; SICURELLI, Daniela; YILDIRIM, Aydin B. Promoting sustainable development through trade? EU trade agreements and global value chains. *Italian Political Science Review/Rivista Italiana Di Scienza Politica*, v. 51, n. 3, p. 339-354, 2021. p. 340.

¹⁰O Pacto Ecológico Europeu é um pacote de iniciativas estratégicas que visa colocar a União Europeia em direção à transição ecológica, com o objetivo último de alcançar a neutralidade climática até 2050. UNIÃO EUROPEIA-CONSELHO EUROPEU. **Pacto Ecológico Europeu**. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

¹¹BLOOMFIELD, Jon; STEWARD, Fred. The politics of the green new deal. *The Political Quarterly*, v. 91, n. 4, p. 770-779, 2020.

¹²ECKERT, Sandra. The European green deal and the EU's regulatory power in times of crisis. *JCMS: Journal of Common Market Studies*, v. 59, p. 81-91, 2021.

Noberto Bobbio, autor italiano de “A Era dos Direitos”, afirma que o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições das democracias modernas. No processo histórico das sociedades, especialmente as ocidentais, a pacificação social avança a partir da gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos Direitos Humanos. Assim, o centro da problemática dos direitos do homem não reside na sua fundamentação, mas no desafio de sua tutela. O controle se faz mediante relatórios que monitoram o cumprimento, pelos Estados, dos compromissos assumidos em matéria de Direitos Humanos em tratados internacionais de que são partes¹³.

Cumprir destacar que o Direito Humano à Alimentação Adequada é um direito universal que abrange três dimensões de direitos. Primeiramente, está relacionado aos direitos civis e políticos, já que a liberdade individual está intrinsecamente ligada com a capacidade de acessar alimentos nutritivos e seguros. Em segundo lugar, está ligado aos direitos econômicos, sociais e culturais, pois a nutrição adequada é limitada por fatores socioeconômicos como a pobreza, a desigualdade e a discriminação. Por fim, relaciona-se aos direitos de terceira geração, pois também é difuso, pertencente à coletividade, diz respeito à proteção do meio ambiente, promoção de práticas agrícolas e alimentares sustentáveis, bem como clama por colaboração da comunidade internacional.

No mundo, o Direito Humano à Alimentação Adequada não é aplicado de maneira uníssona. Dentro de determinadas culturas, não há posições uniformes sobre questões de direitos humanos, visto que existem umas pluralidades internas em diversos âmbitos, inclusive culturais. No entanto, a questão dos alimentos faz parte da busca, e maior aceitação, da formulação de um conceito universal como “direito”, “dignidade” ou “liberdade. Nesse sentido, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos adotou um bom modelo de argumentação para criar um equilíbrio pragmático entre universalismo e relativismo cultural: a “margem de apreciação”¹⁴.

Assim, a temas culturalmente considerados sensíveis, não são dadas, em toda parte, as mesmas respostas. Isso se aplica, por exemplo, à utilização de símbolos religiosos ou à relação entre Igreja e Estado, mas não à “igualdade” entre homens e mulheres. No caso, o Tribunal estipula um critério muito rigoroso e não admite, abstraindo bem poucas exceções, um

¹³BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. São Paulo: Elsevier, 2004. p. 5.

¹⁴No original, “margin of appreciation”. (NUßBERGER, Angelika. **Os direitos humanos** [recurso eletrônico] : história, filosofia, conflitos / Angelika Nußberger, tradução Luís Marcos Sander, revisão técnica Roberto Hofmeister Pich. – Porto Alegre : Editora Fundação Fênix, 2022. p. 55).

tratamento diferente, particularmente atribuições de papéis diferentes¹⁵. Seguramente, na Europa, existe tal pretensão. Assim, a presente dissertação defende que o Direito Humano à Alimentação Adequada, em sua plenitude, abarca um espectro relevante de garantias fundamentais que deve resistir a todas as tentativas de relativização das quais está submetido. Para tanto, é necessário aprofundar o conceito de Segurança Alimentar.

2.1.1 O Direito ao Alimento

A alimentação é vital para a manutenção das sociedades, o que justifica sua constante preocupação em relação à autossuficiência na produção de alimentos. A necessidade de atender às demandas do mercado interno e a garantia de proteção mínima da população por meio de mecanismos de controle de pesos, medidas e sanidade dos produtos comercializados foram fundamentais. Embora a questão da fome e a disponibilidade de alimentos suficientes tenham sido uma apreensão constante ao longo da história, os governantes nem sempre estiveram preocupados em garantir o bem-estar e a nutrição adequada dos cidadãos, uma vez que, muitas vezes, foi priorizado o acúmulo de riquezas.¹⁶

A construção do Direito à Alimentação Adequada faz parte do processo histórico de ampliação e universalização dos novos Direitos em razão do aumento da quantidade de bens jurídicos considerados merecedores de tutela; a extensão da titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem e a noção de que o ser humano não é mais concebido como ser genérico e abstrato, mas entendido em sua especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade como mulher, criança, idoso, doente, etc¹⁷. A assimetria informacional dos consumidores, por exemplo, é um dos critérios mais significativos do desequilíbrio da relação entre consumidor e fornecedor. A carência de acesso às informações do produto, e a confiança despertada devido à comunicação e à publicidade, colocam o consumidor em uma posição passiva e desprovida, a priori, de até atestar a veracidade dos dados fornecidos. A par da situação, surge a necessidade de exame analítico de debilidades específicas

¹⁵NUßBERGER, Angelika. **Os direitos humanos: história, filosofia**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. p. 59

¹⁶GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar: Da produção agrária à proteção do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 12-13

¹⁷BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. São Paulo: Elsevier, 2004. p. 68-73.

do consumidor tomado individualmente (como quando se refere a uma vulnerabilidade biológica) ou como grupo (a denominada vulnerabilidade política)¹⁸.

Os valores essenciais que os direitos humanos representam estão claramente descritos ou implícitos nas Constituições e nos tratados internacionais. A importância fundamental dos direitos humanos pode ser formal, quando esses direitos são explicitamente incluídos nas listas de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou material, quando um direito que não é expressamente mencionado é considerado uma parte indispensável dos direitos humanos para a promoção da dignidade humana. Apesar das diferenças em relação ao conteúdo, os direitos humanos têm em comum quatro ideias centrais ou marcas distintivas: universalidade, essencialidade, superioridade normativa (em relação às demais normas) e reciprocidade (na titularidade e sujeição passiva)¹⁹.

Daí que os Direitos Humanos materializam exigências permanentes da própria sociedade diante das condições provenientes da própria vida e das crescentes prioridades determinadas socialmente. Nessa lógica, o projeto da modernidade ocidental está diante de um profundo processo de questionamento e redefinição, posto que há novos paradigmas de conhecimento, de representação institucional e social. Os avanços tecnológicos proporcionaram a consolidação de uma sociedade em rede da qual a ciência tradicional direciona-se para uma perspectiva pluralista e interdisciplinar²⁰.

A própria noção do Direito à Alimentação como do rol dos Direitos Humanos é relativamente recente, remissível ao período da Segunda Guerra Mundial. O conflito gerou um impacto bastante negativo sobre o setor agrícola e alimentar da Europa. A destruição da infraestrutura, obstrução das vias de comunicação, grande mobilização das terras produtivas e da força de trabalho do campo no suporte às forças armadas resultaram, ao final do conflito, na falta de alimentos, de bens de consumo de primeira necessidade e de energia na maioria dos países europeus. No fim da guerra, restou a fome e a sensação de insegurança aos sobreviventes, as quais ainda não haviam sido superadas desde a Primeira Guerra Mundial²¹.

¹⁸MIRAGEM, Bruno. Princípio da Vulnerabilidade: Perspectiva atual e funções no Direito do Consumidor Contemporâneo. in MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno; DIAS, Lucia Ancona Lopez de. **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC da consolidação como Direito Fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020 p. 237-238

¹⁹RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. p. 19

²⁰WOLKMER, A. C. DIREITOS HUMANOS: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 11, n. 16-17, 2013. p. 9-13

²¹SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. O desenvolvimento da política agrícola comum da União Europeia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, pp. 374-389, 2016. p. 140-141.

Além disto, o déficit de produção agrícola apresentou reflexos negativos na balança comercial europeia, gerando mais dívidas ao continente que se via obrigado a importar alimentos, condicionados à volatilidade de preços por força do mercado internacional²². Ademais, para agravar essa situação, por volta dos anos 1946-1947, novos enfrentamentos retornaram como ameaça para a região a partir do início da Guerra Fria. Em razão da forte influência do continente europeu na dinâmica do mercado internacional, alguns políticos e gestores públicos adotaram a proposta de uma coordenação permanente entre as políticas agrícolas nacionais europeias e não europeias que fosse capaz de criar equilíbrio de longo prazo entre a oferta e a demanda por alimentos no mundo²³.

Nesse contexto, surge a Organização das Nações Unidas, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e a Organização Mundial da Saúde. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, foi reconhecido o direito de toda pessoa a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação, vestimenta e moradia. Desde então, a formulação de políticas de alimentação e nutrição têm sido uma responsabilidade partilhada entre os organismos internacionais.²⁴

A responsabilidade por parte dos Estados em elaborar e implementar as políticas e programas relacionadas ao Direito Humano à Alimentação Adequada surgiu apenas em 1999 por conta do Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O documento destaca-se ao esclarecer que tal Direito não é limitado apenas na garantia do acesso a alimentos, mas também se ocupa na disponibilidade, segurança e qualidade dos alimentos. Aliás, o Comentário Geral estabelece a importância dos Estados em determinar padrões e diretrizes claros com participação ativa e significativa da população na formulação e implementação de políticas e programas ligadas à alimentação²⁵.

Embora o Comentário Geral nº 12 tenha ampliado o conceito de Direito Humano à Alimentação Adequada, os elementos apresentados são apenas essenciais, uma vez que não há

²²SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. O desenvolvimento da política agrícola comum da União Europeia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, pp. 374-389, 2016. p. 140-142

²³CARVALHO, Patrícia Nasser de. **A Política Agrícola Comum da Europa: Controvérsias e Continuidade: Texto para Discussão**. Brasília: IPEA, v. 2258, 2016. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7345/1/td_2258.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022. p. 22

²⁴GRAÇA, Pedro.; GREGÓRIO, Maria João. Evolução da Política Alimentar e de Nutrição em Portugal e as Suas Relações com o Contexto Internacional. Porto: **Revista SPCNA**, 18(3), 83-85, 2012. p. 81.

²⁵ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 12: O Direito Humano à Alimentação Adequada (artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) [recurso eletrônico]. Genebra: ONU, 1999. 29 p. (E/C.12/1999/5) Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4538838d0.html>. Acesso em: 13 mar. 2023.

qualquer contextualização dos conflitos políticos e econômicos que envolvem esse Direito. Logo, o Direito Humano à Alimentação Adequada deve ser entendido como uma rede conceitual em constante evolução, em vez de um conceito pré-definido e estático. Nessa lógica, a interpretação deste Direito Humano torna-se dinâmica por envolver as atualidades emergentes das demandas e lutas sociais²⁶ e por abranger uma responsabilidade internacional, sobretudo pela extensão global de seus efeitos.²⁷

Infelizmente, o Direito à Alimentação ainda é considerado muito vago, cultural e dispendioso para implementar e fazer cumprir em comparação aos direitos civis e políticos²⁸, inclusive em países ditos desenvolvidos como os membros da União Europeia. Durante o século XX, especialmente no período pós-guerra, o Estado utilizou medidas intervencionistas em diversas áreas, como emprego, previdência e fluxo de capitais, para controlar e ordenar o livre mercado. No entanto, atualmente, há uma inversão dessa lógica, em que são as instituições globais, como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial, a Organização Mundial do Comércio e as Big Techs, que impõem regras aos Estados em nome do mercado.

A atual tendência de generalização do livre mercado tem levado a uma visão dos direitos como custos sociais para as empresas globais, que buscam suprimi-los na busca pela maximização dos lucros e pela vitória na luta pela competitividade capitalista²⁹. Em razão da primazia do liberalismo, do individualismo e da propriedade, mais próximos aos interesses da elite, o direito à alimentação muitas vezes não é tratado como fundamental, mas sim como um mero direito, uma política ou um programa capaz de realização progressiva. Embora parte dos direitos e garantias envolvidos sejam relativamente livres de custos, a plena realização do Direito Humano à Alimentação Adequada requer um investimento substancial de recursos e o

²⁶CORRÊA, Leonardo; OLIVEIRA, Lucas Costa. Direito Humano à Alimentação Adequada e a Teoria Crítica dos Direitos Humanos: um diálogo possível e necessário. *in* CORRÊA, Leonardo (Org.). **Diálogos sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada**. Juiz de Fora: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019. p. 36-37.

²⁷CARVALHO, Osvaldo. O Direito Fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. *In*. ESTORNINHO, Maria João. **Estudos e Direito da Alimentação**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013.p. 62

²⁸ESTERIK, Penny Van. Right to food; right to feed; right to be fed. The intersection of women's rights and the right to food. **Agriculture and Human Values**, v. 16, p. 225-232, 1999. p. 226

²⁹CORRÊA, Leonardo; OLIVEIRA, Lucas Costa. Direito Humano à Alimentação Adequada e a Teoria Crítica dos Direitos Humanos: um diálogo possível e necessário *in* CORRÊA, Leonardo (Org.). **Diálogos sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada**. Juiz de Fora: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019. p. 33.

estabelecimento de uma infraestrutura robusta e interdisciplinar. Assim, inclusive, é considerada como incapaz de ser invocado em tribunais ou aplicado pelos juízes.³⁰

Em relação à fome, ainda existe a concepção equivocada de ser um fenômeno majoritariamente natural e inevitável. Sobretudo caracterizada como consequência da pobreza, conflitos armados, opções e instabilidade políticas, catástrofes ambientais ou condições agrícolas adversas. Aliás, diferente do que preconiza a teoria malthusiana, a fome não é uma consequência direta da superpopulação, uma vez que já era generalizada em grande escala antes do aumento demográfico ocorrido no pós-guerra³¹.

A construção de uma realidade mais justa e igualitária demanda, portanto, por parte da população, o desenvolvimento de uma consciência crítica acerca da fome como problema social e de medidas políticas, econômicas e operacionais até então adotadas quanto à materialização do Direito Humano à Alimentação Adequada³². O fenômeno da má nutrição como um todo diz respeito muito mais às distorções econômicas provocadas pela antiga exploração colonial imposta à maioria dos povos do mundo e pelo atual neocolonialismo econômico do que uma condição inerente de determinados grupos de pessoas ou regiões³³. Nota-se, todavia, uma crescente hegemonia do paradigma neoliberal liderado pelo mercado, promovido tanto pelas economias industrializadas quanto pelas emergentes, e estreitamente ligado aos interesses de corporações transnacionais ou outras empresas poderosas³⁴.

De acordo com este modelo, a fome e a desnutrição poderiam ser resolvidos através da completa liberalização do comércio internacional, que reduziria o direito à alimentação para um mero "direito às calorias", geralmente na forma de assistência alimentar ou doações. Aqueles que defendem esta abordagem se recusam a reconhecer sua obrigação, tanto nacional quanto extraterritorial, de respeitar, proteger e cumprir o direito à alimentação adequada de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Além disso, esses mesmos atores promovem suplementos alimentares e fortificação de alimentos como soluções para a

³⁰KENNER, Jeff. Economic and Social Rights in the EU Legal Order: The Mirage of Indivisibility. In: HERVEY, Tamara K.; KENNER, Jeff (Org.) **Economic and Social Rights under the EU Charter of Fundamental Rights: A Legal Perspective**. Oxford: Hart Publishing, 2003. p. 3.

³¹GAMBA, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Direito Humano à Alimentação Adequada e responsabilidade internacional. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, v. 30, n. 1, p. 53-70, 2009. p. 59-63.

³²ABREU, Edeli Simioni de et al. Alimentação mundial: uma reflexão sobre a história. **Saúde e sociedade**, v. 10, p. 3-14, 2001. p.10.

³³GAMBA, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Direito Humano à Alimentação Adequada e responsabilidade internacional. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, v. 30, n. 1, p. 53-70, 2009. p. 61.

³⁴VALENTE, Flavio Luiz Schieck. Towards the full realization of the human right to adequate food and nutrition. **Development**, v. 57, n. 2, p. 155-170, 2014. p. 156.

"nutrição", sem levar em conta o acesso a recursos produtivos e mercados ou a promoção de dietas locais, diversificadas e saudáveis³⁵.

O conceito de soberania alimentar surge então para tratar do direito das comunidades, povos e até Estados de determinarem, de maneira independente, suas próprias políticas alimentares e agrícolas. Isso levanta a questão de qual tipo de produção de alimentos, agricultura e desenvolvimento rural devem ser buscados para garantir a segurança alimentar³⁶. Nesse contexto, é importante examinar as ferramentas que podem ser utilizadas como suporte daqueles que buscam proteger a Dignidade Humana em direção a um modelo de sociedade e sistema alimentar mais justo, equilibrado e sustentável. O Direito Humano à Alimentação Adequada somente será alcançado pela resistência contínua e engajamento dos movimentos populares³⁷.

2.1.2 A Segurança Alimentar

A preocupação com a segurança alimentar, sob o prisma da inocuidade dos alimentos, é relativamente recente. Todavia, não significa que os elementos a que esta expressão se reporta constitua uma novidade. O interesse sobre a qualidade dos alimentos, por exemplo, já foi reportado no Código de Hammurabi, o qual reprovava adulterações alimentares e, também, pelo menos, desde os estudos do grego Hipócrates, considerado o pai da medicina, que apresentou estudos sobre os efeitos nutritivos dos alimentos³⁸.

À medida que o padrão de vida melhorou, os consumidores exigiram qualidade e segurança dos produtos que consomem porque os alimentos fornecem energia e nutrientes necessários para sustentar a vida. Dessa forma, a segurança alimentar melhora a saúde individual e coletiva da comunidade com reflexos positivos no crescimento econômico da região quando é praticada e aprimorada. Em geral, os consumidores dependem do governo para garantir que todos os produtos alimentícios não apenas sejam seguros, mas sejam vendidos com

³⁵VALENTE, Flavio Luiz Schieck. Towards the full realization of the human right to adequate food and nutrition. **Development**, v. 57, n. 2, p. 155-170, 2014. p. 156.

³⁶BEUCHELT, Tina D.; VIRCHOW, Detlef. Food sovereignty or the human right to adequate food: which concept serves better as international development policy for global hunger and poverty reduction?. **Agriculture and Human Values**, v. 29, p. 259-273, 2012. p. 259.

³⁷VALENTE, Flavio Luiz Schieck. Towards the full realization of the human right to adequate food and nutrition. **Development**, v. 57, n. 2, p. 155-170, 2014. p. 156.

³⁸COSTA, Sara Santos. Segurança Alimentar do Direito Europeu ao Direito Nacional- A transferência dos poderes de decisão. In. ESTORNINHO, Maria João. **Estudos e Direito da Alimentação**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013. p. 81

o que alegam conter. A partir dos avanços tecnológicos, surge a expectativa de novos regulamentos para proteger o fornecimento contínuo de produtos alimentícios seguros e saudáveis para o bem-estar das pessoas³⁹.

No plano internacional, a identificação e o conceito de segurança alimentar surgiram pela primeira vez em 1974, durante a Conferência Mundial de Alimentação das Nações Unidas⁴⁰. Nesse debate, o conceito de segurança alimentar foi inicialmente definido em termos de suprimento de alimentos, ou seja, com o objetivo de garantir a disponibilidade e a estabilidade dos preços dos alimentos básicos em nível nacional e internacional. Confiança⁴¹.

A partir de meados dos anos 1990, consolidado pela publicação em 2003 do “Trade Reforms and Food Security” da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura⁴², a segurança alimentar foi reconhecida como uma preocupação global importante, pois suas implicações envolvem tanto o indivíduo quanto a coletividade. Assim, o conceito foi expandido com o objetivo de incluir não somente a questão do acesso e do suprimento de alimentos, mas também a questão da desnutrição, tanto no âmbito local quanto internacional. A definição de segurança alimentar foi aprimorada para incluir questões relacionadas ao equilíbrio nutricional, demonstrando preocupações com a qualidade dos alimentos e as necessidades mínimas de nutrientes para uma vida saudável e ativa. Além disso, as preferências alimentares, determinadas por condições sociais e culturais, também foram incorporadas como fatores relevantes na definição do conceito⁴³.

Em síntese, a segurança alimentar é a condição em que todas as pessoas têm acesso regular e permanente a alimentos que sejam suficientes para atender às suas necessidades básicas, tanto do ponto de vista físico quanto social e econômico. Nestas perspectivas, os alimentos devem ser produzidos de forma sustentável e respeitando as restrições dietéticas especiais ou características culturais de cada povo, além de serem saudáveis, nutritivos e

³⁹FUNG, Fred; WANG, Hwei-Shyong; MENON, Suresh. Food safety in the 21st century. **Biomedical journal**, v. 41, n. 2, p. 88-95, 2018. p. 89.

⁴⁰ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Report of the World Food Conference**. 5-16 nov. 1974, Roma, 1975. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/701143>. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁴¹MACHADO, Matheus Vieira et al. Segurança alimentar e liberalização comercial do mercado de alimentos: uma revisão sistemática. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 61, 2022. p. 3.

⁴²ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Economic and Social Development Department. **Trade Reforms and Food Security**. FAO: Roma, 2003, p. 27. Disponível em: <https://www.fao.org/3/y4671e/y4671e00.htm>. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁴³GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar: Da produção agrária à proteção do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2023. p. 17-18.

seguros para consumo humano, mantendo essas propriedades até que sejam ingeridos⁴⁴. Em razão de sua abrangência enquanto conceito, a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação definiu quatro dimensões para mensuração e monitoramento da segurança alimentar⁴⁵.

A primeira dimensão é a disponibilidade de alimentos, que engloba a oferta de quantidades suficientes de alimentos com qualidade adequada, fornecidos por meio da produção ou da importação doméstica; a segunda é o acesso a alimentos, que diz respeito ao acesso dos indivíduos a recursos adequados para uma dieta nutritiva; a terceira dimensão é a utilização de alimentos, que envolve o uso de alimentos por meio de uma dieta adequada, água potável, saneamento e assistência médica para alcançar o bem-estar nutricional e o atendimento de todas as necessidades fisiológicas; por fim, a quarta é a estabilidade de suprimento, que visa garantir que uma população, família ou indivíduo tenha acesso adequado a alimentos o tempo todo, inclusive em anos de grave escassez, a fim de garantir a segurança alimentar⁴⁶.

A inclusão de padrões de segurança alimentar mais rigorosos nos regulamentos tem aumentado a complexidade das negociações de política comercial e a expansão do comércio de produtos agrícolas. Os sistemas alimentares interconectados globalmente desempenham um papel importante na sociedade moderna, permitindo o aproveitamento de uma multiplicidade de cadeias de abastecimento complexas. No entanto, a globalização das redes alimentares também trouxe um nível sem precedentes de complexidade ao sistema alimentar global, o que apresenta benefícios significativos, mas também riscos sistêmicos devido à interconectividade⁴⁷.

A fundamentação para a regulação da segurança alimentar e a avaliação objetiva do sucesso dos padrões adotados são baseadas em justificativas científicas e econômicas. Embora esses padrões pareçam fornecer um quadro racional para o desenvolvimento da regulação da segurança alimentar, na prática, eles podem ser de difícil aplicação. As variáveis associadas à

⁴⁴ GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar**: Da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Atlas, 2013. p. 21.

⁴⁵MACHADO, Juliana Costa; SPERANDIO, Naiara. Segurança Alimentar e Nutricional: Histórico, Conceito e Situação. In MORAIS, Dayane de Castro; SPERANDIO, Naiara; PRIORE, Silvia Eloiza. (Org). **Atualização e debates sobre segurança alimentar e nutricional**. Viçosa: UFV, 2020. p. 30.

⁴⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. O estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil: um retrato multidimensional. **Relatório 2014**. p. 16-18. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/SANnoBRasil.pdf. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁴⁷ NAYAK, Rounaq; WATERSON, Patrick. Global food safety as a complex adaptive system: Key concepts and future prospects. **Trends in Food Science & Technology**, v. 91, p. 409-425, 2019. p. 421.

segurança alimentar são complexas de serem mensuradas e, por consequência, essas medidas “objetivas” podem ser parciais.⁴⁸

Embora a segurança alimentar tenha como objetivo proteger a cadeia de abastecimento alimentar nacional contra a introdução, crescimento ou sobrevivência de agentes químicos e biológicos perigosos, é importante lembrar que as fronteiras internacionais estão se tornando cada vez mais permeáveis no contexto da crescente globalização do comércio de alimentos⁴⁹. Essas mudanças têm gerado preocupações com a perda de competitividade, sobretudo para as empresas exportadoras em países em desenvolvimento, as quais precisam arcar com os custos necessários para atender a esses novos padrões⁵⁰. Há grande divergência no grau de organização para estabelecer novas práticas relacionadas à proteção dos alimentos em um contexto globalizado.⁵¹

Devido à natureza comercial transfronteiriça e seu potencial impacto generalizado na saúde humana, os desafios de segurança alimentar exigem estreita cooperação internacional e governança global.⁵² Desta forma, a formulação das políticas comerciais internas de cada país precisam equilibrar a capacidade e a disposição dos produtores de alimentos em atender os pressupostos necessários para instrumentalização do Direito à Alimentação Adequada⁵³. Logo, percebe-se que a manutenção da economia global em vista de proteger a saúde dos consumidores e o ecossistema é um empreendimento complexo.

A expansão dos padrões de segurança alimentar nas regulamentações introduziu uma nova camada à tal complexidade nos diálogos de política comercial e nos esforços para expandir o mercado de produtos agrícolas. Ao contrário das tarifas, a adoção de padrões e regulamentos alimentares mais seguros precisam considerar objetivos sociais diversos e às vezes

⁴⁸HENSON, Spencer; CASWELL, Julie. Food safety regulation: an overview of contemporary issues. **Food policy**, v. 24, n. 6, p. 589-603, 1999. p. 591.

⁴⁹UYTTENDAELE, Mieke; FRANZ, Eelco; SCHLÜTER, Oliver. Food safety, a global challenge. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 13, n. 1, p. 67, 2016. p. 2.

⁵⁰KEIICHIRO, Honda; OTSUKI, Tsunehiro; WILSON, John S. Food safety standards and international trade: the impact on developing countries' export performance. **Food safety, market organization, trade and development**, p. 151-166, 2015. p. 151

⁵¹UYTTENDAELE, Mieke; FRANZ, Eelco; SCHLÜTER, Oliver. Food safety, a global challenge. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 13, n. 1, p. 67, 2016. p. 2.

⁵²NEGRI, Stefania. Food safety and global health: an international law perspective. **Global Health Governance**, v. 3, n. 1, 2009. p. 16.

⁵³MACHADO, Matheus Vieira et al. Segurança alimentar e liberalização comercial do mercado de alimentos: uma revisão sistemática. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 61, 2022. p. 4-6.

conflitantes⁵⁴. Manter o abastecimento alimentar seguro é uma tarefa contínua, pois os riscos não são estáticos quando se trata de segurança alimentar⁵⁵.

Deste modo, uma regulação adequada inclui quatro áreas principais: i) a segurança microbiológica, porque a alimentação é por natureza biológica e a ingestão de alimentos pode transmitir doenças; ii) a segurança química, na medida que aditivos químicos não alimentícios, como corantes, conservantes e agrotóxicos são encontrados em alimentos; iii) a higiene pessoal, pois as más práticas de higiene pessoal representam riscos para a saúde pessoal e pública e, por fim; iv) a higiene ambiental, dado a forte influência das más condições sanitárias no local onde os alimentos são processados, preparados e armazenados contribuem para higidez humana⁵⁶.

Enquanto houver falhas no processo de instrumentalização da Segurança Alimentar, escândalos são noticiados pela mídia com repercussões negativas na credibilidade dos Estados e corporações no mercado interno e externo. Os consumidores chineses, por exemplo, ficaram consternados ao saber em setembro de 2008 que a melamina, uma substância química usada em plásticos, havia sido encontrada em produtos lácteos domésticos e muitas pessoas, especialmente crianças pequenas, estavam sofrendo impactos adversos à saúde, incluindo a morte. Após um pedido público de desculpa por parte das empresas e órgãos governamentais, o sistema de fiscalização foi reforçado e surgiram novas informações na rotulagem de alimentos⁵⁷.

Em 17 de março de 2017, grandes companhias brasileiras foram envolvidas em um escândalo após a repercussão da Operação Carne Fraca da Polícia Federal, em que ficou constatado que agentes de fiscalização, em troca de propina, permitiam que frigoríficos vendessem carne vencida e misturada com outros produtos impróprios para consumo humano. As empresas do ramo alimentício envolvidas, BRF e JBS, sofreram um impacto negativo no mercado, todavia, a Marfrig, segunda maior exportadora brasileira de carne bovina, sofreu abalos em sua reputação assim como o próprio Brasil⁵⁸. Além das questões envolvendo a

⁵⁴KEIICHIRO, Honda; OTSUKI, Tsunehiro; WILSON, John S. Food safety standards and international trade: the impact on developing countries' export performance. **Food safety, market organization, trade and development**, p. 151-166, 2015. p. 151.

⁵⁵FLYNN, Katherine et al. An introduction to current food safety needs. **Trends in Food Science & Technology**, v. 84, p. 1-3, 2019. p. 2.

⁵⁶KEIICHIRO, Honda; OTSUKI, Tsunehiro; WILSON, John S. Food safety standards and international trade: the impact on developing countries' export performance. **Food safety, market organization, trade and development**, p. 151-166, 2015. p. 91.

⁵⁷QIAO, Guanghua; GUO, Ting; KLEIN, K. K. Melamine in Chinese milk products and consumer confidence. **Appetite**, v. 55, n. 2, p. 190-195, 2010.

⁵⁸SILVA, Altieres Frances; PENEDO, Antonio Sérgio Torres; PEREIRA, Vinícius Silva. "A carne é fraca?" Reação do mercado acionário frente a escândalos corporativos. **Desenvolve Revista de Gestão do Unilasalle**, v. 8, n. 3, p. 09-27, 2019. p. 10.

fragilidade do sistema de saúde alimentar, o caso expõe o ambiente institucional brasileiro conivente com a corrupção de funcionários públicos, pois as penas não são severas e a probabilidade de um agente corrupto ser punido é de apenas 25%.⁵⁹

O caso de corrupção brasileiro também serve para caracterizar o poder de monopólio exercido por grandes corporações transnacionais, que podem atuar desde a produção, processamento e comercialização de alimentos até a produção de insumos químicos e biotecnológicos, além de oferecerem financiamento para o setor. Por essa razão, alguns autores denominam esse regime como Regime Alimentar Corporativo. Em outras palavras, as grandes corporações dominam cadeias inteiras relacionadas aos alimentos e, em muitos casos, possuem braços em outros setores, como mineração ou farmacêutico⁶⁰.

A nova perspectiva da segurança alimentar admite que todas as partes interessadas, em diferentes níveis, desempenhem um papel proativo no aprimoramento da comunidade internacional para preparação e capacidade de resposta às ameaças à segurança alimentar. Atualmente, ao menos em teoria, existe uma visão comum de que a proteção da saúde mundial contra doenças transmitidas por alimentos e perigos semelhantes deve ser vista como um dever imperioso e um interesse primário de atores estatais e não estatais. Isso está em sintonia com a ideia de que a segurança alimentar contribui para a realização da saúde pública em sua dimensão global, como um bem público.⁶¹

Um exemplo de engajamento internacional que envolve alimentos, economia e saúde pública é a preocupação com as aflatoxinas⁶². Geralmente, a contaminação surge em grãos e sementes que afetam consumidores e agricultores em todo o mundo pelo alto teor cancerígeno. Como medida de prevenção, os países desenvolvidos, com maior conhecimento científico e técnico, tendem a adotar marcos regulatórios mais rigorosos do que o do *Codex Alimentarius*⁶³

⁵⁹SILVA, Jonathan Gonçalves; CARVALHO, Leandro Vinícios; OLIVEIRA, Leonardo Vinícios Nunes. A Corrupção e Seus Efeitos no Mercado de Alimentos: O Caso da Operação “Carne Fraca”. **Economic Analysis of Law Review**, v. 12, n. 2, p. 3-23, 2021. p. 3.

⁶⁰GOLDFARB, Yamila. A agricultura a partir do neoliberalismo: financeirização, poder corporativo e as ameaças à soberania alimentar. **Agrária (São Paulo. Online)**, n. 17, p. 42-58, 2012. p. 47.

⁶¹NEGRI, Stefania. Food safety and global health: an international law perspective. **Global Health Governance**, v. 3, n. 1, 2009. p. 16.

⁶²As aflatoxinas são um grupo de compostos tóxicos produzidos por certas cepas de fungos. Ver artigo: CALDAS, Eloisa Dutra; SILVA, Saulo Cardoso; OLIVEIRA, João Nascimento. Aflatoxinas e ocratoxina A em alimentos e riscos para a saúde humana. **Revista de Saúde Pública**, v. 36, p. 319-323, 2002.

⁶³Criado em 1963, a Comissão do *Codex Alimentarius* é uma iniciativa conjunta da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação e da Organização Mundial da Saúde. Para mais informações: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO. **Codex Alimentarius: international food standards**. Disponível em: <https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/about-codex/en/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

- uma coletânea de padrões normas, diretrizes e códigos de prática reconhecidos internacionalmente para proteger a saúde da população e garantir práticas justas no mercado de alimentos. Em razão das necessidades de abastecimento e facilitar o comércio, países e regiões passaram a harmonizar suas regulamentações de segurança alimentar relacionadas ao composto tóxico mencionado, como, por exemplo, Austrália e Nova Zelândia e a União Europeia⁶⁴.

Definitivamente, a crise da Encefalopatia Espongiforme Bovina, a doença da vaca louca, originária do Reino Unido, foi fundamental para destacar o fracasso das instituições da União Europeia em reagir de maneira eficaz e eficiente frente uma crise de insegurança alimentar naquele momento. Atendendo às críticas e recomendações feitas pela comunidade científica e às pressões sociais, o Parlamento Europeu iniciou um processo de novas diretrizes nesta área dos quais os reflexos positivos repercutem até o presente⁶⁵. A forte influência dos padrões europeus na dinâmica construção da Segurança Alimentar merece um estudo mais aprofundado.

2.2 A FORMAÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR NA UNIÃO EUROPEIA

Sob o ponto de vista internacional, a União Europeia tem padrões elevados de segurança alimentar, apesar de também apresentar casos de alimentos contaminados com grande repercussão. A divulgação dessas informações na mídia, juntamente com o aumento de renda e envelhecimento da população, estimulou novos regulamentos para atender às novas demandas por alimentos saudáveis e seguros.⁶⁶ Como no processo de histórico de construção do Direito Humano à Alimentação Adequada, a Segurança Alimentar da União Europeia começou a partir de preocupações relacionadas ao combate à fome.

A origem remonta aos anos 1950, quando a Europa Ocidental, pós-fim da Segunda Guerra Mundial, sofria com uma grave escassez de alimentos e empobrecimento da população. Assim, logo após a criação do mercado comum entre os países da Comunidade Econômica Europeia, edificou-se a primeira Política Agrícola Comum com o objetivo de garantir a segurança alimentar por meio da promoção do desenvolvimento rural e produtividade agrícola

⁶⁴JALLOW, Abdoulie et al. Worldwide aflatoxin contamination of agricultural products and foods: From occurrence to control. **Comprehensive reviews in food science and food safety**, v. 20, n. 3, p. 2332-2381, 2021. p. 2332, 2362.

⁶⁵ PAUL, Katharina T. The Europeanization of food safety: a discourse-analytical approach. **Journal of European public policy**, v. 19, n. 4, p. 549-566, 2012. p. 549.

⁶⁶ UNNEVEHR, Laurian J. Food safety as a global public good. **Agricultural Economics**, v. 37, p. 149-158, 2007. p. 149.

com repercussão no crescimento econômico da região⁶⁷. Tratando-se de Comunidade Econômica Europeia, só em 1990 houve um movimento formal no sentido de tentar melhorar de forma efetiva e integrada a situação nutricional nos Estados-Membros por intermédio da Resolução do Conselho e dos representantes dos seus governos, reunidos em 3 de dezembro de 1990, para a Primeira Conferência Europeia em Políticas de Alimentação e Nutrição. Contudo, mencione-se que a implantação destas ações foi pouco evidente⁶⁸.

Curiosamente, foi durante os anos 1990 que a Europa sofreu dois escândalos de grandes proporções no setor de alimentos: o caso da doença da vaca louca e a contaminação de ovos por fipronil⁶⁹ na Bélgica, Países Baixos, França e Alemanha⁷⁰. Desta forma, restou evidente a inadequação entre o sistema regulatório existente e a proteção da saúde dos consumidores. Embora criticada por sua resposta lenta, a Comissão Europeia publicou o Livro Verde sobre os Princípios Gerais da Legislação Alimentar⁷¹, cujo principal legado foi proporcionar o debate público sobre o tema e propor a responsabilização dos produtores⁷².

A partir das questões apresentadas no Livro Verde, a Comissão Europeia publica o Livro Branco sobre Segurança Alimentar em 2000. Considerada como base para a viabilidade do Direito à Alimentação Adequada, a publicação parte das lições aprendidas com as crises de segurança alimentar e de saúde pública da Europa, e propôs uma série de iniciativas de longo alcance destinadas a integrar o conceito de segurança alimentar em todas as facetas da produção de alimentos. O Livro continha um plano de ação sobre segurança alimentar, composto por 84

⁶⁷JOSLING, Tim E.; SWINBANK, Alan. EU agricultural policies and European integration: A thematic review of the literature. **Mapping European economic integration**, p. 18-37, 2013. p. 19-24.

⁶⁸GRAÇA, P.; GREGÓRIO, M. Evolução da Política Alimentar e de Nutrição em Portugal e as Suas Relações com o Contexto Internacional. Porto: Revista SPCNA, 18(3), 83–85, 2012. p. 84.

⁶⁹O fipronil é um inseticida presente em produtos veterinários geralmente utilizados nos animais de estimação contra pulgas, carrapatos e ácaros. Na União Europeia, o uso é proibido em animais destinados à cadeia alimentar. Em doses elevadas, os resíduos desta substância nos alimentos podem provocar problemas neurológicos e vômitos. Em 2016, houve mais um escândalo envolvendo a presença irregular desta substância em ovos. Veja mais em: G1. **17 países foram afetados pela crise dos ovos contaminados, diz Comissão Europeia**. 17 de agosto de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/17-paises-foram-afetados-pela-crise-dos-ovos-diz-comissao-europeia.ghtml>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

⁷⁰MOURA, Aline Beltrame de; FREITAS, Simoni Ribeiro de. A política de agrotóxicos e a de segurança alimentar na União Europeia frente aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas. In DERANI, Cristiane; MOURA, Aline Beltrame de; NOSCHANG, Patricia Grazziotin. **A regulamentação europeia sobre a Água, Energia e Alimento para a sustentabilidade ambiental**. Florianópolis: Ematis, 2021. p. 66-69.

⁷¹BLUMBERG, Renata; MINCYTE, Diana; Beyond Europeanization: The Politics of Scale and Positionality in Lithuania's Alternative Food Networks. **European Urban and Regional Studies**, 27, no. 2; p. 189–205; Newbury Park: SAGE Publishing. 2020. p. 195.

⁷²VOS, Ellen. EU food safety regulation in the aftermath of the BSE crisis. **Journal of consumer policy**, v. 23, n. 3, p. 227-255, 2000.

iniciativas com o objetivo coletivo de promover uma abordagem holística para a segurança alimentar e colocar a ciência no centro da formulação de políticas⁷³.

2.2.1 A Segurança Alimentar da União Europeia e o combate às fraudes no Século XXI

A segurança alimentar do bloco europeu é regida sobretudo pelos artigos 168.º, que aborda a saúde pública, e o 169.º, que trata da defesa dos consumidores⁷⁴ do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia⁷⁵. Nesse sentido, a proposta de política da segurança dos alimentos e a sua intervenção para com os Estados-Membros neste domínio tem atuação pautada em quatro grandes áreas de proteção⁷⁶:

- (i) Higiene dos produtos alimentares: as empresas que atuam no setor alimentar, desde as explorações agrícolas até os restaurantes, são obrigadas a seguir as regulamentações alimentares da União Europeia, incluindo aquelas que realizam a importação de produtos alimentícios para o bloco.
- (ii) Saúde animal: as medidas e controlos sanitários aplicáveis a animais de estimação, animais criados para consumo e animais selvagens permitem a supervisão e gestão de doenças, bem como o monitoramento dos deslocamentos de animais criados para consumo.
- (iii) Fitossanidade: A deteção e erradicação precoce de pragas são essenciais para prevenir a disseminação e garantir a qualidade das sementes.
- (iv) Contaminantes e resíduos: A vigilância é fundamental para proteger os alimentos destinados ao consumo humano e animal contra contaminantes. Além disso, são aplicados limites máximos aceitáveis aos alimentos produzidos na União Europeia e importados, visando garantir sua segurança.

⁷³MCEVOY, John DG. Emerging food safety issues: An EU perspective. **Drug testing and analysis**, v. 8, n. 5-6, p. 511-520, 2016. p. 512.

⁷⁴UNIÃO EUROPEIA, EUR-LEX. **Segurança Alimentar**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/summary/chapter/food_safety.html?root_default=SUM_1_CODED%3D30&locale=pt. Acesso em: 26 Jul. 2023.

⁷⁵UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Assinado em 13 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012E/TXT>. Acesso em: 6 ago. 2023.

⁷⁶UNIÃO EUROPEIA. Segurança dos alimentos na UE. **Disponível em: https://european-union.europa.eu/priorities-and-actions/actions-topic/food-safety_pt**. Acesso em: 26 Jul. 2023.

Cumprir destacar que o Livro Branco estabeleceu uma estratégia para desenvolver a segurança alimentar na União Europeia, mas somente com o Regulamento 178/2002⁷⁷, a Lei Geral do Alimentos, surgem medidas robustas e realmente colocadas em prática para implementar essa estratégia. O intuito central é proteger a saúde e conferir o poder de escolha aos consumidores, que são munidos de informações sobre os alimentos, desde a produção até o consumo⁷⁸. Os princípios gerais da legislação alimentar apresentados pelo Regulamento n.º 178/2002 são uma resposta pelos erros cometidos na década de 1990 e o resultado do intenso debate proporcionado pelo Livro Branco. Desta maneira, a Lei Geral dos Alimentos expressa os elementos centrais do atual modelo de segurança alimentar europeu que pode ser razoavelmente compreendido a partir de cinco premissas⁷⁹:

- (i) A garantia da independência científica na avaliação de riscos, de modo que o consumidor possa ter a certeza de que a avaliação foi realizada de maneira imparcial pelo organismo responsável pela gestão de riscos. Para isso, foi criada uma autoridade científica europeia. (art. 22.º do Regulamento 178/2002).
- (ii) A adoção de medidas de salvaguarda pela própria Comissão, em vez de depender exclusivamente dos Estados-Membros, evitando ações unilaterais. A permissão descrita no Capítulo IV do Regulamento possibilitou maior celeridade nas emergências de saúde na União Europeia, mesmo que sujeitas à aprovação por meio de comitologia.
- (iii) A rastreabilidade e responsabilidade de cada integrante de toda cadeia alimentar (arts.º 17.º e 18.º).
- (iv) A incorporação do princípio da precaução na segurança alimentar pelo artigo 7º. De acordo com os Tratados, a Comunidade Europeia assumiu o compromisso de garantir o mais alto nível de proteção possível aos seus cidadãos. Isso implica o

⁷⁷UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que estabelece os princípios e os requisitos gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos alimentos.** Jornal Oficial da União Europeia, L 031, p. 1-24, 1 fev. 2002. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32002R0178>. Acesso em: 6 ago. 2023.

⁷⁸MOURA, Aline Beltrame de; FREITAS, Simoni Ribeiro de. A política de agrotóxicos e a de segurança alimentar na União Europeia frente aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas. In DERANI, Cristiane; MOURA, Aline Beltrame de; NOSCHANG, Patricia Grazziotin. **A regulamentação europeia sobre a Água, Energia e Alimento para a sustentabilidade ambiental.** Florianópolis: Emails. 2021. p. 68.

⁷⁹ADRADOS, Pilar Gil. El control del sistema agroalimentario de la Unión Europea. **Revista de derecho agrario y alimentario**, v. 28, n. 61, p. 63-102, 2012.

dever de aplicar o princípio da precaução para prevenir eventuais efeitos prejudiciais à saúde, mesmo quando não há certeza científica a respeito desses efeitos. Assim, a União Europeia se dedica a oferecer a maior segurança alimentar possível para seus cidadãos, protegendo sua saúde e bem-estar.

- (v) A expansão da estratégia internacional da União Europeia para a defesa da segurança alimentar (Artigo 13º) perante organizações internacionais, assim como aos parceiros comerciais do bloco. A implementação desta estratégia tem como objetivo superar a percepção de que questões de saúde são um obstáculo intransponível nas negociações de livre comércio, conforme evidenciado pela opinião pública durante crises sanitárias anteriores. A nova regulamentação busca fortalecer o mercado interno, promover o desenvolvimento econômico e melhorar a competitividade, o que se reflete na expansão das vendas no exterior.

Nota-se, com o passar dos anos, o sucesso deste regulamento-quadro em harmonizar e simplificar as complicadas disposições de uma política alimentar supranacional com um elevado nível de proteção. Como um todo, a estratégia adotada pela União Europeia para atingir tal reconhecimento é verificada a partir de criação de regulamentos abrangentes sobre segurança alimentar e garantir que pareceres científicos sólidos sejam a base para decisões e que haja aplicação e controle eficazes⁸⁰.

Em substituição aos até então oito comitês científicos existentes, a Lei Geral de Alimentos estabeleceu formalmente a Autoridade Europeia para Segurança Alimentar⁸¹. A agência tem como principal objetivo garantir a segurança dos alimentos para a população. Para isso, a autoridade realiza a coleta de dados científicos e conhecimentos especializados para prestar aconselhamento baseado em evidências e atualizado sobre questões relacionadas com a segurança dos alimentos. Além disso, a Autoridade trabalha na divulgação ao grande público dos seus trabalhos científicos e coopera com os países da União Europeia, os organismos internacionais e demais partes interessadas. Dessa forma, a Autoridade Europeia para

⁸⁰BOURGÉS, Leticia A.; ACEBES, Begoña Gonzales; ESPADA, Esther Muñiz. Seguridad Alimentaria: Dificultades y Oportunidades. *In Revista de derecho agrario y alimentario*, v. 30, n. 64, p. 7-32, 2014. p. 11-14.

⁸¹LIN, Ching-Fu. The European Food Safety Authority in Global Food Safety Governance: A Participant, a Benchmark, and a Model. ALEMANNINO; Alberto; GABBI, Simone (Org.) **Foundations of EU Food Law and Policy: Ten Years of the European Food Safety Authority**. Farnham: Ashgate, 2014. p. 251-252.

Segurança Alimentar busca promover a confiança no sistema do bloco, prestando aconselhamento fidedigno e contribuindo para o bem-estar dos cidadãos europeus.⁸²

Entre os Estados Membros, observou-se que a legislação alimentar é fortemente baseada na ciência. Deste modo, a delegação para a avaliação científica do risco confere à Autoridade Europeia para Segurança Alimentar um poder quase regulamentar, um verdadeiro ponto de referência científica para toda a União Europeia⁸³. Os consumidores europeus, que são considerados pelo bloco como um dos mais bem protegidos e informados do mundo acerca dos riscos na cadeia alimentar, podem contar com a atuação das instituições da União Europeia e dos governos nacionais responsáveis pela saúde pública e pela autorização dos produtos destinados à alimentação humana e animal, para garantir a segurança dos alimentos que consomem.⁸⁴ Como desafio para a autoridade, tem-se a busca pela garantia de confiança sobre as avaliações realizadas e demonstrar para sociedade sua independência, responsabilidade e transparência no intuito, inclusive, de evitar a judicialização dos pareceres fornecidos⁸⁵.

Durante a avaliação dos riscos para estabelecer o quadro regulamentar, sempre atualizado para antigos e novos alimentos, a Autoridade Europeia para Segurança Alimentar pode solicitar informações adicionais aos requerentes, para validar ou apoiar os dados enviados, ou para esclarecer questões científicas de acordo com a orientação administrativa para o processamento de pedidos de produtos regulamentados⁸⁶. Uma das críticas enfrentadas pela agência, todavia, justamente diz respeito aos próprios pareceres que são fundamentados, em

⁸²UNIÃO EUROPEIA. **Autoridade de Segurança Alimentar da União Europeia**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/institutions-and-bodies-profiles/efsa_pt. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁸³ LIN, Ching-Fu. The European Food Safety Authority in Global Food Safety Governance: A Participant, a Benchmark, and a Model. ALEMANNO; Alberto; GABBI, Simone (Org.) **Foundations of EU Food Law and Policy: Ten Years of the European Food Safety Authority**. Farnham: Ashgate, 2014. p. 251-252.

⁸⁴UNIÃO EUROPEIA. **Autoridade de Segurança Alimentar da União Europeia**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/institutions-and-bodies-profiles/efsa_pt. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁸⁵LIN, Ching-Fu. The European Food Safety Authority in Global Food Safety Governance: A Participant, a Benchmark, and a Model. ALEMANNO; Alberto; GABBI, Simone (Org.) **Foundations of EU Food Law and Policy: Ten Years of the European Food Safety Authority**. Farnham: Ashgate, 2014. p. 251-252.

⁸⁶VERVERIS, Ermolaos; ACKERL, Reinhard; AZZOLLINI, Domenico; COLOMBO, Paolo Angelo; SESMAISONS, Agnès; DUMAS, Celine; FERNANDES-DUMONT, Antonio; COSTA, Lucien Ferreira da; GERMINI, Andrea; GOUMPERIS, Tilemachos; KOULOURA, Eirini; MATIJEVIC, Leonard; PRECUP, Gabriela; ROLDAN-TORRES, Ruth; ROSSI, Annamaria; SVEJSTILL, Roman; TURLA, Emanuela; GELBMANN, Wolfgang. Novel foods in the European Union: Scientific requirements and challenges of the risk assessment process by the European Food Safety Authority. **Food Research International**, 137. Amsterdã: Elsevier, 2020.p. 3

parte, por estudos patrocinados por empresas privadas que, por vezes, não são publicados e, quando são, parte do conteúdo é sigiloso⁸⁷.

Contemporaneamente, cientistas anteriormente empregados pela indústria devem ter um período de "reflexão" de dois anos antes de poderem participar dos painéis científicos da Autoridade Europeia para Segurança Alimentar, e os cientistas que recebem mais de 25% de seu financiamento de pesquisa da indústria enfrentam outras restrições nas funções que podem empreender na autoridade. Os ex-funcionários - mas não os consultores científicos - devem notificar a Autoridade Europeia para Segurança Alimentar de todos os novos empregos por dois anos após sua saída e podem ser solicitados a abster-se de trabalhar com a Autoridade em seu novo emprego por um ano⁸⁸.

Sob o aspecto positivo, merece destaque o posicionamento frente aos Organismos Geneticamente Modificados que ganha cada vez mais importância no século XXI, apesar de não se saber ao certo quais serão os seus efeitos ao longo prazo. Os Estados Unidos, por exemplo, adotam uma postura mais liberal em relação à produção por atribuir à empresa responsável pelo produto os danos posteriores ao plantio. A União Europeia, por sua vez, segue uma política conservadora e fundamentada no princípio da precaução, análises de riscos e impactos ambientais. O processo de liberação de um novo Organismo Geneticamente Modificado na Europa deve conter informações sobre componentes, estudos de impacto ambiental, análise de equivalência com o produto convencional, sugestões para rótulo e proposta de monitoramento pós-liberação comercial. O projeto é enviado para a Autoridade Europeia de Segurança Alimentar para análise científica e o parecer é então encaminhado à Comissão Europeia e aos Estados-Membros para a decisão final sobre a comercialização⁸⁹.

A prudência presente no escopo da segurança alimentar da União Europeia também pretende ser uma reação diante da globalização das atividades econômicas, o avanço da ciência dos alimentos, o desenvolvimento de tecnologia de transporte e a transnacionalidade industrial, porquanto transformaram significativamente o consumo de alimentos. Nesta lógica, a escala da gravidade, frequência e impacto dos surtos de segurança alimentar acompanharam este

⁸⁷RABESANDRATANA, Tania. Europe's food watchdog embraces transparency. *Science*, v. 350, n. 6259, p. 368-372, 2015.

⁸⁸RABESANDRATANA, Tania. Europe's food watchdog embraces transparency. *Science*, Volume 350, n° 6259. Disponível em: <https://www.science.org/doi/full/10.1126/science.350.6259.368>. Acesso em: 26 Jul. 2023.

⁸⁹MORICONI, Patrícia Rossi et al. Regulação de organismos geneticamente modificados de uso agrícola no Brasil e sua relação com os modelos normativos europeu e estadunidense. *Revista de Direito Sanitário*, v. 14, n. 3, p. 112-131, 2013. p. 114-119.

crescimento vertiginoso⁹⁰. Embora a fraude alimentar seja um problema desde que o comércio existe na história, a confiança dos consumidores europeus tem sido cada vez mais abalada a partir do momento em que a União Europeia tem como um dos seus principais dogmas a segurança dos alimentos, o que contrasta com algumas fraudes que surgiram pós vigência da Lei Geral de Alimentos e da criação da Autoridade Europeia para Segurança Alimentar⁹¹.

No caso, o Regulamento Alimentar nº. 178/2002 da União Europeia foi baseado na suposição de que todos os fornecedores agiram com responsabilidade e boa-fé em relação aos consumidores. Em 2013, o escândalo da carne de cavalo revelou que, em alimentos congelados, havia componentes equinos ao invés de carne bovina, além de drogas veterinárias não permitidas em alimentos para consumo humano. A fraude foi descoberta por testes de rotina feitas pelas autoridades da Irlanda e do Reino Unido, os quais atuavam sob uma legislação nacional mais protetiva e rigorosa em relação à União Europeia. Na época, além de complexas, as cadeias de suprimentos eram opacas e comerciantes e intermediários sem escrúpulos passaram despercebidos⁹².

Desde que foi descoberta carne de cavalo, a União Europeia aumentou os testes de especiação de produtos cárneos. Como resultado, foi detectado componentes suínos em alguns produtos processados "Halal"⁹³ no Reino Unido. O acontecimento gerou preocupação e angústia entre a população muçulmana do país, já que o consumo de carne de porco ou seus derivados é estritamente proibido no Islã⁹⁴. Nesse sentido, o maior interesse acadêmico sobre fraude e autenticidade de alimentos foi verificada pelo crescimento da literatura publicada sobre o tema⁹⁵. Até aquele momento, as definições sobre a prática eram ambíguas e não havia

⁹⁰LIN; Ching-Fu. The European Food Safety Authority in Global Food Safety Governance: A Participant, a Benchmark, and a Model. In ALEMANNI; Alberto; GABBI, Simone (Org.) **Foundations of EU Food Law and Policy: Ten Years of the European Food Safety Authority**. Farnham: Ashgate, 2014. p. 347.

⁹¹WISNIEWSKI, Aline; BUSCHULTE, Anja. How to tackle food fraud in official food control authorities in Germany. **Journal of Consumer Protection and Food Safety**, v. 14, p. 319-328, 2019. p. 320-322.

⁹²BARNARD, Catherine; O'CONNOR, Niall. Runners and riders: The horsemeat scandal, EU law and multi-level enforcement. **The Cambridge law journal**, v. 76, n. 1, p. 116-144, 2017.p. 116-118.

⁹³Para maior informação sobre alimento Halal: REGENSTEIN, Joe M.; CHAUDRY, Muhammad M.; REGENSTEIN, Carrie E. The kosher and halal food laws. **Comprehensive reviews in food science and food safety**, v. 2, n. 3, p. 111-127, 2003.

⁹⁴FUSEINI, Awal et al. Halal meat fraud and safety issues in the UK: a review in the context of the European Union. **Food ethics**, v. 1, p. 127-142, 2017. p. 128-129.

⁹⁵KENDALL, Helen et al. A systematic review of consumer perceptions of food fraud and authenticity: A European perspective. **Trends in Food Science & Technology**, v. 94, p. 79-90, 2019. p. 79-80.

orientação específica dirigida para a indústria dos alimentos no âmbito do Direito da União Europeia⁹⁶.

Atualmente, a legislação do bloco europeu não fornece uma definição específica de fraude na cadeia alimentar. O Regulamento da Comissão (UE) 2019/1715⁹⁷ determina uma 'notificação de fraude' e indica os principais elementos a serem considerados. Deste modo, a noção de fraude agroalimentar seria qualquer ação ou omissão que tenha como objetivo enganar o consumidor sobre as características ou propriedades dos alimentos. As condições para denunciar o crime seriam a violação das regras da União Europeia, enganar os clientes/consumidores, o ganho de vantagem indevida e a intenção para prática da conduta danosa. Importante destacar que o artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento da Comissão (UE) 2019/1715, amplia o âmbito dos controles oficiais a toda a cadeia agroalimentar. Além das fraudes relacionadas com os alimentos, estão incluídas outras categorias de produtos, como os fitossanitários, animais e alimentos para animais⁹⁸⁻⁹⁹.

Apesar do alto grau de qualidade dos produtos ofertados no mercado europeu, consumidores estão cada vez mais apreensivos acerca da inocuidade dos alimentos. A harmonização das normas feita pelos Estados-Membros da União Europeia melhorou o sistema de gestão de alimentos, mas há uma necessidade de maior transparência nas informações científicas¹⁰⁰. Na sequência do escândalo da carne de cavalo e de outros casos de fraude no setor alimentar, o Parlamento Europeu solicitou a indicação obrigatória da origem da carne utilizada como ingrediente em alimentos transformados. Os controles oficiais dos alimentos foram reforçados para melhorar a sua rastreabilidade, bem como aplicação coerciva para combater práticas fraudulentas ou enganosas. Em sua resolução sobre a estratégia "Do Prado ao Prato" para alimentos europeus mais saudáveis e mais sustentáveis de outubro de 2021, o

⁹⁶ROBSON, Kelsey; DEAN, Moira; HAUGHEY, Simon; ELLIOTT, Christopher. A comprehensive review of food fraud terminologies and food fraud mitigation guides. *Food Control*, v. 120, p. 107516, 2021. p. 1.

⁹⁷UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece medidas de mitigação e compensação para a introdução ou a propagação de espécies exóticas invasoras em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/1715/oj>. Acesso em: 6 ago. 2023.

⁹⁸UNIÃO EUROPEIA. **EU Agri-food Fraud Network: what does it mean?** [S.l.], 2019. Disponível em: https://food.ec.europa.eu/safety/eu-agri-food-fraud-network/what-does-it-mean_en. Acesso em: 16 abr. 2023.

⁹⁹UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento da Comissão (UE) 2019/1715, de 30 de setembro de 2019, que estabelece normas de execução relativas a determinados artigos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a disposições sobre as práticas comerciais injustas no setor agroalimentar.** *Jornal Oficial da União Europeia*: Luxemburgo, n. L 260, p. 1-18, 9 out. 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1715/oj. Acesso em: 16 abr. 2023.

¹⁰⁰BÁNÁTI, Diána. European perspectives of food safety. *Journal of the Science of Food and Agriculture*, v. 94, n. 10, p. 1941-1946, 2014.

Parlamento destacou o papel da legislação alimentar europeia em estabelecer padrões mundiais de segurança alimentar, entre outras recomendações¹⁰¹.

As medidas adotadas pela estratégia do “Do Prado ao Prato” estão em consonância com o Relatório de Risco Global de 2020 elaborado pelo Fórum Econômico Mundial¹⁰² da qual classificam os riscos globais (econômico, ambiental, geopolítico, social e tecnológico) por impactos e probabilidades. Pela primeira vez na história da pesquisa, as questões relacionadas ao clima dominaram todos os cinco principais riscos de longo prazo por probabilidade. Apesar das crises alimentares (entendidos como “acesso inadequado, inacessível ou não confiável a quantidades adequadas e qualidade de alimentos e nutrição em grande escala”) não estão classificadas entre as 10 primeiras ameaças, mas o relatório examina a interseção dos sistemas alimentares com outros riscos¹⁰³, como biodiversidade e clima. Em sua análise da insegurança alimentar, o Relatório observa que a biodiversidade sustenta o sistema alimentar mundial e como ela cria e mantém solos saudáveis, poliniza plantas, purifica a água e protege contra eventos climáticos extremos¹⁰⁴.¹⁰⁵

2.2.2 O Futuro Sustentável e a Segurança Alimentar na União Europeia

As catástrofes ambientais são consideradas uma das principais preocupações da sociedade contemporânea devido à frequência de calamidades em todo o mundo, cujas consequências poderão ser sentidas por um longo período. Segundo o relatório mais recente do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) de 2023¹⁰⁶, as atividades

¹⁰¹PARLAMENTO EUROPEU. **Segurança dos alimentos**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/51/seguranca-dos-alimentos>. Acesso em: 16 abr. 2023.

¹⁰²FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **The Global Risks Report 2020**. 15th Edition. 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-global-risks-report-2020/>. Acesso em: 16 jul.2023

¹⁰³ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA. A biodiversidade, crucial para nossa alimentação e agricultura, está desaparecendo a cada dia. Disponível em: <https://www.fao.org/news/story/en/item/1180463/icode>. Acesso em 24 de jul.2023.

¹⁰⁴Uma análise aprofundada sobre o estado da biodiversidade do mundo para a alimentação e a agricultura, apoiada em evidências científicas, pode ser vista pelo relatório *The State of the World's Biodiversity for Food and Agriculture*. Organização para a Alimentação e a Agricultura, Comissão sobre recursos genéticos para avaliações de alimentos e agricultura. **The State of the World's Biodiversity for Food and Agriculture**.. BÉLANGER, J.; PILLING, D. Disponível em: <http://www.fao.org/3/CA3129EN/CA3129EN.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

¹⁰⁵MCBEAN, Gordon A. Integrating science to address food and health within Global Agenda 2030. **Science of Food**, v. 5, n. 1, p. 8, 2021.

¹⁰⁶IPCC. Climate Change 2023: Summary for Policymakers. *In: Climate Change 2023: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. Masson-Delmotte, V., et al. (eds.). Cambridge University Press, 2023. p. 04. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>. Acesso em: 24 de jul.2023.

humanas têm um impacto significativo sobre o clima e os ecossistemas globais da Terra e, portanto, é justo relacionar a intensificação dos desastres naturais às ações humanas. Na medida em que os efeitos dos desastres ambientais se fazem cada vez mais presentes, eles aumentam as desigualdades inerentes aos agrupamentos sociais, porquanto a distribuição dos resultados de uma catástrofe nunca acontece de maneira igualitária¹⁰⁷.

O extrativismo adotado pelo modelo de produção agrícola e a poluição gerada por toda cadeia produtiva proporciona a degradação ambiental e o quase esgotamento dos recursos naturais. Consequentemente, surge a necessidade do estabelecimento de um novo paradigma tecnológico e econômico com o objetivo de estabelecer equilíbrio entre o desejado desenvolvimento econômico e a preservação da sadia qualidade de vida. Em face da urgência em relação ao meio ambiente, todas as sociedades do planeta sentem a necessidade de uma mudança drástica nos alicerces que marcaram os modelos de desenvolvimento econômico até então vigentes. Desta forma, o ideal de sustentabilidade nunca esteve tão presente nos debates domésticos e na agenda política internacional¹⁰⁸.

Caso não haja uma profunda mudança na forma como os seres humanos consomem os recursos naturais e se relacionam com o ambiente no qual coabita e coexiste, é possível constatar um colapso em uma escala proporcional a uma aniquilação em massa. Em um futuro pessimista, esta extinção, a sexta na história da Terra, seria desencadeada por uma única espécie em particular: o *Homo Sapiens*. Ironicamente, os próprios seres humanos podem ser exterminados. Deste modo, o agente causador da destruição é passível de também ser uma vítima¹⁰⁹. A compreensão de que há um processo de extinção em curso reclama medidas transformadoras dos padrões de produção e consumo, uma vez que causada por causas antrópicas somente a reorganização da sociedade obteria êxito em minimizar o processo de degradação que estamos vivendo¹¹⁰.

Com base nessa perspectiva, a crise ambiental de imediato afeta as diversas sociedades cada vez mais desiguais como uma questão de poder, já que apenas alguns são responsáveis

¹⁰⁷DERANI, Cristiane; VIEIRA, Ligia Ribeiro. Os direitos humanos e a emergência das catástrofes ambientais: Uma relação necessária. **Veredas do Direito**, v. 11, p. 143-174, 2014. p. 143-146.

¹⁰⁸CAMPOS JÚNIOR, Raimundo Alves de. **O conflito entre o direito de propriedade e o meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 127.

¹⁰⁹NASCIMENTO, Alexandre Túlio Amaral. Reflexões sobre o Antropoceno, o paradigma da espécie humana e seu domínio ilusório sobre a Terra. **Anthropocena: Revista De Estudos Do Antropoceno e Ecocrítica**. Braga, p. 55-69, v. 01, 2020. p. 58.

¹¹⁰DERANI, Cristiane.; DUARTE, Matheus. A Sexta Extinção e o Direito por uma Economia Ecológica. In: NUSDEO, Ana Maria de Oliveira.; TRENNEPOHL, Terence. (Org.). **Temas de Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

pela exploração dos recursos naturais em seu próprio benefício, enquanto se afastam, temporal e espacialmente, das consequências danosas de suas ações. Os grupos étnicos desprovidos de poder e os mais pobres são desproporcionalmente afetados pelos riscos ambientais socialmente construídos durante a manipulação de recursos naturais e na disposição de resíduos no ambiente. Além disso, a fragilidade estrutural desses grupos cria muitas barreiras para que ocorram mudanças neste modelo socioeconômico, a fim de que as externalidades ambientais sejam distribuídas de forma equitativa ou mesmo eliminadas, agravando ainda mais a situação¹¹¹.

Ao passo que os problemas ambientais transcendem as fronteiras nacionais, as respostas devem, conseqüentemente, conectar e atender as diferentes sociedades ao redor do globo. Tais ligações internacionais, cada vez maiores e frequentes, tem como proposta reduzir as barreiras em relação às divisões tradicionais entre o direito privado e o público, bem como o direito interno e o internacional, promovendo a integração e a harmonização das normas e regulamentos. No âmbito do direito interno dos países, nota-se o fenômeno de transposição e adaptação de inovações legais e políticas públicas de outras nações, mesmo quando têm tradições jurídicas e culturais muito diferentes¹¹².

Após a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável - Rio+20, realizada em 2012, um Grupo Aberto de Trabalho foi criado em janeiro de 2013 para desenvolver um documento que substituiria os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (formulados no ano 2000 e com o intuito de serem atingidos até 2015)¹¹³. O documento, conhecido como Agenda 2030, foi adotado por 193 países em setembro de 2015 e contém 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que devem ser alcançados universal e indivisivelmente até 2030. O princípio da universalidade estabelece que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável devem ser atingidos tanto pelos países desenvolvidos quanto

¹¹¹BAHIA, Carolina Medeiros; MELO, Melissa Ely. O Estado de Direito Ecológico como instrumento de concretização de Justiça Ambiental. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 4, n. 2, p. 38-59, 2018. p. 52.

¹¹²YANG, Tseming.; PERCIVAL, Robert. V. The Emergence of Global Environmental Law, **Ecology Law Quarterly**, v. 36, p. 615-664, 2009. p. 616.

¹¹³KOSTETCKAIA, Mariia; HAMETNER, Markus. How Sustainable Development Goals interlinkages influence European Union countries' progress towards the 2030 Agenda. **Sustainable Development**, v. 30, n. 5, p. 916-926, 2022. p. 916-918.

pelos países em desenvolvimento, enquanto o princípio da indivisibilidade destaca que todos os 17 objetivos são igualmente importantes e só podem ser alcançados em conjunto.¹¹⁴

Quando trata de segurança alimentar, a Agenda 2030 a estabelece como acesso amplo aos alimentos seguros, nutritivos e suficientes. A realização, por meio da interdependência, é vinculada diretamente aos objetivos número 2 (zero fome), número 3 (saúde e bem-estar) e número 4 (trabalho decente e crescimento econômico) e com um diálogo muito próximo ao número 1 (erradicação da pobreza), número 6 (água potável e saneamento), número 12 (consumo e produção responsável) e número 17 (parceiras e meios de implementação)¹¹⁵.

Outro marco internacional importante para a construção do futuro sustentável é o Acordo de Paris, aprovado pelos países membros da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima em 2015, a fim de limitar o aumento da temperatura global abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais e promover a adaptação das sociedades às mudanças climáticas¹¹⁶. Nesse sentido, além de ambos estarem interligados na busca da sustentabilidade e mitigação dos impactos das mudanças climáticas, a implementação simultânea do Acordo de Paris e da Agenda 2030 resultaria em práticas agrícolas mais sustentáveis e uma redução significativa do desperdício de alimentos. Aliás, tais medidas são essenciais para grupos vulneráveis adaptarem-se aos efeitos das mudanças climáticas e serem contemplados com alimentos seguros, nutritivos e suficientes.

Na União Europeia, a partir dos compromissos firmados pelo Acordo de Paris e da Agenda 2030, surge o Pacto Ecológico Europeu com o objetivo de proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos ambientais. A estratégia articulada pela Comissão Europeia preocupa-se em garantir uma transição justa e inclusiva, em atenção às pessoas, regiões e indústrias que enfrentarão os maiores desafios das alterações climáticas. Inclusive, o bloco pretende aproveitar sua posição como maior mercado único do mundo para estabelecer normas aplicáveis às cadeias globais de valor, deixando claro que usará seu peso econômico

¹¹⁴GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado; WADMAN, Ricardo Libel. A dimensão ecológica dos direitos humanos à luz dos objetivos do desenvolvimento sustentável na sociedade da informação: o objetivo 11 e a nova agenda urbana. 2019. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 94/2019, p. 91 – 126, abr-Jun 2019.

¹¹⁵WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO global strategy for food safety 2022-2030: towards stronger food safety systems and global cooperation**. World Health Organization, 2022. p. 2-12.

¹¹⁶ACORDO DE PARIS. Paris, França, 12 de dezembro de 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/french_paris_agreement.pdf. Acesso em: 25 de abril de 2023.

para estabelecer padrões internacionais que estejam em consonância com suas ambições ambientais e climáticas¹¹⁷.

Os capítulos sobre desenvolvimento sustentável nos acordos de livre comércio da União Europeia de "nova geração", por exemplo, representam um esforço para integrar aspectos sociais e ambientais aos objetivos da política comercial. Desde 2009, a partir do acordo firmado com a Coreia do Sul, há disposições sobre sustentabilidade dos quais próprias abrangem três assuntos: compromissos para implementar as principais convenções da Organização Internacional do Trabalho e acordos ambientais multilaterais; compromissos para não reduzir os padrões trabalhistas e ambientais, a fim de melhorar o comércio e atrair investimentos (cláusula de não regressão) e obrigações sobre a gestão sustentável dos recursos naturais e supressão do comércio ilegal (por exemplo, com a ameaças de espécies) e compensação por medidas de responsabilidade social de empresas e iniciativas de comércio consciente.¹¹⁸

Sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, os capítulos têm não apenas previsões acerca dos compromissos das partes, mas também disposições sobre o envolvimento da sociedade civil no monitoramento da implementação desses compromissos. Além disso, tais capítulos apresentam um mecanismo de solução de controvérsias no caso de descumprimento dos referidos compromissos¹¹⁹.

Na prática, a capacidade de sanção a partir do estipulado nos capítulos de comércio e sustentabilidade nos acordos comerciais da União Europeia foi testada com a própria Coreia do Sul, uma vez que o país não cumpriu os compromissos de ratificar e implementar as convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho relativas aos sindicatos. Embora houvesse críticas pela ausência de qualquer previsão de sanção no caso de descumprimento nos capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, a Coreia do Sul, por pressão da União Europeia, ratificou as convenções Organização Internacional do Trabalho para pôr fim às controvérsias¹²⁰.

¹¹⁷MARTINELLI, Marcelo Terra Bento. O Pacto Ecológico Europeu e seus efeitos sobre a Comunidade Internacional. *Latin American Journal of European Studies*, v. 1, n. 2, 2021, p. 332 – 370. p. 345-348.

¹¹⁸DE MOURA, Aline Beltrame et al. The Promotion of Sustainable Development in the EU's 'New Generation' Free Trade Agreements and its Impact on Third Countries. *Nuovi Autoritarismi e Democrazie: Diritto, Istituzioni, Società*, v. 3, n. 1, p. 79-92, 2021. p. 85.

¹¹⁹KETTUNEN, Marianne, et al. *An EU Green Deal for trade policy and the environment: Aligning trade with climate and sustainable development objectives*. Brussels: Institute for European Environmental Policy, 2020. p. 12-15.

¹²⁰GARCÍA, María J. Sanctioning capacity in trade and sustainability chapters in EU trade agreements: The EU–Korea case. *Politics and Governance*, v. 10, n. 1, p. 58-67, 2022. p. 58.

O Brasil, por meio do MERCOSUL, ambiciona firmar um acordo comercial com a União Europeia¹²¹ e a sustentabilidade é um ponto sensível de controvérsia em virtude da viabilidade e das garantias no cumprimento dos compromissos ambientais¹²². A questão da segurança alimentar brasileira, inclusive, foi alvo de críticas pelo *Greenpeace*, uma vez que o "Relatório Acordo EU-Mercosul: um coquetel tóxico"¹²³ encontrou das 52 amostras de limões analisadas, resíduos de agrotóxicos em 51, sendo que seis entre os ativos encontrados não são aprovados para uso na União Europeia, entre eles um terço das amostras apresentavam o herbicida potencialmente cancerígeno glifosato¹²⁴. Dessa forma, evidencia-se o descompasso entre os níveis de segurança alimentar tido como aceitável pelo bloco europeu e o do maior país da América Latina.

Na União Europeia existe a noção de que as cadeias de valor dos alimentos estão ligadas a questões ambientais, como as emissões de gases de efeito estufa, responsáveis pelas mudanças climáticas. Espera-se, deste modo, que a presença de riscos químicos e microbianos ao longo das cadeias de valor dos alimentos seja influenciada e alterada pelos efeitos futuros das mudanças climáticas¹²⁵. Nesse contexto, a estratégia "Do Prado ao Prato" está no centro do Pacto Ecológico Europeu porque os alimentos produzidos de forma sustentável e de qualidade são vitais não apenas para enfrentar as mudanças climáticas e a poluição, mas também para os produtores de alimentos e para a saúde pública¹²⁶.

Essa estratégia, "do Prado ao Prato", busca acelerar transição europeia em direção ao sistema alimentar sustentável que tenha impacto ambiental neutro ou positivo; atenuar as alterações climáticas e auxiliar na adaptação de seus impactos; inverter a perda de biodiversidade e garantir a segurança alimentar, a nutrição e a saúde pública, garantindo que todos tenham

¹²¹BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Na Espanha, Lula diz que espera concluir acordo entre Mercosul e União Europeia. Brasília, DF, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/04/na-espanha-lula-diz-que-espera-concluir-acordo-entre-mercossul-e-uniao-europeia>. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹²²JORNAL DA USP. Efetivação de acordo comercial entre UE e Mercosul depende de compromissos ambientais. São Paulo, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/efetivacao-de-acordo-comercial-entre-ue-e-mercossul-depende-de-compromissos-ambientais/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹²³GREENPEACE. **A toxic cocktail: the EU-Mercosur Deal.** Limes reveal how European Pesticides travel around the World (and back). [S.l.]: Greenpeace, 2021. 80 p. Disponível em: <https://www.greenpeace.de/publikationen/Study-%20A%20toxic%20Cocktail.%20The%20EU-Mercosur-Deal.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹²⁴GREENPEACE. Greenpeace encontra altas concentrações de veneno em limões vendidos para a União Europeia. Greenpeace, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/imprensa/greenpeace-encontra-altas-concentracoes-de-veneno-em-limoes-vendidos-para-a-uniao-europeia/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹²⁵REIS, André F. et al. Evaluation of a rule-based control strategy for reducing energy consumption and peak demand in commercial buildings. **Journal of Cleaner Production**, v. 331, p. 180-191, 2022. p. 180.

¹²⁶ARABSKA, Ekaterina. From farm to fork: Human health and well-being through sustainable agri-food systems. **Journal of Life Economics**, v. 8, n. 1, p. 11-27, 2021. p. 11.

acesso a alimentos suficientes, seguros, nutritivos e sustentáveis e por fim, preserve a acessibilidade dos preços dos alimentos e, ao mesmo tempo, gere retornos econômicos mais justos, de modo a promover a competitividade do setor de abastecimento europeu. A viabilidade será feita por propostas de uma legislação voltada para execução de uma política alimentar sustentável. Com o fito de obter êxito, a União Europeia pretende utilizar serviços de aconselhamento, instrumentos financeiros, pesquisa e inovação para resolver tensões, testar soluções, superar barreiras e identificar novas oportunidades de mercado.¹²⁷

2.3 A AGRICULTURA EM ESCALA INDÚSTRIAL E OS DANOS À SAÚDE DO CONSUMIDOR

O acesso a alimentos seguros é um Direito Humano independentemente da condição econômica e social das pessoas. Assim, espera-se que o setor agrícola encontre uma infinidade de desafios nos próximos anos em seu esforço para salvaguardar a produção de alimentos para a população humana em crescimento exponencial. As projeções, segundo as Nações Unidas, apontam para 9,7 bilhões de pessoas em 2050 e 10,9 bilhões em 2100. Tal desenvolvimento levará inevitavelmente ao aumento drástico da demanda por alimentos e outros recursos necessários para a subsistência. Na próxima década, conforme a estimativa da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a indústria de alimentos deve aumentar sua produção em 15% para atender às necessidades nutricionais de todos, enquanto em 2050 estima-se um aumento necessário de 50%.¹²⁸

Na União Europeia, a agricultura cobre aproximadamente 38% do território. Em 2019, o setor agrícola empregava diretamente cerca de 9,5 milhões de pessoas e a estimativa da renda bruta gerada pela atividade econômica estava em cerca de 177 bilhões de euros. Com o apoio financeiro da Política Agrícola Comum, a agricultura europeia atingiu uma produtividade muito elevada¹²⁹. Sobretudo após a experiência com os escândalos relacionados à segurança alimentar

¹²⁷COMISSÃO EUROPEIA. **Estratégia "Da fazenda à mesa"**. Disponível em: https://food.ec.europa.eu/horizontal-topics/farm-fork-strategy_pt?ettrans=pt. Acesso em: 30 abr. 2023.

¹²⁸ LYKOGIANNI, MAIRA; BEMPELOU, Eleftheria; KARAMAOUNA, Filista; ALIFERIS, Konstantinos A. Do pesticides promote or hinder sustainability in agriculture? The challenge of sustainable use of pesticides in modern agriculture. **Science of The Total Environment**, v. 795. Amsterdam: Elsevier. 2021, p. 11

¹²⁹REGA, Carlos.; PARTIDÁRIO, Maria do Rosário; MARTINS, Rute.; BALDIZZONE, Giorgio. The Potential of SEA in Fostering European Agriculture Policy and Strategies—Challenges and Opportunities. **Land**, 11, 168. 2022. p. 1.

e as sucessivas conquistas no âmbito da noção do que seria o Direito Humano à Alimentação Adequada, a regulamentação de produtos e materiais químicos e os bens de consumo relacionados ganharam projeção no debate sociopolítico. Atualmente, as multinacionais do setor devem lidar com uma ampla variedade de iniciativas nacionais e regionais para controlar os riscos de contaminação por agrotóxicos; todavia, isso é uma conquista recente e assimétrica - principalmente no eixo norte-sul global¹³⁰.

Na língua portuguesa, existem muitos sinônimos para agrotóxicos: defensivos agrícolas, pesticidas, praguicidas, remédios de planta e veneno. Todas as denominações estão relacionadas a um grupo de substâncias químicas utilizadas no controle de pragas, tanto animais como vegetais, e doenças de plantas. O uso é amplamente difundido nas florestas nativas e plantadas, nos ambientes hídricos, urbanos e industriais e, em larga escala, na agricultura e nas pastagens para a pecuária, sendo também empregados nas campanhas sanitárias para o combate a vetores de doenças¹³¹.

Os agrotóxicos podem causar efeitos negativos na saúde humana, sendo eles classificados em teratogênias (má formação no nascimento), mutagenias (alterações genéticas patogênicas) e carcinogênicas (desenvolvimento de diversos tipos de câncer). A intoxicação por contato com agrotóxicos pode apresentar efeitos variáveis que dependem da quantidade, toxicidade, características individuais da pessoa e da forma de exposição. Nesse sentido, existem três tipos de intoxicação: aguda, subaguda e crônica. A intoxicação aguda é aquela que ocorre rapidamente após a exposição excessiva a produtos altamente tóxicos, podendo apresentar sintomas leves, moderados ou graves dependendo da quantidade do produto absorvido¹³².

A partir de tais premissas, as orientações estabelecidas internacionalmente sobre a circulação de agrotóxicos buscam guiar, essencialmente, os comportamentos dos atores sociais, como as corporações e os governos. Em síntese, os objetivos comuns em relação aos pesticidas são o empenho em obter melhores índices de qualidade nos alimentos; o controle de doenças e danos causados por pragas; a prevenção contra a utilização irregular de agrotóxicos para

¹³⁰YANG, Tseming.; PERCIVAL, Robert. V. The Emergence of Global Environmental Law, **Ecology Law Quarterly**, v. 36, p. 615-664, 2009. p. 619-620.

¹³¹ PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa; DUBOIS, Gaetan Serge. Agrotóxicos, saúde e ambiente: uma introdução ao tema. In: PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa (orgs.). **É veneno ou é remédio?** Agrotóxicos, saúde e ambiente. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003. p. 21.

¹³²VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p. 43.

eliminar o risco de contaminação de seres humanos; a regulamentação do comércio internacional sobre o tema; a limitações ao uso extensivo de agrotóxicos; a constante prevenção e verificação da poluição ambiental e a observância de eventuais riscos de contaminações dos alimentos por agrotóxicos¹³³.

Embora os riscos do uso de pesticidas agrícolas sejam heterogêneos em todas as regiões do mundo, a Europa serve como um valioso estudo de caso para uma avaliação da importância da instrumentalização de políticas públicas. Seguramente, o bloco europeu exerce um papel de liderança no combate ao uso indiscriminado de agrotóxicos, inclusive estabelecendo padrões de exportação para a agricultura global interligada. O sucesso da convergência do Direito Europeu sobre o tema é perceptível, por exemplo, por meio da legislação com reflexos no direito interno, transnacional e internacional de uma só vez¹³⁴.

2.3.1 O combate ao uso extensivo de agrotóxicos nos alimentos

Em uma análise a partir do contexto globalizado, é importante ressaltar que, ao longo do século XX, foram estabelecidas regras internacionais fundamentadas na interdependência dos Estados e na necessidade de cooperação global para lidar com problemas compartilhados. Nesse sentido, a maioria, se não todos os governos soberanos têm suas escolhas e decisões atualmente limitadas por tratados, pelo direito internacional consuetudinário e pelas consequências econômicas resultantes da interdependência entre os Estados. Portanto, o uso de tratados dos quais abordam o uso de agrotóxicos são exemplos de normas internacionais cooperativas que abordam questões além da capacidade de um Estado individual, requerendo esforços conjuntos de outros governos¹³⁵.

De pronto, observa-se que não existe um tratamento internacional para regulamentar os agrotóxicos. As normativas a respeito são apenas algumas sobre meio ambiente e Direitos Humanos, bem como iniciativas não vinculantes de proteção limitadas, porquanto não podem ser legalmente exigidos. Apesar da falha crítica na estrutura de proteção dos Direitos Humanos,

¹³³HOUGH, Peter. **The global politics of pesticides. Forging consensus from conflicting interests**. Londres: Earthscan from Routledge, 1998. p. 144.

¹³⁴YANG, Tseming.; PERCIVAL, Robert. V. The Emergence of Global Environmental Law. **Ecology Law Quarterly**, v. 36, p. 615-664, 2009. p. 616.

¹³⁵BRAGA, Valéria de Souza Martins. **Gestão de risco no uso de pesticidas: Uma análise a partir da regulamentação jurídica no Brasil e na União Europeia**. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, p. 7-8. 2020.

por não fornecer uma regulamentação e proteção abrangente e coerente, as medidas vigentes merecem valor por serem parte da iniciativa de expansão do Direito Humano à Alimentação Adequada frente ao uso extensivo de agrotóxicos, objeto desta pesquisa¹³⁶.

A Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes¹³⁷, por exemplo, objetiva eliminar os produtos químicos orgânicos persistentes em todo o mundo, proibindo sua produção e uso ou reduzindo-os gradualmente com o auxílio de relatórios nacionais e regionais que os países devem apresentar à Secretaria da Convenção. Administrada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a União Europeia é signatária do documento desde 2014 e realiza contribuições voluntárias junto com países e organizações internacionais para viabilizar os objetivos da Convenção¹³⁸. Embora não haja meios coercitivos e ainda não contemple todas as substâncias químicas tóxicas disponíveis no mercado, há revisões periódicas e o aperfeiçoamento constante das estratégias e ações adotadas para o fim dos poluentes orgânicos persistentes em favor da proteção da saúde humana e do meio ambiente.

A Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado¹³⁹, por sua vez, alerta os governos sobre quais substâncias químicas estão proibidas ou restritas, por quais países e por quais razões. A pedra angular do tratado, o consentimento fundamentado prévio, permite às partes revisar os dados básicos relativos à saúde e ao meio ambiente de substâncias químicas específicas e com base nestes dados, permitir ou recusar a entrada de carregamentos destas substâncias. As decisões tomadas por cada parte são disseminadas amplamente, permitindo que países com sistemas regulamentares menos avançados possam beneficiar-se das avaliações daqueles que contam com instalações mais sofisticadas. A instituição o Procedimento de Consentimento Prévio Informado é um passo muito importante no processo de qualificação da capacidade de manejo de substâncias químicas, uma vez que contribui para chamar a atenção sobre as substâncias que ocasionam os

¹³⁶MONT' AVERNE, Tarin Cristino Frota; DIÓGENES, Beatriz Nunes. A inadequação da governança dos agrotóxicos na relação entre o Brasil e a União Europeia: uma análise sobre assimetrias e ameaças aos direitos humanos. *Latin American Journal of European Studies*, v. 2, no. 1, 2022, p. 320-356. p. 326-330.

¹³⁷CONVENÇÃO DE ESTOCOLMO. *Sobre Poluentes Orgânicos Persistentes*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5472.htm. Acesso em: 22 mai. 2023.

¹³⁸FIEDLER, Heide; KALLENBORN, Roland; BOER, Jacob de; and SYDNES, Leiv K.. "The Stockholm Convention: A Tool for the Global Regulation of Persistent Organic Pollutants" .*Chemistry International*, vol. 41, no. 2, 2019, p. 4-11.

¹³⁹CONVENÇÃO DE ROTERDÃ. *Sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/D5360.htm. Acesso em: 22 mai. 2023.

maiores danos, disseminar informação e facilitar a tomada de decisões nacionais em relação à importação de substâncias químicas¹⁴⁰.

Por fim, a Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito¹⁴¹ é baseada em dois princípios fundamentais. O primeiro é que cada país tem o direito de proibir a entrada de resíduos perigosos em seu território. O segundo princípio é que os resíduos perigosos devem ser depositados nos locais onde foram gerados, sempre que possível. A Convenção estabelece um sistema de controle para o transporte de resíduos perigosos entre os países, dando ao país de importação o poder de decidir se deseja receber esses resíduos. Se um país de importação proibir a entrada de resíduos perigosos, o país exportador também deve proibir a exportação desses resíduos. Se não houver proibição prévia, o exportador precisa obter autorização do país importador para cada caso específico de transporte, e a saída do país exportador só pode ocorrer após essa autorização, de acordo com o artigo 6º da Convenção da Basileia¹⁴².

Importante destacar que as Convenções Internacionais supracitadas são as que regulam o emprego de agrotóxicos e impactam diretamente na segurança alimentar e estão presentes no Direito Europeu na forma do Regulamento (CE) nº 850/2004¹⁴³, Regulamento (CE) nº 1013/2006¹⁴⁴ e o Regulamento (CE) nº 649/2012¹⁴⁵. Como forma de fiscalização dos resíduos de agrotóxicos presente nos alimentos, com base legal no Regulamento (CE) nº 396/2005¹⁴⁶, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos apresenta um relatório anual de avaliação das mercadorias em circulação no mercado europeu.

¹⁴⁰ALBUQUERQUE, Letícia. **Poluentes orgânicos persistentes: Uma Análise da Convenção de Estocolmo**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 46-48.

¹⁴¹CONVENÇÃO DA BASILEIA. **Sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito**. Disponível em https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Decretos/1993/dec_875_1993_convencoabasileia_residuosperigosos.pdf. Acesso em: 22 maio 2023.

¹⁴²SOUZA, Cláudio Macedo de . O apoio mútuo das políticas comerciais e ambientais na ordem jurídico-penal interna para a repressão do suborno internacional. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 43, n. 92, p. 1–24, 2023.. Acesso em: 22 maio. 2023.

¹⁴³UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Regulamento (CE) nº 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 sobre poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE do Conselho**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2004.

¹⁴⁴UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Regulamento (CE) nº 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2006 relativo aos movimentos de resíduos**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2006.

¹⁴⁵UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Regulamento (CE) nº 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2012.

¹⁴⁶UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de fevereiro de 2005 relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas em alimentos e rações de origem vegetal e animal**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2005.

O objetivo da análise de dados apresentada neste relatório é fornecer informações necessárias para decidir sobre questões de gerenciamento de riscos, com base nos programas nacionais de controle dos Estados-Membros, centrando-se em determinados produtos, que se espera que contenham resíduos em concentrações superiores aos limites legais, ou em produtos mais suscetíveis de representar riscos para a segurança dos consumidores conforme determinado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/625¹⁴⁷. Ademais, o relatório final elaborado pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos pode incluir uma recomendação sobre os pesticidas, produtos ou combinações que devem ser incluídos em futuros programas de monitorização¹⁴⁸.

Em consonância com o Regulamento (UE) n.º 2020/852¹⁴⁹, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável e a Política Agrícola Comum, tais medidas podem ser vistas em barreiras comerciais não tarifárias, em virtude dos elevados padrões de qualidade e segurança de alimentos, inclusive para importação como observado nos limites máximos de resíduos de pesticidas em alimentos. Sob o ponto de vista dos consumidores, é a melhor alternativa em termos de segurança alimentar. Do mesmo modo, o oferecimento de subsídios aos agricultores constitui uma parte substancial do sucesso em alcançar as metas de sustentabilidade estabelecidas e preservar os serviços ecossistêmicos¹⁵⁰.

No âmbito do Direito da União Europeia, foram feitos esforços iniciais para harmonizar os métodos e instrumentos de avaliação da exposição em áreas específicas de competência de agências europeias. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, por exemplo, tem desenvolvido modelos e ferramentas harmonizadas relacionadas à segurança alimentar, saúde animal, vegetal e ecológica, bem como à segurança dos consumidores. Além disso, o Instituto Nacional de Saúde Pública e Ambiente dos Países Baixos (RIVM), em

¹⁴⁷UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (EU) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março de 2017 relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais realizados para garantir a aplicação da legislação sobre alimentos e rações, bem como das normas sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos de origem vegetal**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2017.

¹⁴⁸AUTORIDADE EUROPEIA PARA A SEGURANÇA DOS ALIMENTOS. The 2021 European Union report on pesticide residues in food. Organizadores: CARRASCO-CABRERA, Luis; DI PIAZZA, Giulio; DUJARDIN, Bruno; MEDINA PASTOR, Paula. **EFSA Journal**, 2023. p. 02-09. Disponível em: <https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/7939>. Acesso em: 26 Jul. 2023.

¹⁴⁹UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n.º 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um quadro para a sustentabilidade dos investimentos**. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R0852>. Acesso em: 6 ago. 2023.

¹⁵⁰MÖHRING, Niklas; INGOLD, Karin; KUDSK, Per; MARTIN-LAURENT, Fabrice; NIGGLI, Urs; SIEGRIST, Michael; STUDER, Bruno; WALTER, Achim; FINGER, Robert. Pathways for advancing pesticide policies. **Nature Food**, v. 1, n. 9, p. 535-540, 2020. p. 535

colaboração com institutos homólogos como ANSES (França), BfR (Alemanha), FOPH (Suíça) e Health Canada, desenvolveu a ferramenta ConsExpo para avaliar a exposição a substâncias químicas em produtos como cosméticos, produtos de limpeza e produtos químicos domésticos. Nesse sentido, também existe o Sistema de Avaliação de Substâncias da União Europeia (EUSES) para a avaliação da exposição ambiental no âmbito do REACH¹⁵¹, o principal regulamento da União Europeia relacionado à gestão de substâncias químicas, e Regulamento relativo aos produtos biocidas¹⁵²⁻¹⁵³.

Na pesquisa intitulada *Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a UE*, publicada em 2017 pela professora Larissa Mies Bombardi, da Universidade de São Paulo, é possível observar as assimetrias no tocante à permissividade dos agrotóxicos entre o Brasil e a União Europeia. A partir do estudo da água potável, em razão de estar relacionada tanto à saúde humana quanto à ambiental, o limite máximo de resíduo tolerados do herbicida 2, 4-D no Brasil é trezentas vezes maior do que em relação ao estabelecido pelo bloco europeu. No caso do herbicida glifosato, a permissão brasileira é cinco mil vezes superior se comparado ao da União Europeia¹⁵⁴. No estudo publicado pela revista *Science*, após o impeachment da presidente Dilma Rousseff e uma guinada tanto do Poder Executivo quanto Legislativo ao neoliberalismo, um número significativo de novos pesticidas foi colocado em circulação no Brasil. Somente nos cinco primeiros meses do mandato do Presidente Bolsonaro, 201 agrotóxicos foram liberados – o que sustenta as alegações da relação entre o enfraquecimento do poder do Estado e de políticas sociais pelos neoliberais em prol dos interesses dos agentes econômicos¹⁵⁵.

A venda irresponsável de produtos para exportação, sem considerar as externalidades ou o esgotamento dos recursos naturais, é resultado da fragilidade política dos países

¹⁵¹UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n° 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2006 que estabelece o registro, a avaliação, a autorização e as restrições de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n° 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n° 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão.** Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2006

¹⁵²UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2012 relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas.** Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2012.

¹⁵³BRUINEN DE BRUIN, Yuri et al. Enhancing the use of exposure science across EU chemical policies as part of the European Exposure Science Strategy 2020–2030. **Journal of Exposure Science & Environmental Epidemiology**, v. 32, n. 4, p. 513-525, 2022. p. 514.

¹⁵⁴BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia.** São Paulo, 2017. p. 49-50.

¹⁵⁵COELHO, Felipe EA et al. Brazil unwisely gives pesticides a free pass. **Science**, v. 365, n. 6453, p. 552-553, 2019.

exportadores. Tal fragilidade também se reflete internamente, onde há uma incapacidade de internalizar as externalidades em seus territórios. Os países mais vulneráveis enfrentam a pobreza e falta de poder perante a comunidade internacional, subjugados pelo imperialismo, que historicamente demonstra a desigualdade nas relações de ordens sociopolítica e econômicas entre nações ricas e pobres. No cenário atual, essa desigualdade é agravada ainda mais pela predominância das corporações e empresas transnacionais, as quais exercem uma influência significativa no mundo globalizado¹⁵⁶.

Neste cenário, os países do Sul Global carecem de meios necessários para incorporar essas externalidades negativas locais no preço das suas exportações. Assim, sob a justificativa da vulnerabilidade econômica e social, o meio ambiente e a saúde da população são sacrificadas¹⁵⁷. Não há um incentivo para consciência ambiental ou preocupação com os riscos à saúde; ao contrário, existe uma ocultação dos efeitos nocivos dos agrotóxicos por meio de leis que buscam legitimar os riscos lícitos e não obstam a proteção da sociobiodiversidade, tudo sob influência dos interesses financeiros das empresas transnacionais¹⁵⁸. Em meio a um cenário de contínuo neocolonialismo, no qual a natureza é transformada em mera mercadoria, a agricultura é impulsionada artificialmente e depende de intervenções químicas, e as decisões políticas sobre produção de alimentos são guiadas por oligopólios que se aproveitam da diminuição drástica do papel do Estado em prol do livre comércio. No caso, o Brasil emerge como uma das principais economias globais sujeitas à exploração e usurpação¹⁵⁹.

Verifica-se uma proporção entre o poder financeiro de determinada empresa agroindustrial e a capacidade de pressionar políticos e influenciar a legislação e até mesmo a jurisprudência. No Brasil, entre os anos de 2017 e 2018, constatou-se que o ministro e os altos escalões do Ministério da Agricultura (MAPA) mantiveram um total de oito encontros com representantes da Monsanto, sete encontros com representantes da Bayer, quatro encontros com

¹⁵⁶BARBIERI, Isabele Bruna. **O uso legal no Brasil dos agrotóxicos banidos e a Justiça Ecológica**: as normas jurídicas como condicionante do processo de transição do banimento dos agrotóxicos altamente perigosos proibidos em seus países de origem por meio de instrumentos jurídicos internacionais de proteção. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. p. 204

¹⁵⁷ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagem de valoração. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007. p. 285.

¹⁵⁸BARBIERI, Isabele Bruna. **O uso legal no Brasil dos agrotóxicos banidos e a Justiça Ecológica**: as normas jurídicas como condicionante do processo de transição do banimento dos agrotóxicos altamente perigosos proibidos em seus países de origem por meio de instrumentos jurídicos internacionais de proteção. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. p. 204.

¹⁵⁹MOSMANN, Marcelo Pretto; ALBUQUERQUE, Leticia; BARBIERI, Isabele Bruna Barbieri. Agrotóxicos e Direito Humanos no contexto global: O Brasil em risco de retrocesso? **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 2, p. 151-168, 2019. p. 161.

representantes da Dupont e três encontros com a Syngenta¹⁶⁰. Embora os encontros mencionados possam ser legítimos e parte de um diálogo necessário entre o setor público e privado, é fundamental a viabilidade de autoridades fiscalizadoras independentes e a manutenção de uma sociedade civil organizada aptas a monitorar e garantir que as decisões e ações governamentais sejam tomadas com base no interesse público, priorizando a segurança, a sustentabilidade e o bem-estar da sociedade como um todo.

Como em um verdadeiro ciclo de uma realidade preocupante, países desenvolvidos exportarem pesticidas proibidos em seus próprios territórios para nações subdesenvolvidas, onde a comercialização desses produtos é permitida. Por outro lado, esses países subdesenvolvidos exportam uma significativa porção de sua produção agrícola para as nações desenvolvidas. Como resultado, esses pesticidas proibidos acabam sendo consumidos, mesmo em países onde seu uso é proibido¹⁶¹.

Em um esforço para reverter a situação, a França, na vanguarda em relação aos demais Estados-Membros da União Europeia, publicou a Lei de Agricultura e Alimentos (Lei Egalim) para proibir a exportação de herbicidas e fungicidas não permitidas em seu território a partir de 2022. Após a implementação desta nova legislação, constata-se que o país ainda realiza a exportação de produtos perigosos que já não são mais utilizados em seu território, conforme apontado por uma investigação conduzida pela *Public Eye et Uneathed*, uma ONG suíça. A referida organização obteve acesso a dados por meio do direito de acesso à informação, revelando a amplitude desse comércio tóxico em escala global.

Segundo Laurent Gaberell, especialista em Agricultura e Alimentação da *Public Eye*, uma das grandes lacunas existentes da norma é que, mesmo que um fabricante não possa mais exportar um produto contendo substâncias proibidas, ele ainda pode exportar a substância pura, separada do produto. Posteriormente, o fabricante prepara essa substância para ser utilizada no país de destino. No caso do Brasil, o maior destinatário latino-americano desses produtos, por exemplo, as empresas diluem essa substância pura para então preparar o produto fitossanitário final, que será utilizado pelos agricultores brasileiros¹⁶².

¹⁶⁰MOLDENHAUER, Heike; HIRTZ, Saskia. Sementes e agrotóxicos de sete para quatro – hegemonizando o mercado. In: SANTOS, Maureen; GLASS, Verena (org.). **Atlas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018. p. 21.

¹⁶¹ALBUQUERQUE, Letícia. **Poluentes orgânicos persistentes: Uma Análise da Convenção de Estocolmo**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 35

¹⁶²RÁDIO FRANÇA INTERNACIONAL. **Brasil é de longe principal comprador na América Latina de agrotóxicos exportados pela França**. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/am%C3%A9ricas/20221130-brasil-%C3%A9-de-longe-principal-comprador-na-am%C3%A9rica-latina-de-agrot%C3%B3xicos-exportados-pela-fran%C3%A7a>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

2.3.2 A experiência a partir da Indústria do Tabaco

A ciência avançou de maneira extraordinária ao reconhecer que a maioria das doenças que afetam os seres humanos é resultado de uma combinação de fatores de risco, levando à emergência da "Teoria da Multicausalidade ou Multifatoriedade"¹⁶³. Tanto a contaminação por resíduos de agrotóxicos nos alimentos e as toxinas liberadas pelo cigarro estão ligadas à higidez humana. O direito à saúde, sob uma perspectiva, é um direito negativo de imunidade, garantindo a proibições de lesões: que o ar e a água não sejam poluídos, que não se coloquem no comércio alimentos adulterados, rapidamente, que não se causem danos à saúde; de outro lado, inclui um direito positivo, tipicamente social, à prestação sanitária¹⁶⁴.

Compartilhando com o Direito Humano à Alimentação Adequada, a saúde humana como um direito foi conquistado por meio de lutas sociais, passando a ser compreendido recentemente como um bem coletivo. Ao longo do processo evolutivo, percebeu-se que a cidadania só é possível quando acompanhada de direitos e deveres. Uma comunidade que reconhece esse processo de conquista de direitos é aquela que proporciona uma vida digna para os indivíduos. A demanda crescente e, ao mesmo tempo, a negação ou efetivação de direitos encontram no direito à saúde um ponto central, pois a saúde deixou de ser vista apenas como a ausência de doença ou como um privilégio de alguns para ser enxergada como um direito universal¹⁶⁵.

A característica fundamental da sociedade contemporânea é a necessidade constante de tomar decisões, de escolher entre diferentes alternativas e abrir mão de outras possibilidades, enfrentando assim diversos riscos. Reconhecemos o direito à liberdade individual, mas ao mesmo tempo não podemos ignorar que a vida em sociedade vai além da individualidade. Não é suficiente afirmar que temos o direito de fazer o que desejamos sem considerar o impacto que nossas ações e comportamentos terão na vida em sociedade. A liberdade também implica em assumir a responsabilidade por nossas ações em relação aos outros.¹⁶⁶

¹⁶³KIENE, Helmut; HAMRE, Harald J.; KIENLE, Gunver S. In Support of Clinical Case Reports: A system of Causality Assessment. **Global Advances in Health and Medicine**, v. 2, n. 2, p. 64-75, 2013.

¹⁶⁴FERRAJOLI, Luigi. **Principia Iuris I**: teoria del diritto. Roma Bari. Laterza, 2007. p. 409.

¹⁶⁵MARTINI, Sandra Regina; TESTON, Paulo Henrique. Direito à saúde no MERCOSUL: Um paradoxo *In*. PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs.). **Direito e Saúde**: o caso do tabaco. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 112-117.

¹⁶⁶MARTINI, Sandra Regina; TESTON, Paulo Henrique. Direito à saúde no MERCOSUL: Um paradoxo *In*. PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs.). **Direito e Saúde**: o caso do tabaco. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 112-113.

O cigarro é um dos poucos produtos fabricados pelo homem que teve uma história de sucesso difuso e crescente como os agrotóxicos. Até cerca de sete décadas atrás, os malefícios do hábito de fumar não eram conhecidos, o que explicava o seu aumento contínuo. O vício de fumar se disseminou globalmente e em todas as classes sociais ao longo do século XX. A indústria do tabaco, um verdadeiro oligopólio empresarial, acumulou lucros bilionários ano após ano, explorando as mortes e doenças dos consumidores de seus produtos. De fato, ao contrário de outras epidemias, há um setor que se beneficia economicamente à medida que essa epidemia se agrava e, portanto, promove atividades para que isso aconteça de fácil associação com o caso dos agrotóxicos. O setor econômico da indústria do tabaco gasta bilhões de dólares a cada ano para difundir o consumo de tabaco e comportamentos relacionados a ele, lembrando que, em muitos países subdesenvolvidos, não há sequer restrições acerca da publicidade do cigarro. É evidente uma clara correlação entre o impacto das estratégias de publicidade, promoção e patrocínio nos níveis de consumo, especialmente entre os jovens¹⁶⁷.

No início dos anos 50, as empresas reconheceram que seus cientistas começaram a investigar a possibilidade de uma relação entre o cigarro e o surgimento de doenças. A admissão convenceu os Tribunais de alguns países do norte global de que, a partir desse momento, as rés tinham pleno conhecimento de que estavam comercializando um produto prejudicial à saúde¹⁶⁸. A divulgação ao público do conhecimento científico sobre os danos à saúde causados pelo tabaco e a descoberta de que a nicotina é uma substância viciante geraram uma grande preocupação nas empresas do setor, levando à criação, por exemplo, do Tobacco Institute em 1958. O objetivo era contestar a posição oficial do Serviço Público dos EUA (Surgeon General) que, em 12 de junho de 1957, declarou que as evidências científicas apontavam para uma relação causal entre o hábito de fumar e o desenvolvimento de câncer de pulmão¹⁶⁹.

Considerando as mudanças significativas na sociedade de consumo desde a década de 1950, quando as primeiras ações legais contra as indústrias de tabaco foram propostas, questionava-se a viabilidade de manter a interpretação jurídica que nega a responsabilidade

¹⁶⁷FACCHINI NETO, Eugênio. Acionando a indústria do fumo por danos causados à saúde-cronologia de uma mudança da maré. In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 139.

¹⁶⁸PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. As lições de Quebec e os caminhos do Brasil. In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 202.

¹⁶⁹MARTINS, Stella Regina; SOUSA, Márcio Gonçalves de; ARAÚJO, Alberto José de. Tabagismo: Evidências científicas e marcos jurídicos atuais da dependência à nicotina às doenças que incapacitam e matam. In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 20.

dessas indústrias com base nos mesmos argumentos utilizados há décadas. Anteriormente, o conhecimento sobre os malefícios do tabagismo era limitado, o que contribuiu para sua popularidade. No entanto, a partir dos anos 1950, com a divulgação de pesquisas científicas relacionando o tabaco ao câncer de pulmão e com a proibição ou restrição da publicidade em países desenvolvidos, houve uma mudança gradual de tendência. Embora contestada, é inegável que a grande maioria das decisões judiciais têm favorecido as indústrias em detrimento das vítimas e suas famílias¹⁷⁰.

Assim, tais decisões judiciais em casos de ações indenizatórias movidas por indivíduos fumantes ou seus familiares contra a indústria tabagista tendem a responsabilizar o consumidor, ou seja, o usuário, favorecendo, em sua maioria, a indústria de cigarros¹⁷¹. Durante os primeiros quarenta anos de litígio, a indústria do tabaco adotou consistentemente a estratégia de negar veementemente qualquer responsabilidade. O mantra foi transmitido pela Diretoria das empresas aos seus advogados, que nunca se afastaram do roteiro estabelecido. Na implementação dessa estratégia de negação e contestação, nenhum recurso foi poupado. As melhores firmas de advocacia foram contratadas para defender os interesses da indústria. Consultores, analistas, psicólogos e uma variedade de profissionais foram contratados para analisar a reação de juízes e jurados, identificando os argumentos mais eficazes para conquistar a simpatia dos julgadores¹⁷².

As empresas não apenas negligenciaram seu dever de informar, mas também demonstraram falta de vontade em fornecer informações adequadas ao público, tudo em busca da maximização dos lucros¹⁷³. Durante os processos, as empresas de tabaco adotaram uma política de silêncio em relação aos riscos do produto, especialmente em relação à sua alta capacidade viciante de nicotina. A indústria tabagista justificou essa postura argumentando que as mensagens de saúde exigidas pelo governo já eram suficientes para alertar o público e que

¹⁷⁰MUCELIN, Guilherme. 9 minutos de vida a menos por cada cigarro: incongruentes exonerações da responsabilidade civil de consumo da indústria tabageira. In WASENDONCK, Tula; MUCELIN, Guilherme (orgs). **Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica na Responsabilidade Civil Contemporânea**. Curitiba: CRV, 2020. p. 128

¹⁷¹MARTINS, Stella Regina; SOUSA, Márcio Gonçalves de; ARAÚJO, Alberto José de. Tabagismo: Evidências científicas e marcos jurídicos atuais da dependência à nicotina às doenças que incapacitam e matam. In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 15.

¹⁷² FACCHINI NETO, Eugênio. Acionando a indústria do fumo por danos causados à saúde-cronologia de uma mudança da maré. In In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 141-142.

¹⁷³PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. As lições de Quebec e os caminhos do Brasil. In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 203.

estavam limitadas pelas restrições legais sobre o que poderiam incluir nas embalagens. No entanto, o tribunal considerou que não havia impedimento para que as empresas fornecessem informações adicionais além das exigências legais, e que negligenciaram seu dever de informar adequadamente o público¹⁷⁴.

O caso da defesa das indústrias do tabaco é considerado um exemplo de sucesso do ponto de vista profissional, independentemente dos aspectos éticos envolvidos. Elas demonstraram competência e alcançaram resultados favoráveis. Além da estratégia de defesa técnica, que envolve argumentos jurídicos consistentes e amplamente adotados em todo o mundo, as grandes firmas de advocacia são orientadas a seguir as diretrizes estabelecidas pela matriz nos Estados Unidos. A estratégia também inclui a escolha de advogados competentes com influência e prestígio junto ao Judiciário, preferencialmente juristas renomados. São realizadas visitas aos juízes instrutores e julgadores, com a entrega não apenas de memoriais e pareceres elaborados por profissionais renomados, para impressioná-los, mas também de materiais de leitura cuidadosamente selecionados, direcionados exclusivamente para sustentar os pontos de vista da indústria do tabaco. As peças, devido ao seu volume, dão a impressão de que as teses defensivas representam um consenso absoluto nas áreas da medicina, psicologia, economia e do Direito¹⁷⁵.

O argumento da indústria do tabaco é simples: como as doenças relacionadas ao tabagismo são multifatoriais, seria necessário comprovar, em cada caso, que a doença em questão está exclusivamente ligada ao fumo, excluindo todos os outros possíveis fatores. Em consequência, a prova é praticamente impossível de ser obtida, garantindo assim o sucesso da tese defensiva. No entanto, aceitar essa tese leva a um absurdo lógico: considerando as conclusões científicas que mostram uma relação direta entre o tabagismo e certas doenças, conclui-se que a maioria dos casos dessas doenças (80% a 90%) está relacionada ao vício do fumo. A impossibilidade de determinar individualmente qual fumante pertence a esse grupo ou ao grupo dos outros fatores não afeta a certeza científica de que a maioria das doenças é causada pelo tabagismo. Se todas as pessoas afetadas entrassem com ações individuais, a aplicação da tese defensiva resultaria na rejeição de todas as reivindicações, mesmo que a maioria delas

¹⁷⁴PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. As lições de Quebec e os caminhos do Brasil. In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 204.

¹⁷⁵FACCHINI NETO, Eugênio. Acionando a indústria do fumo por danos causados à saúde-cronologia de uma mudança da maré. In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 142.

estivesse correta. A fragmentação dos litígios favorece injustamente a indústria do tabaco, prejudicando injustamente a maioria dos autores. Portanto, é um absurdo lógico e contrário à justiça intuitiva concordar com essa situação¹⁷⁶.

É evidente que esses custos são observados em todos os países. Na Itália, por exemplo, existem estudos que comprovam que os fumantes geram um custo maior para o sistema de saúde pública em comparação com os não fumantes: 80% a mais para doenças cardíacas, 1000% a mais para tumores pulmonares, 25% a mais para outros tipos de tumores, 100% a mais para doenças respiratórias crônicas e 10% a mais para complicações obstétricas e neonatais. Esses valores somados representam um excesso global de custos relacionados ao tabagismo na ordem de 40%, o que equivale a 5 bilhões de euros. Além desses custos, estima-se uma perda adicional de 10 bilhões de euros por ano em custos sociais, incluindo a perda de riqueza devido a doenças e morte prematura¹⁷⁷.

Em 03 de março de 2016, a Corte di Cassazione (Suprema Corte italiana), no processo n. 4211, confirmou a condenação da RAI (empresa estatal italiana de televisão) no valor de quase 32.000 euros por danos biológicos e morais causados pelo tabagismo passivo a uma de suas jornalistas, que foi exposta à fumaça de cigarro no ambiente de trabalho. A RAI argumentou em sua defesa que ao longo dos anos emitiu circulares proibindo o fumo. No entanto, a decisão da Corte di Cassazione rejeitou esse argumento, sustentando que tais orientações/proibições devem ser acompanhadas de sanções efetivas e medidas posteriores para garantir sua eficácia¹⁷⁸. Não deixa de chamar atenção o fato que parece ser mais fácil condenar empresas de pequeno e médio porte, por não protegerem adequadamente seus empregados contra o fumo passivo involuntário, do que condenar a verdadeira fonte de todos esses malefícios - a indústria do fumo-, apesar de tudo o quanto já se sabe sobre sua conduta criminosa¹⁷⁹.

¹⁷⁶PASQUALOTTO, Adalberto; FACHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes. Síntese introdutória: O nexo de causalidade e o livre arbítrio como defesas (superáveis) da indústria do fumo. In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 273-274.

¹⁷⁷FACHINI NETO, Eugênio. Acionando a indústria do fumo por danos causados à saúde-cronologia de uma mudança da maré. In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 148.

¹⁷⁸FACHINI NETO, Eugênio. Acionando a indústria do fumo por danos causados à saúde-cronologia de uma mudança da maré. In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 186.

¹⁷⁹FACHINI NETO, Eugênio. Acionando a indústria do fumo por danos causados à saúde-cronologia de uma mudança da maré. In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 186.

Riqueza gera poder, resultando em um ciclo vicioso em que o dinheiro elege os candidatos, que são responsáveis por criar leis, fiscalizar, regular e estabelecer tributos. Para redesenhar a economia, é necessário abordar o aumento do capital especulativo e da complexidade das operações, que geram insegurança no setor produtivo e na sociedade, tornando-os mais facilmente controláveis¹⁸⁰. Argumentar que a informação sobre a nocividade do tabaco desautoriza a expectativa de segurança é um sofisma persistente. O tabaco é intrinsecamente prejudicial e nenhuma quantidade de informação será suficiente para evitar o dano. A principal utilidade da informação é prevenir ou tentar evitar o dano, mesmo que nem sempre seja eficaz nesse sentido¹⁸¹.

O direito à saúde está intrinsecamente ligado à perspectiva temporal, especialmente em relação ao futuro. Portanto, considerar a saúde como uma ponte para a cidadania e como um bem comum implica em projetar novos horizontes e envolve um sentimento de autorresponsabilidade, pois está diretamente relacionado ao bem-estar do próximo.¹⁸² No caso do tabaco, a informação não tem eficácia prática nesse propósito, embora as advertências sanitárias ainda sejam relevantes para educar e ajudar a reduzir o consumo de tabaco. O livre arbítrio do fumante não deve ser motivo para excluí-lo do direito à indenização. Assim como os fabricantes de cigarros exercem sua livre iniciativa para colocar o produto no mercado e obter lucro lícito, os fumantes também têm o livre arbítrio de fumar, pagando para obter o prazer desejado. A troca aparentemente justa, se desequilibra em favor da indústria quando o eventual dano ao fumante fica sem possibilidade de indenização. A informação, logo, deve servir para auxiliar na decisão de não fumar, mas não para isentar a indústria de sua responsabilidade¹⁸³.

¹⁸⁰JARDIM, Augusto Tanger; BARBOSA, Fernanda Nunes. O Caso Engle e a repercussão da decisão da Suprema Corte da Flórida em casos envolvendo a responsabilidade civil da indústria tabagista. In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 263-264.

¹⁸¹PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. As lições de Quebec e os caminhos do Brasil. In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 222.

¹⁸²MARTINI, Sandra Regina; TESTON, Paulo Henrique. Direito à saúde no MERCOSUL: Um paradoxo In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 112.

¹⁸³PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. As lições de Quebec e os caminhos do Brasil. In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 222.

3 O ACESSO À INFORMAÇÃO ADEQUADA COMO DIREITO DOS CIDADÃOS EUROPEUS

Uma das consequências práticas do processo de democratização das relações de poder ao longo da história é verificada por meio da existência de um “Direito Humano ao Saber”. Deste modo, a liberdade de informação e os correlatos Direitos à Informação e de Acesso à Informação são reconhecidos como Direitos Humanos e Fundamentais de alta relevância, por serem técnicas democráticas de alta densidade na conformação das relações humanas numa determinada comunidade política e social. Quando há referência ao “Direito da Informação”, o conceito está associado ao resultado das interações socioculturais que, no decorrer da história, formataram a comunicação social, composta por um conjunto de mandamentos sociais, políticos e morais que ganham forma no ordenamento jurídico pelas normas regulatórias e disciplinadoras das relações entre o sujeito, população e sociedade civil¹⁸⁴.

A disseminação de informações significativas e educativas por meio da internet é indispensável na promoção dos Direitos Humanos em todo o mundo, bem como na consolidação da prática democrática dentro das estruturas estatais por meio da inclusão da participação do cidadão pelo simples acesso ao conhecimento¹⁸⁵. Assim, é incontestável que a ciência moderna permeia o cotidiano das pessoas, influenciando sua cultura e mentalidade e exercendo impacto local e global no planeta. À medida que o conhecimento científico se torna parte integrante do repertório cognitivo de um número crescente de indivíduos, a sociedade contemporânea passa a considerar a ciência como a fonte confiável e verídica para compreender o mundo ao seu redor¹⁸⁶.

Nota-se, por outro lado, que a crescente digitalização e o papel dominante das plataformas na sociedade geram muitos conflitos entre sistemas ideológicos concorrentes e aqueles que as apoiam. As plataformas digitais penetraram profundamente em todos os setores da nossa sociedade, alterando os mercados, as relações de trabalho, as instituições e transformando simultaneamente as práticas sociais e culturais. Além disso, essas plataformas, com suas dinâmicas, influenciam os processos democráticos e a comunicação política. Após

¹⁸⁴SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à Informação e Direito de Acesso à Informação como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. *Revista da AGU*, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014, p. 467-468

¹⁸⁵LIMBERGER, Têmis. *Cibertransparência: informação pública em rede*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 37

¹⁸⁶DE ARAUJO, José Wellington. Ciência e senso comum: a divulgação do conhecimento no campo da saúde. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 8, 2003.

uma década de grande entusiasmo, em que as empresas digitais foram celebradas por capacitar os usuários por meio das plataformas sociais *online*, os problemas relacionados a essas mesmas plataformas tornaram-se cada vez mais evidentes, uma vez que as redes sociais são as principais disseminadoras de desinformação, notícias falsas e o discurso de ódio¹⁸⁷.

Nesse contexto, diante de um oceano de informações, fidedignas ou não, a vulnerabilidade informacional de quem consome produtos e serviços de qualquer natureza está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana, porquanto a informação é necessária para uma vida digna. No caso de alimentos e produtos que podem trazer malefícios à saúde, a falta de conhecimento pode, por exemplo, acarretar graves riscos à saúde do consumidor ao longo prazo, além de comprometer o seu direito de escolher adquirir determinados produtos de forma consciente¹⁸⁸.

O dever de informar por parte dos fornecedores, por meio da estrita colaboração do Estado, é um elemento indissociável da proteção da autonomia do consumidor e no exercício do seu direito de escolha. Ao fornecer informações adequadas, claras e precisas sobre os produtos e serviços no mercado, há o mínimo de condições necessárias para tomada de decisões informadas e conscientes. O cumprimento desse dever de informar também contribui para atenuar a vulnerabilidade do consumidor, proporcionando-lhe o conhecimento necessário para avaliar os riscos e benefícios envolvidos no consumo de alimentos¹⁸⁹.

Em razão da grande quantidade de informações disponíveis diariamente nas redes sociais e da ansiedade provocada pelo imediatismo para consumi-las, é fundamental ressaltar os riscos de não utilizar filtros para selecionar aquilo que realmente merece ser levado em consideração quando as pessoas desejam informações que não são fornecidas voluntariamente pelas empresas e por órgãos estatais sobre, por exemplo, o que consomem. Os veículos de comunicação temem ser rotulados como desatualizados e sempre buscam chamar a atenção do público e, em muitas situações, divulgam informações com base apenas em depoimentos postados nas redes sociais, negligenciando a verificação *in loco* da situação descrita pelo autor

¹⁸⁷DIJCK, Jose van. Come salvaguardare i valori pubblici in un mondo interconnesso? Le sfide per l'Europa. *Studies in Communication Sciences*, 19(2), 161, 2019

¹⁸⁸KRETZMANN, Renata Pozzi. **Informações nas relações de consumo**: o dever de informar do fornecedor e suas repercussões jurídicas. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019. P. 32-35

¹⁸⁹KRETZMANN, Renata Pozzi. **Informações nas relações de consumo**: o dever de informar do fornecedor e suas repercussões jurídicas. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019. P. 36-37

da mensagem. Mesmo que corrijam a informação posteriormente ao descobrir o erro, a desinformação e a contraciência já estão disseminadas¹⁹⁰.

3.1 A INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Desde o final do século XX, o novo paradigma tecnológico, centrado na tecnologia da informação, molda uma cultura focada em bens materiais para também incluir o meio digital. O processo de transformação da sociedade contemporânea, permitindo a integração de diferentes campos da ciência e do conhecimento por meio de uma linguagem digital compartilhada pelo qual a informação é gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida, é uma realidade inegável. Infiltrada em todos os aspectos da atividade humana, a revolução tecnológica atual se destaca não apenas pelo conhecimento e informação centralizados, mas pela aplicação desses recursos para gerar novos conhecimentos e dispositivos de processamento e comunicação da informação. Verifica-se um ciclo contínuo de retroalimentação entre a inovação e a utilização dessas tecnologias.¹⁹¹

Os novos objetos do consumo digital, por exemplo, caminham para combinação entre produtos e serviços, produtos e serviços inteligentes, os quais podem ser tratados como “serviços simbióticos” em direção ao futuro cada vez mais integrado e interconectado. O universo digital como um todo é marcado pelo consumo, onipresença e a capacidade de envolvimento como uma “medusa” na vida das pessoas comuns das quais estão sempre conectadas. As barreiras entre a mídia, a mídia social e o mercado de consumo são dissolvidos¹⁹² e os movimentos na rede são coletados e processados para formar um perfil que descreve o sujeito em suas preferências mais íntimas. Isso significa que as informações geradas pelas atividades *online* da população são coletadas, analisadas e utilizadas individualmente ou em grupos para criar um perfil detalhado que revela suas preferências, interesses e comportamentos na internet¹⁹³.

¹⁹⁰BALDESSAR, Maria José; ZANDOMÊNICO, Regina. As redes sociais como propulsoras do nowism: implicações no jornalismo e na comunicação institucional. In: BUSARELLO, Raul Inácio; ULBRICH, Vania. (org.). **Práticas e geração de conhecimento frente às novas mídias**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2014. p. 95-108. P. 101-102

¹⁹¹CASTELLS, Manuel. **A era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**, Vol. I, Sociedade em Rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 66

¹⁹²MARQUES, Claudia Lima; Miragem, Bruno. Serviços simbióticos ou inteligentes e proteção do consumidor no novo mercado digital: homenagem aos 30 anos do Código de Defesa do Consumidor. **Revista do Advogado**, Ano XL, nº 147, Setembro de 2020. P. 15

¹⁹³SCHMIDT NETO, André Perin. **O livre-arbítrio na era do Big Data**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021 p. 158.

A sedução da tecnologia é tão forte que o núcleo central da sociedade moderna concentra-se na sua caracterização como uma sociedade da comunicação ou da informação. Tal qualificação é vista como um objetivo em si mesmo, articulado em torno do aparato tecnológico que o sustenta¹⁹⁴. Paralelamente, a cultura contemporânea encoraja o uso das novas tecnologias, que são sempre vistas como avanços, venerando todas as formas de armazenamento de dados sobre a realidade. O cotidiano é relatado nas redes sociais, onde tudo é filmado, fotografado e cada passo na internet é registrado. A ideia de compartilhar e documentar cada aspecto da vida tornou-se uma prática comum, impulsionada pela facilidade de capturar e compartilhar informações por meio de dispositivos móveis e plataformas *online*. Há um ambiente em que a exposição e a divulgação de detalhes se tornam cada vez mais presentes¹⁹⁵.

No cenário atual, diante dos novos arranjos proporcionados pela tecnologia, informação e conhecimento, há uma grande preocupação com temas relacionados a *Fake News*, Pós-Verdade, Desinformação, Big Data, Infodemia e Inteligência Artificial¹⁹⁶. Nota-se, deste modo, que o investimento em informação, ciência e tecnologia é indispensável. As agências de fomento e financiamento de projetos, portanto, direcionam recursos significativos para pesquisas científicas e desenvolvimento tecnológico para criar produtos e serviços para a sociedade, além de impulsionar a progressão das pesquisas em universidades e centros de pesquisa¹⁹⁷. Embora haja diferentes interpretações sobre a condição contemporânea, é possível afirmar com algum consenso, porquanto perceptível a todos, que estamos vivenciando transformações significativas no espaço e no tempo, que impactam e reconfiguram a dinâmica social¹⁹⁸.

3.1.1 A Sociedade da Informação

¹⁹⁴CASTRO, R. C. de. A sociedade em rede. **Perspectivas em Ciência da Informação**, [S. l.], v. 8, 2007. P. 136. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/23453>. Acesso em: 31 maio. 2023.

¹⁹⁵SCHMIDT NETO, André Perin. **O livre-arbítrio na era do Big Data**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 162.

¹⁹⁶VERONEZ JÚNIOR, Wilson Roberto; MIRA, Bianca Sevegnago de; SANTOS JÚNIOR, Edmilson. Alves dos; MARTÍNEZ-ÁVILA, Daniel. O capitalismo de vigilância informacional no contexto da ciência da informação. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 181–193, 2022. DOI: 10.26512/rici.v15.n1.2022.42439. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/42439>. Acesso em: 14 ago. 2023.

¹⁹⁷SANTOS NETO, João Arlindo dos; ALMEIDA JÚNIOR, Oswaldo Francisco; VALENTIM, Marta Lígia Pomim. Sociedade da informação, do conhecimento ou da comunicação? A questão da apropriação da informação. **Anais do V SECIN: Seminário em Ciência da Informação**, v. 1, 2013. p. 180.

¹⁹⁸LEMONS, André. Cidade-ciborgue: a cidade na cibercultura. *Galáxia*. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Semiótica**, n. 8, 2004. p. 130.

As discussões em torno da sociedade da informação têm sido amplas e objeto de muitas pesquisas e debates ao longo dos anos. Durante o século XX, ocorreram mudanças significativas no armazenamento e na transmissão da informação, as quais foram impulsionadas pelas experiências das duas guerras mundiais, pela industrialização, pela globalização e pelo constante avanço das tecnologias da informação e comunicação¹⁹⁹. No entanto, a noção de sociedade global da informação, utilizada inclusive pela União Europeia²⁰⁰, é resultado muito mais de uma construção geopolítica do que necessariamente a efervescência da expansão ininterrupta das inovações técnicas. Segundo Armand Mattelart, sociólogo belga especializado no estudo da comunicação internacional, o termo Sociedade de Informação é uma tentativa de melhorar a organização das estratégias políticas e econômicas dos países do norte global, em especial dos Estados Unidos²⁰¹.

De qualquer maneira, a sociedade da informação foi identificada em um cenário essencialmente pós-moderno, informático, onde o indivíduo percebe uma certa angústia diante do impacto gerado pela velocidade com que a tecnologia tem evoluído e disponibilizado a informação. Com tanta “informação” sendo disponibilizada, as pessoas sentem necessidade de acompanhar e se atualizar e saber do maior número de dados possíveis. Na sociedade contemporânea, estar informado não é nem uma qualidade ou um diferencial, é simplesmente um pré-requisito, uma obrigatoriedade²⁰².

A título de melhor esclarecimento, na antiga sociedade industrial, a disseminação de informações era lenta, levando dias, semanas ou até meses para alcançar diferentes regiões. Já quando se trata de sociedade da informação, as descobertas, mensagens e fatos são instantaneamente compartilhados pela rede global de comunicação, possibilitando o rápido desenvolvimento do conhecimento e respostas eficientes a questões de saúde, conflitos e políticas. Nessa nova sociedade, as informações não seguem uma estrutura fixa, são dinâmicas e podem conter múltiplas mensagens e conhecimentos simultaneamente. Além disso, as

¹⁹⁹SANTOS NETO, João Arlindo dos; ALMEIDA JÚNIOR, Oswaldo Francisco; VALENTIM, Marta Lúcia Pomim. Sociedade da informação, do conhecimento ou da comunicação? A questão da apropriação da informação. **Anais do V SECIN: Seminário em Ciência da Informação**, v. 1, 2013. p. 180.

²⁰⁰EUROPEIA, Comissão. **Para uma Europa do Conhecimento**. A União Europeia e a sociedade da informação. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2003.

²⁰¹MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 7.

²⁰²OLIVEIRA, Antonio Francisco Maia; BAZI, Rogério Eduardo Rodrigues. Sociedade da Informação, transformação e inclusão social: a questão da produção de conteúdos. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Campinas, v. 5, n. 2, p. 115-131, jan./jun. 2008. Disponível em: <www.brapci.ufpr.br/download.php?dd0=10625>. Acesso em: 22 fev. 2013. p. 177.

informações podem ser acessadas em tempo real, sem distorções, por meio de diferentes formas de mídia, como texto, áudio e vídeo²⁰³.

O significado de informação, por conseguinte, é tomado num sentido muito mais amplo e refere-se também a procedimentos mecânicos. A conotação é além do som de uma buzina, a mensagem automática da próxima estação do metrô, o panorama do noticiário na TV, as oscilações da Bolsa e a previsão do tempo²⁰⁴. Conforme Yves François Le Coadic, especialista do Conservatório Nacional de Artes e Ofícios de Paris Yves, a informação só é realmente informação a partir do contato com o sujeito, na leitura e apropriação. Antes disso ela é somente um dado, uma quase informação²⁰⁵. Neste aspecto, a sociedade contemporânea é fortemente influenciada pela questão do conhecimento, e isso não é coincidência. O conhecimento tornou-se uma peça fundamental para compreender a evolução das estruturas sociais, políticas e econômicas atuais. Sob convergências de definições, muitas vezes, há menção da "Sociedade do Conhecimento", embora nem sempre de forma precisa. A maior popularidade do termo Sociedade Informação surge devido à disseminação da informação e a manipulação de dados ser mais evidentes do que a democratização da criação de conhecimento. O acesso ao conhecimento ainda é precário, especialmente em sociedades com deficiências educacionais significativas²⁰⁶.

O avanço e a incorporação da tecnologia informática no cotidiano trazem consigo questões éticas, deontológicas, jurídico-políticas, de soberania, culturais e socioeconômicas que exigem reflexões profundas. Ao mesmo tempo, seu impacto na ciência tem sido significativo, pois a atividade científica deixa de ser vista como algo nobre e desinteressado, sem finalidade pré-determinada. Na sociedade contemporânea a informação é a fonte de todas as fontes e a ciência, assim como qualquer forma de conhecimento, é uma maneira de organizar, armazenar e distribuir informações. A ciência passa a ser reconhecida como um recurso gerador de riqueza²⁰⁷.

²⁰³CASTELLS, Manuel. **A era da Informação**: Economia, Sociedade e Cultura, Vol. I, Sociedade em Rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 382.

²⁰⁴KURZ, Robert. A ignorância na sociedade do conhecimento. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 de jan. de 2002. Caderno Mais, p. 14-15. Disponível em: <http://www.ofaj.com.br/textos_conteudo.php?cod=26>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2013.

²⁰⁵LE COADIC, Yves-François. **A ciência da informação**. Brasília: Briquet de Le-mos/Livros, 1996. p. 05

²⁰⁶GADOTTI, Moacir. Informação, conhecimento e sociedade: Que potencialidades? **Educação, Sociedade & Culturas**, n. 23, p. 43-57, 2005. Disponível em: <https://www.fpce.up.pt/ciie/revistaesc/ESC23/23-Moacir.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023. p. 45-46.

²⁰⁷CARVALHO, Isabel Cristina Louzada; KANISKI, Ana Lúcia. A sociedade do conhecimento e o acesso à informação: para que e para quem?. **Ciência da informação**, v. 29, p. 33-39, 2000. p. 34.

Além de sua quantidade ou velocidade de transmissão, a abordagem da informação considera também sua dimensão qualitativa. Com a revolução informacional, surgem questionamentos sobre o tipo de informação que está sendo gerada, armazenada, transmitida e manipulada. Cada vez torna-se mais claro que as informações estão impregnadas de estilos de vida, visões de mundo, ideologias, valores e contravalores, sendo direcionadas pelos interesses dos grupos que controlam essas informações²⁰⁸.

Acrescenta-se, no mencionado anteriormente, que as informações utilizadas nos processos produtivos, tomadas de decisão e desenvolvimento de novas descobertas e tecnologias são estritamente controladas. No entanto, as informações que promovem dispersão, confusão, distração, entretenimento ou divulgam um modo de vida, ideologias desmobilizadoras e concepções fantasiosas do mundo são amplamente divulgadas de forma democrática. Todas essas informações parecem contribuir para a formação de uma sociedade de consumidores, em que os indivíduos conectam seus dispositivos para consumir informações insignificantes ou obter detalhes sobre novos produtos que possam ser adquiridos com rapidez e com o mínimo de esforço²⁰⁹.

Para lidar com esses problemas, é necessário realizar ações fundamentais que promovam o acesso democrático à informação, destacando essas questões e criando estratégias para fortalecer alternativas que possam enfrentá-las. Isso exige um movimento efetivo de inclusão social, levando em consideração as diferenças e contemplando as minorias na construção de uma sociedade democrática²¹⁰. Educar em uma sociedade da informação significa muito mais que treinar as pessoas para o uso das tecnologias de informação e comunicação: trata-se de investir na criação de competências suficientemente amplas que lhes permitam ter uma atuação efetiva na produção de bens e serviços, tomar decisões fundamentadas no conhecimento, operar com fluência os novos meios e ferramentas em seu trabalho, bem como aplicar criativamente as novas mídias, seja em usos simples e rotineiros, seja em aplicações mais sofisticadas. Trata-se, também, de formar os indivíduos para “aprender a aprender”, de

²⁰⁸SÁNCHEZ GAMBOA, S. Revolução informacional: pontos de vista para o debate sobre a sociedade da informação. *Transinformação*, Campinas, v. 9, n. 1, p. 32-42, jan./abr. 1997. p. 40-41.

²⁰⁹SÁNCHEZ GAMBOA, S. Revolução informacional: pontos de vista para o debate sobre a sociedade da informação. *Transinformação*, Campinas, v. 9, n. 1, p. 32-42, jan./abr. 1997. p. 40-41.

²¹⁰DA SILVA, Alzira Karla Araújo; CORREIA, Anna Elizabeth Galvão Coutinho; DE LIMA, Izabel França. O conhecimento e as tecnologias na sociedade da informação. *Revista Interamericana de Bibliotecología*, v. 33, n. 1, p. 213-239, 2010. p. 217-218.

modo a serem capazes de lidar positivamente com a contínua e acelerada transformação da base tecnológica.²¹¹

A internet tem se estabelecido globalmente como um ambiente altamente propício para o compartilhamento e disseminação de uma ampla variedade de dados. Sejam eles de natureza acadêmica, científica, comercial ou pessoal, a internet oferece um espaço para que indivíduos e organizações disponibilizem seus dados. Tal facilidade proporcionada pelo meio digital resultou em um crescimento exponencial na quantidade de dados disponíveis na *web*. Esse aumento também traz desafios na obtenção rápida de informações específicas. Além das limitações na comunicação, os métodos de recuperação de dados ainda não atendem plenamente às expectativas e necessidades dos usuários²¹².

É incontestável que a forma como construímos conhecimento mudou de maneira definitiva. O acesso remoto e em tempo real cumpre uma função fundamental nesse processo. Em uma sociedade em que a informação e o conhecimento são essenciais, a rapidez, eficiência, credibilidade e eficácia orientam a busca pelo conhecimento. No entanto, é importante considerar a multiplicação excessiva de informações e conhecimentos nessa Sociedade da Informação. A disseminação dos conteúdos enfrenta desafios tanto em termos de linguagem quanto de acesso. É necessário abordar essas questões para garantir uma melhor compreensão e utilização das informações disponíveis²¹³.

A informação deve ser reconhecida como um bem social e, portanto, coletivo, estreitamente ligado à universalização das tecnologias de informação e comunicação, ao desenvolvimento das habilidades individuais e ao processo educativo voltado para a capacidade de "aprender a aprender". Entende-se, deste modo, a informação como um processo que ocorre sempre dentro de um contexto situacional, dependendo das experiências anteriores, envolvendo sujeitos cognitivos e sociais, que geram significados e novos conhecimentos. Assim,

²¹¹TAKAHASHI, Tadao (Org.). **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério de Ciência e Tecnologia, 2000. p. 45.

²¹²DA SILVA, João Carlos; DE CARVALHO, Cedric Luiz. **A Sociedade da Informação e do Conhecimento**: presente e futuro. Revista UFG, v. 11, n. 7, 2009. P. 97-98.

²¹³PEREIRA, Rodrigo. Sociedade da informação e construção do conhecimento: uma relação constituída em face das novas tecnologias de Informação e comunicação e a ciência da informação. **Conexão Ciência (online)**. v. 4, n. 1, p. 75-84, 2009. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/conexaociencia/issue/view/11>. Acesso em: 03 jun. 2023. p. 07.

percebemos a informação a partir de uma perspectiva cognitiva, que estabelece uma relação entre o agente que a gera e utiliza e o seu contexto social²¹⁴.

Diante da informação, é importante que o indivíduo assuma uma postura crítica, desenvolvendo sua capacidade de análise e síntese. O exercício desta habilidade implica em ter uma visão dialética da realidade, dominar sua área de interesse e seu sistema conceitual, ser capaz de se adaptar e revisar constantemente seus próprios paradigmas, criar soluções inovadoras e antecipar problemas. No entanto, o que observamos atualmente é a falta de acompanhamento da sociedade em relação a esse arsenal de desenvolvimento, resultando em desafios como o desemprego tecnológico, a desqualificação do trabalho, a perda da comunicação interpessoal e grupal, a perda de identidade e o aprofundamento das desigualdades sociais²¹⁵.

A informação é essencial no processo de construção do conhecimento. De fato, não é possível construir conhecimento sem o uso de informações de diversos tipos e espécies. A existência deste mecanismo dual é fundamental para compreender a importância da informação em diferentes relações no século XXI, seja entre os indivíduos e a sociedade ou nos contextos organizacionais²¹⁶.

A necessidade de transparência se torna particularmente aguda quando a confiança já não está presente, pois em uma sociedade baseada na confiança, não há uma demanda urgente por transparência. Portanto, a sociedade da transparência é, na verdade, uma sociedade marcada pela desconfiança e pela suspeita, que surge devido à perda da confiança e busca um maior controle sobre as informações²¹⁷.

Informar é mais do que simplesmente comunicar; é compartilhar conhecimento que antes era conhecido por apenas uma pessoa, é promover a cooperação e a boa-fé. A informação é um estado subjetivo, um processo interativo de comunicação, um conteúdo e um direito ao qual está associado um dever altamente valorizado na sociedade atual, complexa e conectada. Por um lado, a informação aproxima consumidores e fornecedores, mas, por outro lado, também

²¹⁴DA SILVA, Alzira Karla Araújo; CORREIA, Anna Elizabeth Galvão Coutinho; DE LIMA, Izabel França. O conhecimento e as tecnologias na sociedade da informação. **Revista Interamericana de Bibliotecologia**, v. 33, n. 1, p. 213-239, 2010. p. 217-218.

²¹⁵DA SILVA, Alzira Karla Araújo; CORREIA, Anna Elizabeth Galvão Coutinho; DE LIMA, Izabel França. O conhecimento e as tecnologias na sociedade da informação. **Revista Interamericana de Bibliotecologia**, v. 33, n. 1, p. 213-239, 2010. p. 217-218.

²¹⁶ COLOMBO, Gustavo Gonçalves; VALENTIM, Marta Lígia Pomim. Informação globalizada ou globalização da informação: reflexões sobre a sociedade da informação e do conhecimento. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 17, n. 2, p. 1-16, 2021. p. 02-03.

²¹⁷HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Editora Vozes Limitada, 2017, p. 109-111

pode distanciá-los quando a parte vulnerável não recebe as informações necessárias para uma contratação justa e equilibrada, que atenda aos interesses de ambos os envolvidos²¹⁸.

3.1.2 O diálogo entre a informação e riscos do desenvolvimento

Os riscos decorrentes do desenvolvimento são identificados quando um produto, inicialmente livre de defeitos conhecidos pelo fabricante, é lançado no mercado de acordo com todas as técnicas, medidas e procedimentos de segurança estabelecidos cientificamente na época. Contudo, após um período de utilização, o produto revela-se prejudicial à saúde ou segurança dos consumidores ou de terceiros, resultando em danos. Para caracterizar uma situação de "riscos do desenvolvimento", é necessário que o produto em circulação apresente um defeito intrínseco ao seu desenvolvimento. Nesse contexto, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça e notável ambientalista, Herman Benjamin,²¹⁹ argumenta que os riscos do desenvolvimento representam uma forma específica de defeito conceitual, adotando a classificação consumerista de defeitos, que abrange defeitos conceituais, de fabricação e de informação. Portanto, mesmo aqueles autores que consideram o defeito de desenvolvimento como "impossível" de gerar responsabilidade concordam que ele constitui uma categoria de defeito do produto²²⁰.

Dessa forma, produto com defeito de desenvolvimento é principalmente caracterizado como "ilegitimamente inseguro devido a riscos ou defeitos desconhecidos perante o estado atual da ciência e tecnologia" no momento de sua comercialização. Em outras palavras, esse defeito não é cientificamente conhecido quando o produto é lançado no mercado, levando em consideração o "estado da técnica e ciência" da época, sendo identificado somente após um período de utilização do produto e com o avanço dos meios técnicos e científicos²²¹.

²¹⁸KRETZMANN, Renata Pozzi. **Informações nas relações de consumo: o dever de informar do fornecedor e suas repercussões jurídicas**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019. p. 17.

²¹⁹ BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 203-206.

²²⁰PAGANELLA, Victoria Dickow. Responsabilidade Civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento e a utilização de agrotóxicos. In WASENDONCK, Tula; MUCELIN, Guilherme. **Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica na Responsabilidade Civil Contemporânea**. (Org.) Curitiba: CRV, 2020. p. 216-217.

²²¹PAGANELLA, Victoria Dickow. Responsabilidade Civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento e a utilização de agrotóxicos. In WASENDONCK, Tula; MUCELIN, Guilherme. **Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica na Responsabilidade Civil Contemporânea**. (Org.) Curitiba: CRV, 2020. p. 219-220.

Cumpra destacar que, na sociedade contemporânea, os novos riscos são incertezas ou perigos criados, uma vez que a variedade de potenciais catástrofes e incertezas aumenta com o progresso tecnológico e científico. Historicamente, sempre houve efeitos secundários associados ao progresso, porém no passado as consequências negativas do desenvolvimento eram mais visíveis, ao passo que os novos riscos tendem a ser intangíveis para os nossos sentidos. Isso significa que eles só podem ser conhecidos por meio de testes científicos e muitas vezes permanecem latentes. A condição de latência é uma das razões pelas quais esses novos riscos não podem ser plenamente determinados cientificamente, embora possam ser compreendidos até certo ponto por meio da ciência. Consequentemente, as tradicionais tecnologias de gerenciamento de riscos, avaliação e seguros não são completamente eficazes²²².

Um exemplo emblemático é o caso da Talidomida. Em 1954, a empresa farmacêutica alemã Chemie Grünenthal obteve a molécula de alfa-ftalimido-glutarimida, chamada talidomida, catalogada como sedativo e hipnótico, tendo sido introduzida no mercado europeu em 1º de outubro de 1957 para o tratamento da ansiedade, insônia, náuseas e vômitos em mulheres grávidas, por não causar dependência e não ter os efeitos adversos dos barbitúricos, o sedativo até então mais popular. Em 1959, já estava sendo comercializada em 48 países da Europa e África, além do Japão, Austrália e Canadá, e posteriormente em outros países da América do Sul, especialmente no Brasil. Em 1960, foi publicado um estudo que postulava que os pacientes que tomavam esse medicamento por longos períodos desenvolviam uma neuropatia periférica. Esse potencial efeito teve um peso significativo para a decisão do órgão responsável dos Estados Unidos, *Food and Drugs Administration*, de não o autorizar. No ano de 1962, o médico alemão Widukind Lenz publicou um estudo documentando a relação que ele havia observado em 1961 entre o uso desse fármaco nos primeiros meses da gravidez e a presença de malformações por ausência de diferentes partes das extremidades²²³.

Na Alemanha, mais de quatro mil recém-nascidos foram registrados com deformidades físicas como resultado desse medicamento, levando o fabricante a pagar uma indenização de cento e dez milhões de marcos para compensar as vítimas. No Brasil, há um programa de pensão especial para as vítimas da talidomida, com mais de mil pessoas cadastradas segundo dados de

²²² VAZ, Caroline. **Direito do Consumidor À Segurança Alimentar e Responsabilidade Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 24.

²²³ MARTÍNEZ-FRÍAS, Maria Luisa. The thalidomide experience: review of its effects 50 years later. **Medicina clínica**, v. 139, n. 1, p. 25-32, 2011. p. 26.

2017²²⁴. Apesar dos danos causados pela talidomida, o medicamento ainda é utilizado para tratar câncer, lúpus e AIDS, porém com severas advertências sobre os riscos durante a gravidez. O governo brasileiro tem incentivado o desenvolvimento de uma droga mais segura, conforme previsto no artigo 4º, III, da Lei 10.651/03²²⁵. Assim, a partir deste exemplo, é possível estabelecer a necessidade de precaução e responsabilidade no desenvolvimento de produtos, considerando os potenciais impactos negativos na saúde das pessoas. A sociedade como um todo deve estar atenta aos riscos envolvidos e buscar alternativas seguras e eficazes para proteger a saúde e o bem-estar da população²²⁶.

Os riscos dos produtos tóxicos para a saúde humana são, portanto, invisíveis, uma vez que são imperceptíveis aos nossos sentidos. Além disso, esses riscos são extremamente graves em termos de magnitude, pois podem ser fatais. Os agrotóxicos possuem um alcance universal, afetando todas as pessoas expostas, e podem resultar em doenças que permanecem latentes por meses ou até mesmo décadas antes de serem diagnosticadas. Surpreendentemente, até mesmo produtos aparentemente inofensivos, como alimentos e água, podem estar contaminados. Diante disso, é difícil afirmar quem está completamente seguro desses riscos²²⁷.

Conforme apresentado no primeiro capítulo desta pesquisa, a segurança alimentar também se refere à redução na probabilidade de que o consumo de um produto resulte em doença, lesão, morte ou consequências negativas para pessoas. Embora alguns problemas de segurança possam ser rastreados, a falta de informação e de perspectiva da cadeia de suprimentos destaca os problemas relacionados a origem e as causas dos riscos que podem comprometer a saúde humana e que podem ser evitadas pela escolha consciente na aquisição da mercadoria ou ser objeto de estudo pela sociedade civil e cientistas independentes.

Um caso prático que abarca um pouco desta complexidade é a contaminação da carne de hambúrguer por *Escherichia coli* nos Estados Unidos em 2007 da qual resultou em doenças graves para diversos consumidores e sua origem nunca foi identificada. Uma investigação de acompanhamento revelou que a contaminação poderia ter surgido em qualquer etapa da cadeia

²²⁴CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão reajusta pensão para portador de Síndrome da Talidomida.** Agência Câmara de Notícias, 10 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/518546-comissao-reajusta-pensao-para-portador-de-sindrome-da-talidomida/>. Acesso em: 21 de julho de 2023.

²²⁵BRASIL. Lei nº 10.651, de 16 de abril de 2003. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 abr. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.651.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

²²⁶WASENDONCK, Tula. **O regime de responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação:** uma proposta de interpretação do artigo 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 166.

²²⁷ATZ, Ana Paula. **Responsabilidade do produto tóxico:** o Direito e a Ciência na proteção do consumidor. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. p. 27.

de abastecimento, desde as operações do matadouro de vários fornecedores diferentes, no Uruguai, até a moagem final da carne antes da embalagem localizada em Wisconsin. As condições sanitárias do ambiente de trabalho também eram suspeitas. O gerenciamento da segurança do produto envolve a adoção de estratégias proativas e reativas para minimizar a probabilidade de entrega de um produto inseguro ou ineficaz²²⁸.

A análise do defeito de projeto e informação deve levar em consideração a ponderação entre os riscos e benefícios, levando em conta o conhecimento dos riscos e das técnicas de mitigação disponíveis quando o produto foi distribuído. No entanto, atribuir responsabilidade objetiva ao fornecedor por riscos desconhecidos no momento da distribuição pode resultar em um aumento dos investimentos em segurança por parte do fornecedor. Por outro lado, esses investimentos levariam em consideração os riscos sobre os quais as ações judiciais seriam baseadas, os quais o fornecedor e até mesmo a seguradora não seriam capazes de prever. Como resultado, os riscos imprevisíveis ou incalculáveis não poderiam ser abordados pelo seguro comercial, o que impossibilitaria o fornecedor de se proteger e de compartilhar os riscos por meio dos custos do produto. Essa situação cria um desafio em relação à responsabilização, pois é difícil impor ao fornecedor a obrigação de antecipar e mitigar riscos totalmente desconhecidos no momento da distribuição do produto. No entanto, é importante encontrar um equilíbrio entre a proteção dos consumidores e a viabilidade econômica dos fornecedores, a fim de evitar implicações excessivas que possam prejudicar a inovação, a competitividade e o acesso a produtos seguros²²⁹.

A tragédia da Talidomida impulsionou os debates sobre a responsabilidade pelos riscos associados ao desenvolvimento de medicamentos. Os debates culminaram na promulgação da Lei Alemã do Medicamento, que entrou em vigor em 1976. A lei contrariou a jurisprudência estabelecida, buscando a exoneração da responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento, e estabeleceu um regime de responsabilidade civil em que o fabricante não pode se isentar da responsabilidade caso o resultado de sua ação seja caracterizado como um dos riscos do desenvolvimento. Os efeitos trágicos da Talidomida são um ponto de partida para refletir sobre a importância do estudo dessa matéria, dada a catástrofe resultante das consequências do uso de um produto cujo potencial de danos não era conhecido e que só foi constatado

²²⁸MARUCHECK, Ann; GREIS, Noel; MENA, Carlos; CAI, Linning. Product safety and security in the global supply chain: Issues, challenges and research opportunities. **Journal of operations management**, v. 29, n. 7-8, p. 707-720, 2011.

²²⁹ATZ, Ana Paula. **Responsabilidade do produto tóxico: o Direito e a Ciência na proteção do consumidor**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. p. 98-100.

posteriormente. A lição aprendida com a Talidomida serve como um lembrete da importância da vigilância contínua, da responsabilidade compartilhada e do aprimoramento dos processos de pesquisa e desenvolvimento para garantir a segurança e a qualidade dos produtos farmacêuticos.²³⁰

Há debates em relação à distribuição de riscos, limites de responsabilidade e exclusão de responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento. Isso também envolve a caracterização de defeito do produto nesses casos. Nos países da União Europeia, a aplicação da Diretiva nº 85/374/CEE²³¹ isenta os fabricantes de responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento. A aplicação tem levantado preocupações sobre os impactos da isenção de responsabilidade e a necessidade de equidade na distribuição de riscos entre fabricantes e consumidores. A proteção dos direitos dos consumidores e a busca por um equilíbrio entre inovação e segurança são temas centrais nesse debate. É importante considerar os avanços científicos, as incertezas envolvidas no desenvolvimento de novos produtos e os princípios de proteção ao consumidor para encontrar uma abordagem equilibrada que assegure a segurança dos produtos e a responsabilidade adequada dos fabricantes²³².

A citada Diretiva estabelece que os riscos do desenvolvimento podem ser considerados como uma defesa legítima por parte do fornecedor, conforme o artigo 7º. A defesa se baseia nos riscos desconhecidos quando o produto foi lançado no mercado, mas que posteriormente causaram danos aos consumidores. Os riscos do desenvolvimento são amplamente reconhecidos e adotados pela maioria dos países europeus como uma justificativa válida²³³. De acordo com José Morato Leite²³⁴, o princípio da precaução difere do princípio da prevenção ao exigir uma proteção antecipatória do ambiente em um estágio anterior. A diferença prática entre riscos concretos e riscos abstratos reside no fato de que, para os riscos concretos, existem resultados conhecidos disponíveis. Isso pode ser alcançado por meio de cálculos estabelecidos,

²³⁰WASENDONCK, Tula. **O regime de responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação**: uma proposta de interpretação do artigo 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 167-168.

²³¹Diretiva nº 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos.

²³²WASENDONCK, Tula. **O regime de responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação**: uma proposta de interpretação do artigo 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 172.

²³³ATZ, Ana Paula. **Responsabilidade do produto tóxico**: o Direito e a Ciência na proteção do consumidor. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. p.101.

²³⁴LEITE, José Rubens Morato. Princípios da atuação preventiva e da precaução. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 77-78

estatísticas consolidadas ou estudos científicos que permitam estabelecer probabilidades mensuráveis. Por outro lado, nos riscos abstratos prevalece a incerteza, pois não é possível medir ou descrever metricamente as probabilidades envolvidas²³⁵.

O impacto significativo do caso da Talidomida levou à elaboração dessa Diretiva, com o objetivo de harmonizar a responsabilidade civil decorrente de produtos defeituosos na União Europeia. No entanto, diante das pressões da indústria e das divergências entre os países membros sobre o assunto, a Diretiva incluiu explicitamente os riscos do desenvolvimento como uma exceção à responsabilidade, permitindo, no entanto, que cada Estado-Membro derogue essa disposição para regular a questão de forma independente. Em razão disso, é possível identificar três situações distintas em relação aos riscos do desenvolvimento: (a) a maioria dos países considera os riscos do desenvolvimento como uma excludente de responsabilidade; (b) alguns países, como Espanha, França e Alemanha, adotam a excludente de responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento, exceto para determinados produtos específicos; (c) por outro lado, há países, como Finlândia e Luxemburgo, que admitem a responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento, sendo essa uma posição minoritária²³⁶.

Diante dos riscos apontados pela ciência nos últimos anos, surge a questão de se os agrotóxicos podem ser considerados como riscos do desenvolvimento. Uma das características deste tipo de produto é o risco de apresentarem um defeito inerente relacionado à sua formulação, fórmula ou concepção, pois há estudos científicos demonstrado danos ao meio ambiente e à saúde humana que eram desconhecidos quando foram lançados no mercado. Além de seu impacto positivo no controle de pragas, o uso dos chamando defensivos agrícolas pode provocar efeitos nocivos secundários em conflito com o dever de segurança dos fornecedores segundo a Diretiva da União Europeia. É essencial que os fabricantes revisem esses efeitos nocivos e considerem a disposição adequada de resíduos desde a concepção das fórmulas dos agrotóxicos, a fim de evitar danos ao meio ambiente e à saúde humana. A exposição contínua e cumulativa a doses menores de agrotóxicos pode levar à intoxicação crônica, resultando em uma variedade de problemas de saúde, incluindo distúrbios comportamentais, infertilidade, desregulação hormonal, câncer e efeitos sobre o sistema imunológico. A forma de intoxicação também afeta terceiros que não estão diretamente relacionados à aplicação dos agrotóxicos,

²³⁵ATZ, Ana Paula. **Responsabilidade do produto tóxico**: o Direito e a Ciência na proteção do consumidor. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. 158-159.

²³⁶PAGANELLA, Victoria Dickow. Responsabilidade Civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento e a utilização de agrotóxicos. In WASENDONCK, Tula; MUCELIN, Guilherme. **Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica na Responsabilidade Civil Contemporânea**. (Org.) Curitiba: CRV, 2020. p. 219-220.

uma vez que estão sujeitos aos efeitos nocivos da dispersão e acumulação de resíduos. Portanto, os efeitos prejudiciais dos pesticidas podem afetar produtores rurais, moradores próximos e consumidores expostos através da ingestão de água e alimentos contaminados²³⁷.

Um desafio significativo que o Direito enfrenta em relação a produtos tóxicos é estabelecer o nexo de causalidade, especialmente quando se trata de doenças complexas, como o câncer, que podem ter múltiplas causas. No entanto, existem casos em que certos produtos tóxicos, como o amianto e a talidomida, deixam marcas específicas de exposição, tornando mais evidente o elo causal. Nessas situações, a comprovação do nexo de causalidade não apresenta grandes dificuldades²³⁸. O acesso à informação sobre agrotóxicos por parte de universidades e organizações não governamentais é fundamental para a análise dos riscos dessas substâncias. A importância desse acesso se baseia em alguns pontos-chave como a transparência e divulgação de dados, monitoramento e avaliação contínua, análise crítica e independente, a participação em debates e formulação de políticas públicas e por fim o auxílio na atribuição de nexo causal.

3.2 A INFORMAÇÃO COMO UM DIREITO NA UNIÃO EUROPEIA

A sociedade da informação reflete a compreensão de que o acesso à informação e às tecnologias de comunicação desempenha um papel fundamental no desenvolvimento e na promoção dos direitos humanos, permitindo que as pessoas se conectem, compartilhem conhecimento e participem ativamente na sociedade. Nessa nova era, a informação se torna uma ferramenta poderosa para impulsionar o progresso e a igualdade, garantindo que todos tenham a oportunidade de se beneficiar das vantagens da revolução digital²³⁹. A transparência na Administração Pública desempenha um papel fundamental em uma sociedade democrática. O acesso abrangente à informação sobre questões de interesse público permite que o público tenha uma compreensão adequada e forme opiniões críticas sobre o estado da sociedade em que vivem. O acesso à informação está intrinsecamente ligado à liberdade de expressão e ao direito

²³⁷PAGANELLA, Victoria Dickow. Responsabilidade Civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento e a utilização de agrotóxicos. In WASENDONCK, Tula; MUCELIN, Guilherme. **Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica na Responsabilidade Civil Contemporânea**. (Org.) Curitiba: CRV, 2020. p. 227-235.

²³⁸ATZ, Ana Paula. **Responsabilidade do produto tóxico: o Direito e a Ciência na proteção do consumidor**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. p. 27.

²³⁹KREZMANN, Renata Pozzi. **Informações nas relações de consumo: o dever de informar do fornecedor e suas repercussões jurídicas**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019. p. 22.

de receber e transmitir informações e ideias, como estabelecido no Artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos²⁴⁰. Desta forma, tais direitos garantem que os indivíduos tenham a capacidade de participar plenamente no debate público e no processo democrático, além de fortalecer a prestação de contas dos governos e a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas²⁴¹.

A pandemia do COVID-19 ressaltou a importância fundamental do acesso a dados. Os desafios globais apresentados pelo vírus evidenciam a necessidade da coleta de dados para comparações internacionais e o incentivo de estudos públicos baseados em evidências. Questões como a variação na contagem de casos de COVID-19 e as diferentes abordagens na divulgação ou a respectiva falta de dados afetaram significativamente a capacidade de avaliar e mitigar os riscos e os problemas decorrentes da disseminação do vírus. A disponibilidade de dados de alta qualidade, que permitam comparações entre países, é um elemento essencial nas políticas públicas, não apenas no combate a essa doença específica, mas também em outras áreas. Embora os dados sejam amplamente reconhecidos como um elemento-chave no desenvolvimento da economia digital, eles também são indispensáveis para enfrentar efetivamente os desafios de natureza global do século XXI como os relacionados aos agrotóxicos do qual exige a posse de dados relevantes e a capacidade de compará-los em nível internacional²⁴².

A União Europeia reconhece a importância do acesso à informação como um direito fundamental e estabeleceu um quadro legal para garantir esse direito. A Diretiva nº 2003/4/CE²⁴³, conhecida como a Diretiva sobre o Acesso à Informação Ambiental, estabelece os princípios e procedimentos para o acesso do público a informações ambientais detidas pelas autoridades públicas da União Europeia e seus Estados-Membros. A partir dessa diretiva, o bloco busca promover a transparência, a participação pública e a proteção do meio ambiente por meio do acesso à informação. O Regulamento (UE) nº 2016/679²⁴⁴ conhecido como

²⁴⁰CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 6 ago. 2023.

²⁴¹HINS, Wouter; VOORHOOF, Dirk. Access to state-held information as a fundamental right under the European Convention on Human Rights. **European Constitutional Law Review**, v. 3, n. 1, p. 114-126, 2007. p. 114-115.

²⁴²MAZUR, Joanna; SŁOK-WÓDKOWSKA, Magdalena. Access to Information and Data in International Law: How to Find a Path Forward from Human Rights-Oriented and Market-Oriented Approach?. **Nordic Journal of International Law**, v. 91, n. 2, p. 310-338, 2022. p. 310-311.

²⁴³UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público à informação ambiental. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003L0004>. Acesso em: 6 ago. 2023.

²⁴⁴UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de**

Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), também aborda o acesso à informação no contexto da proteção de dados pessoais. O RGPD estabelece os direitos dos indivíduos em relação aos seus dados pessoais, incluindo o direito de acessar informações sobre o tratamento de seus dados.

No que diz respeito à informação ao consumidor, destaca-se o Regulamento (UE) n° 1169/2011²⁴⁵, conhecido como Regulamento de Informação ao Consumidor sobre os Alimentos. O regulamento estabelece regras sobre a rotulagem dos alimentos, incluindo a lista de ingredientes, as informações nutricionais, as advertências de alergênicos, entre outros aspectos. O objetivo é fornecer aos consumidores informações claras, precisas e compreensíveis sobre os alimentos que estão adquirindo. Além disso, conforme apresentado no primeiro capítulo, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos desempenha um papel importante na avaliação dos riscos relacionados aos alimentos na União Europeia. O órgão fornece pareceres científicos independentes sobre a segurança dos alimentos, avalia os riscos emergentes e contribui para a base científica das políticas alimentares da União Europeia.

Seguramente, na última década, governos de todo o mundo criaram repositórios de dados governamentais abertos para tornar os dados governamentais mais acessíveis e utilizáveis pelo público, como a iniciativa "Dados Abertos da UE", motivados principalmente por valores como maior transparência do governo, colaboração e participação dos cidadãos e estímulo à inovação. A suposição básica é que, uma vez que os dados sejam mais detectáveis, acessíveis, disponíveis em formatos alternativos e com esquemas de licenciamento que permitam a reutilização gratuita, diversas partes interessadas desenvolverão aplicativos de dados inovadores. Apesar do potencial valor transformador, os efeitos práticos ainda são limitados para tal transformação, principalmente devido ao escasso uso de dados, que é parcialmente atribuível à falta de habilidades técnicas e treinamento do usuário, bem como a conscientização do que se pode fazer com os dados²⁴⁶.

Dados). Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 6 ago. 2023.

²⁴⁵UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n° 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à informação sobre os géneros alimentícios prestada ao consumidor**. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32011R1169>. Acesso em: 6 ago. 2023.

²⁴⁶GASCÓ-HERNÁNDEZ, MARTIN, Erika G.; REGGI, Luigi, PYO, Sunyoung; LUNA-REYS, Luis F. Promoting the use of open government data: Cases of training and engagement. **Government Information Quarterly**, v. 35, n. 2, p. 233-242, 2018.

3.2.1 A transparência como pressuposto para democracia

Em 1947, Winston Churchill declarou que a democracia é o pior de todos os regimes políticos, com exceção de todos os outros²⁴⁷. Na sociedade contemporânea, um dos motivos de insatisfação centra-se na influência dos poderes econômicos em todos os aspectos da vida, seja educação, saúde, serviços públicos, habitação, comunicação e tantos outros aspectos em que eles dominam a sociedade com as novas tecnologias. Verifica-se uma preocupante situação de fratura social que alimenta a xenofobia e a intolerância, que chega a contaminar alguns setores da política, diante de estruturas fechadas que sequestram vontades e tentam formas de dominação. Os avanços tecnológicos e a globalização dos mercados estão proporcionando aumentos exorbitantes de benefícios para poucos e instaurando uma desconfiança mútua entre governados e governantes não somente na Europa, mas em todo o ocidente²⁴⁸.

Existe uma profunda crise no modelo do Estado, especialmente no que diz respeito à credibilidade dos mecanismos que atendem às necessidades dos cidadãos, assim como na administração e nos esquemas de governo. A legitimidade e a legalidade estão sendo questionadas em relação à sua verdadeira capacidade de proteger e promover os direitos, que são a base da legitimidade. Isso representa um perigo significativo para as instituições estabelecidas e destaca a necessidade de buscar novas estratégias de compreensão e funcionamento, a fim de incentivar a participação e, dessa forma, construir um Estado mais efetivo e eficiente diante dos desafios apresentados por uma sociedade mais informada sobre a análise de seus problemas²⁴⁹.

Para que a verdadeira democracia sobreviva, os cidadãos devem conceber e reivindicar mais formas de expressão do que o voto ou os protestos sociais, promovendo novas estruturas que deem aos cidadãos a chance de se organizarem de forma participativa a partir de suas prioridades cotidianas. O compromisso cada vez mais necessário da população é adquirir consciência de seus Direitos e não calar, mas denunciar aqueles que são cúmplices da miséria como projeto político, assim como exploração de pessoas e recursos naturais²⁵⁰. No processo

²⁴⁷INTERNATIONAL CHURCHILL SOCIETY.Quotes.**The worst form of government**. Disponível em: <https://winstonchurchill.org/resources/quotes/the-worst-form-of-government/>. Acesso em 21 de julho de 2023.

²⁴⁸MOLINA, José Molina. **Una Sociedad con Respuestas: Manifiesto por la participación y la** transparência. Valencia: Tirant lo blanch, 2019. p. 25-26.

²⁴⁹ÁVILA, Jheison Torres. **La transparência y el buen Gobierno**: uma perspectiva desde los derechos humanos y las obligaciones de los gobiernos locales. Colección Jus público: no. 11. Bogotá: Universidad Católica de Colombia. p. 10.

²⁵⁰MOLINA, José Molina. **Una Sociedad con Respuestas: Manifiesto por la participación y la** transparência. Valencia: Tirant lo blanch, 2019. p. 25-26.

de construção da Segurança Alimentar na União Europeia, quando os consumidores reagiram, com o auxílio da imprensa, de modo crítico e consternado aos escândalos no setor de alimentos, houve a promoção de sistemas alimentares mais justos e a responsabilização dos produtores e reguladores.

Nesse sentido, já é possível constatar que a transparência pública não é um tema novo nos estudos científicos. No entanto, o interesse pela transparência foi revitalizado devido à sua ligação com a ideia de um Governo Aberto no sentido de transparência para população, e um ponto de extrema importância nessa trajetória foi o Memorando sobre Transparência e Governo Aberto apresentado pelo então presidente dos Estados Unidos, Barack H. Obama, em 21 de janeiro de 2009. Desde então, pode-se afirmar que o Governo Aberto é uma nova abordagem que busca modernizar e democratizar as ações políticas com reflexos tanto na teoria quanto na prática da transparência²⁵¹.

Assim, as decisões relativas à política de transparência pública envolvem o estabelecimento de objetivos e princípios, linhas de ação ou medidas de execução e recursos para desenvolvê-los, bem como o estabelecimento de um sistema de monitoramento e avaliação. Dentre os objetivos da política de transparência pública, destacam-se, por exemplo: garantir o direito de acesso à informação pública; reforçar a transparência das instituições públicas; publicar informações relevantes e de qualidade sobre o trabalho do governo para promover a participação e o debate público; estabelecer as obrigações que os funcionários públicos devem cumprir; promover o controle social da ação pública²⁵².

A administração eletrônica, governo digital ou governo aberto podem ser vistos como uma evolução natural da administração, direcionando-se a padrões de governo que enfatizam a prestação de contas aos cidadãos. A abordagem busca promover a transparência, permitindo maior colaboração e participação tanto dos cidadãos quanto das Administrações Públicas. Além disso, essas iniciativas também desempenham um papel na promoção da segurança alimentar, ao facilitar o acesso à informação sobre alimentos, garantindo a rastreabilidade dos produtos,

²⁵¹ALBALADEJO, Gema Pastor. El estudio de la transparencia como política pública para mejorar la calidad de la democracia. In. ALBALADEJO, Gema Pastor. **Políticas públicas de transparência em las democracia del sur de Europa**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021. p. 11.

²⁵²ALBALADEJO, Gema Pastor. El estudio de la transparencia como política pública para mejorar la calidad de la democracia. In. ALBALADEJO, Gema Pastor. **Políticas públicas de transparência em las democracia del sur de Europa**. Valencia: Tirant lo Blanch. p. 24.

fortalecendo a fiscalização e permitindo que os cidadãos exerçam seu direito de saber a origem e a qualidade dos alimentos que consomem²⁵³.

Historicamente, a União Europeia não é conhecida por sua transparência e, no discurso público, a imagem de uma burocracia supranacional secreta ainda é difundida entre os europeus. O bloco tem uma longa tradição de não se comunicar com o público em geral. Até a década de 1990, as elites políticas perseguiram sua agenda de integração política e econômica, enquanto a maioria dos cidadãos permanecia desinformada e, em geral, desinteressada do que estava acontecendo em Bruxelas²⁵⁴.

O chamado Déficit Democrático na União Europeia refere-se a uma sensação de falta de acessibilidade ou de representação por parte do cidadão comum no que diz respeito às instituições da União Europeia. Como se a população fosse incapaz de influenciar as decisões dessas instituições²⁵⁵. Apesar de desde o início, a União Europeia mostrou-se preocupada em estabelecer meios de comunicação com seus cidadãos e construir de uma identificação popular com o projeto europeu, as elites políticas falharam na consulta dos cidadãos sobre a direção e os objetivos do processo de integração²⁵⁶. Assim, no processo de aperfeiçoamento, a o bloco europeu tornou-se notavelmente mais transparente ao longo das últimas duas décadas²⁵⁷.

Nesse sentido, o próprio Tratado de Lisboa, no artigo 10º, estabelece que 'Todos os cidadãos têm o direito de participar na vida democrática da União e as decisões devem ser tomadas de forma aberta e próxima da população'. Além do conjunto de disposições legais que regulam o acesso à informação de documentos²⁵⁸, a ascensão da Internet estimulou as instituições europeias a liberarem proativamente cada vez mais documentos relacionados ao processo de tomada de decisão por meio de vários repositórios *online*. As reuniões do Conselho a nível de ministros, bem como as reuniões do plenário e das comissões do Parlamento Europeu,

²⁵³ÁVILA, Jheison Torres. **La transparência y el buen Gobierno**: uma perspectiva desde los derechos humanos y las obligaciones de los gobiernos locales. Colección Jus público: no. 11. Bogotá: Universidad Católica de Colombia. p. 16.

²⁵⁴BRÜGGEMANN, Michael. How the EU constructs the European public sphere seven strategies of information policy. **Javnost-The Public**, v. 12, n. 2, p. 57-73, 2005.

²⁵⁵EUR-LEX. Governança Europeia. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/democratic-deficit.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

²⁵⁶DOS PRAZERES COSTA, Giulia. O saldo da governança europeia frente ao déficit democrático. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, v. 1, p. 183-196, 2021. p. 185-186

²⁵⁷BRÜGGEMANN, Michael. How the EU constructs the European public sphere seven strategies of information policy. **Javnost-The Public**, v. 12, n. 2, p. 57-73, 2005.

²⁵⁸Veja, por exemplo, o Regulamento 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

por sua vez, são transmitidas pela Internet, permitindo que o público em geral acompanhe as discussões políticas²⁵⁹.

As agências independentes tornaram-se uma parte importante da arquitetura institucional da União Europeia nas últimas duas décadas, crescendo rapidamente tanto em números quanto na expansão de seus poderes. Enquanto alguns têm tarefas informativas ou executivas limitadas, outros têm poderes regulatórios de longo alcance, como a Autoridade Bancária Europeia que estabelece regras para instituições financeiras em toda a União Europeia²⁶⁰. Em resposta à desconfiança nas avaliações de risco das agências europeias em casos políticos relevantes, a União Europeia tem tomado medidas para promover a transparência da ciência regulatória. Especificamente, a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar e a Agência Europeia de Medicamentos intensificaram seus esforços nessa área. No entanto, esses esforços ocorreram em um contexto legislativo e administrativo fragmentado, no qual cada agência opera sob uma estrutura legal distinta.²⁶¹

Diversas pessoas e organizações não governamentais (ONGs) atuantes no campo da transparência enfrentam obstáculos ao terem seus pedidos de acesso a documentos rejeitados por instituições da União Europeia. Diante dessa situação, tanto indivíduos quanto ONGs depositam grandes expectativas nos recursos apresentados ao Tribunal de Justiça da União Europeia para anular tais decisões, seja em primeira instância no Tribunal Geral ou por meio de recurso no Tribunal de Justiça. Juntamente com outros atores, como o Provedor de Justiça Europeu, o Tribunal desempenha um papel determinante na busca pela melhoria da transparência nos processos administrativos e institucionais da União Europeia²⁶².

De acordo com a legislação da União Europeia, a transparência está intrinsecamente ligada ao conceito mais amplo de abertura. Embora os Tratados não forneçam uma definição explícita do princípio da abertura, a literatura acadêmica apresenta uma ampla gama de interpretações diversas, frequentemente utilizando os termos abertura e transparência de forma intercambiável, seguindo a própria prática do Tribunal de Justiça da União Europeia. A abertura no processo decisório deve ser compreendida a partir de dois aspectos: transparência, definida

²⁵⁹BRANDSMA, Gijs Jan. Transparency of EU informal trilogues through public feedback in the European Parliament: Promise unfulfilled. **Journal of European Public Policy**, v. 26, n. 10, p. 1464-1483, 2019.

²⁶⁰ARRAS, Sarah; BRAUN, Caelesta. Stakeholders wanted! Why and how European Union agencies involve non-state stakeholders. **Journal of European Public Policy**, v. 25, n. 9, p. 1257-1275, 2018.

²⁶¹DE BOER, Alië; MORVILLO, Marta; RÖTTGER-WIRTZ, Sabrina. Fragmented Transparency: The Visibility of Agency Science in European Union Risk Regulation. **European Journal of Risk Regulation**, v. 14, n. 2, p. 313-331, 2023.

²⁶²BODSON, Benjamin. To What Extent Can the CJEU Contribute to Increasing the EU Legislative Process' Transparency?. **Politics and Governance**, v. 9, n. 1, p. 272-280, 2021.

de forma restrita como a possibilidade de qualquer indivíduo acessar informações; e participação, entendida como a possibilidade real de participar do processo de tomada de decisão. Os dois elementos estão interconectados, uma vez que uma participação significativa requer total transparência²⁶³.

A divulgação obrigatória de informações visa a reduzir as assimetrias de informações entre especialistas e o público e melhorar a confiança nos resultados da formulação de políticas da União Europeia. A ênfase na divulgação de informações para reduzir o risco de corrupção e representação e participação de interesses tendenciosos, ao mesmo tempo em que aumenta a confiança do público no processo político e nos resultados. A legitimidade das medidas de transparência à podem ser avaliados com base em duas dimensões: sua sustentabilidade ao longo do tempo e sua eficácia²⁶⁴.

Neste caso, a eficácia é entendida pela medida em que tanto os divulgadores quanto os usuários da informação se envolvem na prática e no uso da divulgação de informações e na qual a informação molda seu comportamento. Assim, a transparência realiza sua função quando a informação divulgada se torna incorporada na tomada de decisão dos usuários. No caso dos alimentos, por exemplo, os consumidores percebem a informação como valiosa, fácil de acessar e usar, compatível com sua estratégia de tomada de decisão, fácil de compreender e informar suas escolhas e avaliações políticas. Dessa forma, há uma oportunidade de uma maior responsabilidade individual em relação à saúde e a sustentabilidade alimentar²⁶⁵.

Nos últimos anos, há um crescente destaque para a transparência dos dados científicos utilizados na regulamentação de riscos pela União Europeia. A contestação pública se concentrou no processo de avaliação de risco da Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar durante a reautorização do pesticida glifosato em 2017. Além disso, a pandemia de COVID-19 trouxe à tona questões relacionadas à Agência Europeia de Medicamentos, especialmente no contexto das aprovações de vacinas. A demanda por maior transparência foi acompanhada por uma crescente desconfiança na ciência regulatória, muitas vezes ligada a preocupações mais amplas sobre a independência das agências da União Europeia em relação aos interesses regulados, bem como à qualidade epistêmica de suas avaliações. A perspectiva

²⁶³BODSON, Benjamin. To What Extent Can the CJEU Contribute to Increasing the EU Legislative Process' Transparency?. *Politics and Governance*, v. 9, n. 1, p. 272-280, 2021.

²⁶⁴BUNEA, Adriana. Legitimacy through targeted transparency? Regulatory effectiveness and sustainability of lobbying regulation in the European Union. *European Journal of Political Research*, v. 57, n. 2, p. 378-403, 2018.

²⁶⁵BUNEA, Adriana. Legitimacy through targeted transparency? Regulatory effectiveness and sustainability of lobbying regulation in the European Union. *European Journal of Political Research*, v. 57, n. 2, p. 378-403, 2018.

para o futuro da transparência, a partir destas duas crises, aponta para o surgimento de um novo paradigma de transparência na regulamentação de riscos da União Europeia, caracterizado por uma mudança de uma abordagem reativa ou passiva de transparência, baseada em solicitações de acesso a documentos, para uma abordagem proativa, na qual as agências assumem a liderança na divulgação dos dados científicos que sustentam suas avaliações²⁶⁶.

A responsabilidade pela divulgação dos estudos cabe tanto à indústria, detentora dos dados, como aos laboratórios responsáveis pela sua realização. Qualquer omissão na declaração acarretará a invalidação da inscrição e/ou resultará em atrasos. A inclusão desta etapa é vantajosa não apenas pela transparência perante o público, mas também por evitar a repetição desnecessária de estudos por diferentes detentores de dados, o que é especialmente relevante em pesquisas envolvendo animais. Em situações em que houver uma grande discrepância nos resultados, a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar poderá solicitar estudos adicionais para fins de verificação e conduzir investigações para assegurar a conformidade dos laboratórios e estudos com os padrões aplicáveis²⁶⁷.

No que diz respeito à comunicação de riscos, a Comissão Europeia trabalhará em conjunto com os Estados-Membros e a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar para desenvolver uma estratégia de comunicação. Isso incluirá um diálogo aberto entre todas as partes envolvidas, com o objetivo de aprimorar a compreensão dos termos de avaliação de risco, como "perigo" e "risco", bem como esclarecer as responsabilidades desde a avaliação científica até as decisões tomadas pelos gestores de risco e formuladores de políticas, além de explicar as responsabilidades das empresas. Além disso, a transparência nas decisões tomadas pela Comissão Europeia, como o estabelecimento de níveis máximos de resíduos ou a aprovação de substâncias ou processos ao longo da cadeia do prado ao prato será aprimorada, juntamente com a necessidade de explicar as avaliações de risco realizadas pela Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar e agências nacionais²⁶⁸.

3.2.2 A Convenção de Aarhus como instrumento de Acesso à Informação

²⁶⁶DE BOER, Alie; MORVILLO, Marta; RÖTTGER-WIRTZ, Sabrina. Fragmented Transparency: The Visibility of Agency Science in European Union Risk Regulation. *European Journal of Risk Regulation*, v. 14, n. 2, p. 313-331, 2023.

²⁶⁷COJA, Tamara; STEINWIDER, Johann. The new European Transparency Regulation: a panacea for EU risk assessment?. *Journal of Consumer Protection and Food Safety*, v. 17, n. 1, p. 1-3, 2022.

²⁶⁸COJA, Tamara; STEINWIDER, Johann. The new European Transparency Regulation: a panacea for EU risk assessment?. *Journal of Consumer Protection and Food Safety*, v. 17, n. 1, p. 1-3, 2022.

Os direitos à informação ambiental, à participação e ao acesso à justiça em questões ambientais já estavam protegido em declarações, como a Declaração do Rio, e em resoluções de organizações internacionais. No entanto, esses instrumentos são considerados "soft law", ou seja, não possuem caráter vinculante e são vistos pelos países como recomendações a serem seguidas. As declarações são geralmente resultado de conferências internacionais, nas quais são estabelecidos documentos com objetivos e compromissos políticos e programáticos. Por outro lado, as resoluções são elaboradas por deliberações de organizações internacionais. O compromisso internacional assumido pelos países nas declarações e a força jurídica das resoluções não são suficientes para torná-los obrigatórios para os Estados. Era necessário um meio com maior poder no âmbito internacional para garantir efetivamente a implementação das mudanças necessárias pelos Estados²⁶⁹.

Dessa forma, depois de dois anos de negociações entre os países da região abrangida pela União Europeia, juntamente com a participação ativa de organizações não governamentais, foi elaborada e adotada a Convenção de Aarhus, oficialmente chamada de Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente. O instrumento internacional difere da maioria dos tratados, pois não impõe obrigações entre as partes, mas estabelece deveres em relação à sociedade, que é o público-alvo dos direitos garantidos. A Convenção de Aarhus combina direitos humanos e ambientais, com o objetivo de envolver a sociedade nas políticas públicas relacionadas aos desafios atuais de proteção ambiental. A especialidade deste instrumento é destacada pelos responsáveis pelo Guia de Implementação da Convenção de Aarhus, pois não se trata apenas de um acordo ambiental, mas também de um acordo sobre responsabilidade governamental, transparência e acessibilidade²⁷⁰.

À medida que nos aproximamos do 25º aniversário da adoção da Convenção de Aarhus, sua relevância torna-se ainda mais evidente. Em face da crise climática, da perda de biodiversidade e da contínua degradação ambiental, indivíduos e organizações não governamentais devem ter o poder de tomar medidas para proteger o meio ambiente em prol do interesse público. A Convenção foi pioneira ao reconhecer que a preservação do meio ambiente é fundamental para o bem-estar e para o desfrute dos direitos humanos, inclusive o

²⁶⁹DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. O acesso à informação no direito ambiental e a Convenção de Aarhus: a efetivação do direito fundamental à participação. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 2, p. 581-601, 2017. p. 585

²⁷⁰DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. O acesso à informação no direito ambiental e a Convenção de Aarhus: a efetivação do direito fundamental à participação. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 2, p. 581-601, 2017. p. 586.

direito à vida. Os chamados "direitos de Aarhus", que englobam os direitos processuais à informação, participação pública e acesso à justiça, sustentam o direito a um ambiente saudável. Com uma abordagem prática, a Convenção exige que as Partes promovam a educação ambiental e a conscientização pública, especialmente sobre como exercer os direitos de Aarhus. Além disso, as Partes devem garantir que aqueles que invocam esses direitos não sejam sujeitos a penalidades, perseguições ou assédios de qualquer forma por seu envolvimento²⁷¹.

A Convenção reconhece que decisões de melhor qualidade são alcançadas garantindo ao público a oportunidade de fornecer seus comentários e exigindo que as autoridades públicas levem em consideração esses comentários no processo de tomada de decisão. A transparência e a responsabilidade na tomada de decisões permitem que o público verifique se as preocupações ambientais foram realmente levadas em consideração. O direito de acesso à justiça, por sua vez, permite a aplicação do direito à informação e o direito de participação, mas também se estende para incluir a aplicação da legislação nacional relativa ao meio ambiente de forma mais geral (por exemplo, lei de avaliação ambiental, leis da natureza e leis climáticas). Ao estabelecer padrões mínimos para o acesso à justiça, a Convenção procura garantir que o público possa tomar medidas para fazer cumprir a lei sempre que necessário. O acesso oportuno e acessível aos mecanismos judiciais, juntamente com a disponibilidade de remédios adequados e eficazes, é essencial para defender o estado de direito ambiental. Sem acesso à justiça, a lei pode ser rapidamente prejudicada, com consequências potencialmente devastadoras para o meio ambiente²⁷².

A partir desta premissa, o acesso à informação tem dois propósitos fundamentais: possibilitar o desenvolvimento pessoal do indivíduo por meio da aquisição de conhecimento e garantir a transparência do Estado, promovendo uma cultura de livre acesso às informações que sejam de interesse público. Dessa forma, a censura e a restrição ao acesso à informação por parte do governo inibem a participação ativa da população, uma vez que sem conhecimento, não é possível exigir novas medidas e políticas, resultando na falta de consciência sobre o que realmente está acontecendo na comunidade ou, em uma escala maior, no país. Portanto, a informação é essencial para assegurar a efetiva participação do público em uma sociedade

²⁷¹RYALL, Áine. A Brave New World: The Aarhus Convention in Tempestuous Times. **Journal of Environmental Law**, 2023. p. 161.

²⁷²RYALL, Áine. A Brave New World: The Aarhus Convention in Tempestuous Times. **Journal of Environmental Law**, 2023. p. 165-166.

democrática, na qual cada indivíduo pode expressar-se e envolver-se nas decisões relacionadas a questões de interesse social²⁷³.

Em razão a relevância desse direito, ele foi progressivamente incorporado às legislações nacionais de diversos Estados, assegurando o acesso à informação de forma abrangente. Deste modo, tal direito está garantido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19; no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos²⁷⁴, que permite restrições ao acesso desde que justificadas e devidamente estabelecidas por lei (artigo 19, incisos II e III); e na Convenção Americana de Direitos Humanos²⁷⁵, no artigo 13, sendo, portanto, considerado um verdadeiro direito fundamental. Na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o direito de acesso à informação está incluído no artigo referente à liberdade de pensamento, uma vez que o recebimento e a transmissão de dados devem ser livres de influências estatais, conforme estipulado no artigo 10²⁷⁶.

Nesse sentido, o Direito à Informação Ambiental é um dos pilares fundamentais do mundo contemporâneo, proporcionando aos cidadãos uma ferramenta relevante para discutir e controlar as decisões tanto no âmbito governamental quanto no setor privado. Isso garante a capacidade de moldar o futuro desejado para si e para a sociedade em que estão inseridos. Restringir e censurar o acesso às informações limita a capacidade da população de se envolver, uma vez que, sem conhecimento, não é possível influenciar as decisões que afetam o meio ambiente. No entanto, para que o direito ao acesso à informação seja plenamente realizado, é necessário que as informações sejam verdadeiras, abrangentes, atualizadas e de fácil acesso²⁷⁷.

No Direito Ambiental Europeu, encontramos um conjunto de normas jurídicas que englobam disposições específicas do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

²⁷³DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. Acesso à informação ambiental: por um novo paradigma de participação. **Revista de Direito e Liberdade**, 2015. p. 78.

²⁷⁴NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução da Assembleia Geral nº 2200A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Disponível em

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2023.

²⁷⁵ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto de São José da Costa Rica. Adotado em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 6 ago. 2023.

²⁷⁶DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. Acesso à informação ambiental: por um novo paradigma de participação. **Revista de Direito e Liberdade**, 2015. p. 80.

²⁷⁷KLEIN VIEIRA, Luciane.; FRAINER, Victória Maria. A efetivação do direito à informação ambiental, por meio da questão prejudicial, no Tribunal de Justiça da União Europeia. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 43, 2020. DOI: 10.5216/rfd.v43.59962. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/59962>. Acesso em: 27 jun. 2023. p. 11.

(principalmente os artigos 191º a 193º, que constituem o cerne da política ambiental, além do artigo 11º, relacionado à integração do meio ambiente em outras políticas). Cumpre destacar que as normas também incluem uma extensa variedade de atos jurídicos secundários ambientais, sendo importante ressaltar a obrigação europeia de aplicar sanções penais para infrações ambientais graves cometidas em território dos Estados- Membros²⁷⁸. No ordenamento jurídico, o direito à informação ambiental já estava estabelecido antes mesmo da Convenção de Aarhus de 1998, por meio da Diretiva 90/313/CEE²⁷⁹. No entanto, foi com a ratificação da referida Convenção que o conceito de informação ambiental foi ampliado e posteriormente revisado pela Diretiva 2003/4/CE²⁸⁰ e pelo Regulamento nº 1367/2006. Esses instrumentos jurídicos desempenharam um papel importante na adaptação das disposições da Convenção à legislação da União Europeia. Segundo o próprio texto legislativo, a informação sobre ambiente seria:

Qualquer informação sob forma escrita, visual, sonora, electrónica ou qualquer outra forma material relativa: i) ao estado dos elementos do ambiente, como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, a paisagem e as áreas de interesse natural, incluindo as zonas húmidas, as zonas litorais e marinhas, a diversidade biológica e os seus componentes, incluindo os organismos geneticamente modificados, e a interacção entre estes elementos; ii) a factores como as substâncias, a energia, o ruído, as radiações ou os resíduos, incluindo resíduos radioactivos, as emissões, as descargas e outras libertações para o ambiente, que afectem ou possam afectar os elementos do ambiente referidos no ponto i); iii) a medidas (incluindo as administrativas) como as políticas, a legislação, os planos, os programas, os acordos ambientais e as acções que afectem ou possam afectar os elementos e factores referidos nos pontos i) e ii), bem como as medidas ou acções destinadas a proteger esses elementos; iv) a relatórios sobre a aplicação da legislação ambiental; v) a análises de custos/benefícios e outras análises e cenários económicos utilizados no âmbito das medidas e acções referidas no ponto iii); vi) ao estado da saúde e da segurança das pessoas, incluindo a contaminação da cadeia alimentar, quando tal seja relevante, as condições de vida, os locais de interesse cultural e as construções, na medida em que sejam ou possam ser afectados pelo estado dos elementos do ambiente referidos no ponto i), ou, através desses elementos, por qualquer dos elementos referidos nos pontos ii) e iii)²⁸¹

²⁷⁸ARAGÃO, Alexandra. A proteção do ambiente em rede: uma estratégia nacional, uma responsabilidade Europeia. **Periódico do CIEDA e do CIEJD**. n. 1. jun./dez. 2009. Disponível em: <http://debatereuropa.euro-pe-direct-aveiro.aeva.eu/>. Acesso em: 23 mar. 2019. p. 48.

²⁷⁹UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente**. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31990L0313>. Acesso em: 6 ago. 2023.

²⁸⁰UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público à informação ambiental**. Jornal Oficial da União Europeia, L 041, p. 26-32, 14 fev. 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003L0004>. Acesso em: 6 ago. 2023.

²⁸¹REGULAMENTO (CE) 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários.

Os Estados-Membros estão sujeitos, ao menos, à duas camadas de obrigações. Primeiramente, deve cumprir as disposições da própria Convenção e, em segundo lugar, deve seguir a legislação da União Europeia que transpõe a Convenção para o direito do bloco. Devido à supremacia do direito da União, os Estados-Membros cumprirão suas obrigações convencionais por meio da aplicação do direito da União, desde que este cumpra os requisitos da Convenção de Aarhus e não deixe lacunas regulatórias. Nesse sentido, os legisladores nacionais transpuseram as Diretivas 2003/4/CE, que trata do acesso público à informação ambiental, e 2003/35/CE, que trata da participação pública e acesso à justiça. Além das possíveis lacunas no direito da União, a Convenção de Aarhus, devidamente ratificada pela União Europeia, conforme mencionado na Decisão nº 2005/370/CE²⁸², beneficia-se dos mecanismos de implementação da União Europeia, incluindo a supervisão da implementação pela Comissão da União Europeia e o controle judicial pelo Tribunal de Justiça Europeu²⁸³.

A Convenção de Aarhus ilustra de forma notável como o direito internacional pode exercer uma influência significativa sobre as políticas nacionais, levando em consideração os interesses comuns da comunidade internacional e os procedimentos de implementação em nível doméstico. Essa abordagem se baseia na premissa de envolver ativamente os cidadãos nos processos de tomada de decisão relacionados a questões ambientais, buscando mobilizar o público para a efetiva implementação do direito internacional. Ao promover a participação dos cidadãos, a Convenção de Aarhus fortalece a democracia ambiental, permitindo que os indivíduos tenham voz ativa na definição das políticas ambientais e na proteção do meio ambiente. Ao mesmo tempo, a Convenção cria mecanismos que facilitam o acesso à justiça, possibilitando que o público busque ações judiciais para garantir o cumprimento das normas ambientais estabelecidas. A combinação de participação pública e acesso à justiça desempenha um papel indispensável na concretização e aplicação efetiva das normas ambientais. Ao mobilizar o público e encorajar a interposição de ações judiciais, a Convenção de Aarhus promove a responsabilização dos governos e instituições, garantindo que as políticas e decisões

²⁸²UNIÃO EUROPEIA. **Decisão nº 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, relativa à adoção de um programa de formação complementar para advogados em matéria de direito da União.** Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32005D0370>. Acesso em: 6 ago. 2023.

²⁸³SOMMERMANN, Karl-Peter. Transformative Effects of the Aarhus Convention in Europe. **Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht**, v. 77, n. 2, p. 321-337, 2017. p. 330.

relacionadas ao meio ambiente sejam pautadas na proteção ambiental e nos interesses coletivos²⁸⁴.

No que diz respeito ao direito à informação ambiental concedido aos consumidores, é importante destacar que, embora a Diretiva 2003/4/CE²⁸⁵ e o Regulamento nº 1367/2006 não abordem especificamente esse aspecto, a Convenção de Aarhus garantiu explicitamente o direito de acesso do consumidor às informações ambientais. O artigo 5º, parágrafo 8, da Convenção estabelece que cada parte deve criar mecanismos para disponibilizar ao público informações adequadas sobre os produtos, de modo que os consumidores possam tomar decisões ambientalmente informadas²⁸⁶. Assim, podem contribuir de maneira mais efetiva para a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento de práticas mais responsáveis²⁸⁷.

3.3 A INFORMAÇÃO RELACIONADA À SEGURANÇA ALIMENTAR

Houve períodos na história do desenvolvimento agrícola que testemunharam mudanças tão significativas que foram denominados como "revoluções agrícolas", como é o caso da Revolução Verde. Agora, a digitalização tem o potencial de desencadear a próxima revolução agrícola, oferecendo uma oportunidade única para aumentar a eficiência e a sustentabilidade da produção agrícola e pecuária. A transformação digital pode gerar benefícios substanciais não apenas para os agricultores, mas também para os consumidores e a sociedade como um todo, promovendo práticas agrícolas mais sustentáveis ao meio ambiente²⁸⁸.

A preocupação com a informação relacionada à segurança alimentar tem despertado considerável interesse por parte da biologia, sociologia, medicina entre outros ramos além do

²⁸⁴SOMMERMANN, Karl-Peter. Transformative Effects of the Aarhus Convention in Europe. *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht*, v. 77, n. 2, p. 321-337, 2017. p. 337.

²⁸⁵UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público à informação ambiental.** Jornal Oficial da União Europeia, L 041, p. 26-32, 14 fev. 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003L0004>. Acesso em: 6 ago. 2023.

²⁸⁶COMISSÃO ECONÔMICA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EUROPA (UNECE). **Convenção de Aarhus.**1998. Jornal Oficial da União Europeia: 2005. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2005.124.01.0001.01.POR&toc=OJ:L:2005:124:TOC#L_2005124PT.0100401. Acesso em: 20 jun. 2023.

²⁸⁷KLEIN VIEIRA, Luciane.; FRAINER, Victória Maria . A efetivação do direito à informação ambiental, por meio da questão prejudicial, no Tribunal de Justiça da União Europeia. **Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia**, v. 43, 2020. DOI: 10.5216/rfd.v43.59962. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/59962>. Acesso em: 27 jun. 2023. p. 13.

²⁸⁸BIRNER, Regina; DAUM, Thomas; PRAY, Carl. Who drives the digital revolution in agriculture? A review of supply-side trends, players and challenges. **Applied economic perspectives and policy**, v. 43, n. 4, p. 1260-1285, 2021. p. 1260-1261.

Direito. Porém, percebe-se a carência de previsão normativa e principalmente de medidas que busquem acautelar as pessoas quanto aos hábitos mais simples, como a escolha mais consciente, que podem combater o uso desenfreado de agrotóxicos²⁸⁹. A atualidade revela que a maioria dos alimentos agrícolas apresenta níveis preocupantes de resíduos de pesticidas. Os agricultores, em busca do controle efetivo de pragas e do aumento da produtividade das colheitas, fazem uso excessivo de pesticidas, ultrapassando os limites de segurança estabelecidos para a agricultura²⁹⁰.

As abordagens analíticas convencionais utilizadas em laboratórios para detectar pesticidas frequentemente são limitadas, demandando tempo e exigindo profissionais especializados, o que resulta em altos custos. Por esse motivo, as análises precisas, rápidas e realizadas no local de detecção de pesticidas têm ganhado cada vez mais destaque, especialmente em termos de segurança alimentar. Nos últimos tempos, tem havido o desenvolvimento de diversas tecnologias portáteis de detecção, como colorimétrica, fluorescência, eletroquímica, ressonância de plásmon de superfície, quimioluminescência, fosforescência, microfluídica e técnicas aprimoradas de espalhamento Raman na superfície. O desenvolvimento destas tecnologias tem como objetivo possibilitar o monitoramento local dos resíduos de pesticidas presentes em frutas e vegetais²⁹¹.

A adoção de identificadores digitais exclusivos baseados em blockchain para produtos alimentícios possibilitaria seu rastreamento ao longo das cadeias de suprimentos, incluindo informações sobre suas condições de crescimento, números de lote e datas de validade. A abordagem desta tecnologia no setor tem o potencial de reduzir o desperdício de alimentos, permitir que os consumidores compreendam melhor o impacto ambiental de seus alimentos e facilitar a distribuição de excedentes alimentares. Além disso, o registro imutável de alimentos e transações pode ajudar a prevenir fraudes e permitir a identificação da fonte de doenças transmitidas por alimentos. Dada a natureza digital dessas tecnologias, elas também podem facilitar o compartilhamento de dados entre diferentes atores do setor agrícola²⁹².

²⁸⁹VAZ, Caroline. **Direito do Consumidor À Segurança Alimentar e Responsabilidade Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 47

²⁹⁰UMAPATHI, Reddicherla; RANI, Gokana Mohana; KIM, Eusnu; PARK, So-Young; CHO, Youngjijin; HUH, Yun Suk. Sowing kernels for food safety: Importance of rapid on-site detection of pesticide residues in agricultural foods. **Food Frontiers**, v. 3, n. 4, p. 666-676, 2022. p. 667.

²⁹¹UMAPATHI, Reddicherla; RANI, Gokana Mohana; KIM, Eusnu; PARK, So-Young; CHO, Youngjijin; HUH, Yun Suk. Sowing kernels for food safety: Importance of rapid on-site detection of pesticide residues in agricultural foods. **Food Frontiers**, v. 3, n. 4, p. 666-676, 2022. p. 674.

²⁹²ANTONUCCI, Francesca et al. A review on blockchain applications in the agri-food sector. **Journal of the Science of Food and Agriculture**, v. 99, n. 14, p. 6129-6138, 2019. p. 6129.

A utilização da Internet expandiu o acesso dos agricultores à informação, permitindo-lhes adotar estratégias de produção mais eficazes. Através da consulta de dados *online* e de aplicativos de vídeo, os agricultores podem obter informações técnicas e conhecimento sobre a seleção científica de pesticidas, o que aprimora a produção. Além disso, a Internet tem desempenhado um papel importante na criação de um sistema transparente de cadeia de suprimentos, permitindo a comunicação direta entre produtores e consumidores, e atendendo às demandas de segurança alimentar dos consumidores. Através do uso intensivo da Internet, a capacidade de venda *online* dos agricultores tem sido aperfeiçoada, a eficiência da circulação de produtos agrícolas tem melhorado e a conscientização sobre a redução de pesticidas tem aumentado continuamente²⁹³.

3.3.1 A rotulagem de alimentos e a escolha consciente do consumidor

A globalização é vista por muitos como uma fonte de problemas, resultando em desemprego crônico, aumento da pobreza, surgimento de novas doenças e persistência da mortalidade infantil. A educação de qualidade se torna cada vez mais inacessível, enquanto o consumo é promovido como uma fonte de felicidade. As adversidades da sociedade contemporânea refletem o caráter perverso da globalização, identificado pela tirania do dinheiro, que governa a vida cotidiana, e a tirania da informação, que é distribuída de forma desigual. Vivemos em uma sociedade da informação, caracterizada pela abundância de informações e pela diluição de barreiras, mas que não possibilita que seus membros assimilem essas informações nem tenham o discernimento necessário para fazer escolhas livres na sociedade de consumo²⁹⁴.

A posse da informação está concentrada nas mãos dos especialistas, pois eles a adquiriram para desenvolver produtos ou fornecer serviços. É amplamente reconhecido que as relações entre profissionais e consumidores frequentemente envolvem um desequilíbrio que

²⁹³ZHAO, Qiuqian; PAN, Yuhe; XIA, Xianli. Internet can do help in the reduction of pesticide use by farmers: Evidence from rural China. **Environmental Science and Pollution Research**, v. 28, p. 2063-2073, 2021.

²⁹⁴EFING, Antônio Carlos; GONÇALVES, Bruna Balbi. O direito fundamental à informação na sociedade de consumo e a rotulagem de transgênicos: uma análise do projeto de lei n. 4.148/2008. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 37.2, jul./dez. p. 69-86, 2017. p. 71-72.

resulta em desigualdade. Dado que essa situação não se resolve espontaneamente, é responsabilidade do Estado intervir para evitar tais injustiças²⁹⁵.

Aliás, no âmbito da desinformação atrelada ao consumo de alimentos, existe a prática do *Greenwashing*. O termo que descreve a apropriação indevida de virtudes de proteção ambiental por parte de produtos e suas organizações e é uma estratégia publicitária antiética que engana os consumidores ao fazer com que acreditem em práticas sustentáveis que efetivamente não existem. Esse fenômeno surge como resultado de duas tendências: o consumismo desenfreado e a crescente conscientização ambiental. Por um lado, há um desejo de consumo desenfreado e, por outro, uma consciência de preservação do meio ambiente. O mercado, especialmente por meio do *green marketing*, rapidamente passou a oferecer produtos supostamente certificados, que garantiriam ao consumidor a ideia de que não causam danos significativos (ou que causam menos danos) à pessoa e ao meio ambiente. No entanto, essa realidade levou a distorções, como pequenos produtores que precisam arcar com altos custos para obter certificações, corrupção nos processos de auditoria e até o uso indevido de selos que não garantem nada²⁹⁶.

Considerando esses aspectos, as práticas de *greenwashing* podem ser categorizadas em duas categorias de acordo com seus objetivos e modos de operação: desassociação (*decoupling*) e deflexão de atenção (*attention deflection*). No caso da desassociação, as organizações afirmam atender às expectativas das partes interessadas sem fazer alterações reais em suas práticas organizacionais. O segundo tipo de *greenwashing* refere-se a ações simbólicas que têm o propósito de desviar a atenção das partes interessadas, ocultando práticas comerciais antiéticas, e está mais alinhado aos objetivos e métodos da publicidade. A deflexão, ou desvio de atenção, abrange diversas iniciativas de comunicação, incluindo divulgação seletiva e imprecisa, comparações incompletas ou declarações vagas e irrelevantes. Outra forma de *greenwashing* é o efeito *halo*, que ocorre quando as partes interessadas desenvolvem uma impressão positiva sobre uma organização e seus produtos com base em alguns atributos positivos, generalizando essa percepção para outros aspectos da empresa. Assim, as práticas são essencialmente estratégias de *marketing*²⁹⁷.

²⁹⁵WAJNTRAUB, Javier. **Protección Jurídica Del Consumidor**. Buenos Aires: Editora LexisNexis y Depalma 2004, p. 47.

²⁹⁶STELZER, Joana; DAS NEVES GONÇALVES, Everton. Greenwashing e a certificação no comércio justo e solidário: consumismo e sustentabilidade na formação da sociedade transnacional. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 2, n. 1, p. 130-148, 2016. p. 131.

²⁹⁷EFING, Antônio Carlos; GREGORIO, Carolina Lückemeyer. Greenwashing e rotulagem ambiental no direito do consumidor à informação. **Revista de Direito do Consumidor**, Vol. 113. p. 439 – 455, Set - Out, 2017. p. 443.

Trata-se de mais uma crise manifesta da Sociedade da Informação do qual os consumidores depositam sua fé nas informações prestadas pelo fornecedor, ou empresas de auditoria independentes, os quais detêm o conhecimento e são os únicos capazes de garantir a certeza das informações prestadas²⁹⁸. A política de rotulagem é fundamental para garantir que os consumidores tenham acesso a informações claras e confiáveis sobre os produtos que estão adquirindo. Ao analisar os rótulos dos produtos, os consumidores podem tomar decisões informadas e alinhadas com seus valores e necessidades. Deste modo, a rotulagem fornece informações como ingredientes, origem, modo de produção e impactos à saúde e ao meio ambiente, capacitando os consumidores a fazerem escolhas conscientes. Além disso, a política de rotulagem protege os direitos dos consumidores ao prevenir práticas enganosas e falsas alegações por parte dos fabricantes. A transparência na rotulagem fortalece a confiança entre produtores e consumidores, promovendo um mercado mais justo e equilibrado. Nesse sentido, a implementação de uma política de rotulagem eficiente e transparente é essencial para fortalecer o direito do consumidor à informação e promover a tomada de decisões responsáveis²⁹⁹.

O rótulo de um produto contém informações essenciais que devem estar presentes na embalagem, com o objetivo de orientar os consumidores no momento da compra e informá-los durante o consumo. Os rótulos desempenham três principais objetivos: fornecer informações adequadas sobre saúde e segurança; proteger os consumidores de embalagens fraudulentas e enganosas e, por fim, promover uma competição justa e a comercialização do produto. Dessa forma, os rótulos podem ter efeitos que vão além de simplesmente fornecer informações, podendo também educar e influenciar comportamentos. É importante que os rótulos sejam apresentados de forma compreensível e legível para o público em geral, abordando as condições comuns de uso e compra. Caso contrário, o fornecimento dessas informações poderia ser considerado discriminatório, pois beneficiaria apenas consumidores que já possuem um certo nível de conhecimento³⁰⁰.

Apesar dos avanços na segurança alimentar, os episódios ocorridos nas últimas décadas, como a doença da vaca louca e a Gripe Aviária na Ásia em 2003, abalaram a confiança

²⁹⁸STELZER, Joana; DAS NEVES GONÇALVES, Everton. Greenwashing e a certificação no comércio justo e solidário: consumismo e sustentabilidade na formação da sociedade transnacional. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 2, n. 1, p. 130-148, 2016. p. 136

²⁹⁹LAPEÑA, Isabel. Da Rotulagem de produtos Transgênicos. In VARELLA, Marcelo Dias. **Organismos Geneticamente Modificados**. Belo Horizonte, Del Rey. p. 170.

³⁰⁰POZZETTI, Valmir César. Alimentos Transgênicos e o Direito do Consumidor à informação. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 36, p. 103-131, 2014. p. 110.

dos consumidores na saúde e no controle das autoridades. Isso gerou incertezas em relação à segurança dos alimentos oferecidos à população. De acordo com um estudo realizado em 26 países europeus publicado em 2018³⁰¹, foi observado que as variações na percepção de risco estão relacionadas à influência da cobertura midiática sobre contaminação alimentares e eventos adversos, além da transparência da cadeia de abastecimento alimentar. No geral, houve maior atenção e mobilização de grupos ativistas em relação a questões como pesticidas e hormônios, em comparação a eventos de origem biológica, como o surto de *Escherichia coli* na Alemanha em 2011, uma vez que foram percebidos como mais naturais e pessoalmente controláveis³⁰².

A percepção do risco dos resíduos de pesticidas para os consumidores tem sido sempre uma questão emotiva. Os pesticidas estão cada vez mais sendo vistos como algo não natural, e aqueles que regulam seu uso são considerados pouco confiáveis e influenciados pela indústria de agroquímicos³⁰³. Estudos sobre percepção de risco frequentemente mostram que os consumidores consideram os pesticidas como um risco muito alto³⁰⁴. A União Europeia realiza periodicamente uma pesquisa com diversos segmentos da população sobre diversas atividades humanas, incluindo a percepção dos riscos relacionados aos alimentos, chamada Eurobarômetro.

No estudo publicado em 2022, em um contexto pós-pandemia e com a ameaça de guerra na Europa pela invasão Russa no território ucraniano, o custo (54%) é o mais frequentemente selecionado pelos entrevistados como um dos fatores mais importantes ao comprar alimentos. O sabor (51%) vem em segundo lugar, seguido pela segurança alimentar e a origem dos alimentos (ambos com 46%), embora sete em cada dez entrevistados em toda a UE (70%) declarem interesse pessoal no assunto da segurança alimentar. A proporção de entrevistados mencionando o custo como um dos principais fatores ao comprar alimentos aumentou em 21 Estados Membros da União Europeia desde 2019³⁰⁵.

³⁰¹MEAGHER, Kelsey D. Public perceptions of food-related risks: a cross-national investigation of individual and contextual influences. **Journal of Risk Research**, v. 22, n. 7, p. 919-935, 2019.

³⁰²REMBISCHEVSKI, Peter; CALDAS, Eloisa Dutra. Risk perception related to food. **Food Science and Technology**, v. 40, p. 779-785, 2020. p. 779-780.

³⁰³HARRIS, Caroline A.; RENFREW, Mary J.; WOOLRIDGE, Michael W. Assessing the risks of pesticide residues to consumers: recent and future developments. **Food Additives & Contaminants**, v. 18, n. 12, p. 1124-1129, 2001.

³⁰⁴SIMOGLU, Konstantinos B.; RODITAKIS, Emmanouil. Consumers' Benefit—risk perception on pesticides and food safety—a survey in Greece. **Agriculture**, v. 12, n. 2, p. 192, 2022.

³⁰⁵EFSA, 2022a. 2022 **Eurobarometer on Food Safety in the EU**. Disponível em: https://www.efsa.europa.eu/sites/default/files/2022-09/EB97.2-food-safety-in-the-EU_report.pdf, p. 08.

Os entrevistados também receberam uma lista de tópicos de segurança alimentar e foram solicitados a selecionar aqueles que mais os preocupavam em relação à saúde. Em primeiro lugar, com expressiva vantagem, foram apontados os resíduos de agrotóxicos em alimentos com 40%. Em seguida, também com ampla menção, foi elencado o receio com os níveis de resíduos de antibióticos, hormônios ou esteroides nas carnes. Sobre a comunicação relacionada à segurança alimentar, aproximadamente seis em cada dez pessoas (61%) indicam a televisão, seja na TV ou via internet, como uma de suas principais fontes de informação sobre riscos alimentares, seguida por trocas de informações com familiares, amigos, vizinhos ou colegas (44%) e motores de busca na internet (37%)³⁰⁶.

A televisão é a fonte mais selecionada de informações sobre riscos alimentares no grupo etário mais velho (72%) e também está entre as principais fontes no grupo etário mais jovem (43%). As redes sociais *online* e os blogs, assim como outras fontes *online* como motores de busca na internet e *websites* institucionais, também estão entre as fontes mais selecionadas no grupo etário mais jovem (43%, em comparação com 10% no grupo mais velho); mais de oito em cada dez entrevistados confiam em médicos gerais e especialistas (89%), cientistas que trabalham em universidades ou instituições de pesquisa financiadas publicamente (82%) e organizações de consumidores (82%) como fontes de informação sobre riscos alimentares; no que diz respeito aos cientistas, o nível de confiança para aqueles que trabalham em organizações de pesquisa industriais ou privadas é menor (63%); os níveis de confiança também são altos para instituições da UE e autoridades nacionais, com dois terços indicando que confiam nesses atores (ambos 66%). Em comparação com 2019, ambos tiveram um aumento (+8 e +6 pontos percentuais, respectivamente)³⁰⁷.

No tocante ao processo de escolha dos consumidores europeus, cumpre destacar que não existe uma escolha neutra. As escolhas de indivíduos racionais sempre buscam maximizar seus próprios interesses e bem-estar, o que é chamado de utilidade. Por outro lado, a utilidade traduz a satisfação das pessoas associada aos resultados potenciais de suas escolhas que, no cenário alimentar, pode ser definido como evitar a insegurança alimentar tanto no presente quanto no futuro a partir, por exemplo, de escolher alimentos orgânicos ou com níveis reduzidos de agrotóxicos. , a rotulagem adequada de alimentos representa, assim, uma ajuda fundamental

³⁰⁶EFSA, 2022a. 2022 **Eurobarometer on Food Safety in the EU**. Disponível em: https://www.efsa.europa.eu/sites/default/files/2022-09/EB97.2-food-safety-in-the-EU_report.pdf, p. 08.

³⁰⁷EFSA, 2022a. 2022 **Eurobarometer on Food Safety in the EU**. Disponível em: https://www.efsa.europa.eu/sites/default/files/2022-09/EB97.2-food-safety-in-the-EU_report.pdf, p. 08.

para os consumidores em sua busca pela utilidade máxima, na medida em que os ajuda a selecionar a opção mais racional considerando todas as variáveis disponíveis. Ao serem devidamente informados pelos produtores/vendedores, os consumidores podem escolher o que é melhor para sua própria alimentação³⁰⁸.

Os produtores e vendedores, por sua vez, também podem ser estimulados por políticas estabelecidas pelo governo para melhorar seus próprios produtos e ações gerais para atender às demandas dos consumidores e, assim, continuar vendendo/fabricando itens alimentícios e recebendo benefícios governamentais por fazê-lo³⁰⁹. Além disso, ao seguir as políticas estabelecidas pelo governo, os produtores e vendedores também podem se beneficiar com isenções e descontos em impostos para deixar o preço mais atrativo ao consumidor final e usufruir de programas de certificação e selos de qualidade. Essas certificações podem ser usadas como um diferencial competitivo, destacando seus produtos como seguros, sustentáveis e confiáveis.

3.3.2 O acesso à dados científicos sobre alimentos e a seletividade informacional

A fim de garantir que os consumidores sejam devidamente informados, é essencial que as informações sejam claras e adequadas. A clareza refere-se à qualidade de ser inteligível, compreensível e capaz de ser captada de maneira eficaz pelos consumidores. As informações devem ser facilmente identificáveis e compreendidas pelos destinatários da mensagem.³¹⁰ Além disso, a informação deve ser completa, verídica e compreensível. Quando o destinatário recebe todas as informações, juntamente com todos os detalhes relevantes, pode-se dizer que o requisito de completude foi atendido. A veracidade diz respeito à conformidade da mensagem com a realidade objetiva que se deseja comunicar. Por fim, a compreensibilidade refere-se à facilidade com que a informação pode ser percebida pelo destinatário, sem gerar dúvidas que dificultem a comunicação efetiva. Informações excessivamente técnicas ou de difícil compreensão também não atendem ao requisito da clareza³¹¹.

³⁰⁸RAMOS, Fabiana D.'Andrea; SQUEFF, Tatiana Cardoso. The importance of labelling food items: Information, food security and sustainable consumption. **Sustainable Consumption: The Right to a Healthy Environment**, p. 229-247, 2020. p. 235.

³⁰⁹RAMOS, Fabiana D.'Andrea; SQUEFF, Tatiana Cardoso. The importance of labelling food items: Information, food security and sustainable consumption. **Sustainable Consumption: The Right to a Healthy Environment**, p. 229-247, 2020. p. 235.

³¹⁰KRETZMANN, Renata Pozzi. **Informações nas relações de consumo**: o dever de informar do fornecedor e suas repercussões jurídicas. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019. p. 46-47.

³¹¹KRETZMANN, Renata Pozzi. **Informações nas relações de consumo**: o dever de informar do fornecedor e suas repercussões jurídicas. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019. p. 48-49.

Quando uma pessoa toma decisões de forma responsável, é importante considerar as possíveis consequências dessas escolhas. No entanto, também é necessário confiar nas ações de outras pessoas e nas condições sociais estabelecidas para agir adequadamente. A preservação dessa confiança, que impulsiona a participação individual na sociedade, está intimamente ligada ao princípio da responsabilidade. Existe uma interdependência clara e uma influência mútua entre todos os membros da sociedade. Nesse contexto, surge o princípio da confiança, que tem suas raízes no personalismo ético. Ele reconhece que uma pessoa livre, social e racional é capaz de autodeterminação, sendo responsável por suas ações e respeitando a dignidade das outras pessoas. Essa abordagem promove relações jurídicas mais harmoniosas, criando um ambiente de confiança mútua e respeito.

Os indivíduos são incentivados a tomar decisões responsáveis e agir de maneira ética. Portanto, a confiança desempenha um papel fundamental no funcionamento da sociedade. Ela permite que as pessoas ajam com segurança e previsibilidade, sabendo que suas interações estão fundamentadas em princípios éticos e na preservação da dignidade humana. Essa confiança mútua e a responsabilidade compartilhada fortalecem a coesão social e contribuem para a construção de relações jurídicas mais justas e equilibradas. Ao agir com confiança e responsabilidade, as pessoas colaboram para um ambiente harmonioso, onde prevalecem a ética e a justiça³¹².

Segundo consta o Regulamento n° 1169/2011/UE³¹³, na União Europeia é obrigatório que os alimentos pré-embalados sejam rotulados com informações sobre seu valor energético e conteúdo de nutrientes, fornecendo aos consumidores informações básicas para o controle de saúde. A declaração deve conter obrigatoriamente o nome do alimento, lista dos ingredientes (incluindo eventuais aditivos), informações sobre os alergênicos, quantidade de certos ingredientes, prazo de validade, país de origem, nome e endereço do operador da empresa do setor alimentar estabelecido na União Europeia ou do importador, quantidade líquida, condições especiais de conservação e utilização, instruções de uso quando necessário, teor de álcool, no caso das bebidas (se for superior a 1,2%) e é claro: informação nutricional³¹⁴.

³¹²MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 186.

³¹³UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n° 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à informação sobre os géneros alimentícios prestada ao consumidor. Jornal Oficial da União Europeia, L 304, p. 18-63, 22 nov. 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32011R1169>. Acesso em: 6 ago. 2023.

³¹⁴UNIÃO EUROPEIA. **You' re Europe: Nutrition Declaration - Food Labelling**. Disponível em: https://europa.eu/youreurope/business/product-requirements/food-labelling/nutrition-declaration/index_pt.htm. Acesso em: 27 jun. 2023. p. 11

O rótulo orgânico também faz parte da sustentabilidade alimentar na União Europeia. As medidas adotadas no bloco europeu visando promover o consumo sustentável de alimentos são evidenciadas por meio do Regulamento (UE) 2018/848³¹⁵, o qual apresenta o conceito de produção orgânica na União Europeia³¹⁶. Os produtores, distribuidores ou comerciantes que desejam comercializar produtos com identificação orgânica devem se registrar em "organismos de controle". Esses organismos são responsáveis por avaliar se o produto cumpre todas as normas da União Europeia relacionadas à produção orgânica. Se o produto for considerado adequado, ele é certificado e pode exibir o selo orgânico em sua embalagem. As disposições relacionadas à produção orgânica, certificação e rotulagem estão atualmente estabelecidas no Regulamento (CE) 834/2007³¹⁷. A partir de 1º de janeiro de 2022, esse regulamento será substituído pelo Regulamento (UE) 2018/848³¹⁸, que tem como objetivo garantir condições de concorrência justas para os agricultores, prevenir fraudes e manter a confiança dos consumidores. Além disso, esse regulamento acompanha o crescente aumento da produção orgânica na União Europeia. Dados de 2017 revelam um aumento de 70% nas áreas destinadas à produção orgânica ao longo de 10 anos, totalizando 12,6 milhões de hectares³¹⁹.

Diante das ocorrências de intoxicações ocupacionais, contaminações ambientais e resíduos excessivos de agrotóxicos em alimentos é comum atribuir a responsabilidade ao trabalhador pelos riscos e impactos ocorridos devido à falta de formação técnica adequada. No entanto, essa situação é amplamente influenciada pela desinformação, principalmente devido à omissão dos fabricantes. Ao promover seus produtos, os fabricantes geralmente enfatizam apenas os resultados agrônômicos, deixando de destacar as outras consequências do uso dessas substâncias. Quando comparamos as orientações técnicas presentes nos rótulos dos produtos com a realidade do trabalho agrícola, encontramos grandes incompatibilidades. Tais

³¹⁵UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho.** Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018R0848>. Acesso em: 6 ago. 2023.

³¹⁶Vale ressaltar que a tradução oficial em Portugal utiliza o termo "alimento biológico" em vez de "orgânico".

³¹⁷União Europeia. Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32007R0834>. Acesso em: 6 ago. 2023.

³¹⁸União Europeia. Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018R0848>. Acesso em: 6 ago. 2023.

³¹⁹VIEIRA, Luciana Klein; FRAINER, Victória Maria. A rotulagem dos alimentos na União Europeia e a proteção do consumidor: um caminho para a sustentabilidade?? . **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.141, maio/jun. 2022. Disponível em:<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/44490>. Acesso em: 01 jul., 2022.

incompatibilidades vão desde uma linguagem que pressupõe conhecimentos técnicos que os agricultores não possuem até prescrições operacionais impossíveis de serem cumpridas. Dessa forma, atribuir exclusivamente aos agricultores os impactos negativos do uso de agrotóxicos é apenas uma estratégia para desviar o debate dos objetivos comerciais dos fabricantes³²⁰.

A partir da experiência com o tabaco, nota-se que apesar das advertências de saúde nos cigarros impostas por leis, persiste uma assimetria informacional entre fabricantes e consumidores. A informação deve ser adaptada às diferentes características dos consumidores, levando em consideração grupos como adolescentes, idosos, pessoas analfabetas e indivíduos de baixa renda. Conforme desenvolvido no capítulo anterior, as advertências nas embalagens de cigarro são resultado de exigências legais e nunca refletiu um esforço genuíno dos fabricantes em informar e proteger os consumidores. Além disso, estratégias de *marketing* da indústria do tabaco, como o patrocínio de eventos televisivos, têm maior impacto do que as advertências usadas em uma linguagem altamente técnica, pouco atrativa e às vezes de difícil acesso. Para garantir que os consumidores estejam bem-informados e protegidos foi necessário buscar maior transparência e responsabilidade na indústria do tabaco³²¹.

Na Diretiva Europeia 85/374³²², conforme estabelecido no artigo 7º, é possível identificar a compreensão de que os riscos de desenvolvimento podem ser considerados uma defesa válida por parte do fornecedor. A linha de defesa se baseia nos riscos desconhecidos quando o produto foi lançado no mercado, mas que posteriormente causaram danos aos consumidores. A Diretiva reservou três aspectos para serem regulamentados pelos Estados Membros: a definição das normas aplicáveis aos produtos agrícolas, o tipo de responsabilidade a ser atribuído aos riscos do desenvolvimento, e a estipulação de um limite para a compensação por danos decorrentes de produtos defeituosos. A defesa dos riscos de desenvolvimento isenta o produtor de responsabilidade quando, no momento em que o produto foi colocado no mercado, não era possível identificar a existência de um defeito. A Corte Europeia de Justiça estabeleceu que essa defesa se aplicasse mesmo se o conhecimento do defeito existisse, mas

³²⁰SOBREIRA, Antônio Elísio Garcia Sobreira e ADISSI, Paulo José. Agrotóxicos: falsas premissas e debates. Rio de Janeiro: **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 8, n. 4, 2003, p. 986-987.

³²¹PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes. Síntese Introdutória: O nexa de causalidade e o livre arbítrio como defesas (superáveis) da indústria do fumo. *In*. PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes: **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 312-313

³²²UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no domínio da responsabilidade decorrente de produtos defeituosos**. Jornal Oficial da União Europeia, L 210, p. 29-33, 7 ago. 1985. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31985L0374>. Acesso em: 6 ago. 2023.

não fosse acessível. Dessa forma, Diretiva, ao mesmo tempo em que estabelece a responsabilidade objetiva pelo defeito do produto, permite a exclusão dessa responsabilidade se, quando o produto foi lançado no mercado, os conhecimentos científicos e técnicos não permitissem ao fornecedor detectar a existência do defeito, conforme previsto no artigo 7º, alínea e³²³.

O contexto político em que a Diretiva foi desenvolvida foi estabelecido entre os Estados-Membros e contribuiu para a exclusão da responsabilidade quando o juiz se convence de que o fabricante cumpriu as exigências impostas pelas normas públicas e pelo interesse público de forma razoável. O objetivo específico foi garantir uma proteção substancial para indústrias inovadoras, como a indústria farmacêutica. Nesse aspecto, o ônus de provar a negligência do fabricante é substituído pelo ônus do fabricante de provar a ausência de negligência, o que talvez represente a melhoria mais significativa trazida pela legislação³²⁴.

Nas ações de responsabilidade pelo fato do produto tóxico, os consumidores também precisam comprovar o dano e o nexo causal entre este e o produto. A prova do nexo causal representa o maior desafio relacionado aos produtos tóxicos. Na maioria das vezes, especialmente no caso de substâncias químicas, não existem estudos científicos biológicos que possam estabelecer uma relação causal clara sobre como elas produzem os efeitos alegados, principalmente nos primeiros casos relatados publicamente por meio de ações judiciais, reportagens, estudos científicos ou recalls feitos pelo fornecedor. A primeira informação que o consumidor recebe sobre sua doença geralmente é um diagnóstico médico de câncer, o qual ele acredita estar relacionado à exposição à substância tóxica, como o amianto ou o gel de prótese de silicone. O defeito do produto alegado tóxico possui uma especificidade, pois alega-se que ele é mais provável de ser a causa do dano em particular sofrido pelo consumidor³²⁵.

Quando se analisa o risco nas decisões judiciais, é necessário considerar ameaças futuras de danos, o que implica em adotar uma abordagem baseada em probabilidades, em vez de certezas. Estudos científicos fornecem evidências para estabelecer uma relação causal geral, demonstrando que a exposição a agrotóxicos pode causar efeitos prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

³²³WESENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento: evolução histórica e disciplina no Direito Comparado. **Direito & Justiça**, v. 38, n. 2, 2012.p. 216

³²⁴ATZ, Ana Paula. **Responsabilidade do produto tóxico**: o Direito e a Ciência na proteção do consumidor. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. p. 103-104.

³²⁵ATZ, Ana Paula. **Responsabilidade do produto tóxico**: o Direito e a Ciência na proteção do consumidor. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. p.152-153.

No caso de um consumidor que deseje comprovar que um agrotóxico específico causou danos à sua saúde, será necessário apresentar provas que demonstrem a causalidade específica, ou seja, que seja possível atribuir a doença à exposição ao agrotóxico em questão e não a outras causas³²⁶. Nesse contexto, a pesquisa independente em relação às apresentadas pela indústria química é de extrema importância no auxílio da sociedade para verificar o nexo causal entre os agrotóxicos e os danos a saúde. Assim, surge a necessidade de acesso a dados científicos em poder de órgãos estatais para construção do conhecimento e salvaguardar a segurança alimentar da população.

³²⁶ATZ, Ana Paula. Direito e sustentabilidade: elementos caracterizadores da responsabilidade civil por danos causados pelos agrotóxicos. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 109. p. 311 – 334, Jan – Mar. 2023. p. 316.

4 A CONTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA NA EFETIVIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO SOBRE AGROTÓXICOS POTENCIALMENTE DANOSOS À SAÚDE

Na contemporaneidade, as pessoas estão principalmente envolvidas socialmente por meio de seu papel como consumidores em vez produtores. O estímulo de novos desejos substitui a imposição de normas regulatórias, a publicidade ocupa o espaço da coerção e a sedução torna menos perceptíveis as pressões das necessidades³²⁷. Há uma preocupação duradoura em relação às empresas poderosas em mercados concentrados, que tendem a priorizar os interesses de curto prazo de seus acionistas em vez do bem público, e isso se estende aos sistemas alimentares. Organizações da sociedade civil expressam receio de que empresas agroalimentares concentradas possam adotar estratégias de lucro máximo que possam prejudicar os meios de subsistência dos pequenos produtores, elevar os preços, restringir as opções de produtos e causar danos ao meio ambiente³²⁸.

No que diz respeito à prevenção e redução de danos, as agências responsáveis pela padronização têm demonstrado eficiência. Assim, o processo de estabelecimento de padrões europeus é desenvolvido. A promoção do comércio dentro do bloco envolveu a implementação de legislações de qualidade que visam cumprir compromissos ambientais e de direitos humanos, além de melhorar a competitividade das empresas e, por conseguinte, gerar mais oportunidades de emprego³²⁹. Em contrapartida, observa-se o fenômeno da integração vertical dos negócios em diferentes etapas da cadeia alimentar, o que acentua o controle de mercado por parte da indústria agroquímica.

Anteriormente, por exemplo, os setores de sementes e agroquímicos eram distintos, mas agora tendem a tornarem-se único, pois as sementes geneticamente modificadas são projetadas para trabalhar em conjunto com insumos específicos de forma integrada. Dessa forma, no campo político, as grandes empresas possuem maior capacidade de se envolver em atividades de *lobby* para comunicar suas preferências aos responsáveis pela formulação de políticas governamentais³³⁰.

³²⁷BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. P. 19

³²⁸CLAPP, Jennifer. The problem with growing corporate concentration and power in the global food system. **Nature Food**, v. 2, n. 6, p. 404-408, 2021.p. 404-405.

³²⁹NICOLETTI, Lorenzo Bittencourt. Standards Europeus e a Proteção do Consumidor. In MARQUES, Claudia Lima. 25 anos de pesquisa em direito: Mercosul, direito do consumidor e globalização. Porto Alegre: Editora Sapiens, 2019. p. 191.

³³⁰CLAPP, Jennifer. The problem with growing corporate concentration and power in the global food system. **Nature Food**, v. 2, n. 6, p. 404-408, 2021. p. 404-405.

Em 2019, por exemplo, a Corteva Agriscience gastou mais de US\$ 3 milhões em atividades de *lobby* nos Estados Unidos, enquanto a BASF e a Syngenta gastaram cada uma mais de US\$ 1 milhão. A Bayer AG investiu US\$ 9 milhões no mesmo ano, logo após adquirir a Monsanto, durante o período em que os Estados Unidos estavam avaliando a renovação do registro do glifosato. Os registros de *lobby* nos Estados Unidos revelam que, questões relacionadas à agricultura, foram temas proeminentes nas atividades de lobísticas dessas empresas, como o registro de pesticidas, a rotulagem de organismos geneticamente modificados, a inovação e a regulamentação da biotecnologia, entre outros assuntos. Na União Europeia, a Bayer e a BASF gastaram cada uma mais de € 3 milhões em atividades de *lobby* em 2019, antes do vencimento do registro do glifosato em 2022, enquanto a Syngenta gastou mais de € 1,5 milhão e a Corteva quase € 1 milhão no mesmo ano³³¹.

A ausência de informação aos consumidores sobre o uso de agrotóxicos nos alimentos é semelhante ao tratamento dado aos animais utilizados como cobaia, pois não há ciência do que está sendo ingerido e nem o direito de expressar sua opinião sobre o que está sendo absorvido pelo organismo. Nesse sentido, o direito de ser informado é um aspecto do direito passivo, ou seja, depende da ação do Estado para fornecer informações ao consumidor. A ação, ou seja, a disponibilização de informações, pode ser regulada por meio de leis infraconstitucionais, decretos, normativas emitidas pelos órgãos ambientais e de proteção do consumidor ou por decisões judiciais³³².

A estrutura judicial da comunidade teve que reconsiderar a lógica jurídica entre nações soberanas, uma vez que era necessário enfrentar os desafios aos quais o direito internacional público nunca havia respondido. Foi atribuída aos juízes a responsabilidade de interpretar e aplicar a legislação comum, garantindo o respeito às disposições do Direito da União Europeia e às partes envolvidas, sem cair em autoritarismo. O juiz foi colocado em uma posição na qual poderia exercer seu papel jurisdicional, superando não apenas as limitações do direito material ou processual, mas também os fatores políticos que envolvessem interesses nacionais. Por meio de uma atividade jurisdicional inovadora, especialmente ao utilizar precedentes e com foco na efetivação do Direito da União Europeia, a Corte pode ser considerada um dos principais

³³¹CLAPP, Jennifer. The problem with growing corporate concentration and power in the global food system. *Nature Food*, v. 2, n. 6, p. 404-408, 2021. p. 405.

³³²TEIXEIRA, Tarcisio Miguel. Saúde e direito à informação: o problema dos agrotóxicos nos alimentos. *Revista de Direito Sanitário*, v. 17, n. 3, p. 134-159, 2017. p. 150.

elementos que contribuíram para a integração. Na verdade, pode-se afirmar que o Direito da União Europeia é em grande parte um produto da jurisprudência³³³.

A crescente jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, ao longo do tempo, tem conseguido, em certa medida, transformar conceitos e métodos operacionais na administração pública europeia. Embora o número de casos relacionados ao acesso a documentos em poder da União Europeia ainda seja limitado, a jurisprudência formada já é um avanço significativo que deve ser valorizado, uma vez que o Tribunal está desenvolvendo um novo corpo de direito e procedimento administrativos³³⁴.

Véra Maria Jacob de Fradera, já em 1999, observou que após a realização de um Mercado Comum, a União Europeia buscou o estabelecimento da unidade política. Dessa sorte, então, a jurisprudência do Tribunal de Justiça desenvolve paulatinamente o que poderia ser denominar um novo direito, no sentido de que o produto da interpretação teleológica dos tratados resulta em uma concepção de Direito voltada para valores, de acordo com a atual concepção de Direito. No caso da sustentabilidade, aqui incluída a questão dos agrotóxicos, verifica-se uma orientação no sentido de adotar uma conduta mais proativa e consciente³³⁵.

Nesse sentido, o papel dos tribunais na transparência e no acesso à informação desempenha uma dupla importância. Em primeiro lugar, os tribunais desempenham um papel de guardiões na proteção dos direitos de acesso dos cidadãos, oferecendo soluções contra qualquer abuso desses direitos por parte do governo. Em segundo lugar, o papel dos tribunais se torna excepcional quando atuam como agentes de reforma na transformação dos regimes de direitos de acesso à informação³³⁶.

4.1 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA COMO MOTOR DE INTEGRAÇÃO E PACIFICAÇÃO SOCIAL

A União Europeia se tornou uma realidade graças a uma engenhosa e bem estruturada arquitetura jurídico-política que a sustenta, composta principalmente pelo Direito da União Europeia e seu sistema jurisdicional. Um dos propósitos desta construção, pioneira no âmbito

³³³STELZER, Joana. **Direito do comércio internacional: do Free Trade ao Fair Trade**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 80-81.

³³⁴SPAHIU, Irma. Courts: An Effective Venue to Promote Government Transparency-The Case of the Court of Justice of the European Union. **Utrecht J. Int'l & Eur. L.**, v. 31, p. 5, 2015.

³³⁵FRADERA, Vera Maria Jacob de. A jurisprudência da Corte de Justiça da Comunidade Europeia como orientadora do novo direito. **Revista de Informação Legislativa**, n. 143, p. 269-275, 1999. p. 271

³³⁶SPAHIU, Irma. Courts: An Effective Venue to Promote Government Transparency-The Case of the Court of Justice of the European Union. **Utrecht J. Int'l & Eur. L.**, v. 31, p. 5, 2015.

de uma organização supranacional, é regular democraticamente as relações estabelecidas no contexto da integração, superando as tensões que eventualmente surjam como, por exemplo, em relação à soberania nacional, especialmente aquelas derivadas da incorporação nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros³³⁷.

Cumprir ressaltar que, no início, o foco dos países fundadores da União Europeia era construir um mercado único e superar as normas internas de cunho protecionista em favor dos próprios mercados nacionais. Sob tal espírito, na época, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias foi também responsável por impulsionar o avanço comercial desejado pela futura União Europeia, de modo que a Órgão Jurisdicional adotou um intenso ativismo. As questões levadas à apreciação ao Tribunal de Justiça não eram tratadas apenas como casos a serem resolvidos, mas sim como oportunidades de ensinamento e consolidação do Direito da União Europeia.³³⁸

A transição da União Europeia em relação ao foco exclusivo na livre circulação de mercadorias para abranger também a cidadania e temas ambientais e sociais foi gradual e ocorreu ao longo do tempo. Embora a livre circulação de mercadorias tenha sido um dos princípios fundadores da União Europeia, estabelecido pelo Tratado de Roma em 1957, a ampliação das competências e objetivos da União Europeia ocorreu com o passar dos anos. A mudança ocorreu gradualmente ao longo das diferentes etapas da integração europeia, refletindo a necessidade de uma abordagem mais ampla e abrangente para atender às demandas e necessidades dos cidadãos europeus.

No ano de 1992, enquanto diversos países anteriormente pertencentes à União Soviética comemoravam o fim da 'dominação moscovita', na Europa Ocidental as nações democráticas fizeram a escolha de renunciar à parte de sua soberania em prol de uma União mais efetiva. O Tratado de Maastricht representa, portanto, um marco histórico no processo de integração europeia, ao transcender o objetivo econômico original da Comunidade e conferir-lhe uma vocação política unificada. A partir do Tratado de Maastricht, o nome 'União Europeia' foi oficialmente consagrado, substituindo assim o anterior nome de 'Comunidade Europeia'³³⁹. O

³³⁷SILVA, Karine de Souza; STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. A violação das obrigações previstas no direito comunitário: os limites e alcances da "ação por incumprimento" contra um Estado-Membro da comunidade europeia. *In: Congresso Nacional do CONPEDI*, 2008, Belo Horizonte. Pensar globalmente: Agir Localmente. Florianópolis: Fundação Boiteux. v. 1. p. 739-756. P. 741

³³⁸STELZER, Joana; SILVA, Karine de Souza. A política jurisprudencial na União Europeia: o princípio do reconhecimento mútuo e a livre circulação de mercadorias. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 11, n. 1, p. 143-152, 2006. p. 145.

³³⁹RIO, Olinda Maria Martinho. O Tratado de Maastricht e os Cidadãos: cidadania ativa em contexto europeu. *Debater a Europa*, v. 6, p. 114-142, 2012.

Tratado de Amsterdã e o Tratado de Nice vieram a alterar completamente o que foi estabelecido em Maastricht, a fim de colocar os direitos dos cidadãos como ponto essencial da União Europeia. O meio utilizado foi incluir medidas para promover o emprego, eliminar restrições à livre circulação, aumentar a influência global e melhorar a estrutura institucional, visando futuras expansões. Com essas ações, a União Europeia buscou construir uma Europa mais unida, próspera e eficiente³⁴⁰.

Em paralelo à elaboração do Tratado de Nice, outra iniciativa ocorria no bloco europeu. Durante o Conselho Europeu de Colônia, realizado nos dias 3 e 4 de junho de 1999, foi decidido criar uma entidade responsável por elaborar um projeto para a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. No mês de outubro de 2000, foi apresentado para avaliação e aprovação do Parlamento Europeu, da Comissão e do Conselho um documento conhecido como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a qual foi proclamada em uma cerimônia solene em 7 de dezembro de 2000³⁴¹. Após a implementação do Tratado de Lisboa em 2009, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia passou a ter a mesma força jurídica que os Tratados (conforme estabelecido no artigo 6º, parágrafo 1, do Tratado da União Europeia)³⁴².

4.1.1 A singularidade do Tribunal de Justiça da União Europeia

A União Europeia busca a criação de uma união estreita entre os povos da Europa, com decisões tomadas de forma aberta e próxima aos cidadãos, conforme se depreende do artigo 1º, 2º parágrafo, do Tratado da União Europeia. Os valores fundamentais são o respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade e Estado de Direito para a União Europeia promover uma sociedade baseada no pluralismo, não discriminação, tolerância, justiça, solidariedade e igualdade – segundo o 2º, do Tratado da União Europeia. Como forma de alcançar esses objetivos, o bloco estabeleceu um conjunto de instituições, incluindo o Parlamento Europeu, o Conselho Europeu, o Conselho, a Comissão Europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Banco Central Europeu e o Tribunal de Contas. As instituições criadas têm a responsabilidade de promover os valores e objetivos da União, atendendo aos

³⁴⁰DOS PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares; BRUSTOLIN, Alessandra. HISTORICIDADE DA UNIÃO EUROPEIA: DA GÊNESE A CRISE ECONÔMICA. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2018. p. 445

³⁴¹DA SILVA, Walküre Lopes Ribeiro. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Declaração Sociolaboral do Mercosul: origem, natureza jurídica e aplicabilidade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 109, p. 349-387, 2014. p. 352

³⁴²DUARTE, Maria Luísa; QUEIROZ, Benedita Menezes; LANCEIRO, Rui Tavares; FREITAS, Tiago Fidalgo de; LOPES, Pedro Moniz. Editorial. *e-Pública: public law journal*. Vol. 5, No. 2, julho, 2008. p. 04.

interesses dos cidadãos e dos Estados-Membros, além de garantir a coerência, eficácia e continuidade das políticas e ações da União Europeia. Além dessas instituições, surgiram diversos órgãos e organismos no bloco, especialmente para acompanhar e compreender os diferentes setores de atuação das instituições, contribuindo para o desenvolvimento de novas políticas públicas europeias³⁴³.

Desde os anos 60, o que é conhecido como Tribunal de Justiça da União Europeia exerce uma função essencial no processo de integração europeia e atualmente desempenha uma função de destaque no funcionamento da União Europeia. O Tribunal não se limita apenas à interpretação técnica das normas escritas, indo além dessa tarefa em várias ocasiões. Por meio de seus poderes, o Tribunal de Justiça da União Europeia confere força constitucional à legislação do bloco, assenta princípios fundamentais da ordem europeia e desempenha um papel ativo na promoção da integração e no estímulo ao desenvolvimento de novas políticas quando o Conselho e a Comissão demonstram menor atividade³⁴⁴.

Antigamente denominado Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o órgão jurisdicional desempenhou um papel fundamental no processo de integração regional desde a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço em 1952, através do Tratado de Paris. Após seis anos de sua fundação, o Tribunal começou a operar e assumiu uma posição proeminente no cenário europeu, impulsionando o alargamento das competências comunitárias em momentos em que outras instituições enfrentavam uma notável inércia normativa. Suas decisões tiveram um impacto significativo no desenvolvimento da legislação europeia, sendo incorporadas ao seu direito primário e secundário. Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 2009, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias passou a ser denominado Tribunal de Justiça da União Europeia, refletindo a evolução e o fortalecimento da união entre os países membros. Além da mudança de nome, as alterações no Tribunal foram contempladas com ajustes na organização e competências da jurisdição europeia³⁴⁵.

Ao longo de décadas, o Tribunal reconheceu de maneira progressiva a superação das fases iniciais para impulsionar o programa do mercado único até a defesa do que foi determinado pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. No entanto, esses

³⁴³ABREU, Joana Covelo de; REIS, Liliana. Introdução. *IV. ABREU, Joana Covelo de; REIS, Liliana (Orgs.) Instituições, Órgãos e Organismos da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2020 p. 7-8.

³⁴⁴COSTA, Oliver. A União Europeia e sua política externa: história, instituições e tomada de decisão. Brasília: Cidade gráfica, 2020. p. 113-114.

³⁴⁵MOURA, Aline Beltrame de. Os instrumentos processuais e principiológicos utilizados pelos tribunais no Sistema Jurídico Europeu. *In SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas Carlos; DIAS, Juliana de Carvalho. Diálogos entre cortes e tribunais internacionais [recurso eletrônico]* Belo Horizonte: Intia Via, 2020. p. 34.

avanços não ocorreram necessariamente em uma sequência linear, e houve momentos de retrocesso, pois a integração na Comunidade Europeia não seguiu um caminho retilíneo. Enfrentou, em seu início, por exemplo, desafios tanto econômicos quanto conceituais, exigindo uma abordagem cuidadosa por parte da jurisprudência. Questões como soberania, supranacionalidade, Estado soberano e Estado-Membro, e direito nacional *versus* direito da União Europeia, foram algumas das questões que precisavam ser equacionadas.

A constitucionalização da ordem jurídica do bloco não teria sido possível sem uma produção jurisprudencial atenta às dinâmicas de integração interna e aos desafios externos. A abordagem supranacional adotada ao longo do tempo foi exercida de modo a submeter os Estados-Membros a uma autoridade acima do nível estatal, da qual se exigiu uma revisão dos padrões tradicionais estabelecidos pelas teorias clássicas do direito internacional.³⁴⁶

Neste contexto, o sucesso da eficácia da ordem jurídica da União Europeia só foi e é assegurado por uma garantia jurisdicional sólida. Em outras palavras, todos os destinatários, sejam Estados ou indivíduos, precisam respeitar as normas da União. Assim, a garantia jurisdicional do Direito da União Europeia é compartilhada pelos tribunais nacionais, em primeira linha, que desempenham um papel fundamental na aplicação de um número significativo de normas e atos da União em litígios entre particulares (indivíduos ou empresas) e entre particulares e Estados-Membros. Por outro lado, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem a missão de pugnar pela interpretação e aplicação uniforme do Direito da União pelos Estados-Membros e zelar pelo seu cumprimento.³⁴⁷

Com sede em Luxemburgo, o Tribunal de Justiça da União Europeia é composto por um(a) juiz(a) de cada Estado-Membro, isto é, atualmente 27 juizes. A seleção dos candidatos é avaliada por um painel de sete membros, que inclui ex-juizes da União Europeia e das Supremas Cortes nacionais, além de especialistas jurídicos. O Tribunal de Justiça da União Europeia nomeia um(a) Presidente para um mandato de três anos, renovável. Os juizes contam com o apoio de secretários jurídicos e advogados-gerais nomeados pelos Estados-Membros. Tanto os juizes quanto os advogados-gerais têm um mandato de seis anos, que pode ser renovado. Além disso, o Tribunal de Justiça da União da Europeia conta com o auxílio do Tribunal Geral, responsável por lidar com casos de menor destaque.

³⁴⁶STELZER, Joana. **Mercado europeu: direito e análise jurisprudencial**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 130-132.

³⁴⁷CARVALHO, Ana Sofia; POÇAS, Isabel Restier. O papel do Tribunal de Justiça da União Europeia e dos tribunais nacionais num mundo globalizado. *IV. CALHEIROS, Maria Clara; MONTE, Mário João Ferreira; GONÇALVES, Anabela Susana Sousa; PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. Dizer o Direito: o papel dos tribunais no século XXI: Atas do VII Congresso Internacional "Direito na Lusofonia"*. Braga: UMinho Editora, 2021. p. 35.

O Tribunal Geral é composto por dois juízes de cada Estado-Membro, também com mandato de seis anos. Quanto à divisão de tarefas, o Tribunal de Justiça da União Europeia é geralmente responsável por casos de não cumprimento de obrigações pelos Estados-Membros, pela maioria das referências preliminares e pelas apelações contra decisões do Tribunal Geral em ações diretas. Por sua vez, o Tribunal Geral julga casos de anulação, omissão, litígios relacionados à compensação por quebra contratual e litígios envolvendo a equipe da União Europeia³⁴⁸.

No que se refere ao sistema de tutela jurisdicional do Tribunal de Justiça da União Europeia, destaca-se que ele opera em dois planos procedimentais distintos, mas interligados funcionalmente. O primeiro plano abrange o controle direto realizado pelo próprio Tribunal de Justiça e/ou pelo Tribunal Geral, ativado pelas instituições da UE, pelos Estados-Membros ou até mesmo por pessoas físicas ou jurídicas, e é finalizado com a decisão proferida pelo juiz europeu. O segundo plano consiste no procedimento prejudicial, baseado na cooperação entre o juiz nacional e o juiz europeu, por meio do envio de uma questão prejudicial pelo juiz nacional ao Tribunal de Justiça, resultando em um controle indireto exercido pelo TJUE, com a decisão final sendo proferida pelo juiz nacional. Dessa forma, o controle jurisdicional direto abrange casos de competência exclusiva do magistrado da União, como recursos de anulação, recursos de inadmissibilidade, responsabilidade extracontratual, exceção de invalidade, impugnação de acórdãos do Tribunal Geral, entre outros.³⁴⁹

Neste contexto, a ação por descumprimento destaca-se por permitir que a Comissão Europeia ou qualquer Estado-Membro possa tomar medidas legais se considerar que um Estado-Membro não cumpriu suas obrigações no âmbito do direito da União Europeia. De acordo com o artigo 260 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Tribunal de Justiça é responsável por investigar as alegações apresentadas, emitir um parecer e, caso o país seja considerado em falta, este deve adotar medidas corretivas imediatas, sob pena de multa. Por outro lado, o controle jurisdicional indireto refere-se ao reenvio prejudicial, que pode ser solicitado por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro para obter esclarecimentos sobre a interpretação ou validade das normas da União Europeia. O Tribunal de Justiça emite uma decisão a título prejudicial para resolver a questão apresentada. É importante ressaltar que o

³⁴⁸COSTA, Oliver. **A União Europeia e sua política externa: história, instituições e tomada de decisão**. Brasília: Cidade gráfica, 2020. p. 113-114.

³⁴⁹MOURA, Aline Beltrame de. Os instrumentos processuais e principiológicos utilizados pelos tribunais no Sistema Jurídico Europeu. In SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas Carlos; DIAS, Juliana de Carvalho. **Diálogos entre cortes e tribunais internacionais [recurso eletrônico]** Belo Horizonte: Intia Via, 2020. p. 35-37.

órgão jurisdicional nacional de última instância é obrigado a fazer o reenvio prejudicial e, caso não o faça, o Estado pode ser responsabilizado por essa omissão. Embora essa situação ainda não tenha ocorrido, a Comissão Europeia já considerou essa possibilidade em algumas ocasiões³⁵⁰.

Há mais de cinquenta anos, o Tribunal de Justiça da União Europeia estabeleceu, no caso *Van Gend en Loos*³⁵¹, que a proteção judicial dos direitos do bloco é baseada em um sistema de dupla vigilância. Além da supervisão realizada pela Comissão Europeia e pelos Estados-Membros, os indivíduos têm o direito de invocar seus direitos da União Europeia nos tribunais nacionais. A aplicação do direito da União, portanto, é descentralizada, porquanto o ordenamento jurídico atribui aos tribunais nacionais a responsabilidade de garantir a plena aplicação do direito da União Europeia e a proteção judicial dos direitos dos indivíduos. Ao contrário dos Estados Unidos, por exemplo, não existem "Tribunais Distritais da União Europeia" ou "Tribunais de Apelações da União Europeia" com autoridade exclusiva para interpretar e aplicar a legislação do bloco. Em vez disso, o poder judiciário é compartilhado entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e os tribunais nacionais. Deste modo, o Tribunal de Justiça é responsável por determinar a lei da União Europeia, enquanto os tribunais nacionais, conhecidos como "tribunais de direito consuetudinário" da União Europeia, aplicam essa lei³⁵².

Os tribunais nacionais têm desempenhado um papel basilar na defesa do Estado de Direito na União Europeia, colaborando com o Tribunal de Justiça para garantir soluções efetivas aos direitos conferidos pelo direito da União Europeia aos indivíduos. Por meio do direito da União, os tribunais nacionais têm facilitado o acesso à justiça quando o direito nacional impede a contestação das decisões das autoridades públicas. Deste jeito, as normas jurídicas conflitantes são superadas, inclusive as de nível constitucional, por meio da concessão de medidas temporárias, declaratórias e monetárias, mesmo quando a legislação nacional não prevê esses recursos³⁵³.

³⁵⁰MOURA, Aline Beltrame de. Os instrumentos processuais e principiológicos utilizados pelos tribunais no Sistema Jurídico Europeu. In SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas Carlos; DIAS, Juliana de Carvalho. **Diálogos entre cortes e tribunais internacionais [recurso eletrônico]** Belo Horizonte: Intia Via, 2020. p. 35-37.

³⁵¹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Caso 26/62, *Van Gend en Loos v. Nederlandse Administratie der Belastingen*. Acórdão do Tribunal de Justiça. 1963

³⁵²LENAERTS, Koen. New Horizons for the Rule of Law within the EU. **German Law Journal**, v. 21, n. 1, p. 29-34, 2020. p. 29-31.

³⁵³LENAERTS, Koen. New Horizons for the Rule of Law within the EU. **German Law Journal**, v. 21, n. 1, p. 29-34, 2020. P. 29-31.

Com a instauração do Tribunal de Justiça da União Europeia, pela primeira vez foi estabelecida uma jurisdição verdadeiramente inserida em um sistema institucionalizado de natureza supranacional. A competência foi definida de forma a permitir que os juízes desempenhassem plenamente o papel do direito. Deste modo, o Tribunal de Justiça da União Europeia estabeleceu uma conexão orgânica com as jurisdições nacionais, uma vez que o direito do bloco está integrado nos sistemas jurídicos nacionais, coexistindo com regras e disposições internas contraditórias. Assim, sempre que surge um dilema envolvendo esses dois sistemas, é aplicado o Direito da União Europeia. A partir destas características há uma diferença entre o Tribunal de Justiça da União Europeia em relação, por exemplo, aos organismos arbitrais e judiciais internacionais, cuja relativa fragilidade decorre justamente da falta de integração em um sistema institucional abrangente, com limites e restrições impostas à sua atuação e à falta de uma conexão mais forte com a esfera jurisdicional interna³⁵⁴.

A efetividade e a unidade do Direito da União Europeia são sustentadas pelos princípios norteadores da supranacionalidade. Na condição de aplicável e vinculativo em todos os Estados-Membros, os direitos dos cidadãos e das empresas são protegidos em todo o território da União Europeia. O princípio da primazia, por exemplo, define a prevalência do Direito da União Europeia frente às normas do ordenamento interno dos Estados-Membros que lhe sejam contrárias³⁵⁵. Já o Princípio do Efeito Direto, em conjunto com o da Aplicação Imediata, garante que um particular consiga invocar uma norma de Direito da União Europeia, perante os Tribunais ou da Administrações nacionais para satisfazer os seus interesses, independente de transposição para a legislação nacional por parte do Estado-Membro³⁵⁶. Apenas com os exemplos citados, verifica-se a iniciativa do legislador europeu em integrar o cidadão na busca pelo efetivo retorno dos Direitos conquistados.

Atualmente, nota-se um momento importante na história da integração europeia em razão de fatores como as crises econômicas, de migração e o crescimento do nacionalismo e do populismo dos quais contribuíram, por exemplo, para o Brexit. Deste modo, a sustentação da União Europeia parte da defesa dos valores fundamentais, como democracia, Estado de Direito e direitos humanos, os quais todos os Estados-Membros compartilham. A condição para existir

³⁵⁴STELZER, Joana. **Mercado europeu: direito e análise jurisprudencial**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 133-134.

³⁵⁵RAVLUŠEVIČIUS, Pavelas. As cláusulas de primazia e supremacia do Direito Comunitário Europeu e sua aplicação no ordenamento jurídico da República da Lituânia. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 112, p. 303-322, 2018. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v112i0p303-322. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/149484>. Acesso em: 14 ago. 2023.

³⁵⁶MELO, Lucas Fonseca; DO AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. O efeito direto das diretivas e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 2, p. 536-564, 2016.

uma Europa cada vez mais forte e uníssona, onde os cidadãos possam desfrutar de suas liberdades e direitos sem interferências governamentais, faz ser necessário preservar o princípio da independência judicial. Isso garantirá que a União Europeia seja uma "União de democracias", uma "União de direitos" e uma "União de justiça" ³⁵⁷.

4.1.2 Casos práticos da atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia em favor do Direito à Informação sobre produtos posto em circulação

Na Inglaterra, o Departamento de Ciências Alimentares e Nutricionais da Universidade de Reading, por meio do Dr. David Jukes, busca reunir e catalogar as legislações e jurisprudências sobre Segurança Alimentar do Reino Unido e da União Europeia³⁵⁸. Após a análise dos casos mais relevantes para o Direito Alimentar, por meio de uma pesquisa qualitativa, duas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia são apresentadas como exemplo do impacto da jurisprudência no acesso ao conhecimento sobre alimentos por parte da população. Em seguida, o primeiro dos três casos envolvendo o acesso à informação sobre o glifosato é apresentado neste tópico.

O idioma desempenha um papel essencial para garantir que as informações estejam disponíveis em uma linguagem compreensível para os consumidores, no intuito de garantir a segurança alimentar dos consumidores locais. A partir da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, verifica-se a preocupação do bloco em relação às barreiras linguísticas, uma vez que atualmente existem 24 línguas oficiais. O multilinguismo é um dos princípios fundadores da União Europeia e visa a possibilitar a comunicação com os cidadãos nas suas línguas maternas, proteger o patrimônio linguístico europeu e promover a aprendizagem de idiomas na Europa. Aliás, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia consagra a prerrogativa dos cidadãos da União Europeia de usar qualquer uma das 24 línguas oficiais para se comunicarem com as instituições do bloco, as quais deverão responder no mesmo idioma³⁵⁹.

³⁵⁷LENAERTS, Koen. New Horizons for the Rule of Law within the EU. *German Law Journal*, v. 21, n. 1, p. 29-34, 2020. p. 34.

³⁵⁸THE UNIVERSITY OF READING. *Foodlaw-Reading, European Court of Justice - Cases Relevant to Food Law*. Disponível em: <http://www.foodlaw.rdg.ac.uk/eu/cases.htm>. Acesso em: 31 jul. 2023.

³⁵⁹UNIÃO EUROPEIA. *Línguas*. Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countrieshistory/languages_pt#:~:text=A%20UE%20tem%2024%20l%C3%ADnguas,%2C%20portugu%C3%AAs%2C%20romeno%20e%20sueco. Acesso em 31 jul de 2023.

Em um interessante caso sobre o tema, o C-85/94³⁶⁰, aborda-se a questão da rotulagem de águas minerais francesas e alemãs comercializadas na Bélgica. Na região flamenca, no caso, havia infração da legislação belga, porque as garrafas colocadas à venda tinham a rotulagem em francês ou em alemão, quando nesta região as menções devem ser redigidas em holandês, idioma falado pela maioria da população da região. O entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia foi de que um Estado-Membro não pode exigir o uso exclusivo da língua predominante da região onde o produto é vendido. Segundo o Direito Europeu, não há como um país restringir o uso de um idioma diferente da língua dominante para a rotulagem de alimentos, desde que a compreensão da informação não seja prejudicada. Já no caso C-385/96³⁶¹, um estabelecimento comercial na Alemanha vendia alguns produtos mundialmente conhecidos, como Fanta Laranja e *Corn Flakes*, com rótulos somente nos idiomas francês, inglês ou italiano. No intuito de atender a legislação local, o comerciante colocou letreiros no mercado em língua alemã com informações sobre a composição dos produtos. O entendimento do Tribunal de Justiça foi de que a medida adotada pelo comerciante não é suficiente para garantir a informação e a proteção do consumidor final, que pode ser diferente do que comprou o produto.

Nas últimas décadas, produtores, pesquisadores e consumidores aumentaram o interesse em relação a produtos alimentícios que têm indicações geográficas como signo distintivo – a chamada denominação de origem protegida³⁶². Os produtos com esta chancela são frequentemente percebidos como sendo de maior qualidade, com características sensoriais únicas. A ideia é representar uma parte significativa da cultura, história, identidade, patrimônio e economia local de uma região ou país e, conseqüentemente, desempenhar um papel fundamental na confiabilidade dos padrões alimentares adotados. Na busca pela garantia de proteção legal desses produtos e distingui-los de outros similares, a União Europeia implementou uma legislação específica³⁶³ para quando o produto tem uma origem geográfica e uma reputação específica. A iniciativa gera maior receita financeira e segurança para os agricultores, os sistemas de qualidade e produtores, bem como traz satisfação e orgulho ao

³⁶⁰TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA C-85/94, **Groupement des producteurs, importateurs et agents généraux d'eaux minérales étrangères, VZW (Piageme) e outros contra Peeters NV.**. Acórdão do Tribunal De Justiça (QuintaSecção). 1995.

³⁶¹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. C-385/96, **Processo-crime contra Hermann Josef Goerres**. Acórdão do Tribunal De Justiça (QuintaSecção). 1998.

³⁶²GRANADOS ARISTIZÁBAL, Juan Ignacio. Las denominaciones de origen en la industria agrícola: una herramienta de distinción y competitividad. **Producción+limpia**, v. 7, n. 2, p. 95-105, 2012.

³⁶³REGULAMENTO (UE) n. ° 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

proporcionar o desenvolvimento de produtos de qualidade que fazem parte do patrimônio europeu³⁶⁴.

A temática surge como demanda no Tribunal de Justiça da União Europeia, por exemplo, no caso C-569/18 - *Caseificio Cirigliana e outros*³⁶⁵, o qual demonstra os requisitos rigorosos de comprovação da origem do produto, especialmente no que diz respeito ao controle da matéria-prima em todas as fases da cadeia produção. Se ocorrerem irregularidades, mesmo em um único estágio da fabricação, o produto não pode ser comercializado com a Denominação de Origem Protegida.

No caso específico, a regulamentação italiana exige que a produção de "*Mozzarella di bufala Campana*" seja realizada exclusivamente em espaços designados para esse fim, onde é proibido a posse e o armazenamento de leite proveniente de explorações pecuárias não abrangidas pelo regime de controle dessa indicação geográfica. A exigência visa a garantir que a qualidade do produto esteja em conformidade com os requisitos definidos nas especificações. A regulamentação do Estado-Membro, ainda que seja mais rigorosa do que o previsto pela legislação da União Europeia, é considerada uma medida que contribui para o controle efetivo das etapas de produção do produto, protegendo os consumidores e combatendo a falsificação. A jurisprudência considerou que uma medida nacional que exige que as instalações das empresas que não aceitam produtos com denominação de origem protegida sejam claramente separadas das instalações onde são produzidos e armazenados produtos desta qualidade é justificada pelo objetivo de preservar a alta reputação desses produtos.

No processo T-545/2011³⁶⁶, o acesso à informação sobre agrotóxicos, foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Em 20 de dezembro de 2010, a *Stichting Greenpeace Nederland* e o *Pesticide Action Network Europe* apresentaram um pedido à Comissão da União Europeia para obter acesso a uma série de documentos relacionados à autorização inicial de um composto químico chamado glifosato como substância ativa. Eles basearam seu pedido nos direitos fundamentais à informação e participação dos cidadãos nos processos de tomada de decisão, que são essenciais para garantir uma governança transparente na União Europeia.

³⁶⁴ALBUQUERQUE, Tânia G.; OLIVEIRA, M. Beatriz PP; COSTA, Helena S. 25 anos de esquemas de qualidade da União Europeia (UE) para produtos agrícolas e alimentos nos Estados Membros da UE. **Journal of the Science of Food and Agriculture**, v. 98, n. 7, pág. 2475-2489, 2018. p. 2475.

³⁶⁵TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-569/18, Caseificio Cirigliana Srl e o. contra Ministero delle Politiche agricole, alimentari e forestali**. Acórdão do Tribunal De Justiça (Nona Secção). 2019.

³⁶⁶TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Casot-545/11**. Acórdão do Tribunal L Geral. (Quarta Secção). 2018

A Comissão encaminhou o pedido às autoridades da República Federal da Alemanha, que eram responsáveis pela custódia desses documentos. Embora, as autoridades alemãs negaram o acesso a um dos volumes de documentação solicitados, alegando que sua divulgação poderia prejudicar os interesses comerciais de indivíduos ou empresas. Os interesses, protegidos pelas regulamentações supranacionais, envolviam aspectos confidenciais da gestão e processamento comercial e industrial do glifosato. A negativa colocou em conflito o direito de acesso à informação com o direito de propriedade intelectual, pois os documentos em questão revelavam detalhes específicos sobre a forma como o glifosato era gerenciado e utilizado no contexto comercial. As partes requerentes foram impedidas de obter *insights* completos sobre o processo, restringindo assim sua participação informada nos debates e decisões relacionadas ao glifosato³⁶⁷.

O principal argumento de recusa se sustentava no argumento de que a divulgação das informações contidas no documento em questão poderia permitir que empresas concorrentes copiassem os processos de produção utilizados pelos requerentes na fabricação do glifosato. Isso resultaria em perdas significativas para essas empresas, violando seus interesses comerciais e direitos de propriedade intelectual. O interesse público na divulgação das informações já foi considerado, uma vez que os possíveis efeitos das emissões de glifosato foram abordados em outras partes do relatório, que foram tornadas públicas. As partes já disponibilizadas incluíam informações relevantes sobre impurezas e metabólitos. Quanto ao relacionado às impurezas não relevantes contidas no documento, os dados se referiam a elementos que não representam riscos para a saúde ou o meio ambiente. A ampla divulgação ao público, entretanto, causaria prejuízos financeiros pois revelaria os processos de produção específicos de cada produto, o que poderia ser explorado pelos concorrentes. A não divulgação dessas informações, portanto, seria o correto para proteger os interesses comerciais das empresas envolvidas e preservar a confidencialidade dos métodos de produção³⁶⁸.

A Comissão divulgou uma parte dos documentos em questão, mas optou por reter outros com o objetivo de proteger os interesses comerciais das empresas envolvidas. No entanto, o

³⁶⁷DE MOURA, João Ricardo Fidalgo; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CLARK, Giovanni. A evolução do conceito de governança na união europeia e os mecanismos para sua efetivação. **Revista de Direito Brasileira**, v. 15, n. 6, p. 3-19, 2016. p. 14-15.

³⁶⁸UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Stichting Greenpeace Nederland e a Pesticide Action Network Europe (PAN Europe) vs. Comissão Europeia**. Luxemburgo, 8 de outubro de 2013., disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=A566371F136D9D4DA57A5C42ACF16A4B?text=&docid=207943&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3740482>. Acesso em 08 jul. 2023.

Tribunal Geral adotou uma posição diferente, entendendo que os documentos retidos também estavam relacionados a emissões para o meio ambiente e que um interesse superior em sua divulgação deveria ser presumido. Por fim, ao analisar o recurso, o Tribunal de Justiça confirmou uma interpretação abrangente do conceito de "informação relativa às emissões para o ambiente" no contexto dos pesticidas. De acordo com o Tribunal de Justiça da União Europeia, as exceções à divulgação devem ser aplicadas de forma restritiva, pois contradizem o princípio geral de promover o acesso mais amplo possível a documentos sobre emissões para o meio ambiente.

Isso demonstra o compromisso consistente da União Europeia em cumprir as obrigações assumidas na Convenção de Aarhus. A construção jurisprudencial é prognóstico otimista para a proteção da saúde e do meio ambiente na União Europeia, pois enfatiza a importância da transparência e do acesso à informação para garantir uma tomada de decisão adequada e responsável em questões relacionadas ao meio ambiente³⁶⁹.

4.2 O ACESSO PÚBLICO A DADOS E ESTUDOS SOBRE GLIFOSATO

Desde tempos antigos, a humanidade busca, por meio do uso de alguma substância, controlar as pragas que oferecem incômodo. O Papiro de Ebers, por exemplo, escrito por volta de 1500 antes de Cristo no Egito, lista preparações para expulsar pulgas de dentro de casa. Como acontece com todos os produtos químicos, incluindo drogas terapêuticas, o uso de agrotóxicos deve levar em consideração o equilíbrio dos benefícios que podem ser esperados versus os possíveis riscos de danos à saúde humana ou degradação da qualidade ambiental. Os produtos químicos desempenham um papel importante no controle de doenças transmitidas por vetores, que representam uma grande ameaça à saúde de grandes populações humanas. Vários tipos de pesticidas são usados no controle de insetos, roedores e outras pragas que estão envolvidas no ciclo de vida de doenças transmitidas por vetores, como malária, filariose, febre amarela, encefalite viral, tifo e muitas outras³⁷⁰.

Em 1969, a empresa Monsanto obteve a patente do glifosato como herbicida, o qual é o componente principal de muitos produtos comerciais, como o Roundup. Posteriormente, em

³⁶⁹BAZYLIŃSKA-NAGLER, Justyna. The right of access to environmental information in the light of the case C-673/13 P of 23 November 2016—European commission V Stichting greenpeace Nederland. **Wroclaw Review of Law, Administration & Economics**, v. 7, n. 2, p. 66-82, 2017. p. 67-79.

³⁷⁰COSTA, Lucio G. Toxic Effects of Pesticides. *In*. KLAASSEN, Curtis D. (Edit). **Casarett and Doull's toxicology: the basic science of poisons**. 7th edition. New York: McGraw-Hill, 2008. p. 883-885.

2005, a Monsanto também recebeu a patente do glifosato como agente dessecante. Os herbicidas à base de glifosato são conhecidos por sua ação não seletiva, sendo capazes de eliminar qualquer tipo de planta, com exceção das culturas geneticamente modificadas conhecidas como Roundup Ready, que foram desenvolvidas para resistir aos efeitos dos herbicidas à base de glifosato. Além do seu amplo uso em culturas transgênicas, uma prática comum atualmente é a aplicação desses herbicidas pouco antes da colheita para dessecar as plantações. No entanto, essa prática tem resultado no aumento da presença de resíduos de glifosato em alimentos não transgênicos, como trigo e cana-de-açúcar, entre outros³⁷¹.

Na criação de bovinos, suínos, ovinos e aves, os animais também são alimentados com grãos geneticamente modificados que estão contaminados com resíduos de glifosato e um de seus metabólitos, o ácido aminofosfônico. Como resultado, produtos de origem animal, como ovos, leite, manteiga e queijo, também podem estar contaminados. Estudos realizados na produção de soja em Iowa, nos Estados Unidos, revelaram que grãos de soja geneticamente modificados *Roundup Ready* acumulavam glifosato e ácido aminometilfosfônico, enquanto isso não ocorria nos grãos não transgênicos da planta. Além disso, foram observadas diferenças substanciais na composição química dos grãos investigados, incluindo teores de proteínas, minerais e açúcares, o que evidencia que a soja transgênica não possui o mesmo perfil químico e nutricional da soja não transgênica produzida em sistemas orgânicos ou convencionais. Portanto, esses alimentos não são equivalentes³⁷².

Apenas tratando da abordagem sobre o glifosato, percebe-se o que Ulrich Beck declara como ameaças oculta, as quais, invariavelmente, vêm à tona, marcando o fim da fase de latência do risco. O senso comum cada vez mais entende que o glifosato é uma substância poluente e tóxicas presente em alimentos e produtos de consumo. Em uma reflexão sobre o agrotóxico e a proteção dada pelo Estado contra os riscos à saúde e ao meio ambiente, não há como deixar de discordar do sociólogo alemão Ulrich Beck quando este alega que os limites dados pelo Estado parecem mais buracos em um queijo suíço do que salvaguardas efetivas.³⁷³

Nesse sentido, consumidores, cientistas e membros da sociedade civil organizada ao redor do mundo expressam preocupações, legítimas, quanto a confiabilidade dos produtos

³⁷¹HESS, Sonia Corina; NODARI, Rubens Onofre. Glifosato, o maior dos venenos. HESS, Sonia Corina (org.). **Ensaio sobre poluição e doenças no Brasil**. São Paulo: Outras expressões, 2018. p. 150-151.

³⁷²HESS, Sonia Corina; NODARI, Rubens Onofre. Glifosato, o maior dos venenos. HESS, Sonia Corina (org.). **Ensaio sobre poluição e doenças no Brasil**. São Paulo: Outras expressões, 2018. p. 150-151.

³⁷³BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade/ Ulrich Beck; tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor – São Paulo: Editora 34, 2011. p. 98.

químicos em circulação ofertados pelas indústrias e legitimados pelas autoridades competentes. A pressão por acesso a dados e estudos sobre agrotóxicos é uma demanda que já não pode ser ignorada pela União Europeia.

4.2.1 A controvérsia do glifosato

Quando questões políticas e debates acerca dos perigos da tecnociência começam a dominar as discussões em instâncias políticas, midiáticas, científicas e da sociedade civil, é possível que a humanidade esteja entrando em uma fase que o sociólogo Beck chama de "modernização reflexiva". Nesse estágio, os efeitos colaterais das inovações tecnocientíficas se tornam objeto de reflexão científica, política e pública. Quando esses riscos são desvendados, surgem novos conflitos relacionados à distribuição de responsabilidade pelos riscos. As circunstâncias passam a girar em torno de quem deve ser responsabilizado e como os novos riscos podem ser evitados, controlados, distribuídos e legitimados. Encarar os riscos e discuti-los implica repensar as certezas da sociedade industrial, que muitas vezes ignoram os efeitos nocivos da industrialização ao considerar os riscos como residuais e aceitáveis. Porém, no estágio da modernização reflexiva, as ameaças persistem, mas falar abertamente e debatê-las torna-se problemático do ponto de vista político e social, especialmente porque muitos países ainda se encontram em anteriores à modernização reflexiva³⁷⁴.

Desde 1971, quando foi relatado primeiramente como herbicida, existe três tipos de glifosato no comércio: glifosato-isopropilamônio, glifosato-sesquisódio (patentados por Monsanto, agora Bayer e vendido como Round-up), e o glifosato-trimesium (patenteado por ICI, atual Syngenta)³⁷⁵. A ampla utilização do glifosato em várias culturas tem-se mostrado vantajosa em relação a vários métodos de controle de plantas daninhas. Aspectos relacionados à oxicolgia, ecotoxicologia, facilidade de sobrevivência, eficácia de controle, ganhos de produtividade, entre outros, evitaram esse herbicida, líder mundial de vendas. O glifosato é a molécula herbicida de maior participação no mercado mundial, com mais de 150 marcas

³⁷⁴POL, Jeferson Jeldoci; HUPFFER, Haide Maria; FIGUEIREDO, João Alcione Sganderla. Os riscos do agrotóxico glifosato: controvérsia científica ou negação do dano à saúde humana. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 19, n. 32, p. 267-295, 2021. p. 274-275.

³⁷⁵AMARANTE JUNIOR, Ozelito Possidônio de et al. Glifosato: propriedades, toxicidade, usos e legislação. **Química nova**, v. 25, p. 589-593, 2002. p. 589.

comerciais sendo comercializado em mais de 119 países, com registro para mais de uma centena de culturas³⁷⁶.

Apesar de ser amplamente utilizado em todo o mundo e da introdução de sementes geneticamente modificadas resistentes ao Round-Up, os efeitos da exposição prolongada ao glifosato na saúde humana e a quantidade de exposição na população em geral ainda são amplamente desconhecidos. Embora a quantidade permitida de resíduos de glifosato nas plantações tenha aumentado, a literatura científica sobre os efeitos na saúde é escassa. Estudos recentes sugerem uma possível associação entre o uso ocupacional do glifosato e um aumento no risco de linfoma não-Hodgkin em até 41%³⁷⁷. A partir da verificação de caso-controle na América do Norte, associação foi confirmada no sentido de que subtipos específicos da doença podem estar ligados à exposição ao glifosato³⁷⁸.

A avaliação de risco de qualquer produto químico envolve várias etapas, incluindo a coleta de informações sobre demonstrações humanas, para comparar os níveis que causam danos em uma população ou espécie animal aos níveis típicos de exposição. No entanto, há uma falta significativa de dados sobre a exposição humana em trabalhadores e na população em geral. Existem outras lacunas de conhecimento em relação a esse produto, como a genotoxicidade em humanos, que também são limitadas. O debate em curso sobre os efeitos da exposição ao glifosato torna-se a espinhalidade dos níveis de exposição do público em geral uma questão urgente de saúde pública, especialmente para os grupos mais dependentes. Assim, é fundamental resumir o que se sabe sobre os níveis de exposição ao glifosato e seu metabólito, o ácido aminometilfosfônico. Estudos mostram que as crianças são particularmente afetadas por aspectos ambientais devido ao seu pequeno tamanho corporal e, no caso do glifosato, também são mais propensas a serem expostas devido ao contato com a sujeira em *playgrounds*, uma vez que produto é frequentemente utilizado em praças e parques públicos ao redor do mundo. Como resultado, crianças e adultos expostos ocupacionalmente são os mais propensos a sofrer danos causados pela exposição ao glifosato³⁷⁹.

³⁷⁶MORAES, Pedro Valério Dutra de; ROSSI, Patrícia. Comportamento ambiental do glifosato. *Scientia Agraria Paranaensis*, v. 9, n. 3, 2010. p. 22-23.

³⁷⁷ZHANG, Luoping; RANA, Iemaan; SHAFFER, Rachel M.; TAIOLI, Emanuela; SHEPPARD, Lianna. Exposure to glyphosate-based herbicides and risk for non-Hodgkin lymphoma: a meta-analysis and supporting evidence. *Mutation Research/Reviews in Mutation Research*, v. 781, p. 186-206, 2019.

³⁷⁸GILLEZEAU, Christina; LIEBERMAN-CRIBBIN, Wil; TAIOLI, Emanuela. Update on human exposure to glyphosate, with a complete review of exposure in children. *Environmental Health*, v. 19, p. 1-8, 2020. p. 01-02.

³⁷⁹GILLEZEAU, Christina; LIEBERMAN-CRIBBIN, Wil; TAIOLI, Emanuela. Update on human exposure to glyphosate, with a complete review of exposure in children. *Environmental Health*, v. 19, p. 1-8, 2020. p. 01-02.

Globalmente, o cultivo generalizado de variedades geneticamente modificadas resistentes ao glifosato, como soja, milho, algodão, canola, colza e beterraba, resultou em um aumento significativo no uso deste agrotóxico. Como resultado, resíduos desse herbicida são frequentemente encontrados em alimentos. Tanto o glifosato quanto seu principal metabólito, ácido aminometilfosfônico, são um consenso na comunidade científica acerca da preocupação toxicológica, especialmente devido ao seu potencial acúmulo na cadeia alimentar, inclusive endossada pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação³⁸⁰.

Após o desenvolvimento de plantas geneticamente modificadas tolerantes ao glifosato, a aplicação desse herbicida resultou em um aumento de sua presença em até 75% na cadeia alimentar. Na Suíça, glifosato e o ácido aminometilfosfônico foram detectados em diversos alimentos, incluindo cerveja, vinho, leite, suco de frutas, água mineral, batatas, vegetais, comida para bebês, mel, ovos, carne, peixe, leguminosas, oleaginosas, óleo vegetal, pseudocereais, cereais matinais, trigo, massa, salgadinhos, farinha e misturas para panificação, pão e outros produtos à base de cereais³⁸¹.

No caso do glifosato, percebe-se um exemplo que evidencia que a sociedade ainda não abraçou alegremente a modernização reflexiva. Mesmo diante dos impactos ambientais e na saúde humana, persista a crença em segmentos importantes de que os riscos são mero efeitos colaterais levados em prol do aumento da produção de alimentos. No entanto, ingressar na modernidade reflexiva requer um confronto abrangente dos sistemas científicos, econômicos, políticos e jurídicos. Nesse estágio reflexivo, a ciência se parte com a reflexão científica e se dedica a uma reflexão profunda e imparcial sobre os efeitos do avanço tecnocientífico.

As decisões sobre a liberação ou segurança do glifosato têm repercussões no sistema econômico e socioambiental. Portanto, é fundamental que os sistemas político e jurídico deliberem sobre essas questões complexas, respaldados por pesquisas que possam fornecer segurança para aqueles que estão expostos diretamente ou protegidos ao agrotóxico. Com base

³⁸⁰ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA . **Pesticide Residues in Food, 2005: Report of the Joint Meeting of the FAO Panel of Experts on Pesticide Residues in Food and the Environment and the WHO Core Assessment Group on Pesticide Residues, Geneva, Switzerland, 20-29 September 2005. Food & Agriculture Org., 2005.** Roma: Food and Agriculture Organisation, 2005. p. 122–144

³⁸¹MEFTAUL, Islam Md; VENKATESWARLU, Kadiyala; DHARMARAJAN, Rajaratham; ANNAMALAI, Prasath; ASADUZZAMAN, Md; PARVEN, Aney; MEGHARAJ, Mallavarapu. Controversies over human health and ecological impacts of glyphosate: Is it to be banned in modern agriculture?. **Environmental Pollution**, v. 263, p. 114372, 2020. p. 05.

nisso, o objetivo subsequente é apresentar, por meio de uma revisão da literatura científica, a posição atual da ciência em relação aos riscos do glifosato para a saúde humana³⁸².

A partir do contexto, é possível afirmar que o uso de semente geneticamente modificada, em combinação com os agrotóxicos, diz muito sobre a democracia de uma região. Na intenção de acabar com a fome, a agricultura do Planeta Terra está cada vez mais associada a empresas transnacionais como a Monsanto, adquirida pela Bayer, a qual controla mais de 80% de todo o germoplasma³⁸³ geneticamente modificado e torna os agricultores dependentes de financiamento para adquirir os meios necessários para o cultivar os alimentos. O uso de sementes naturais está cada vez mais escasso e a quantidade de sementes e insumos patenteados faz com que a sociedade se torna dependente de um pequeno grupo de empresas altamente lucrativa das quais exercem *lobby* político incentivar, provavelmente, o consumo de alimentos sem testes suficientes para mesurar os efeitos ao longo prazo na saúde humana ou incentivar a resistência em acatar as demandas por mais transparência³⁸⁴.

Conforme já apresentado no primeiro capítulo desta pesquisa, a Autoridade Europeia para Segurança Alimentar é frequentemente alvo de críticas por ser bastante sensível aos interesses das químicas em vez de garantir a segurança dos alimentos consumidos pela população. Ao longo dos anos, o Parlamento Europeu solicita repetidamente que a Autoridade reforme suas práticas de trabalho, especialmente em relação aos seus laços estreitos com as empresas transnacionais. O Parlamento Europeu, em razão de um relatório de 2012, adiou a aprovação do orçamento da Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar por seis meses devido à má gestão dos conflitos de interesse³⁸⁵³⁸⁶.

Em junho de 2017, a Autoridade adotou um documento intitulado “A política de independência da EFSA: como a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos garante

³⁸²POL, Jeferson Jeldoci; HUPFFER, Haide Maria; FIGUEIREDO, João Alcione Sganderla. Os riscos do agrotóxico glifosato: controvérsia científica ou negação do dano à saúde humana. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 19, n. 32, p. 267-295, 2021. p. 274-275.

³⁸³Conceito da biologia que, em síntese, é a base física da herança transmitida entre as gerações. EMBRAPA. **Intercâmbio de Germoplasma**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/recursos-geneticos-e-biotecnologia/pesquisa-e-desenvolvimento/intercambio-de-germoplasma#:~:text=Entende%2Dse%20como%20Germoplasma%20o,materiais%20heredit%C3%A1rios%20de%20uma%20esp%C3%A9cie..> Acesso em 31 jul. de 2023.

³⁸⁴LAPPÉ, Frances Moore. Prefácio. *In*. SMITH, Jefferey M. **Exposing Industry and Government Lies about the Safety of the Genetically Engineered Foods You’re Eating**. Fairfield: Yes!Books, 2003. p. i-iii.

³⁸⁵CORPORATE EUROPE OBSERVATORY. Nearly Half of Experts at EFSA Have Conflicts of Interest. June 2017. Available online: <https://corporateeurope.org/en/pressreleases/2017/06/nearly-half-experts-european-food-safety-authority-have-financial-conflict> Acesso em 08 de junho de 2023.

³⁸⁶CORPORATE EUROPE OBSERVATORY. Conflicts of Interest Scandals at EFSA: A Non-Exhaustive Chronology of Recent Events. 2020–2022. Available online: <https://corporateeurope.org/en/food-and-agriculture/efsa/chronology>. Acesso em 08 de junho de 2023.

a imparcialidade dos profissionais que iniciaram para as suas operações”³⁸⁷, mas no mesmo mês foi constatado que quase metade dos especialistas da Autoridade tiveram conflitos de interesse^{388 389}.

Diante de críticas contínuas, a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar reconheceu que os problemas ainda não foram solucionados e uma nova política de reforma interna foi instaurada em março de 2021: “Transparência na avaliação de risco: começa uma nova era”³⁹⁰. A promessa é de que novas regras sobre transparência e sustentabilidade são capazes aperfeiçoar a maneira como a Autoridade desempenha seu papel como avaliadora de risco no sistema de segurança alimentar da União Europeia.³⁹¹ Após o uso desenfreado de pesticidas, qualquer decisão relacionada à liberação ou segurança do glifosato têm forte impacto no sistema econômico e socioambiental em razão da complexidade dessa questão, os sistemas político e jurídico são chamados a deliberar, e é fundamental que essas decisões sejam embasadas em pesquisas que defendam segurança para as pessoas expostas direta ou inesperadamente³⁹².

A respeito da agricultura orgânica, existe a opção de usar misturas de óleos vegetais como produtos de controle de ervas daninhas. O óleo de cravo, por exemplo, é amplamente utilizado como base, e são comuns o uso de óleos cítricos e de canela em várias receitas. As alternativas são consideradas herbicidas de contato, pois causam danos nas partes das plantas que estão acima do solo. Infelizmente, as partes subterrâneas, como rizomas, bulbos e raízes, não são apoiadas por esses produtos, o que requer a aplicação repetida para um controle eficaz. Ironicamente, o risco de entrar em contato com a pele e os olhos pode ser maior ao lidar com esses produtos em comparação ao glifosato.

³⁸⁷AUTORIDADE EUROPEIA PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR. **EFSA’s Policy on Independence: How the European Food Safety Authority Assures the Impartiality of Professionals Contributing to Its Operations**. Junho de 2017. Disponível em: <https://www.efsa.europa.eu/sites/>. Acesso em 08 de junho de 2023.

³⁸⁸CORPORATE EUROPE OBSERVATORY. . Nearly Half of Experts at EFSA Have Conflicts of Interest. June 2017. Available online: [https:// corporateeurope.org/en/pressreleases/2017/06/nearly-half-experts-european-food-safety-authority-have-financial-conflict](https://corporateeurope.org/en/pressreleases/2017/06/nearly-half-experts-european-food-safety-authority-have-financial-conflict). Acesso em 08 de junho de 2023.

³⁸⁹NOVOTNY, Eva. Glyphosate, roundup and the failures of regulatory assessment. *Toxics*, v. 10, n. 6, p. 321, 2022. p. 325.

³⁹⁰AUTORIDADE EUROPEIA PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR. **Transparency in Risk Assessment: A New Era Begins**. Mar. 2021. Disponível em: <https://www.efsa.europa.eu/en/news/transparency-risk-assessment-new-era-begins>. Acesso em 08 jun. 2023.

³⁹¹CORPORATE EUROPE OBSERVATORY. Nearly Half of Experts at EFSA Have Conflicts of Interest. June 2017. Disponível em: <https:// corporateeurope.org/en/pressreleases/2017/06/nearly-half-experts-european-food-safety-authority-have-financial-conflict> Acesso em 08 de junho de 2023.

³⁹¹NOVOTNY, Eva. Glyphosate, roundup and the failures of regulatory assessment. *Toxics*, v. 10, n. 6, p. 321, 2022. p. 325

³⁹²POL, Jeferson Jeldoci; HUPFFER, Haide Maria; FIGUEIREDO, João Alcione Sganderla. Os riscos do agrotóxico glifosato: controvérsia científica ou negação do dano à saúde humana. *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, v. 19, n. 32, p. 267-295, 2021. p. 274-275

Muitos consultores recomendam essas alternativas para situações em que há uma necessidade menor de controle de ervas daninhas, como em pátios ou áreas de piscina. Até o momento, cumpre destacar, para atender às demandas da agricultura em escala industrial nos moldes em que conhecemos, não existe qualquer produto químico que se iguale à eficácia ofertada pelo glifosato. Logo, o banimento total do herbicida afetaria toda a cadeia de do qual praticamente todos os países, em grau variado de dependência, sustenta sua alimentação³⁹³.

4.2.2 A divergência sobre pareceres científicos e o acesso à informação sobre o glifosato como demanda no Tribunal de Justiça da União Europeia: Caso T-716/14: Anthony C. Tweedale v European Food Safety Agency e Caso T-329/17: Hautala and Others v European Food Safety Agency

Compartilhar os ônus sociais é uma das características da democracia, embora o costume seja de que os segmentos mais vulneráveis sofram mais. A distribuição desigual dos malefícios suportados pela agricultura em escala industrial, evidentemente, inclui os agrotóxicos. Além dos mais pobres, mulheres gestantes, crianças e grupos cronicamente expostos, como trabalhadores rurais e jardineiros, carecem de proteção. Na atual estrutura social, não apenas da Europa, as classes privilegiadas têm rotineiramente mais acesso a informações e, por meio de medidas materiais, conseguem de alguma forma acessar barreiras e formas de diminuir a exposição a esses produtos químicos³⁹⁴.

Na condição de substância ativa utilizada em produtos fitofarmacêuticos, o glifosato foi autorizado pela primeira vez em 2002, pela Diretiva do Conselho 91/414/CEE³⁹⁵. Em 2010, um consórcio de produtores (Glyphosate Task Force) apresentou um pedido de renovação da autorização do glifosato às autoridades alemãs, sob o recém-aprovado Regulamento 1107/2009³⁹⁶.

³⁹³MORINI, Ralph. Glyphosate: Health Controversy, Benefits and Continuing Debate. **Piedmont Master Gardeners** Vol. 4, n. 8.2018.

³⁹⁴ARCURI, Alessandra; HENDLIN, Yogi Hale. O antropoceno químico: glifosato como estudo de caso de exposição a pesticidas. **King's Law Journal**, v. 30, n. 2, pág. 234-253, 2019. p. 237-238.

³⁹⁵UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva do Conselho 91/414/CEE, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado**. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31991L0414>. Acesso em: 6 ago. 2023.

³⁹⁶UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n° 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho**. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32009R1107>. Acesso em: 6 ago. 2023.

A autoridade nacional competente (o Instituto Federal Alemão de Avaliação de Risco) emitiu um relatório de avaliação de renovação favorável, cuja versão pública foi disponibilizada pela Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar em março de 2014. Aguardando avaliação de risco da própria Autoridade, no entanto, surgiu uma disputa científica sobre a segurança do glifosato, quando a Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer, órgão vinculado à Organização Mundial da Saúde, concluiu que o glifosato era “provavelmente cancerígeno”³⁹⁷. A Autoridade Europeia, pelo contrário, considerou a substância ativa “improvável de representar um perigo carcinogênico para os seres humanos, assim como a Agência Europeia de Produtos Químicos”³⁹⁸.

Entre as várias razões metodológicas para esta divergência, a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar mencionou os diferentes conjuntos de dados subjacentes à sua avaliação enquanto a Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer se baseou apenas em estudos publicados. A Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar defendeu que considerou um conjunto maior de evidências, algumas das quais não são publicadas pela natureza confidencial. A controvérsia científica em torno da carcinogenicidade do glifosato, juntamente com as preocupações públicas sobre a independência das avaliações científicas, alimentou um acalorado debate político, do qual foi o responsável até mesmo pelo estabelecimento de um comitê especial no Parlamento Europeu.

Apenas em dezembro de 2017, após várias prorrogações e negociações em nível de Comitê, que a autorização de comercialização do glifosato foi renovada por cinco anos, tempo mínimo de acordo com o regulamento de 2009³⁹⁹.

O escândalo exigiu o posicionamento do Tribunal de Justiça da União Europeia na forma de duas demandas. Na primeira, o processo T-716/14, Anthony C. Tweedale apresentou à Autoridade Europeia de Segurança Alimentar um pedido de acesso a documentos sob o amparo ao Regulamento relativo ao acesso do público aos documentos 400 e da legislação que incorpora a Convenção de Aarhus no Direito da União Europeia. Já no outro processo, T-

³⁹⁷INTERNATIONAL AGENCY FOR RESEARCH ON CANCER. IARC monographs on the evaluation of the carcinogenic risks to humans-volume 112: Some organophosphate insecticides and herbicides. Disponível em: <https://www.iarc.who.int/wp-content/uploads/2018/07/MonographVolume112-1.pdf>. Acesso em 31 jul. de 2023.

³⁹⁸VAN DEN BRINK, Ton. Danger! Glyphosate may Expose Weaknesses in Institutional Systems: EU Legislation and Comitology in the Face of a Controversial Reauthorisation. **European Journal of Risk Regulation**, v. 11, n. 3, p. 436-449, 2020. p. 439-440.

³⁹⁹MORVILLO, Marta. The General Court Orders Disclosure of Glyphosate-related Scientific Studies: Tweedale, Hautala, and the Concept of Environmental Information in the Context of Plant Protection Products. **European Journal of Risk Regulation**, v. 10, n. 2, pág. 419-427, 2019. p. 420.

⁴⁰⁰REGULAMENTO (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e de Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

329/17, Heidi Hautala, Michèle Rivasi, Benedek Jávor e Bart Staes, membros do Parlamento Europeu, apresentaram um pedido junto a Autoridade Europeia de Segurança Alimentar para acessar a documentos com base nas mesmas legislações do primeiro caso relatado.

O pedido dos parlamentares questionava a proibição de acesso sobre as partes relativas ao “material, condições experimentais e métodos” e aos “resultados e análise” dos estudos sobre a carcinogenicidade do glifosato que não estavam publicadas. A parte contrária reconheceu que a Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer declarou, em março de 2015, a potencial carcinogenicidade do glifosato e que, no entanto, em novembro de 2015, o exame feito pela Autoridade Europeia de Segurança Alimentar concluiu que o glifosato não representava provavelmente nenhum risco cancerígeno para os seres humanos⁴⁰¹.

Em ambos os processos, Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos negou o acesso às informações solicitadas, baseando sua decisão em várias razões. Entre elas: i) a divulgação dessas informações poderia causar sérios prejuízos aos interesses comerciais e financeiros das empresas responsáveis pelos relatórios de estudo; ii) não havia um interesse público superior justificando a divulgação; iii) as partes dos estudos cujo acesso foi solicitado pelos requerentes não eram consideradas informações "relacionadas às emissões para o meio ambiente" de acordo com a definição do regulamento de Aarhus; e iv) a EFSA considerou que o acesso a essas partes dos estudos não era necessário para verificar a avaliação científica dos riscos realizada em conformidade com o regulamento sobre a comercialização de produtos fitofarmacêuticos. Como resultado, os requerentes recorreram ao Tribunal Geral da União Europeia, buscando a anulação das decisões de recusa de acesso à informação⁴⁰².

De acordo com a jurisprudência já firmada pelo Tribunal de Justiça⁴⁰³, da qual julgou em favor do acesso à informação, o âmbito das emissões abrangidas pelo regulamento de

⁴⁰¹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Comunicado de imprensa n.º 25/19 de 7 de março de 2019 sobre os acórdãos nos processos T-716/14 Anthony C. Tweedale / Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) e T-329/17 Hautala et al. Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)**. As decisões da EFSA de recusa de acesso aos estudos de toxicidade e de carcinogenicidade da substância ativa glifosato são anuladas. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2019-03/cp190025pt.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

⁴⁰²TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Comunicado de imprensa n.º 25/19 de 7 de março de 2019 sobre os acórdãos nos processos T-716/14 Anthony C. Tweedale / Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) e T-329/17 Hautala et al. Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)**. As decisões da EFSA de recusa de acesso aos estudos de toxicidade e de carcinogenicidade da substância ativa glifosato são anuladas. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2019-03/cp190025pt.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

⁴⁰³TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Caso C-442/14, Bayer CropScience SA-NV, Stichting De Bijenstichting contra College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden..** Acórdão do Tribunal De Justiça (Quinta Seção). 2016.

Aarhus é definido como aquelas que têm o potencial de afetar os elementos do meio ambiente, tais como o ar, a água e o solo. É importante ressaltar que o conceito de emissões vai além das que são efetivamente lançadas no ambiente, englobando também aquelas que são previsíveis com base em estudos científicos.

No caso dos agrotóxicos, em particular, essa questão se torna ainda mais relevante, uma vez que esses produtos são projetados para serem liberados no meio ambiente devido à sua função. Portanto, suas emissões são mais previsíveis do que hipotéticas. É fundamental considerar, de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia, que o interesse público na divulgação das informações sobre essas emissões vai além do que está confirmado para ser lançado no meio ambiente, abrangendo também a análise dos possíveis impactos no meio ambiente⁴⁰⁴.

A ideia até então vigente, adotada pela Autoridade Europeia de Segurança Alimentar, era de que em razão da complexidade científica da informação a participação pública, e a fiscalização é claro, seria mais restrita de modo ser legítimo o caráter sigiloso dos dados. A abordagem do Tribunal de Justiça da União Europeia foi inovadora por trazer a ciência regulatória de volta ao domínio do debate público. A construção jurisprudencial foi progressista em torno de toda controvérsia e contestações da segurança do glifosato. A decisão expôs de forma contundente as tensões políticas, regulatórias e científicas envolvidas os produtos químicos, bem como a alta complexidade técnica, presença de fortes interesses empresariais e preocupações com a saúde pública.

O julgamento dado pelo Tribunal de Justiça foi no sentido de ser necessário dar plena aplicação ao princípio da mais ampla disponibilidade e divulgação possível de informações ambientais. A responsabilidade e as preocupações participativas superam os interesses comerciais e a complexidade técnica das informações em jogo. Nesta abordagem interpretativa orientada por princípios, o Tribunal de Justiça da União Europeia está atuando como um catalisador para a evolução da transparência no contexto dos agrotóxicos⁴⁰⁵.

O glifosato, na condição de fórmula química amplamente conhecida, se tornou um catalisador para questionar as práticas e políticas de avaliação de risco dos agrotóxicos no âmbito sociojurídico. A contestação é manifestada de várias formas, desde protestos nas ruas

⁴⁰⁴ MORVILLO, Marta. The General Court Orders Disclosure of Glyphosate-related Scientific Studies: Tweedale, Hautala, and the Concept of Environmental Information in the Context of Plant Protection Products. **European Journal of Risk Regulation**, v. 10, n. 2, pág. 419-427, 2019. p. 423-424.

⁴⁰⁵ MORVILLO, Marta. The General Court Orders Disclosure of Glyphosate-related Scientific Studies: Tweedale, Hautala, and the Concept of Environmental Information in the Context of Plant Protection Products. **Pesticides and Human Rights in the Global Context**, v. 10, n. 2, pág. 419-427, 2019. p. 423-424.

até publicações acadêmicas engajadas, bem como o ajuizamento de ações judiciais. Não é surpreendente que, dentre tantos produtos químicos, o glifosato tenha sido alvo de intensa supervisão.

A condição de herbicida mais utilizado em todo o mundo, gera lucros extraordinários às empresas transnacionais do qual é possível atribuir a alcunha de "primeiro produto bilionário" da indústria dos agrotóxicos, mas também é o principal herbicida aplicado aos organismos geneticamente modificados, já que a maioria das sementes é criada especificamente para ser resistente ao glifosato. Assim, com tantas singularidades, o glifosato é um grande foco para questionamentos legais, sociais e políticos que têm repercussões em todo o planeta, pois o sistema alimentar é altamente globalizado.

Como resultado, surgem pelo menos três conjuntos de questões: a confiabilidade do conhecimento que sustenta as avaliações regulatórias de risco, a dependência da humanidade em relação às empresas transnacionais e as limitações metodológicas que prejudicam a capacidade de identificar riscos, como a atenção insuficiente aos efeitos sinérgicos dos agrotóxicos⁴⁰⁶.

4.3 O LEGADO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA PAUTADA NO ACESSO À INFORMAÇÃO ALIMENTAR

O Tribunal de Justiça da União Europeia é reconhecido como um tribunal internacional bem-sucedido, servindo de modelo para muitos outros tribunais. Suas inovações e decisões sobre a legislação da União Europeia encontraram pouca resistência dos formuladores de políticas nacionais. Nota-se que muitas dessas inovações foram posteriormente codificadas na legislação do bloco ou incorporadas aos tratados europeus. Raramente ocorreram casos em que o legislador da União Europeia revertesse explicitamente decisões desfavoráveis. No entanto, assim como em outras ordens jurídicas internacionais, a efetiva implementação do direito da União Europeia depende da vontade de cumprimento de seus sujeitos⁴⁰⁷.

⁴⁰⁶ARCURI, Alessandra; HENDLIN, Yogi Hale. O antropoceno químico: glifosato como estudo de caso de exposição a pesticidas. *King's Law Journal*, v. 30, n. 2, pág. 234-253, 2019. p. 245-246.

⁴⁰⁷HOFMANN, Andreas. Resistance against the Court of Justice of the European. P. 237-238 Union. *International Journal of Law in Context*, v. 14, n. 2, p. 258-274, 2018. p. 258-260.

Lógico, as autoridades nacionais têm a obrigação legal de aplicar a legislação da União Europeia e ajustar suas práticas administrativas de acordo. Caso não cumpram essas obrigações, podem ser levadas ao Tribunal pela Comissão Europeia ou por cidadãos e empresas afetadas. Quando a Comissão processa violações do direito da União Europeia, os Estados-Membros podem enfrentar sanções financeiras por descumprimento contínuo ou até mesmo sanções imediatas se não transpuserem as diretrizes da União Europeia para a legislação nacional em tempo hábil. Além disso, os Estados-Membros podem ser responsabilizados financeiramente pelos custos incorridos por cidadãos e empresas devido à falta de implementação ou aplicação adequada da legislação da União Europeia⁴⁰⁸.

Embora seja verdade que, em diversos contextos, os Tribunais ao redor do mundo tenham adquirido uma maior relevância, é importante ressaltar que suas atribuições são naturalmente limitadas pela repartição de poderes nos Estados de direito. Até em democracias mais progressistas e respeitadoras da lei, a jurisprudência enfrenta a possibilidade de ter seu escopo anuladas ou ignoradas, especialmente quando tais decisões desafiam os interesses dos detentores do poder em relação à elaboração e implementação de leis e políticas⁴⁰⁹. Nos próprios Estados-Membros da União Europeia, por exemplo, há um fenômeno de reformar o Poder Judiciário nacional do qual já observa-se a necessidade de novos instrumentos para garantir a proteção dos valores fundamentais da União Europeia, além dos mecanismos políticos existentes e as potenciais sanções prevista no artigo 7.º do Tratado da União Europeia⁴¹⁰.

Nesse sentido, em 24 de junho de 2019, ocorreu uma decisão relevante no Tribunal de Justiça da União Europeia, no teor do acórdão do processo C 619/18 Comissão v. Polónia⁴¹¹. Na decisão, foi declarado que a Polónia não cumpriu suas obrigações de acordo com o segundo parágrafo do artigo 19.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia. O julgamento foi o desfecho de um processo de infração iniciado em resposta à reforma da Lei do Supremo Tribunal Polonês. O país buscava reduzir a idade de aposentadoria obrigatória dos juízes, mas a proposta, na verdade, tinha como pretensão violar a independência judicial. Assim, o Tribunal de Justiça da

⁴⁰⁸ HOFMANN, Andreas. Resistance against the Court of Justice of the European Union. **International Journal of Law in Context**, v. 14, n. 2, p. 258-274, 2018. p. 258-260.

⁴⁰⁹ LARSSON, Olof; NAURIN, Daniel; DERLÉN, Mattias; LINDHOLM, Johan. Speaking law to power: the strategic use of precedent of the court of justice of the European Union. **Comparative Political Studies**, v. 50, n. 7, p. 879-907, 2017. p. 881.

⁴¹⁰ TORRES PÉREZ, Aída. De Portugal à Polónia: O Tribunal de Justiça da União Europeia como vigilante da independência judicial. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, v. 27, n. 1, pág. 105-119, 2020. p. 106.

⁴¹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. C-619/18, Comissão Europeia contra República da Polónia. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção). 2019.

União Europeia aproveitou a oportunidade para reafirmar a importância do princípio da independência judicial como uma obrigação fundamental para todos os Estados-Membros e avocar para si a avaliação da estrutura judicial nacional em relação à independência do judiciário como competência exclusiva⁴¹².

Neste caso envolvendo a tentativa de reforma do Poder Judiciário polonês, em favor dos interesses do partido de direita ultraconservador Lei e Justiça (Pis), o Estado-Membro acabou por reconhecer a legitimidade da decisão proferida pelo órgão jurisdicional da União Europeia da qual reconheceu violações à independência judicial e ao Estado de Direito no sistema até então adotado na Polônia. A promessa de reorganização do regime disciplinar para os juízes poloneses aconteceu após Bruxelas ameaçar cortar o financiamento previsto, ou seja, não há como negar certa resistência interna no país⁴¹³. A questão trata, portanto, do princípio relativo à superioridade hierárquica do direito da União originário ou derivado sobre qualquer norma nacional, seja ela anterior ou posterior, de natureza constitucional ou infraconstitucional. Assim, as autoridades governamentais de um país não devem criar leis que entrem em conflito com as disposições adotadas em âmbito supranacional. Da mesma forma, os tribunais não devem tomar decisões que se oponham ao sistema jurídico estabelecido pela União⁴¹⁴.

Se uma regra nacional entrar em conflito com uma disposição europeia, as autoridades dos Estados-Membros devem aplicar a legislação europeia. No entanto, é importante ressaltar que o direito nacional não deve ser anulado ou modificado, mas sua aplicabilidade resta suspensa. Deste modo, o direito europeu prevaleceu sobre o direito nacional, garantindo a proteção uniforme dos cidadãos em todo o território da União.

É interessante notar que o princípio do primado, nome dado para esta solução de conflito entre o Direito da União e os Direitos nacionais dos Estados-Membros, foi consagrado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia a partir do caso *Costa/ENEL*⁴¹⁵ ⁴¹⁶.

⁴¹²TORRES PÉREZ, Aída. De Portugal à Polónia: O Tribunal de Justiça da União Europeia como vigilante da independência judicial. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, v. 27, n. 1, pág. 105-119, 2020. p. 106-107.

⁴¹³O GLOBO. Governo da Polónia cede à União Europeia e promete mudar reforma do judiciário. Data de publicação: 17/08/2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/governo-da-polonia-cede-uniao-europeia-promete-mudar-reforma-do-judiciario-25159237>. Acesso em: 31 jul. 2023.

⁴¹⁴ MOURA, Aline Beltrame de. Os instrumentos processuais e principiológicos utilizados pelos tribunais no Sistema Jurídico Europeu. In SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas Carlos; DIAS, Juliana de Carvalho. **Diálogos entre cortes e tribunais internacionais [recurso eletrônico]** Belo Horizonte: Intia Via, 2020. p. 39-40.

⁴¹⁵TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Caso 6/64, Flaminio Costa v. ENEL**, Acórdão do Tribunal de Justiça. Terceira Seção. 1964.

⁴¹⁶ MOURA, Aline Beltrame de. Os instrumentos processuais e principiológicos utilizados pelos tribunais no Sistema Jurídico Europeu. In SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas Carlos; DIAS, Juliana de Carvalho. **Diálogos entre cortes e tribunais internacionais [recurso eletrônico]** Belo Horizonte: Intia Via, 2020. p. 39-40.

Logo, permite-se concluir que o processo de concretização dos Direitos Humanos na Europa e a própria operabilidade da União Europeia, seja do ponto de vista econômico ou político, são indissociáveis das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça.

4.3.1 O conhecimento científico sobre agrotóxicos como fundamento para defesa do interesse público

Embora o Direito Europeu sempre tenha sido alvo de críticas por exercer influência nas Cortes nacionais, os Estados-Membros nunca endossaram propostas para reduzir o poder e a independência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Após a vigência do Tratado de Lisboa, recentemente, o contexto para a integração mudou, uma vez que o Tribunal de Justiça da União Europeia está lidando cada vez mais com questões politicamente sensíveis, como, por exemplo, os que são originários da incorporação da Carta dos Direitos Fundamentais. Importante destacar que a análise sobre as questões envolvendo a sustentabilidade não é novidade, pois o Tribunal de Justiça da União Europeia foi pioneiro em estabelecer a proteção ambiental como um dos objetivos basilares da União Europeia por meio da jurisprudência, mesmo antes de ser feita referência a isso nos Tratados fundadores⁴¹⁷.

A base legal para o desenvolvimento de uma política ambiental no âmbito da União Europeia surgiu em 1986 com a assinatura do Ato Único Europeu. O instrumento institucional foi a primeira emenda ao Tratado de Roma, aquele que instituiu a Comunidade Econômica Europeia, o qual posteriormente foi aperfeiçoado e complementado pelos Tratados de Maastricht, Amsterdã e Nice. Em fevereiro de 1985, ou seja, dois anos antes da entrada em vigor do Ato Único Europeu em 1987, o Tribunal de Justiça⁴¹⁸, foi questionado se uma diretiva que regula a eliminação dos óleos usados era compatível com os princípios da liberdade de comércio, da livre circulação de mercadorias e liberdade de concorrência estabelecida pelo Tratado de Roma.

Na decisão, o Tribunal de Justiça esclareceu que os princípios da livre circulação de mercadorias e da liberdade de concorrência, juntamente com o direito fundamental de livre comércio, não devem ser interpretados de forma absoluta. Eles estão sujeitos a certos limites,

⁴¹⁷KINGSTON, Suzanne, *The Uneasy Relationship between EU Environmental and Economic Policies, and the Role of the CJEU. UCD Working Papers in Law, Criminology & Socio-Legal Studies Research Paper* n°. 13, 2015. p. 9.

⁴¹⁸TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA . **Processo 240/83, Procureur de la République contra Association de défense des brûleurs d'huiles usagées (ADBHU)**. Acórdão do Tribunal de Justiça. Terceira Seção. 1985.

desde que esses limites sejam justificados pelos objetivos de interesse público da Comunidade e desde que os direitos em questão não sejam substancialmente prejudicados.

O Tribunal também destacou que a proteção ambiental é um dos objetivos essenciais da Comunidade e, nesse contexto, pode-se considerar um processo de antecipação judicial. Com base nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça decidiu que as restrições ao comércio e à concorrência decorrentes da diretiva em questão não devem ser discriminatórias nem ir além das restrições inevitáveis justificadas pela busca do objetivo de proteção ambiental⁴¹⁹.

Atualmente, a regulamentação de agrotóxicos da União Europeia é reconhecida como uma das mais rigorosas do mundo. Como visto, os princípios fundamentais buscam assegurar uma avaliação imparcial, objetiva e transparente dos pesticidas, visando alcançar um elevado nível de proteção à saúde humana e ao meio ambiente. No entanto, há cada vez mais evidências indicando que certos pesticidas, mesmo após passarem pelo rigoroso processo de autorização europeu, podem acarretar danos tanto para os seres humanos, quanto para os animais e o meio ambiente.

No caso, não só envolve o interesse de empresas poderosas, como também a possibilidade de contestar as avaliações de risco feitas pelas autoridades da União Europeia, que é restrita, porquanto não podem ser diretamente objeto de ações no Tribunal de Justiça da União Europeia pelas organizações da sociedade civil por conta da falta de legitimidade, por exemplo. A questão, seguramente, é importante, pois o escândalo envolvendo o glifosato demonstra que não existe consenso científico sobre a verificação dos riscos pelo uso de agrotóxicos.⁴²⁰

Na jurisprudência dos casos T451/13 e T-429/13⁴²¹, a decisão foi no sentido de que os estudos para avaliar os riscos dos agrotóxicos devem levar em consideração a literatura científica relevante, e o uso seletivo de dados publicados pode provocar uma distorção dos resultados. Os estudos são revisados por pares e devem ser coletados e avaliados pelos requerentes da indústria no dossiê submetido para viabilizar a autorização de um pesticida.

⁴¹⁹JACOBS, Francisco. O Papel do Tribunal Europeu de Justiça na Proteção do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, v. 18, n. 2, pág. 185-205, 2006. p. 186-188.

⁴²⁰ROBINSON, Claire; PORTIER, Christopher J; CAVOSKI, Aleksandra; MESNAGE, Robin; ROGER, Apolline; CLAUSING, Peter; WHALEY, Paul; MULIERMAN, Hans; LYSSIMACHOU, ANgeliki. Achieving a high level of protection from pesticides in Europe: problems with the current risk assessment procedure and solutions. **European Journal of Risk Regulation**, v. 11, n. 3, p. 450-480, 2020. p. 451-456,

⁴²¹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Casos T-451/13, e T-429/13, Bayer CropScience AG contra Comissão Europeia**. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia. Primeira Seção. 2018

O documento final de orientação da Autoridade Europeia para Segurança Alimentar estipula que a pesquisa deve ser extensiva e que a seleção do estudo deve ser conduzida de forma sistemática, transparente e reproduzível, de forma a reunir o máximo de relevância científica que, salvo disposição em contrário, deve sempre ter em conta os conhecimentos científicos e técnicos mais recentes. Nesse sentido, a crítica por parte de cientistas independentes é a de que se abre margem para seletividade por meio da omissão de dados antigos já publicados em favor de estudos financiados pela indústria que relatam nenhum efeito adverso⁴²².

Os Estados-Membros, no âmbito nacional, buscam resolver a controvérsia à sua maneira. Em dois anos antes do prazo determinado por Bruxelas, Luxemburgo, por exemplo, decidiu proibir o uso de glifosato por meio da retirada da licença de comercialização dos produtos que contenham esta substância. Na época, o ativista da Rede Europeia de Ação contra Pesticidas, Martin Dermine, comemorou a medida afirmando que existem alternativas suficientes para a substituição dos pesticidas.

Segundo Dermine, aos Estados-Membros existe a possibilidade de proibição de agrotóxicos específicos por motivos de possíveis danos à saúde ou ao meio ambiente, embora seja observado que isso ocorre de forma muito rara. Nesse sentido, o exemplo de liderança dado por Luxemburgo demonstra aos demais países da União Europeia que eles também poderiam utilizar, no caso, os recursos da Política Agrícola Comum para apoiar seus agricultores na transição para uma agricultura livre de agrotóxicos⁴²³.

Em dezembro de 2020, a Comissão Europeia tomou a decisão de prorrogar por mais um ano a autorização atual do glifosato na União Europeia. A autorização já havia sido renovada em 2017 por um período de cinco anos, aguardando uma avaliação científica feita pelos reguladores europeus. O objetivo da prorrogação é permitir uma análise mais abrangente dos impactos do glifosato na saúde humana e no meio ambiente antes de tomar uma decisão definitiva sobre seu uso futuro na União Europeia. A medida faz parte dos contínuos esforços do bloco para garantir uma regulamentação rigorosa e baseada em evidências no que se refere aos agrotóxicos utilizados em seu território⁴²⁴.

⁴²²ROBINSON, Claire; PORTIER, Christopher J; CAVOSKI, Aleksandra; MESNAGE, Robin; ROGER, Apolline; CLAUSING, Peter; WHALEY, Paul; MULIERMAN, Hans; LYSSIMACHOU, ANgeliki. Achieving a high level of protection from pesticides in Europe: problems with the current risk assessment procedure and solutions. *European Journal of Risk Regulation*, v. 11, n. 3, p. 450-480, 2020. p. 56.

⁴²³EURONEWS. Luxemburgo bane glifosato. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2020/02/04/luxemburgo-bane-glifosato>. Acesso em: 02 jul. 2023.

⁴²⁴EURONEWS. Luxemburgo bane glifosato. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2020/02/04/luxemburgo-bane-glifosato>. Acesso em: 02 jul. 2023.

O Tribunal Administrativo de Luxemburgo⁴²⁵ cancelou a medida adotada pelo governo do Grão-Ducado por não ter cumprido a legislação da União Europeia⁴²⁶, pois, para retirar a autorização nacional de um pesticida, os Estados-Membros devem notificar a sua intenção ao titular da autorização e dar-lhe a possibilidade de contestar a medida. Além disso, o governo luxemburguês falhou em justificar a proibição com novas informações científicas demonstrando que os agrotóxicos em questão não atendem aos critérios de segurança propostos pelo Direito da União Europeia. A medida para proibir o comércio do glifosato foi, portanto, baseada em um argumento político, arbitrário e, portanto, contrário ao Direito⁴²⁷.

Em 6 de julho de 2023, a Autoridade Europeia para Segurança Alimentar anunciou que não identificou áreas críticas que suscitem preocupação sobre o uso do glifosato por meio de um comunicado feito sobre os estudo enviado à Comissão Europeia. No intuito de prestar maiores esclarecimentos enquanto o estudo ainda não fora divulgado, a Autoridade determinou que uma preocupação é definida como crítica quando afeta todas as utilizações propostas da substância ativa em avaliação (por exemplo, utilizações antes da sementeira, utilizações pós-colheita etc.), impedindo assim a sua aprovação ou renovação. Embora exista uma série de lacunas de dados e questões pendentes, como as de causar neurotoxicidade em humanos e prejudicar biodiversidade, o processo de avaliação é contínuo⁴²⁸⁴²⁹.

Assim, nada impede que as autoridades de Luxemburgo apresentem dados científicos consistentes para proibir o uso deste agrotóxico no seu território e encaminhe para a Autoridade Europeia de Segurança Alimentar para uma possível revogação para todo o bloco.

Os primeiros estudos sobre os impactos dos inseticidas neonicotinóides em insetos polinizadores indicaram danos consideráveis. No entanto, a crítica persistente era que os estudos não representavam níveis realistas de campo dos produtos químicos ou condições

⁴²⁵TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE LUXEMBURGO. **Acórdão n° 47873C, Estado do Grão-Ducado de Luxemburgo v. la société de droit belge (AB)**. Disponível em: <https://justice.public.lu/dam-assets/fr/actualites/2023/47873c.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

⁴²⁶REGULAMENTO (UE) 284/2013 da Comissão, de 1 de março de 2013 que estabelece os requisitos em matéria de dados aplicáveis aos produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com o Regulamento (CE) 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado.

⁴²⁷PESTICIDE ACTION NETWORK EUROPE. **Yes, EU countries can ban glyphosate products - but Luxembourg made a mistake**. Disponível em: <https://www.pan-europe.info/blog/yes-eu-countries-can-ban-glyphosate-products-luxembourg-made-mistake>. Acesso em: 29 jun. 2023.

⁴²⁸AUTORIDADE EUROPEIA PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR. **Glifosato**. Disponível em: <https://www.efsa.europa.eu/pt/topics/topic/glyphosate?etrans=pt>. Acesso em: 10 jul. 2023.

⁴²⁹AUTORIDADE EUROPEIA PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR. **Glifosato: ausência de áreas críticas que suscitem preocupação; lacunas de dados identificadas**. Disponível em: <https://www.efsa.europa.eu/pt/news/glyphosate-no-critical-areas-concern-data-gaps-identified?etrans=pt>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ambientais predominantes⁴³⁰. Os neonicotinoides e seus metabólitos são altamente persistentes no solo e na água com potencial de absorção por culturas sucessivas⁴³¹ e plantas silvestres, da qual resulta em forte presença nas colmeias. No Brasil, 500 milhões de abelhas foram encontradas mortas por apicultores no país, segundo um levantamento publicado em 2019 pela ONG Repórter Brasil em parceria com a Agência Pública⁴³². A grande maioria dos casos foi registrada no Rio Grande Sul, seguido por Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e São Paulo⁴³³.

Na União Europeia, a iniciativa 'Salve as abelhas e os agricultores! Rumo a uma agricultura amiga das abelhas para um ambiente saudável' tornou-se a sétima Iniciativa de cidadãos europeus bem-sucedida, com 1.054.973 declarações de apoio por cidadãos da União Europeia oriundos de 11 Estados-Membros. O objetivo é de que a Comissão proponha medidas legais para eliminar gradualmente os pesticidas sintéticos até 2035, para restaurar a biodiversidade e apoiar os agricultores nesta transição⁴³⁴. O Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso C-162/21⁴³⁵, seguindo as orientações apresentadas por estudos científicos e o Direito da União Europeia, determinou o fim do uso de inseticidas neonicotinoides.

No comunicado de imprensa do Tribunal de Justiça da União Europeia, o órgão jurisdicional enfatiza que é obrigação de todos os Estados-Membros tomar todas as medidas necessárias para promover o controle de pragas com baixo uso de pesticidas, dando prioridade a métodos não químicos sempre que possível. Nesse sentido, tal obrigação implica que os profissionais mudem suas práticas para adotar produtos disponíveis com o menor risco à saúde humana e ao meio ambiente para resolver um problema de pragas⁴³⁶.

⁴³⁰WOODCOCK, Ben A. et al. Country-specific effects of neonicotinoid pesticides on honey bees and wild bees. *Science*, v. 356, n. 6345, p. 1393-1395, 2017.

⁴³¹Técnica agrícola na qual duas ou mais espécies são cultivadas em sequência em uma mesma área durante um determinado período. SOUSA, Rafaela. "Rotação de culturas"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/rotacao-culturas.htm>. Acesso em 31 de julho de 2023.

⁴³²GRIGORI, Pedro. Apicultores brasileiros encontram meio bilhão de abelhas mortas em três meses. **Repórter Brasil**, São Paulo, 07 mar. 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/03/apicultores-brasileiros-encontram-meio-bilhao-de-abelhas-mortas-em-tres-meses/>. Acesso em: 8 jul. 2023.

⁴³³NEHER, Clarissa. Por que o Brasil deveria se importar com a morte de abelhas. **Deutsche Welle**, São Paulo, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/por-que-o-brasil-deveria-se-importar-com-a-morte-de-abelhas/a-47941758>. Acesso em: 08 jul. 2023.

⁴³⁴UNIÃO EUROPEIA. **Iniciativa de Cidadãos Europeus: em-sucedido 'Salve abelhas e agricultores! Rumo a uma agricultura amiga das abelhas para um ambiente saudável'** ECI apresentado à Comissão Europeia. Luxemburgo, 10 out. 2022. Disponível em: https://europa.eu/citizens-initiative/news/successful-save-bees-and-farmers-towards-bee-friendly-agriculture-healthy-environment-eci_en. Acesso em: 8 jul. 2023.

⁴³⁵TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Caso C-162/21, Pesticide Action Network Europe ASBL, Nature et Progrès Belgique ASBL, TN v. Estado Belga**. Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Seção), 2023

⁴³⁶TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Comunicado de imprensa n.º 12/23 de 19 de janeiro de 2023 sobre o acórdão no processo C-162/21**. Protection phytosanitaire : les États membres ne peuvent pas déroger aux interdictions expresses de mise sur le marché et d'utilisation de semences traitées à l'aide de produits

Nota-se que o Direito enfrenta o desafio de tomar decisões em um contexto de incerteza, onde adiar ou evitar escolhas não é possível. Desta forma, o Poder Judiciário deve decidir de acordo com a lei, enquanto a ciência desempenha um papel importante em debates políticos, especialmente quando novos conhecimentos exigem ações legais.

Em um paralelo com a indústria tabagista, a partir da realidade brasileira, é interessante observar que existe uma queda no consumo de tabaco no Brasil em razão de uma nova e ampla consciência dos efeitos nocivos da substância por parte da população⁴³⁷⁴³⁸. Por meio de uma pesquisa sobre danos à saúde dos dependentes do tabaco realizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, pela Doutora Fernanda Nunes Barbosa, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2020, constatou-se que mais de quarenta casos sobre tabaco foram tratados sobre a questão da responsabilidade civil no mais alto tribunal do país, que é competente para julgar questões não relacionadas diretamente à Constituição, como os casos de responsabilidade civil por danos⁴³⁹.

Após a análise de todas as decisões, nenhum dos casos houve a condenação da indústria tabagista pela Corte Superior. Quando as demandas jurídicas diziam respeito à responsabilidade civil pelos danos individuais causados às vítimas pelo consumo de cigarros, as alegações para rejeitar os pedidos dos consumidores centraram-se em: i. falta de nexo causal (não poderia haver nexo causal presumido); ii. livre arbítrio do fumante; iii. licitude da fabricação e comercialização, que afastaria o nexo causal; iv. o fato do cigarro ser um produto com periculosidade inerente, não defeituoso; v. existência de precedentes que sustentavam a impossibilidade do dever de indenizar; vi. impossibilidade de reconhecimento de responsabilidade objetiva por risco integral; vii. ausência de violação do dever de informar e da boa-fé objetiva; viii. prescrição do direito⁴⁴⁰.

phytopharmaceutiques contenant des néonicotinoïdes. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2023-01/cp230012fr.pdf>. Acesso em: 08 de jul. 2023.

⁴³⁷DIAS, Julia. Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). **Relatório da OMS sobre tabaco destaca Brasil**. 30 de julho de 2019. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/relatorio-da-oms-sobre-tabaco-destaca-brasil>. Acesso em: 20/07/2023.

⁴³⁸MAÇULO, Letícia. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCO). **Dia mundial sem tabaco: Brasil registra queda no consumo da substância entre adultos**. 31 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/dia-mundial-sem-tabaco-brasil-registra-queda-no-consumo-da-substancia-entre-adultos/59727/>. Acesso em: 20/07/2023.

⁴³⁹NUNES BARBOSA, F. O direito à saúde dos dependentes de tabaco no brasil: uma análise a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. **Revista Derecho y Salud**. Universidad Blas Pascal, v. 5, n. 6, p. 70-79, 23 dic. 2021. p. 75-76

⁴⁴⁰NUNES BARBOSA, F. O direito à saúde dos dependentes de tabaco no brasil: uma análise a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. **Revista Derecho y Salud**. Universidad Blas Pascal, v. 5, n. 6, p. 70-79, 23 dic. 2021. p. 75-76

Exigir uma postura diferente do Poder Judiciário é difícil. Quando há controvérsias sobre riscos à saúde e ao meio ambiente, a própria ciência evita emitir veredictos imediatos, demandando mais tempo para apresentar resultados concretos. Infelizmente, os poderes públicos e o sistema jurídico não podem adiar decisões e devem equilibrar ciência, valores, direitos e bem-estar coletivo. A abstenção da ciência em tomar posições definitivas ou a necessidade de prazos extensos, por outro lado, não eximem as instituições públicas de sua responsabilidade de tomar decisões necessárias para permitir a circulação de produtos tóxicos. Diante da complexidade das questões e dos riscos envolvidos com os agrotóxicos, o Direito deve encontrar um equilíbrio delicado entre as informações científicas disponíveis, os interesses em jogo e a busca pelo bem comum⁴⁴¹.

4.3.2 O acesso à informação como instrumento para segurança alimentar

Por várias décadas, a União Europeia ignorou uma política de poder mais incisiva e se concentrou na integração econômica. Atualmente, nota-se que regimes autoritários chegaram ao poder em muitas partes do mundo e a China, por exemplo, combina sucesso econômico com o regime de partido único, refutando o dogma não só da Europa, mas de todo o do Ocidente de que o desenvolvimento econômico e a democracia estavam intrinsecamente ligados. No entanto, não é a política externa, mas sim as áreas centrais da integração que determinarão se a União Europeia será fragmentada pelas atuais rivalidades geopolíticas ou conseguirá proteger o modo de vida europeu. Assim, promover a sustentabilidade e a segurança alimentar com sucesso depende não apenas da redução das emissões de produtos tóxicos pela União Europeia, mas também – e mais importante – em usar a influência econômica e política do bloco para persuadir o resto do mundo a fazer o mesmo⁴⁴².

De qualquer forma, não há como negar que a União Europeia é uma grande potência regulatória. Já no final dos anos 2000, a própria Comissão Europeia reconheceu que o bloco estava emergindo como um legislador global⁴⁴³. A ideia do poder e influência de sua normativa

⁴⁴¹PARDO, José Esteve. O desconcerto do Leviatã: política e direito perante as incertezas da ciência. *IN* LEITE, José Rubens Morato (coordenador da série). **Direito ambiental para o século XXI**. v. 3. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2015. p. 36-38.

⁴⁴²LEHNE, Stefan. How the EU can survive in a geopolitical age. *Carnegie Europe*, v. 25, p. 2020, 2020. p. 2021-2022.

⁴⁴³COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. **Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions: A single market for 21st century Europe**. Bruxelas: Commission of the European Communities, 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0724:FIN:en:PDF>. Acesso em: 5 jul. 2023.

em nível mundial também é observada pela imprensa quando, por exemplo, o *The New York Times*⁴⁴⁴ trata a União Europeia como “superpotência regulatória” pelos efeitos além de suas fronteiras. Nesse sentido, constata-se que é mais fácil afetar o comportamento das empresas do que as políticas dos Estados, e é mais fácil fazer com que os Estados adotem padrões internacionais em vez das regras europeias puras porque são mais amplamente aceitos e tendem a ser menos exigentes⁴⁴⁵.

Cada vez mais dados ambientais, sociais e de governança estão sendo exigidos pelos investidores. Como uma forma de contribuição ativa para sustentabilidade do planeta, os fundos de investimento e o mercado de capitais têm dado mais atenção ao tema, que se tornou um ponto fundamental na tomada de decisões. Os países europeus na condição de principais mercados de receptores de *commodities* brasileiras, por exemplo, constantemente demandam isso. O estreitamento das relações entre Brasil e União Europeia passa pelo incentivo a boas práticas de sustentabilidade, de modo que o melhor desenvolvimento da segurança alimentar seja mais uma valia ao invés de despesa⁴⁴⁶.

Evidente que há resistência em países onde a segurança alimentar na prática está em um estágio inferior ao europeu; o presidente brasileiro Luiz Inácio Lula da Silva, por exemplo, quando recebeu a presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, no Palácio do Planalto, sede do Governo Federal do Brasil, afirmou em entrevista que expos à presidente as preocupações do Brasil com o instrumento adicional ao acordo Mercosul-União Europeia apresentado por Bruxelas, o qual amplia as obrigações e as torna objeto de sanções em caso de descumprimento. Menosprezando a falta de confiabilidade do Brasil em atender os compromissos ambientais já firmados, o presidente Lula declarou que a premissa entre parceiros estratégicos é da confiança mútua, e não de desconfiança e sanções⁴⁴⁷.

Lógico, o presidente brasileiro quer proteger as exportações agrícolas e industriais do país e preocupa-se com a capacidade do Brasil em realizar as mudanças necessárias para uma agricultura mais sustentável em um período e modo que atendam às expectativas da União

⁴⁴⁴ LIPTON, Eric; HAKIM, Danny. Lobbying Bonanza as Firms Try to Influence European Union. **The New York Times**, Nova York, 18 out. 2013. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2013/10/19/world/europe/lobbying-bonanza-as-firms-try-to-influence-european-union.html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

⁴⁴⁵ YOUNG, Alasdair R. The European Union as a global regulator? Context and comparison. **Journal of European Public Policy**, v. 22, n. 9, p. 1233-1252, 2015. p. 1237.

⁴⁴⁶ DE HOYOS GUEVARA, Arnaldo José; DIB, Vitória Catarina. ESG principles, challenges and opportunities. **Journal on Innovation and Sustainability RISUS**, v. 13, n. 4, p. 18-31, 2022.

⁴⁴⁷ OLIVEIRA, Wesley. Lula critica dispositivo que prevê sanções no acordo Mercosul-UE em encontro com presidente do bloco. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/lula-critica-dispositivo-que-preve-sancoes-no-acordo-mercosul-ue-em-encontro-com-presidente-do-bloco/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

Europeia, uma vez que o primeiro obstáculo é a própria composição do atual Congresso brasileiro com perfil conservador, exigindo-se, portanto, mais articulação deste atual governo de esquerda⁴⁴⁸.

A partir deste exemplo prático, é possível concluir ser mais fácil influenciar a elaboração de um acordo do que conseguir fazer os países implementarem e fazerem cumprir o acordado. Além disso, algumas formas de influência podem ser anteriores a outras. Agir de modo a definir previamente uma agenda e/ou moldar as preferências de um país sobre determinado tema pode permitir que a União Europeia influencie posteriormente a melhor aceitação de um acordo internacional, o que, por sua vez, é anterior a fazer com que os Estados efetivamente mudem suas políticas como resultado de um acordo assinado⁴⁴⁹

Importa dizer, ainda, que a atuação progressista em matéria de sustentabilidade da União Europeia no âmbito internacional deve muito ao engajamento dos cidadãos europeus em pressionar as autoridades europeias a partir do acesso à informação sobre a situação fática e projeções futuras. O Tribunal de Justiça da União Europeia quando determina o acesso à informação sobre questões cientificamente complexas ou incertas e de contestação social parece ter sustentado as escolhas legislativas para aumentar a transparência em certos campos políticos além da segurança alimentar, como a legislação sobre mudanças climáticas e regulamentação de riscos pois estamos na sociedade da informação.

Especialmente no que diz respeito à reforma das regras de transparência aplicáveis à Autoridade Europeia para Segurança Alimentar, a jurisprudência tem indiscutivelmente agido como catalisadores para o reforço da transparência, determinando uma mudança paradigmática de uma compreensão passiva para uma compreensão ativa deste princípio que implica uma maior ênfase na necessidade para a publicação proativa de informações, documentos e dados em oposição à divulgação passiva. A abordagem proativa da transparência também está presente no campo ambiental, de acordo com as disposições da Convenção de Aarhus, as quais repercutem na garantia das pessoas em ter alimentos saudáveis sem resquícios de agrotóxicos que podem ser prejudiciais à saúde⁴⁵⁰.

⁴⁴⁸LIMA, Bruna. Congresso tem perfil conservador em 2023 e exige mais articulação do governo. **R7**, São Paulo, 01 fev. 2023. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/congresso-tem-perfil-conservador-em-2023-e-exige-mais-articulacao-do-governo-01022023/>>. Acesso em: 9 jun. 2023.

⁴⁴⁹YOUNG, Alasdair R. The European Union as a global regulator? Context and comparison. **Journal of European Public Policy**, v. 22, n. 9, p. 1233-1252, 2015. p. 1239.

⁴⁵⁰VOLPATO, Annalisa; ELIANTONIO, Mariolina; WRIGHT, Kathryn. Transparency and Participation in the Face of Scientific Uncertainty: Concluding Remarks. **European Journal of Risk Regulation**, v. 14, n. 2, p. 371-381, 2023. p. 372.

Nesse sentido, com uma gama maior de informação em mãos, a contribuição da sociedade civil ou de associações representativas podem preencher as lacunas de conhecimento para o banimento de alguns agrotóxicos e fundamentar ações judiciais. O envolvimento das pessoas singulares ou coletivas que serão sujeitas à regulamentação poderá também melhorar a qualidade das decisões, tornando-as mais adequadas às necessidades sociais e econômicas e mais conformes com o interesse público. Isso, por sua vez, pode aumentar a confiança nas instituições, bem como o seu cumprimento e facilitar a implementação das regras concebidas de forma aberta⁴⁵¹.

Sobre a importância do acesso à informação na União Europeia, merece menção o acórdão C-39/05 P e C-52/05 P do Tribunal de Justiça da União Europeia. Em 22 de Outubro de 2002, Maurizio Turco solicitou que lhe fosse facultado o acesso aos documentos indicados na ordem do dia da reunião do Conselho Justiça e Assuntos Internos, realizada no Luxemburgo em 14 e 15 de outubro de 2002, entre os quais figurava um parecer do Serviço Jurídico do Conselho relativo a uma proposta de diretiva que estabelece as normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros.

Em 5 de Novembro de 2002, o Conselho recusou-lhe o acesso ao parecer controvertido, com o fundamento de que, tendo em conta o seu conteúdo, a divulgação desse documento poderia prejudicar proteção dos pareceres jurídicos internos do Conselho e de que não fora invocado qualquer fundamento concreto que indique que um interesse público superior específico impõe a divulgação desse documento⁴⁵².

No acórdão, o Tribunal de Justiça da União Europeia salientou que o Tratado da União Europeia estabelece o princípio de abertura no segundo parágrafo do artigo 1º. De acordo com este princípio, o Tratado marca uma nova fase no processo de estabelecimento de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, no qual as decisões serão tomadas de forma tão transparente quanto possível e ao nível mais próximo dos cidadãos. Essa abertura tem como objetivo garantir uma participação mais efetiva dos cidadãos no processo de tomada de decisão, bem como garantir maior legitimidade, eficácia e responsabilidade da Administração perante os cidadãos em um sistema democrático. A abertura também contribui para fortalecer os

⁴⁵¹VOLPATO, Annalisa; ELIANTONIO, Mariolina; WRIGHT, Kathryn. Transparency and Participation in the Face of Scientific Uncertainty: Concluding Remarks. *European Journal of Risk Regulation*, v. 14, n. 2, p. 371-381, 2023. p. 380.

⁴⁵²TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **CASOs C-39/05 P e C-52/05 P, Reino da Suécia e Maurizio Turco contra Conselho da União Europeia**. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Seção). 2008

princípios democráticos e o respeito aos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 6º do Tratado da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.⁴⁵³

Transparência, responsabilidade e integridade são os pilares inequívocos de uma democracia baseada no Estado de direito. A adesão a estes princípios pode contribuir para assegurar uma boa governança e inspirar confiança no processo de tomada de decisão, exaltando a credibilidade e a legitimidade das instituições públicas⁴⁵⁴. A partir de uma perspectiva sociojurídica, percebe-se que a atuação de empresas transnacionais como fornecedoras de informações no processo regulatório pode interferir na segurança e na qualidade dos alimentos.

Ao fornecer informações aos reguladores, é possível que atores econômicos possam moldar a base de conhecimento sobre os riscos e de alguma forma obter benefícios. Na verdade, a indústria química é super-representada nas esferas políticas que determinam a regulamentação de agrotóxicos ao redor do mundo, especialmente nas que definem os padrões administrativos⁴⁵⁵.

De qualquer maneira, por meio do Direito, o Poder Judiciário pode processar e julgar casos de negligência, fraude ou qualquer outra violação das normas de segurança alimentar. Nas democracias, os juízes podem promover a responsabilização dos envolvidos na cadeia alimentar, seja eles produtores ou distribuidores, por meio de sanções e reparação de danos. Ao fazer cumprir as leis de forma justa e imparcial, o Poder Judiciário contribui para proteger os direitos dos consumidores e garantir que os alimentos fornecidos à população sejam seguros, saudáveis e de qualidade.

Apesar de tratar sobre suas percepções da França do Século XVII, cabe lembrar o pensamento do filósofo e matemático Blaise Pascal sobre:

A justiça sem força não tem poder; a força sem justiça é tirânica. Quando a justiça é fraca, enfrenta desafios por causa das pessoas más; quando a força é injusta, recebe acusações. Deste modo, precisamos unir justiça e força, para que o que é justo se torne poderoso e o que é poderoso se torne justo⁴⁵⁶.

⁴⁵³TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **CASOs C-39/05 P e C-52/05 P, Reino da Suécia e Maurizio Turco contra Conselho da União Europeia**. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Seção). 2008

⁴⁵⁴CHEARNAIGH, Blánaid NÍ. Piecemeal Transparency: An Appraisal of Regulation (EU) No. 2019/1381 on the Transparency and Sustainability of the EU Risk Assessment in the Food Chain. **European Journal of Risk Regulation**, v. 12, n. 3, p. 699-710, 2021. p. 699.

⁴⁵⁵MORVILLO, Marta; WEIMER, Maria. Who shapes the CJEU regulatory jurisprudence? On the epistemic power of economic actors and ways to counter it. **European Law Open**, v. 1, n. 3, p. 510-548, 2022. p. 547.

⁴⁵⁶PASCAL, Blaise. **Pensamentos**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 117.

A tendência de recorrer ao sistema judiciário para resolver questões sociais com repercussões no meio ambiente, na saúde humana e na economia evidencia uma mudança no reconhecimento do papel do Estado, que vai além das suas atribuições clássicas de legislar, fiscalizar e garantir o cumprimento das normas. Deste modo, a correta aplicação das leis em vigor segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia está necessariamente sujeita à identificação de princípios, atribuições de significados e o estabelecimento de fundamentos conforme os Direitos Humanos e os compromissos internacionais ligados ao desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, a partir da jurisprudência ligadas ao acesso à dados científicos sobre agrotóxicos, observa-se uma atuação estatal renovada, ao invés de uma abordagem tradicional dos quais as decisões não superam a superfície das relações. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia objeto desta pesquisa está inserida no desafio de toda uma mudança de perspectiva teórica presente na Europa para que os órgãos estatais sejam mais transparentes e de acordo com o que esperamos de um Estado Democrático, portanto, com a implementação de leis de modo, no mínimo, respeitoso à saúde humana e ao meio ambiente⁴⁵⁷.

⁴⁵⁷BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 15, n. 33, p. 209-242, 2018. p. 214-215

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em princípio, é importante destacar que a fome não pode ser atribuída apenas à superpopulação do planeta, como muitas vezes é utilizado como justificativa para o uso extensivo de agrotóxicos e o consumo de alimentos pouco nutritivos como os ultraprocessados. É possível afirmar que o atual estágio de insegurança alimentar sofre mais influência de fatores políticos como o combate às desigualdades socioeconômicas e às distorções provocadas pelo neocolonialismo econômico do que as defendidas pela Teoria Malthusiana. Deste modo, a concretização do Direito à Alimentação Adequada requer investimentos substanciais de recursos e o estabelecimento de uma infraestrutura sólida e multidisciplinar para atender problemas que são além do mero acesso à alimentos para satisfazer as necessidades biológicas básicas dos seres humanos.

A partir desta percepção, o conceito deste Direito Humano está em constante evolução e é dinâmico pois envolve os conflitos da atualidade, como as lutas sociais, e cada vez mais determina uma responsabilidade internacional, sobretudo pela extensão global da cadeia produtiva. Enquanto o Direito Humano à Alimentação Adequada é reconhecido por instrumentos internacionais como um direito fundamental e o estabelece como uma obrigação aos Estados, a segurança alimentar surge como um objetivo para que as pessoas tenham acesso à alimentos nutritivos e seguros. Na presente sociedade da informação, altamente tecnológica, alguns problemas envolvendo a segurança alimentar podem ser identificados e rastreados, mas a falta de informação e investimentos na cadeia de suprimentos escondem riscos que podem comprometer a saúde humana e ser evitados pela escolha consciente por parte dos consumidores e um engajamento social a partir de estudos científicos independentes.

Nos países democráticos do Ocidente, nota-se uma tendência, principalmente dos que defendem o livre mercado, de que os Direitos Humanos são um verdadeiro obstáculo para o desenvolvimento econômico pois demandam altos recursos financeiros, seja pelo pagamento de tributos ao Estado ou pela adequação às legislações trabalhistas, ambientais e de consumo. Em virtude da prevalência do liberalismo, do individualismo e da propriedade, mais alinhados aos interesses da elite, o Direito à Alimentação Adequada frequentemente não é tratado como um direito fundamental, mas sim como uma mera política ou um programa suscetível de ser alcançado progressivamente. Além disso, percebe-se que a posse da informação está detida nas mãos de especialistas, em sua maioria ligados às grandes corporações. As desigualdades nas

relações entre fornecedores e consumidores exige a intervenção do Estado para evitar injustiças que não são resolvidas espontaneamente.

No contexto da segurança alimentar, os grandes fornecedores de alimentos, e os setores agroindustriais, quando não são pressionados pelo Estado ou pela população, priorizam os interesses de curto prazo de seus acionistas em detrimento do bem público, o que gera apreensão principalmente na comunidade científica e nas organizações da sociedade civil. Na União Europeia, os debates giram entorno de a possibilidade das empresas agroalimentares adotarem cada vez mais estratégias de lucro máximo, prejudicando os pequenos produtores, elevando os preços, restringindo as opções de produtos e causando danos ao meio ambiente. No cenário atual, em que a tecnologia, a informação e o conhecimento cumprem um papel cada vez mais importante nas sociedades, surgem preocupações com temas como Fake News, Pós-Verdade, Desinformação, Big Data, Infodemia e Inteligência Artificial. Nesse contexto, é perceptível o investimento europeu em informação, ciência e tecnologia pelas agências de fomento com financiamento de projetos direcionados às pesquisas científicas e desenvolvimento tecnológico.

Em uma sociedade em que a confiança é abalada, a necessidade de transparência se torna ainda mais evidente. A Sociedade da Informação é marcada pela desconfiança e pela busca por um maior controle sobre as informações, tornando a transparência um elemento base para a construção de uma relação de confiança que inclusive surge para manutenção da democracia como regime. Informar, portanto, não significa simplesmente comunicar. A ideia do conceito é compartilhar conhecimento, promover cooperação e boa-fé entre pessoas, empresas e o Estado. A informação é um estado subjetivo, um processo interativo de comunicação, um conteúdo e um Direito cada vez mais valorizado na sociedade conectada como a contemporânea. Embora a informação possa aproximar consumidores e fornecedores, é essencial garantir que a parte vulnerável tenha acesso às informações necessárias para uma relação contratual justa e equilibrada que atenda aos interesses de ambas as partes envolvidas.

Na União Europeia, ainda que haja inflação com a extensão da guerra entre Rússia e Ucrânia e o pós-COVID-19, a população está ciente dos riscos dos agrotóxicos e preocupada com a qualidade dos alimentos, ainda que o fator preço seja o elemento de maior peso na escolha e consumo dos alimentos disponíveis no mercado. Assim, políticas de maior acesso aos alimentos orgânicos e legislações que estabelecem padrões rigoroso sobre os resíduos de pesticidas permitidos em toda cadeia alimentar continuam como uma importante contribuição Estatal para promoção do Direito à Alimentação Adequada.

No campo de atuação do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso C-569/18, foi pelo caminho de privilegiar requisitos de qualidade dos Estados-Membros, mais rigorosos do que os previstos pelo Direito da União Europeia, durante toda cadeia de produção para assegurar a Denominação de Origem Produtiva. A decisão serve para consolidar o elo de confiança criado pelos consumidores em relação aos produtos ofertados e no futuro podem ser perfeitamente aplicados em relação aos diferentes níveis de agrotóxicos verificados como resíduos nos alimentos. Nas pautas da Sociedade da Informação, o conhecimento prévio sobre os alimentos colocados para consumo, por meio da rotulagem, foi determinado como acessível e universal no caso C-85/94. Independente dos conflitos éticos-culturais como os da Bélgica, a rotulagem deve respeitar o amplo entendimento e, portanto, em um país com três idiomas oficiais, contemplar outras línguas além da dominante na localidade, como foi no caso do holandês e a Região Flamenga. Nesse sentido, no caso C-385/96, o Poder Judiciário da União Europeia também determinou que a informação sobre a rotulagem deve ser acessível, inclusive, para o consumidor intermediário e final em consonância com os anseios de uma sociedade que prima pelos conhecimentos. Os avisos e informações relevantes não devem ficar restritos ao estabelecimento comercial e com uma maior acessibilidade pela internet. No futuro, quem sabe, os dados sobre a segurança alimentar de toda a cadeia alimentar estejam obrigatoriamente contidos na internet por meio de *links* nas embalagens.

Os casos julgados pelo Tribunal de Justiça envolvendo o acesso à informação sobre agrotóxicos, objetos deste estudo, foram decididos no sentido de ser necessário a ampla divulgação e disponibilidade de informações ambientais, uma vez que o principal argumento e legislações utilizadas para o fim pretendido foram as de Direito Ambiental. A atuação do Tribunal pode ser comparada como um catalisador para a evolução da transparência no contexto dos agrotóxicos que com sua relação intrínseca com o consumo sustentável acabou por beneficiar a segurança alimentar. A vanguarda desta decisão, motivo de admiração para as demais Cortes ao redor do mundo, foi a de considerar a informação como um bem comum que supera os interesses comerciais e possibilita uma maior compreensão da complexidade técnica das informações em posse à um pequeno grupo de pessoas.

A ideia até então vigente, adotada pela Autoridade Europeia de Segurança Alimentar, era a de que em razão da complexidade científica da informação, a participação pública e a fiscalização seriam, é claro, mais restritas de modo a legitimar o caráter sigiloso dos dados. A abordagem do Tribunal de Justiça da União Europeia foi inovadora por trazer a ciência regulatória de volta ao domínio do debate público. A construção jurisprudencial foi progressista

em torno de toda controvérsia e contestações da segurança do glifosato. A decisão expôs de forma contundente as tensões políticas, regulatórias e científicas envolvidas com os produtos químicos, bem como a alta complexidade técnica, presença de fortes interesses empresariais e preocupações com a saúde pública.

A partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia analisada neste estudo, verifica-se a preocupação em esclarecer conceitos e métodos operacionais na administração pública europeia. Os casos relacionados ao acesso a documentos em poder da União Europeia, deste modo, representam um avanço significativo que deve ser valorizado, porquanto desenvolve o corpo de direito e procedimento administrativos de acordo com a defesa e melhor operacionalidade dos Direitos Humanos. O Tribunal de Justiça da União Europeia é uma referência de como o Poder Judiciário consegue desempenhar, com protagonismo, o papel de guardião na proteção dos direitos de acesso à informação da população, oferecendo soluções contra qualquer abuso por parte do governo. Na Europa, no tocante ao Direito Humano à Alimentação Adequada, percebe-se que o Parlamento Europeu busca transformar em lei as conquistas socioambientais obtidas após escândalos de natureza alimentar.

Assim, conforme a declaração de Jean Monnet presente na epígrafe desta pesquisa acadêmica, a construção da Segurança Alimentar da União Europeia surgiu com as soluções encontradas pelas crises. A Autoridade Europeia para Segurança Alimentar, a partir da controvérsia envolvendo os dados científicos sobre o glifosato, reconsiderou sua atuação diante da transparência dos dados sob o seu poder. Em uma relação mais ativa com a divulgação da informação, ao invés da anterior em que os interessados constantemente solicitavam a transparência e acesso aos dados, cria-se a expectativa de reconquistar a confiança da população no sistema adotado pela União Europeia, prestando aconselhamento fidedigno e contribuindo para o bem-estar dos cidadãos europeus. Como visto, por múltiplos fatores, existe uma profunda crise no modelo do Estado, especialmente no que diz respeito à credibilidade dos mecanismos que atendem às necessidades da população, assim como na administração e na obediência de Direitos Humanos e Fundamentais. A legitimidade e a legalidade estão sendo questionadas em relação à sua verdadeira capacidade de proteger e promover os direitos, que são a base do Estado Democrático. Isso representa um perigo significativo para as instituições estabelecidas e destaca a necessidade de buscar novas estratégias de compreensão e funcionamento das classes sociais, a fim de incentivar a participação popular e construir um Estado mais efetivo e eficiente diante dos desafios apresentados por uma sociedade mais informada sobre a análise de seus problemas.

De acordo com o Direito da União Europeia, a transparência está intrinsecamente ligada ao conceito mais amplo de abertura. Apesar de os Tratados não fornecerem uma definição explícita do princípio da disponibilidade de informação, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia assenta que a transparência deve ser interpretada como a possibilidade de qualquer indivíduo acessar informações. A preocupação em definir os pormenores da divulgação obrigatória de informações, no caso, serve para reduzir as assimetrias de informações entre especialistas e o público e melhorar a confiança nos resultados da formulação de políticas da União Europeia. A maior divulgação de informações pela Administração Pública está intimamente associada na redução do risco de corrupção e representação indevida de empresas transnacionais nas instituições regulatórias. A Segurança Alimentar da União Europeia, com participação do Tribunal de Justiça, pretende atribuir responsabilidade pela divulgação dos estudos tanto para as empresas, detentora dos dados, como aos laboratórios responsáveis pela sua realização. Quando houver qualquer omissão nas declarações dadas, o resultado será a invalidação da inscrição ou será aberto um prazo para regularização da situação. Em situações em que houver uma grande discrepância nos resultados, a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar poderá solicitar estudos adicionais para fins de verificação e conduzir investigações para assegurar a conformidade dos laudos e estudos com os padrões aplicáveis antes de qualquer parecer favorável à circulação de agrotóxicos.

Seguramente, a inclusão de padrões de segurança alimentar mais rigorosos pela União Europeia acarreta a complexidade das negociações da política econômica e a expansão do comércio de produtos agrícolas. Na medida em que os sistemas alimentares são interconectados em uma escala global, nota-se que a Europa, em conjunto com outros países considerados desenvolvidos, exporta agrotóxicos proibidos em seus próprios territórios para locais subdesenvolvidos como Brasil. O mercado brasileiro é mais tolerante com os produtos considerados tóxicos pela União Europeia e, no final, acaba por enviar os próprios pesticidas proibidos na Europa por meio de resíduos contidos em alimentos. No cenário atual, as corporações e empresas transnacionais exercem uma forte influência no mundo todo em favor de produtos danosos à saúde e ao meio ambiente e os países do Sul Global encontram dificuldades para incorporar as externalidades negativas dos agrotóxicos no preço das suas exportações. Assim, com maior aceitação da ideia de que os Direitos Humanos serem um obstáculo para o desenvolvimento econômico por parte dos detentores do poder, o meio ambiente e a saúde da população são sacrificadas no curto, médio e principalmente no longo prazo. O incentivo para uma consciência generalizada dos danos dos produtos tóxicos é

amplamente desestimulado; ao contrário, existe uma ocultação dos efeitos nocivos dos agrotóxicos por meio de leis que buscam legitimar os riscos lícitos e não obstam os danos à sociobiodiversidade, tudo sob influência dos interesses financeiros das empresas transnacionais. Em um autêntico cenário de neocolonialismo por parte das grandes empresas, a natureza é transformada em mera mercadoria. A agricultura é impulsionada artificialmente em um caminho de cada vez mais voltado para dependência de intervenções químicas, e as decisões políticas sobre produção de alimentos são guiadas por oligopólios que se aproveitam da diminuição drástica do papel do Estado em prol do livre comércio.

No caso, o Brasil emerge como uma das principais economias globais sujeitas à exploração e usurpação na medida em que é uma potência agrícola e é muito dependente dos lucros obtidos pelo agronegócio. O caso de corrupção brasileiro deflagrado pela Operação Carne Fraca, mostra como o poder do monopólio exercido por grandes corporações podem violar a Segurança Alimentar nacional com repercussão em outros países que consomem esses alimentos. Atualmente, a comunidade internacional precisa estar uníssona firme acerca do cumprimento e elevação dos padrões de tolerância aos riscos dos produtos tóxicos em contato com os alimentos. A atuação deve estar pautada na produção, processamento e comercialização tanto da comida propriamente dita, como na produção de insumos químicos e biotecnológicos à serviço da agricultura em escala industrial. O acesso à informação, e o auxílio do Poder Judiciário para sua efetivação, é determinante para o consumo consciente e o sucesso e incentivo de políticas de financiamento e de tributação dos alimentos mais orgânicos e sustentáveis ao meio ambiente

No aspecto jurídico, ainda cumpre destacar, a experiência no caso da defesa das indústrias do tabaco, uma vez que é considerado um exemplo de sucesso do ponto de vista dos advogados das empresas transnacionais. Sob argumento já praticamente sedimentado de que as doenças relacionadas ao tabagismo são multifatoriais, continua sendo necessário comprovar, em cada caso, que a doença em questão está exclusivamente ligada ao fumo, excluindo todos os outros possíveis fatores. As circunstâncias envolvendo os danos à saúde provocados por agrotóxicos presente nos alimentos é bastante parecida com o do tabaco nesse sentido. Dessa forma, a partir do modo com que o Poder Judiciário brasileiro lida com os dados científicos e as probabilidades de acometimento de doenças nas decisões, é difícil atribuir a responsabilidade apta para uma indenização. Assim, enquanto não há avanços concretos na solução deste problema, o acesso à informação e o desenvolvimento da transparência ativa por parte da Administração Pública é um meio possível para mitigar os danos dos agrotóxicos pois é capaz

de gerar mais engajamento por parte da população para que, no Brasil, o Poder Executivo e o Poder Legislativo possam aprofundar a atuação em prol da sustentabilidade e harmonizar o interesse individual e o coletivo por uma Segurança Alimentar mais concreta e efetiva.

A partir dos estudos, em confronto com a hipótese inicial, é possível afirmar que sim. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia compreende que a população tem o direito à informação sobre os produtos consumidos e postos em circulação no mercado, inclusive sobre estudos em poder de autoridades governamentais. Apesar de existir uma Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar responsável pela divulgação de dados, o sistema judicial da União Europeia, com o passar dos anos, está cada vez mais inserido no papel de harmonizar os interesses conflitantes da Europa para efetividade dos Direitos Humanos e os compromissos relacionados à sustentabilidade do Planeta Terra assumidos no âmbito internacional. A União Europeia tornou-se mais ativa, pelo menos, em relação ao acesso à informação sobre alimentos e produtos químicos em circulação no bloco. Apesar das fundamentações e análises tanto da doutrina, como da jurisprudência, estarem mais associadas ao Direito Ambiental, os benefícios importam para a construção e fortalecimento da Segurança Alimentar não só da União Europeia, uma vez que o Direito do bloco é utilizado como inspiração e modelo de legislação ao redor do mundo.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Edeli Simioni de et al. Alimentação mundial: uma reflexão sobre a história. **Saúde e sociedade**, v. 10, p. 3-14, 2001.
- ABREU, Joana Covelo de; REIS, Liliana. Introdução. *IV*. ABREU, Joana Covelo de; REIS, Liliana (Orgs.) **Instituições, Órgãos e Organismos da União Europeia**. Coimbra: Almedina, 2020
- ACORDO DE PARIS. Paris, França, 12 de dezembro de 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/french_paris_agreement.pdf. Acesso em: 25 de abril de 2023.
- ADRADOS, Pilar Gil. El control del sistema agroalimentario de la Unión Europea. **Revista de derecho agrario y alimentario**, v. 28, n. 61, p. 63-102, 2012.
- ALBALADEJO, Gema Pastor. El estudio de la transparencia como política pública para mejorar la calidad de la democracia. *In*. ALBALADEJO, Gema Pastor. **Políticas públicas de transparência em las democracia del sur de Europa**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021.
- ALBUQUERQUE, Letícia. **Poluentes orgânicos persistentes: Uma Análise da Convenção de Estocolmo**. Curitiba: Juruá, 2006.
- ALBUQUERQUE, Tânia G.; OLIVEIRA, M. Beatriz PP; COSTA, Helena S. 25 anos de esquemas de qualidade da União Européia (UE) para produtos agrícolas e alimentos nos Estados Membros da UE. **Journal of the Science of Food and Agriculture**, v. 98, n. 7, pág. 2475-2489, 2018.
- ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagem de valoração**. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.
- AMARANTE JUNIOR, Ozelito Possidônio de et al. Glifosato: propriedades, toxicidade, usos e legislação. **Química nova**, v. 25, p. 589-593, 2002.
- ANTONUCCI, Francesca et al. A review on blockchain applications in the agri-food sector. **Journal of the Science of Food and Agriculture**, v. 99, n. 14, p. 6129-6138, 2019.
- ARABSKA, Ekaterina. From farm to fork: Human health and well-being through sustainable agri-food systems. **Journal of Life Economics**, v. 8, n. 1, p. 11-27, 2021.
- ARAGÃO, Alexandra. A proteção do ambiente em rede: uma estratégia nacional, uma responsabilidade Europeia. **Periódico do CIEDA e do CIEJD**. n. 1. jun./dez. 2009. Disponível em: <http://debaterueuropa.euro-pe-direct-aveiro.aeva.eu/>. Acesso em: 23 mar. 2019.
- ARCURI, Alessandra; HENDLIN, Yogi Hale. O antropoceno químico: glifosato como estudo de caso de exposição a pesticidas. **King's Law Journal**, v. 30, n. 2, pág. 234-253, 2019.

ARRAS, Sarah; BRAUN, Caelesta. Stakeholders wanted! Why and how European Union agencies involve non-state stakeholders. **Journal of European Public Policy**, v. 25, n. 9, p. 1257-1275, 2018.

ATZ, Ana Paula. Direito e sustentabilidade: elementos caracterizadores da responsabilidade civil por danos causados pelos agrotóxicos. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 109. p. 311 – 334, Jan – Mar. 2023.

ATZ, Ana Paula. **Responsabilidade do produto tóxico: o Direito e a Ciência na proteção do consumidor**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022.

ATZ, Ana Paula. Responsabilidade pelo fato do produto tóxico no Direito nos Estados Unidos e no Brasil. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, PPGD, Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo, 268 f. 2018.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR. **EFSA's Policy on Independence: How the European Food Safety Authority Assures the Impartiality of Professionals Contributing to Its Operations**. Junho de 2017. Disponível em: <https://www.efsa.europa.eu/sites/>. Acesso em 08 de junho de 2023.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR. **Glifosato**. Disponível em: <https://www.efsa.europa.eu/pt/topics/topic/glyphosate?etrans=pt>. Acesso em: 10 jul. 2023.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR. **Glifosato: ausência de áreas críticas que suscitem preocupação; lacunas de dados identificadas**. Disponível em: <https://www.efsa.europa.eu/pt/news/glyphosate-no-critical-areas-concern-data-gaps-identified?etrans=pt>. Acesso em: 10 jul. 2023.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR. **Transparency in Risk Assessment: A New Era Begins**. Mar. 2021. Disponível em: <https://www.efsa.europa.eu/en/news/transparency-risk-assessment-new-era-begins>. Acesso em 08 jun. 2023.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A SEGURANÇA DOS ALIMENTOS. The 2021 European Union report on pesticide residues in food. Organizadores: CARRASCO-CABRERA, Luis; DI PIAZZA, Giulio; DUJARDIN, Bruno; MEDINA PASTOR, Paula. **EFSA Journal**, 2023. p. 02-09. Disponível em: <https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/7939>. Acesso em: 26 Jul. 2023.

ÁVILA, Jheison Torres. **La transparencia y el buen Gobierno: una perspectiva desde los derechos humanos y las obligaciones de los gobiernos locales**. Colección Jus público: no. 11. Bogotá: Universidad Católica de Colombia.

BAHIA, Carolina Medeiros; MELO, Melissa Ely. O Estado de Direito Ecológico como instrumento de concretização de Justiça Ambiental. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 4, n. 2, p. 38-59, 2018.

BALDESSAR, Maria José; ZANDOMÊNICO, Regina. As redes sociais como propulsoras do nowism: implicações no jornalismo e na comunicação institucional. In: BUSARELLO, Raul

Inácio; ULBRICH, Vania. (org.). **Práticas e geração de conhecimento frente às novas mídias**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2014. p. 95-108.

BÁNÁTI, Diána. European perspectives of food safety. **Journal of the Science of Food and Agriculture**, v. 94, n. 10, p. 1941-1946, 2014.

BARBIERI, Isabele Bruna. **O uso legal no Brasil dos agrotóxicos banidos e a Justiça Ecológica**: as normas jurídicas como condicionante do processo de transição do banimento dos agrotóxicos altamente perigosos proibidos em seus países de origem por meio de instrumentos jurídicos internacionais de proteção. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

BARBIERI. Agrotóxicos e Direito Humanos no contexto global: O Brasil em risco de retrocesso? **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 2, p. 151-168, 2019.

BARNARD, Catherine; O'CONNOR, Niall. Runners and riders: The horsemeat scandal, EU law and multi-level enforcement. **The Cambridge law journal**, v. 76, n. 1, p. 116-144, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999

BAZYLIŃSKA-NAGLER, Justyna. The right of access to environmental information in the light of the case C-673/13 P of 23 November 2016—European commission V Stichting greenpeace Nederland. **Wroclaw Review of Law, Administration & Economics**, v. 7, n. 2, p. 66-82, 2017.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade*/ Ulrich Beck; tradução de Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor – São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

BERTOLDI, Márcia R.; OLIVEIRA; Olga M. B. A. **Manual Metodológico para o Projeto de Pesquisa no Direito**. Pelotas: Programa de Pós-Graduação em Direito UFPel, 2019, p. 22

BEUCHELT, Tina D.; VIRCHOW, Detlef. Food sovereignty or the human right to adequate food: which concept serves better as international development policy for global hunger and poverty reduction?. **Agriculture and Human Values**, v. 29, p. 259-273, 2012.

BIRNER, Regina; DAUM, Thomas; PRAY, Carl. Who drives the digital revolution in agriculture? A review of supply-side trends, players and challenges. **Applied economic perspectives and policy**, v. 43, n. 4, p. 1260-1285, 2021.

BLOOMFIELD, Jon; STEWARD, Fred. The politics of the green new deal. **The Political Quarterly**, v. 91, n. 4, p. 770-779, 2020.

BLUMBERG, Renata; MINCYTE, Diana; *Beyond Europeanization: The Politics of Scale and Positionality in Lithuania's Alternative Food Networks*. **European Urban and Regional Studies**, 27, no. 2; p. 189–205; Newbury Park: SAGE Publishing. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. São Paulo: Elsevier, 2004.

BODSON, Benjamin. To What Extent Can the CJEU Contribute to Increasing the EU Legislative Process' Transparency?. **Politics and Governance**, v. 9, n. 1, p. 272-280, 2021.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 15, n. 33, p. 209-242, 2018.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo, 2017.

BOURGES, Leticia A.; ACEBES, Begoña Gonzales; ESPADA, Esther Muñiz. Seguridad Alimentaria: Dificultades y Oportunidades. *In* **Revista de derecho agrario y alimentario**, v. 30, n. 64, p. 7-32, 2014.

BRAGA, Valéria de Souza Martins. **Gestão de risco no uso de pesticidas: Uma análise a partir da regulamentação jurídica no Brasil e na União Europeia**. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, p. 7-8. 2020.

BRANDSMA, Gijs Jan. Transparency of EU informal trilogues through public feedback in the European Parliament: Promise unfulfilled. **Journal of European Public Policy**, v. 26, n. 10, p. 1464-1483, 2019.

BRASIL. Lei nº 10.651, de 16 de abril de 2003. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 abr. 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.651.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Na Espanha, Lula diz que espera concluir acordo entre Mercosul e União Europeia. Brasília, DF, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/04/na-espanha-lula-diz-que-espera-concluir-acordo-entre-mercosul-e-uniao-europeia>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRÜGGEMANN, Michael. How the EU constructs the European public sphere seven strategies of information policy. **Javnost-The Public**, v. 12, n. 2, p. 57-73, 2005.

BRUINEN DE BRUIN, Yuri et al. Enhancing the use of exposure science across EU chemical policies as part of the European Exposure Science Strategy 2020–2030. **Journal of Exposure Science & Environmental Epidemiology**, v. 32, n. 4, p. 513-525, 2022.

BUNEA, Adriana. Legitimacy through targeted transparency? Regulatory effectiveness and sustainability of lobbying regulation in the European Union. **European Journal of Political Research**, v. 57, n. 2, p. 378-403, 2018.

CALDAS, Eloisa Dutra; SILVA, Saulo Cardoso; OLIVEIRA, João Nascimento. Aflatoxinas e ocratoxina A em alimentos e riscos para a saúde humana. **Revista de Saúde Pública**, v. 36, p. 319-323, 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão reajusta pensão para portador de Síndrome da Talidomida**. Agência Câmara de Notícias, 10 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/518546-comissao-reajusta-pensao-para-portador-de-sindrome-da-talidomida/>. Acesso em: 21 de julho de 2023.

CAMPOS JÚNIOR, Raimundo Alves de. **O conflito entre o direito de propriedade e o meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2007.

CARBONE, Maurizio. The European Union, good governance and aid co-ordination. **Third world quarterly**, v. 31, n. 1, p. 13-29, 2010.

CARVALHO, Ana Sofia; POÇAS, Isabel Restier. O papel do Tribunal de Justiça da União Europeia e dos tribunais nacionais num mundo globalizado. *IV*. CALHEIROS, Maria Clara; MONTE, Mário João Ferreira; GONÇALVES, Anabela Susana Sousa; PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. **Dizer o Direito: o papel dos tribunais no século XXI: Atas do VII Congresso Internacional “Direito na Lusofonia”**. Braga: UMinho Editora, 2021.

CARVALHO, Isabel Cristina Louzada; KANISKI, Ana Lúcia. A sociedade do conhecimento e o acesso à informação: para que e para quem?. **Ciência da informação**, v. 29, p. 33-39, 2000.

CARVALHO, Osvaldo. O Direito Fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. *In*. ESTORNINHO, Maria João. **Estudos e Direito da Alimentação**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013.

CARVALHO, Patrícia Nasser de. **A Política Agrícola Comum da Europa: Controvérsias e Continuidade: Texto para Discussão**. Brasília: IPEA, v. 2258, 2016. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7345/1/td_2258.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura, Vol. I, Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, R. C. de. A sociedade em rede. **Perspectivas em Ciência da Informação**, [S. l.], v. 8, 2007. P. 136. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/23453>. Acesso em: 31 maio. 2023.

CEE - Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz. Antonio Ivo de Carvalho. **Entenda o que é o glifosato, o agrotóxico mais vendido do mundo**. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/987#:~:text=O%20herbicida%20%C3%A0%20base%20de,%E2%80%9D%2C%20resume%20Luiz%20Cl%C3%A1udio%20Meirelles..> Acesso em: 14 mai. 2022.

CEE, Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz Antonio Ivo de Carvalho . Entenda o que é o glifosato, o agrotóxico mais vendido do mundo. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/987#:~:text=O%20herbicida%20%C3%A0%20base%20de,%E2%80%9D%2C%20resume%20Luiz%20Cl%C3%A1udio%20Meirelles.>>. Acesso em 14 de maio de 2022.

CHEARNAIGH, Blánaid NÍ. Piecemeal Transparency: An Appraisal of Regulation (EU) No. 2019/1381 on the Transparency and Sustainability of the EU Risk Assessment in the Food Chain. **European Journal of Risk Regulation**, v. 12, n. 3, p. 699-710, 2021.

CLAPP, Jennifer. The problem with growing corporate concentration and power in the global food system. **Nature Food**, v. 2, n. 6, p. 404-408, 2021.

COELHO, Felipe EA et al. Brazil unwisely gives pesticides a free pass. **Science**, v. 365, n. 6453, p. 552-553, 2019.

COJA, Tamara; STEINWIDER, Johann. The new European Transparency Regulation: a panacea for EU risk assessment?. **Journal of Consumer Protection and Food Safety**, v. 17, n. 1, p. 1-3, 2022.

COLOMBO, Gustavo Gonçalves; VALENTIM, Marta Lúcia Pomim. Informação globalizada ou globalização da informação: reflexões sobre a sociedade da informação e do conhecimento. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 17, n. 2, p. 1-16, 2021.

COMISSÃO ECONÔMICA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EUROPA (UNECE). **Convenção de Aarhus**. 1998. Jornal Oficial da União Europeia: 2005. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2005.124.01.0001.01.POR&toc=OJ:L:2005:124:TOC#L_2005124PT.01000401. Acesso em: 20 jun. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Estratégia "Da fazenda à mesa"**. Disponível em: https://food.ec.europa.eu/horizontal-topics/farm-fork-strategy_pt?etrans=pt. Acesso em: 30 abr. 2023.

COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. **Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions: A single market for 21st century Europe**. Bruxelas: Commission of the European Communities, 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0724:FIN:en:PDF>. Acesso em: 5 jul. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 6 ago. 2023.

CONVENÇÃO DA BASILEIA. **Sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito**. Disponível em https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Decretos/1993/dec_875_1993_convencao_basileia_residuos_perigosos.pdf. Acesso em: 22 maio 2023.

CONVENÇÃO DE ESTOCOLMO. **Sobre Poluentes Orgânicos Persistentes**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5472.htm. Acesso em: 22 mai. 2023.

CONVENÇÃO DE ROTERDÃ. **Sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/D5360.htm. Acesso em: 22 mai. 2023.

CORPORATE EUROPE OBSERVATORY. Nearly Half of Experts at EFSA Have Conflicts of Interest. June 2017. Available online: <https://corporateeurope.org/en/pressreleases/2017/06/nearly-half-experts-european-food-safety-authority-have-financial-conflict>. Acesso em 08 de junho de 2023.

CORPORATE EUROPE OBSERVATORY. Conflicts of Interest Scandals at EFSA: A Non-Exhaustive Chronology of Recent Events. 2020–2022. Available online: <https://corporateeurope.org/en/food-and-agriculture/efsa/chronology>. Acesso em 08 de junho de 2023.

CORRÊA, Leonardo; OLIVEIRA, Lucas Costa. Direito Humano à Alimentação Adequada e a Teoria Crítica dos Direitos Humanos: um diálogo possível e necessário. *in* CORRÊA, Leonardo (Org.). **Diálogos sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada.** Juiz de Fora: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019.

COSTA, Lucio G. Toxic Effects of Pesticides. *In*. KLAASSEN, Curtis D. (Edit). **Casarett and Doull's toxicology: the basic science of poisons.** 7th edition. New York: McGraw-Hill, 2008.

COSTA, Oliver. **A União Europeia e sua política externa: história, instituições e tomada de decisão.** Brasília: Cidade gráfica, 2020.

COSTA, Sara Santos. Segurança Alimentar do Direito Europeu a o Direito Nacional- A transferência dos poderes de decisão. *In*. ESTORNINHO, Maria João. **Estudos e Direito da Alimentação.** Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013.

DA SILVA, Alzira Karla Araújo; CORREIA, Anna Elizabeth Galvão Coutinho; DE LIMA, Izabel França. O conhecimento e as tecnologias na sociedade da informação. **Revista Interamericana de Bibliotecologia**, v. 33, n. 1, p. 213-239, 2010. p. 217-218.

DA SILVA, João Carlos; DE CARVALHO, Cedric Luiz. **A Sociedade da Informação e do Conhecimento: presente e futuro.** Revista UFG, v. 11, n. 7, 2009.

DA SILVA, Walküre Lopes Ribeiro. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Declaração Sociolaboral do Mercosul: origem, natureza jurídica e aplicabilidade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 109, p. 349-387, 2014.

DE ARAUJO, José Wellington. Ciência e senso comum: a divulgação do conhecimento no campo da saúde. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 8, 2003.

DE BOER, Alie; MORVILLO, Marta; RÖTTGER-WIRTZ, Sabrina. Fragmented Transparency: The Visibility of Agency Science in European Union Risk Regulation. **European Journal of Risk Regulation**, v. 14, n. 2, p. 313-331, 2023.

DE HOYOS GUEVARA, Arnoldo José; DIB, Vitória Catarina. ESG principles, challenges and opportunities. **Journal on Innovation and Sustainability RISUS**, v. 13, n. 4, p. 18-31, 2022.

DE MOURA, Aline Beltrame et al. The Promotion of Sustainable Development in the EU's 'New Generation' Free Trade Agreements and its Impact on Third Countries. **Nuovi Autoritarismi e Democrazie: Diritto, Istituzioni, Società**, v. 3, n. 1, p. 79-92, 2021.

DE MOURA, João Ricardo Fidalgo; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CLARK, Giovanni. A evolução do conceito de governança na união europeia e os mecanismos para sua efetivação. **Revista de Direito Brasileira**, v. 15, n. 6, p. 3-19, 2016.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 6 ago. 2023.

DERANI, Cristiane.; DUARTE, Matheus. A Sexta Extinção e o Direito por uma Economia Ecológica. In: NUSDEO, Ana Maria de Oliveira.; TRENNEPOHL, Terence. (Org.). **Temas de Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DERANI, Cristiane; VIEIRA, Ligia Ribeiro. Os direitos humanos e a emergência das catástrofes ambientais: Uma relação necessária. **Veredas do Direito**, v. 11, p. 143-174, 2014.

DIAS, Julia. Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). **Relatório da OMS sobre tabaco destaca Brasil**. 30 de julho de 2019. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/relatorio-da-oms-sobre-tabaco-destaca-brasil>. Acesso em: 20/07/2023.

DIJCK, Jose van. Come salvaguardare i valori pubblici in un mondo interconnesso? Le sfide per l'Europa. **Studies in Communication Sciences**, 19(2), 161, 2019

Diretiva nº 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. O acesso à informação no direito ambiental e a Convenção de Aarhus: a efetivação do direito fundamental à participação. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 2, p. 581-601, 2017.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. Acesso à informação ambiental: por um novo paradigma de participação. **Revista de Direito e Liberdade**, 2015.

DOS PRAZERES COSTA, Giulia. O saldo da governança europeia frente ao déficit democrático. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, v. 1, p. 183-196, 2021.

DOS PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares; BRUSTOLIN, Alessandra. HISTORICIDADE DA UNIÃO EUROPEIA: DA GÊNESE A CRISE ECONÔMICA. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2018.

DUARTE, Emeide Nóbrega. et al. Estratégias Metodológicas Adotadas nas Pesquisas de Iniciação Científica Premiadas na UFPB: em foco a Série "Iniciados". **Enc. Bibli. R. Eletr.**

Bibliotecon. Ci. Inf., ISSN 1518-2924, Florianópolis, v. 14, n. 27, p.170-190, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/download/1518-2924.2009v14n27p170/19693>. Acesso em: 02 ago. 2023.

DUARTE, Maria Luísa; QUEIROZ, Benedita Menezes; LANCEIRO, Rui Tavares; FREITAS, Tiago Fidalgo de; LOPES, Pedro Moniz. Editorial. *e-Pública: public law journal*. Vol. 5, No. 2, julho, 2008.

DURANT, Jennie L. Ignorance loops: How non-knowledge about bee-toxic agrochemicals is iteratively produced. *Social Studies of Science*. 2020 p. 1-27. P. 19

ECKERT, Sandra. The European green deal and the EU's regulatory power in times of crisis. *JCMS: Journal of Common Market Studies*, v. 59, p. 81-91, 2021.

EFING, Antônio Carlos; GONÇALVES, Bruna Balbi. O direito fundamental à informação na sociedade de consumo e a rotulagem de transgênicos: uma análise do projeto de lei n. 4.148/2008. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 37.2, jul./dez. p. 69-86, 2017.

EFING, Antônio Carlos; GREGORIO, Carolina Lückemeyer. Greenwashing e rotulagem ambiental no direito do consumidor à informação. **Revista de Direito do Consumidor**, Vol. 113. p. 439 – 455, Set - Out, 2017.

EFSA, 2022a. 2022 **Eurobarometer on Food Safety in the EU**. Disponível em: https://www.efsa.europa.eu/sites/default/files/2022-09/EB97.2-food-safety-in-the-EU_report.pdf.

EMBRAPA. **Intercâmbio de Germoplasma**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/recursos-geneticos-e-biotecnologia/pesquisa-e-desenvolvimento/intercambio-de-germoplasma#:~:text=Entende%2Dse%20como%20Germoplasma%20o,materiais%20heredit%C3%A1rios%20de%20uma%20esp%C3%A9cie..> Acesso em 31 jul. de 2023.

ESTERIK, Penny Van. Right to food; right to feed; right to be fed. The intersection of women's rights and the right to food. **Agriculture and Human Values**, v. 16, p. 225-232, 1999.

EUR-LEX. Governança Europeia. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/democratic-deficit.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

EURONEWS. Luxemburgo bane glifosato. Disponível em: <https://pt.euronews.com/2020/02/04/luxemburgo-bane-glifosato>. Acesso em: 02 jul. 2023.

EUROPEIA, Comissão. **Para uma Europa do Conhecimento**. A União Europeia e a sociedade da informação. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2003.

FACCHINI NETO, Eugênio. Acionando a indústria do fumo por danos causados à saúde-cronologia de uma mudança da maré. *In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). Direito e Saúde: o caso do tabaco*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia Iuris I**: teoria del diritto. Roma Bari. Laterza, 2007.

FIEDLER, Heidelore; KALLENBORN, Roland; BOER, Jacob de; and SYDNES, Leiv K.. "The Stockholm Convention: A Tool for the Global Regulation of Persistent Organic Pollutants" .**Chemistry International**, vol. 41, no. 2, 2019.

FLYNN, Katherine et al. An introduction to current food safety needs. **Trends in Food Science & Technology**, v. 84, p. 1-3, 2019.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. A jurisprudência da Corte de Justiça da Comunidade Europeia como orientadora do novo direito. *Revista de Informação Legislativa*, n. 143, p. 269-275, 1999.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **The Global Risks Report 2020**. 15th Edition. 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/the-global-risks-report-2020/>. Acesso em: 16 jul.2023

FUNG, Fred; WANG, Huei-Shyong; MENON, Suresh. Food safety in the 21st century. **Biomedical journal**, v. 41, n. 2, p. 88-95, 2018.

FUSEINI, Awal et al. Halal meat fraud and safety issues in the UK: a review in the context of the European Union. **Food ethics**, v. 1, p. 127-142, 2017.

G1. **17 países foram afetados pela crise dos ovos contaminados, diz Comissão Europeia**. 17 de agosto de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/17-paises-foram-afetados-pela-crise-dos-ovos-diz-comissao-europeia.ghtml>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

GADOTTI, Moacir. Informação, conhecimento e sociedade: Que potencialidades? **Educação, Sociedade & Culturas**, n. 23, p. 43-57, 2005. Disponível em: <https://www.fpce.up.pt/ciie/revistaesc/ESC23/23-Moacir.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Direito Humano à Alimentação Adequada e responsabilidade internacional. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, v. 30, n. 1, p. 53-70, 2009.

GARCÍA, María J. Sanctioning capacity in trade and sustainability chapters in EU trade agreements: The EU–Korea case. **Politics and Governance**, v. 10, n. 1, p. 58-67, 2022.

GASCÓ-HERNÁNDEZ, MARTIN, Erika G.; REGGI, Luigi, PYO, Sunyoung; LUNA-REYS, Luis F. Promoting the use of open government data: Cases of training and engagement. **Government Information Quarterly**, v. 35, n. 2, p. 233-242, 2018.

GILLEZEAU, Christina; LIEBERMAN-CRIBBIN, Wil; TAIOLI, Emanuela. Update on human exposure to glyphosate, with a complete review of exposure in children. **Environmental Health**, v. 19, p. 1-8, 2020.

GOLDFARB, Yamila. A agricultura a partir do neoliberalismo: financeirização, poder corporativo e as ameaças à soberania alimentar. **Agrária (São Paulo. Online)**, n. 17, p. 42-58, 2012.

GRAÇA, Pedro.; GREGÓRIO, Maria João. Evolução da Política Alimentar e de Nutrição em Portugal e as Suas Relações com o Contexto Internacional. Porto: **Revista SPCNA**, 18(3), 83–85, 2012.

GRANADOS ARISTIZÁBAL, Juan Ignacio. Las denominaciones de origen en la industria agrícola: una herramienta de distinción y competitividad. **Producción+ limpia**, v. 7, n. 2, p. 95-105, 2012.

GRASSI NETO, Roberto. **Segurança alimentar**: Da produção agrária à proteção do consumidor. São Paulo: Atlas, 2013.

GREENPEACE. **A toxic cocktail**: the EU-Mercosur Deal. Limes reveal how European Pesticides travel around the World (and back). [S.l.]: Greenpeace, 2021. 80 p. Disponível em: <https://www.greenpeace.de/publikationen/Study-%20A%20toxic%20Cocktail.%20The%20EU-Mercosur-Deal.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

GREENPEACE. Greenpeace encontra altas concentrações de veneno em limões vendidos para a União Europeia. Greenpeace, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/imprensa/greenpeace-encontra-altas-concentracoes-de-veneno-em-limoes-vendidos-para-a-uniao-europeia/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

GREER, Scott L.; HERVEY, Tamara K.; MACKENBACH, Johan P.; MCKEE, Martin. Health law and policy in the European Union. **The Lancet**, v. 381, n. 9872, p. 1135-1144, 2013.

GRIGORI, Pedro. Apicultores brasileiros encontram meio bilhão de abelhas mortas em três meses. **Repórter Brasil**, São Paulo, 07 mar. 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/03/apicultores-brasileiros-encontram-meio-bilhao-de-abelhas-mortas-em-tres-meses/>. Acesso em: 8 jul. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo :Editora Atlas, 2002.

GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado; WADMAN, Ricardo Libel. A dimensão ecológica dos direitos humanos à luz dos objetivos do desenvolvimento sustentável na sociedade da informação: o objetivo 11 e a nova agenda urbana. 2019. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 94/2019, p. 91 – 126, abr-Jun 2019.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis: Editora Vozes Limitada, 2017.

HARRIS, Caroline A.; RENFREW, Mary J.; WOOLRIDGE, Michael W. Assessing the risks of pesticide residues to consumers: recent and future developments. **Food Additives & Contaminants**, v. 18, n. 12, p. 1124-1129, 2001.

HENSON, Spencer; CASWELL, Julie. Food safety regulation: an overview of contemporary issues. **Food policy**, v. 24, n. 6, p. 589-603, 1999.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: Síntese de um milénio**. Florianópolis. Boiteux. 2005.

HESS, Sonia Corina; NODARI, Rubens Onofre. Glifosato, o maior dos venenos. HESS, Sonia Corina (org.). **Ensaio sobre poluição e doenças no Brasil**. São Paulo: Outras expressões, 2018.

HINS, Wouter; VOORHOOF, Dirk. Access to state-held information as a fundamental right under the European Convention on Human Rights. **European Constitutional Law Review**, v. 3, n. 1, p. 114-126, 2007.

HOFMANN, Andreas. Resistance against the Court of Justice of the European Union. **International Journal of Law in Context**, v. 14, n. 2, p. 258-274, 2018.

HOUGH, Peter. **The global politics of pesticides. Forging consensus from conflicting interests**. Londres: Earthscan from Routledge, 1998.

INTERNATIONAL AGENCY FOR RESEARCH ON CANCER. IARC monographs on the evaluation of the carcinogenic risks to humans-volume 112: Some organophosphate insecticides and herbicides. Disponível em: <https://www.iarc.who.int/wp-content/uploads/2018/07/MonographVolume112-1.pdf>. Acesso em 31 jul. de 2023.

INTERNATIONAL CHURCHILL SOCIETY.Quotes.**The worst form of government**. Disponível em: <https://winstonchurchill.org/resources/quotes/the-worst-form-of-government/>. Acesso em 21 de julho de 2023.

IPCC. Climate Change 2023: Summary for Policymakers. *In: Climate Change 2023: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. Masson-Delmotte, V., et al. (eds.). Cambridge University Press, 2023. p. 04. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>. Acesso em: 24 de jul.2023.

JACOBS, Francisco. O Papel do Tribunal Europeu de Justiça na Proteção do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, v. 18, n. 2, pág. 185-205, 2006.

JAEGER JUNIOR, Augusto; JORGE, Mariana Sebalhos. Estudos brasileiros sobre a europeização do direito internacional privado. *In*. MOURA, Aline Beltrame de (org.). **O direito internacional privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação**. Florianópolis: EMais, 2019. p. 255-276, 2019.

JALLOW, Abdoulie et al. Worldwide aflatoxin contamination of agricultural products and foods: From occurrence to control. **Comprehensive reviews in food science and food safety**, v. 20, n. 3, p. 2332-2381, 2021.

JARDIM, Augusto Tanger; BARBOSA, Fernanda Nunes. O Caso Engle e a repercussão da decisão da Suprema Corte da Flórida em casos envolvendo a responsabilidade civil da indústria tabagista. *In* PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

JORNAL DA USP. Efetivação de acordo comercial entre UE e Mercosul depende de compromissos ambientais. São Paulo, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio->

usp/efetivacao-de-acordo-comercial-entre-ue-e-mercosul-depnde-de-compromissos-ambientais/. Acesso em: 30 abr. 2023.

JOSLING, Tim E.; SWINBANK, Alan. EU agricultural policies and European integration: A thematic review of the literature. **Mapping European economic integration**, p. 18-37, 2013.

KEIICHIRO, Honda; OTSUKI, Tsunehiro; WILSON, John S. Food safety standards and international trade: the impact on developing countries' export performance. **Food safety, market organization, trade and development**, p. 151-166, 2015.

KENDALL, Helen et al. A systematic review of consumer perceptions of food fraud and authenticity: A European perspective. **Trends in Food Science & Technology**, v. 94, p. 79-90, 2019.

KENNER, Jeff. Economic and Social Rights in the EU Legal Order: The Mirage of Indivisibility. In: HERVEY, Tamara K.; KENNER, Jeff (Org.) **Economic and Social Rights under the EU Charter of Fundamental Rights: A Legal Perspective**. Oxford: Hart Publishing, 2003.

KETTUNEN, Marianne, et al. **An EU Green Deal for trade policy and the environment: Aligning trade with climate and sustainable development objectives**. Brussels: Institute for European Environmental Policy, 2020.

KIENE, Helmut; HAMRE, Harald J.; KIENLE, Gunver S. In Support of Clinical Case Reports: A system of Causality Assessment. **Global Advances in Health and Medicine**, v. 2, n. 2, p. 64-75, 2013.

KINGSTON, Suzanne, The Uneasy Relationship between EU Environmental and Economic Policies, and the Role of the CJEU. **UCD Working Papers in Law, Criminology & Socio-Legal Studies Research Paper** n°. 13, 2015.

KLEIN VIEIRA, Luciane.; FRAINER, Victória Maria . A efetivação do direito à informação ambiental, por meio da questão prejudicial, no Tribunal de Justiça da União Europeia. **Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia**, v. 43, 2020. DOI: 10.5216/rfd.v43.59962. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/59962>. Acesso em: 27 jun. 2023.

KOSTETCKAIA, Mariia; HAMETNER, Markus. How Sustainable Development Goals interlinkages influence European Union countries' progress towards the 2030 Agenda. **Sustainable Development**, v. 30, n. 5, p. 916-926, 2022.

KRETZMANN, Renata Pozzi. **Informações nas relações de consumo: o dever de informar do fornecedor e suas repercussões jurídicas**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

KURZ, Robert. A ignorância na sociedade do conhecimento. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 de jan. de 2002. Caderno Mais, p. 14-15. Disponível em: <http://www.ofaj.com.br/textos_conteudo.php?cod=26>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2013.

LAPEÑA, Isabel. Da Rotulagem de produtos Transgênicos. In **VARELLA**, Marcelo Dias. **Organismos Geneticamente Modificados**. Belo Horizonte, Del Rey. 2005.

LAPPÉ, Frances Moore. Prefácio. In. SMITH, Jefferey M. **Exposing Industry and Government Lies about the Safety of the Genetically Engineered Foods You're Eating**. Fairfield: Yes!Books, 2003.

LARSSON, Olof; NAURIN, Daniel; DERLÉN, Mattias; LINDHOLM, Johan. Speaking law to power: the strategic use of precedent of the court of justice of the European Union. **Comparative Political Studies**, v. 50, n. 7, p. 879-907, 2017.

LE COADIC, Yves-François. **A ciência da informação**. Brasília: Briquet de Le-mos/Livros, 1996.

LEHNE, Stefan. How the EU can survive in a geopolitical age. **Carnegie Europe**, v. 25, p. 2020, 2020.

LEITE, José Rubens Morato. Princípios da atuação preventiva e da precaução. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEMOS, André. Cidade-ciborgue: a cidade na cibercultura. Galáxia. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Semiótica**, n. 8, 2004.

LENAERTS, Koen. New Horizons for the Rule of Law within the EU. **German Law Journal**, v. 21, n. 1, p. 29-34, 2020.

LIMA, Bruna. Congresso tem perfil conservador em 2023 e exige mais articulação do governo. **R7**, São Paulo, 01 fev. 2023. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/congresso-tem-perfil-conservador-em-2023-e-exige-mais-articulacao-do-governo-01022023/>>. Acesso em: 9 jun. 2023.

LIMBERGER, Têmis. **Cibertransparência: informação pública em rede**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

LIN, Ching-Fu. The European Food Safety Authority in Global Food Safety Governance: A Participant, a Benchmark, and a Model. ALEMANNO; Alberto; GABBI, Simone (Org.) **Foundations of EU Food Law and Policy: Ten Years of the European Food Safety Authority**. Farnham: Ashgate, 2014.

LIPTON, Eric; HAKIM, Danny. Lobbying Bonanza as Firms Try to Influence European Union. **The New York Times**, Nova York, 18 out. 2013. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2013/10/19/world/europe/lobbying-bonanza-as-firms-try-to-influence-european-union.html>. Acesso em: 05 jul. 2023.

LYKOGIANNI, MAIRA; BEMPELOU, Eleftheria; KARAMAOUNA, Filista; ALIFERIS, Konstantinos A. Do pesticides promote or hinder sustainability in agriculture? The challenge of sustainable use of pesticides in modern agriculture. **Science of The Total Environment**, v. 795. Amsterdam: Elsevier. 2021.

MACHADO, Juliana Costa; SPERANDIO, Naiara. Segurança Alimentar e Nutricional: Histórico, Conceito e Situação. In MORAIS, Dayane de Castro; SPERANDIO, Naiara; PRIORE, Silvia Eloiza. (Org). **Atualização e debates sobre segurança alimentar e nutricional**. Viçosa: UFV, 2020.

MACHADO, Matheus Vieira et al. Segurança alimentar e liberalização comercial do mercado de alimentos: uma revisão sistemática. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 61, 2022.

MAÇULO, Letícia. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCO). **Dia mundial sem tabaco: Brasil registra queda no consumo da substância entre adultos**. 31 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/dia-mundial-sem-tabaco-brasil-registra-queda-no-consumo-da-substancia-entre-adultos/59727/>. Acesso em: 20/07/2023.

MAGGI, Federico; TANG, Fiona H. M.; CECILIA, Daniele la; McBrantney, Alexander *PEST-CHEMGRIDS, global gridded maps of the top 20 crop-specific pesticide application rates from 2015 to 2025*. Nature Scientific Data. Reino Unido. n° 6. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1038/s41597-019-0169-4>> . Acesso em 14 de maio de 2022.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; Miragem, Bruno. Serviços simbióticos ou inteligentes e proteção do consumidor no novo mercado digital: homenagem aos 30 anos do Código de Defesa do Consumidor. **Revista do Advogado**, Ano XL, n° 147 , Setembro de 2020.

MARTINELLI, Marcelo Terra Bento. O Pacto Ecológico Europeu e seus efeitos sobre a Comunidade Internacional. **Latin American Journal of European Studies**, v. 1, n. 2, 2021,

MARTÍNEZ-FRÍAS, Maria Luisa. The thalidomide experience: review of its effects 50 years later. **Medicina clínica**, v. 139, n. 1, p. 25-32, 2011.

MARTINI, Sandra Regina; TESTON, Paulo Henrique. Direito à saúde no MERCOSUL: Um paradoxo In. PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

MARTINS, Stella Regina; SOUSA, Márcio Gonçalves de; ARAÚJO, Alberto José de. Tabagismo: Evidências científicas e marcos jurídicos atuais da dependência à nicotina às doenças que incapacitam e matam. In PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

MARUCHECK, Ann; GREIS, Noel; MENA, Carlos; CAI, Linning. Product safety and security in the global supply chain: Issues, challenges and research opportunities. **Journal of operations management**, v. 29, n. 7-8, p. 707-720, 2011.

MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. São Paulo: Loyola, 2002.

MAZUR, Joanna; SŁOK-WÓDKOWSKA, Magdalena. Access to Information and Data in International Law: How to Find a Path Forward from Human Rights-Oriented and Market-Oriented Approach?. **Nordic Journal of International Law**, v. 91, n. 2, p. 310-338, 2022.

MCBEAN, Gordon A. Integrating science to address food and health within Global Agenda 2030. **Science of Food**, v. 5, n. 1, p. 8, 2021.

MCEVOY, John DG. Emerging food safety issues: An EU perspective. **Drug testing and analysis**, v. 8, n. 5-6, p. 511-520, 2016.

MEAGHER, Kelsey D. Public perceptions of food-related risks: a cross-national investigation of individual and contextual influences. **Journal of Risk Research**, v. 22, n. 7, p. 919-935, 2019.

MEFTAUL, Islam Md; VENKATESWARLU, Kadiyala; DHARMARAJAN, Rajaratham; ANNAMALAI, Prasath; ASADUZZAMAN, Md; PARVEN, Aney; MEGHARAJ, Mallavarapu. Controversies over human health and ecological impacts of glyphosate: Is it to be banned in modern agriculture?. **Environmental Pollution**, v. 263, p. 114372, 2020.

MELO, Lucas Fonseca; DO AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. O efeito direto das diretivas e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 2, p. 536-564, 2016.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da Vulnerabilidade: Perspectiva atual e funções no Direito do Consumidor Contemporâneo. in MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno; DIAS, Lucia Ancona Lopez de. **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC da consolidação como Direito Fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MÖHRING, Niklas; INGOLD, Karin; KUDSK, Per; MARTIN-LAURENT, Fabrice; NIGGLI, Urs; SIEGRIST, Michael; STUDER, Bruno; WALTER, Achim; FINGER, Robert. Pathways for advancing pesticide policies. **Nature Food**, v. 1, n. 9, p. 535-540, 2020.

MOLDENHAUER, Heike; HIRTZ, Saskia. Sementes e agrotóxicos de sete para quatro – hegemonzando o mercado. In: SANTOS, Maureen; GLASS, Verena (org.). **Atlas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018.

MOLINA, José Molina. **Una Sociedad con Respuestas: Manifiesto por la participación y la transparencia**. Valencia: Tirant lo blanch, 2019.

MONT' AVERNE, Tarin Cristino Frota; DIÓGENES, Beatriz Nunes. A inadequação da governança dos agrotóxicos na relação entre o Brasil e a União Europeia: uma análise sobre assimetrias e ameaças aos direitos humanos. **Latin American Journal of European Studies**, v. 2, no. 1, 2022.

MOORHEAD, Timothy. **The Legal Order of the European Union The Institutional Role of the Court of Justice**. Abingdon. Routledge. 2014.

MORAES, Pedro Valério Dutra de; ROSSI, Patrícia. Comportamento ambiental do glifosato. **Scientia Agraria Paranaensis**, v. 9, n. 3, 2010.

MORICONI, Patrícia Rossi et al. Regulação de organismos geneticamente modificados de uso agrícola no Brasil e sua relação com os modelos normativos europeu e estadunidense. **Revista de Direito Sanitário**, v. 14, n. 3, p. 112-131, 2013. p. 114-119.

MORINI, Ralph. Glyphosate: Health Controversy, Benefits and Continuing Debate. **Piedmont Master Gardeners** Vol. 4, n. 8..2018.

MORVILLO, Marta. The General Court Orders Disclosure of Glyphosate-related Scientific Studies: Tweedale, Hautala, and the Concept of Environmental Information in the Context of Plant Protection Products. **European Journal of Risk Regulation**, nº 10, 2. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/err.2019.31>> . Acesso em 14 de maio de 2022.

MORVILLO, Marta; WEIMER, Maria. Who shapes the CJEU regulatory jurisprudence? On the epistemic power of economic actors and ways to counter it. **European Law Open**, v. 1, n. 3, p. 510-548, 2022. p. 547.

MOSMANN, Marcelo Pretto; ALBUQUERQUE, Leticia; BARBIERI, Isabele Bruna Barbieri. Agrotóxicos e Direito Humanos no contexto global: O Brasil em risco de retrocesso? *Revista de Direito Internacional*, v. 16, n. 2, p. 151-168, 2019.

MOURA, Aline Beltrame de. O processo integracionista europeu sob a ótica da solidariedade e do interesse comum: a cidadania europeia como elemento unificador. In **Revista Meritum**. Belo Horizonte – v. 4 – n. 2 – p. 173-166 – jul./dez. 2009.

MOURA, Aline Beltrame de. Os instrumentos processuais e principiológicos utilizados pelos tribunais no Sistema Jurídico Europeu. In SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas Carlos; DIAS, Juliana de Carvalho. **Diálogos entre cortes e tribunais internacionais [recurso eletrônico]** Belo Horizonte: Intia Via, 2020.

MOURA, Aline Beltrame de; FREITAS, Simoni Ribeiro de. A política de agrotóxicos e a de segurança alimentar na União Europeia frente aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas. In DERANI, Cristiane; MOURA, Aline Beltrame de; NOSCHANG, Patricia Grazziotin. **A regulamentação europeia sobre a Água, Energia e Alimento para a sustentabilidade ambiental**. Florianópolis: Emais, 2021.

MUCELIN, Guilherme. 9 minutos de vida a menos por cada cigarro: incongruentes exonerações da responsabilidade civil de consumo da indústria tabageira. In WASENDONCK, Tula; MUCELIN, Guilherme (orgs). **Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica na Responsabilidade Civil Contemporânea**. Curitiba: CRV, 2020. p. 128

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução da Assembleia Geral nº 2200A (XXI), de 16 de dezembro de 1966. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2023.

NASCIMENTO, Alexandre Túlio Amaral. Reflexões sobre o Antropoceno, o paradigma da espécie humana e seu domínio ilusório sobre a Terra. *Anthropocena*: **Revista De Estudos Do Antropoceno e Ecocrítica**. Braga, p. 55-69, v. 01, 2020.

NAYAK, Rounaq; WATERSON, Patrick. Global food safety as a complex adaptive system: Key concepts and future prospects. **Trends in Food Science & Technology**, v. 91, p. 409-425, 2019.

NEGRI, Stefania. Food safety and global health: an international law perspective. **Global Health Governance**, v. 3, n. 1, 2009.

NEHER, Clarissa. Por que o Brasil deveria se importar com a morte de abelhas. **Deutsche Welle**, São Paulo, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/por-que-o-brasil-deveria-se-importar-com-a-morte-de-abelhas/a-47941758>. Acesso em: 08 jul. 2023.

NICOLETTI, Lorenzo Bittencourt. Standards Europeus e a Proteção do Consumidor. In MARQUES, Claudia Lima. 25 anos de pesquisa em direito: Mercosul, direito do consumidor e globalização. Porto Alegre: Editora Sapiens, 2019.

NOVOTNY, Eva. Glyphosate, roundup and the failures of regulatory assessment. **Toxics**, v. 10, n. 6, p. 321, 2022.

NUNES BARBOSA, F. O direito à saúde dos dependentes de tabaco no brasil: uma análise a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. **Revista Derecho y Salud**. Universidad Blas Pascal, v. 5, n. 6, p. 70-79, 23 dic. 2021.

NUßBERGER, Angelika. Os direitos humanos [recurso eletrônico] : história, filosofia, conflitos / Angelika Nußberger, tradução Luís Marcos Sander, revisão técnica Roberto Hofmeister Pich. – Porto Alegre : Editora Fundação Fênix, 2022.

NUßBERGER, Angelika. **Os direitos humanos**: história, filosofia. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022.

O GLOBO. Governo da Polônia cede à União Europeia e promete mudar reforma do judiciário. Data de publicação: 17/08/2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/governo-da-polonia-cede-uniao-europeia-promete-mudar-reforma-do-judiciario-25159237>. Acesso em: 31 jul. 2023.

OLIVEIRA, Antonio Francisco Maia; BAZI, Rogério Eduardo Rodrigues. Sociedade da Informação, transformação e inclusão social: a questão da produção de conteúdos. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Campinas, v. 5, n. 2, p. 115-131, jan./jun. 2008. Disponível em: <www.brapci.ufpr.br/download.php?dd0=10625>. Acesso em: 22 fev. 2013.

OLIVEIRA, Wesley. Lula critica dispositivo que prevê sanções no acordo Mercosul-UE em encontro com presidente do bloco. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 12 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/lula-critica-dispositivo-que-preve-sancoes-no-acordo-mercosul-ue-em-encontro-com-presidente-do-bloco/>>. Acesso em: 09 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO. **Codex Alimentarius: international food standards**. Disponível em: <https://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/about-codex/en/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Report of the World Food Conference**. 5-16 nov. 1974, Roma, 1975. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/701143>. Acesso em: 14 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Economic and Social Development Department. **Trade Reforms and Food Security**. FAO: Roma, 2003, p. 27. Disponível em: <https://www.fao.org/3/y4671e/y4671e00.htm> . Acesso em: 14 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. O estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil: um retrato multidimensional. **Relatório 2014**. p. 16-18. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/SANnoBRasil.pdf. Acesso em: 14 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA . **Pesticide Residues in Food, 2005: Report of the Joint Meeting of the FAO Panel of Experts on Pesticide Residues in Food and the Environment and the WHO Core Assessment Group on Pesticide Residues, Geneva, Switzerland, 20-29 September 2005**. Food & Agriculture Org., 2005. Roma: Food and Agriculture Organisation, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA. A biodiversidade, crucial para nossa alimentação e agricultura, está desaparecendo a cada dia. Disponível em: <https://www.fao.org/news/story/en/item/1180463/icode>. Acesso em 24 de jul.2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 12: O Direito Humano à Alimentação Adequada (artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) [recurso eletrônico]. Genebra: ONU, 1999. 29 p. (E/C.12/1999/5) Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4538838d0.html>. Acesso em: 13 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto de São José da Costa Rica. Adotado em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 6 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA, Comissão sobre recursos genéticos para avaliações de alimentos e agricultura. **The State of the World's Biodiversity for Food and Agriculture**.. BÉLANGER, J.; PILLING, D. Disponível em: <http://www.fao.org/3/CA3129EN/CA3129EN.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

PAGANELLA, Victoria Dickow. Responsabilidade Civil pelos danos decorrentes dos riscos do desenvolvimento e a utilização de agrotóxicos. *In* WASENDONCK, Tula; MUCELIN, Guilherme. **Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica na Responsabilidade Civil Contemporânea**. (Org.) Curitiba: CRV, 2020.

PARDO, José Esteve. O desconcerto do Leviatã: política e direito perante as incertezas da ciência. IN LEITE, José Rubens Morato (coordenador da série). *Direito ambiental para o século XXI*. v. 3. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2015.

PARLAMENTO EUROPEU. **Segurança dos alimentos**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/51/seguranca-dos-alimentos>. Acesso em: 16 abr. 2023.

PARDO, José Esteve. O desconcerto do Leviatã: política e direito perante as incertezas da ciência. IN LEITE, José Rubens Morato (coordenador da série). **Direito ambiental para o século XXI**. v. 3. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2015.

PASCAL, Blaine. **Pensamentos**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza. As lições de Quebec e os caminhos do Brasil. *In* PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes (orgs). **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 202.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes. Síntese Introdutória: O nexos de causalidade e o livre arbítrio como defesas (superáveis) da indústria do fumo. *In*. PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; FACCHINI NETO, Eugênio; BARBOSA, Fernanda Nunes. **Direito e Saúde: o caso do tabaco**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 312-313

PAUL, Katharina T. The Europeanization of food safety: a discourse-analytical approach. *Journal of European public policy*, v. 19, n. 4, p. 549-566, 2012.

PEREIRA, Rodrigo. Sociedade da informação e construção do conhecimento: uma relação constituída em face das novas tecnologias de Informação e comunicação e a ciência da informação. **Conexão Ciência (online)**. v. 4, n. 1, p. 75-84, 2009. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/conexaociencia/issue/view/11>.. Acesso em: 03 jun. 2023. p. 07.

PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa; DUBOIS, Gaetan Serge. Agrotóxicos, saúde e ambiente: uma introdução ao tema. In: PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa (orgs.). **É veneno ou é remédio?** Agrotóxicos, saúde e ambiente. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

PESTICIDE ACTION NETWORK EUROPE. **Yes, EU countries can ban glyphosate products - but Luxembourg made a mistake**. Disponível em: <https://www.pan-europe.info/blog/yes-eu-countries-can-ban-glyphosate-products-luxembourg-made-mistake>. Acesso em: 29 jun. 2023.

POL, Jeferson Jeldoci; HUPFFER, Haide Maria; FIGUEIREDO, João Alcione Sganderla. Os riscos do agrotóxico glifosato: controvérsia científica ou negação do dano à saúde humana. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 19, n. 32, p. 267-295, 2021.

POLETTI, Arlo; SICURELLI, Daniela; YILDIRIM, Aydin B. Promoting sustainable development through trade? EU trade agreements and global value chains. **Italian Political Science Review/Rivista Italiana Di Scienza Politica**, v. 51, n. 3, p. 339-354, 2021.

POZZETTI, Valmir César. Alimentos Transgênicos e o Direito do Consumidor à informação. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 36, p. 103-131, 2014.

QIAO, Guanghua; GUO, Ting; KLEIN, K. K. Melamine in Chinese milk products and consumer confidence. **Appetite**, v. 55, n. 2, p. 190-195, 2010.

RABESANDRATANA, Tania. Europe's food watchdog embraces transparency. **Science**, Volume 350, n° 6259. Disponível em: <https://www.science.org/doi/full/10.1126/science.350.6259.368>. Acesso em: 26 Jul. 2023.

RÁDIO FRANÇA INTERNACIONAL. **Brasil é de longe principal comprador na América Latina de agrotóxicos exportados pela França**. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/am%C3%A9ricas/20221130-brasil-%C3%A9-de-longe-principal-comprador-na-am%C3%A9rica-latina-de-agrot%C3%B3xicos-exportados-pela-fran%C3%A7a>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

RAMIREZ, José Maria Porras. *Integração supranacional: Dimensões da proteção multinível dos direitos e sistemas de governo da União Europeia*. São Paulo. Saraiva. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. As Comunidades a caminho da globalização: Confederação ou Federação? O constitucionalismo por vir. Constitucionalismo da verdade, da solidariedade e integracionista. Papel da Constituição num Estado globalizado. Direito Constitucional e Direito Comunitário. Adaptação Constitucional aos tempos atuais. **Doutrinas Essenciais de Direito Internacional**, vol. 2. São Paulo. Revista dos Tribunais. p. 665 - 672. 2012.

RAMOS, Fabiana D.'Andrea; SQUEFF, Tatiana Cardoso. The importance of labelling food items: Information, food security and sustainable consumption. **Sustainable Consumption: The Right to a Healthy Environment**, p. 229-247, 2020.

RAVLUŠEVIČIUS, Pavelas. As cláusulas de primazia e supremacia do Direito Comunitário Europeu e sua aplicação no ordenamento jurídico da República da Lituânia. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 112, p. 303-322, 2018. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v112i0p303-322. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/149484>. Acesso em: 14 ago. 2023.

REGA, Carlos.; PARTIDÁRIO, Maria do Rosário; MARTINS, Rute.; BALDIZZONE, Giorgio. The Potential of SEA in Fostering European Agriculture Policy and Strategies—Challenges and Opportunities. **Land**, 11, 168. 2022.

REGENSTEIN, Joe M.; CHAUDRY, Muhammad M.; REGENSTEIN, Carrie E. The kosher and halal food laws. **Comprehensive reviews in food science and food safety**, v. 2, n. 3, p. 111-127, 2003.

REIS, André F. et al. Evaluation of a rule-based control strategy for reducing energy consumption and peak demand in commercial buildings. **Journal of Cleaner Production**, v. 331, p. 180-191, 2022.

REMBISCHEVSKI, Peter; CALDAS, Eloisa Dutra. Risk perception related to food. **Food Science and Technology**, v. 40, p. 779-785, 2020.

RIO, Olinda Maria Martinho. O Tratado de Maastricht e os Cidadãos: cidadania ativa em contexto europeu. **Debater a Europa**, v. 6, p. 114-142, 2012.

ROBINSON, Claire; PORTIER, Christopher J; CAVOSKI, Aleksandra; MESNAGE, Robin; ROGER, Apolline; CLAUSING, Peter; WHALEY, Paul; MULIERMAN, Hans; LYSSIMACHOU, Angeliki. Achieving a high level of protection from pesticides in Europe: problems with the current risk assessment procedure and solutions. **European Journal of Risk Regulation**, v. 11, n. 3, p. 450-480, 2020.

ROBSON, Kelsey; DEAN, Moira; HAUGHEY, Simon; ELLIOTT, Christopher. A comprehensive review of food fraud terminologies and food fraud mitigation guides. **Food Control**, v. 120, p. 107516, 2021.

RYALL, Áine. A Brave New World: The Aarhus Convention in Tempestuous Times. **Journal of Environmental Law**, 2023.

SÁNCHEZ GAMBOA, S. Revolução informacional: pontos de vista para o debate sobre a sociedade da informação. **Transinformação**, Campinas, v. 9, n. 1, p. 32-42, jan./abr. 1997.

SAMPIERI, Roberto Hernández.; COLLADO, Carlos Fernández.; LUCIO, Mará del Pilar Baptista. Metodologia de Pesquisa. São Paulo: McGraw-Hill Interamericana do Brasil Ltda., 2013.

SANTOS NETO, João Arlindo dos; ALMEIDA JÚNIOR, Oswaldo Francisco; VALENTIM, Marta Lúgia Pomim. Sociedade da informação, do conhecimento ou da comunicação? A questão da apropriação da informação. **Anais do V SECIN: Seminário em Ciência da Informação**, v. 1, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à Informação e Direito de Acesso à Informação como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014.

SCHMIDT NETO, André Perin. **O livre-arbítrio na era do Big Data**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SILVA, Altieres Frances; PENEDO, Antonio Sérgio Torres; PEREIRA, Vinícius Silva. “A carne é fraca?” Reação do mercado acionário frente a escândalos corporativos. **Desenvolve Revista de Gestão do Unilasalle**, v. 8, n. 3, p. 09-27, 2019.

SILVA, Jonathan Gonçalves; CARVALHO, Leandro Vinícius; OLIVEIRA, Leonardo Vinícius Nunes. A Corrupção e Seus Efeitos no Mercado de Alimentos: O Caso da Operação “Carne Fraca”. **Economic Analysis of Law Review**, v. 12, n. 2, p. 3-23, 2021.

SILVA, Karine de Souza; STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. A violação das obrigações previstas no direito comunitário: os limites e alcances da "ação por incumprimento" contra um Estado-Membro da comunidade europeia. *In: Congresso Nacional*

do CONPEDI, 2008, Belo Horizonte. Pensar globalmente: Agir Localmente. Florianópolis: Fundação Boiteux. v. 1. p. 739-756.

SIMOGLU, Konstantinos B.; RODITAKIS, Emmanouil. Consumers' Benefit—risk perception on pesticides and food safety—a survey in Greece. **Agriculture**, v. 12, n. 2, p. 192, 2022.

SOBREIRA, Antônio Elísio Garcia Sobreira e ADISSI, Paulo José. Agrotóxicos: falsas premissas e debates. Rio de Janeiro: **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 8, n. 4, 2003.

SOMMERMANN, Karl-Peter. Transformative Effects of the Aarhus Convention in Europe. **Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht**, v. 77, n. 2, p. 321-337, 2017.

SOUSA, Rafaela. "Rotação de culturas"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/rotacao-culturas.htm>. Acesso em 31 de julho de 2023.

SOUZA, Cláudio Macedo de . O apoio mútuo das políticas comerciais e ambientais na ordem jurídico-penal interna para a repressão do suborno internacional. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 43, n. 92, p. 1–24, 2023.. Acesso em: 22 maio. 2023.

SPAHIU, Irma. Courts: An Effective Venue to Promote Government Transparency-The Case of the Court of Justice of the European Union. **Utrecht J. Int'l & Eur. L.**, v. 31, p. 5, 2015.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. A construção do direito humano ao alimento no plano internacional. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 11, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6585/0>> Acesso em: 30 mai. 2022.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. O desenvolvimento da política agrícola comum da União Europeia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, pp. 374-389, 2016. p. 140-141.

STELZER, Joana. **Direito do comércio internacional: do Free Trade ao Fair Trade**. Curitiba: Juruá, 2018

STELZER, Joana. **Mercado europeu: direito e análise jurisprudencial**. Curitiba: Juruá, 2004.

STELZER, Joana; DAS NEVES GONÇALVES, Everton. Greenwashing e a certificação no comércio justo e solidário: consumismo e sustentabilidade na formação da sociedade transnacional. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 2, n. 1, p. 130-148, 2016.

STELZER, Joana; SILVA, Karine de Souza. A política jurisprudencial na União Europeia: o princípio do reconhecimento mútuo e a livre circulação de mercadorias. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 11, n. 1, p. 143-152, 2006.

TAKAHASHI, Tadao (Org.). **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Brasília: Ministério de Ciência e Tecnologia, 2000.

TEIXEIRA, Tarcisio Miguel. Saúde e direito à informação: o problema dos agrotóxicos nos alimentos. **Revista de Direito Sanitário**, v. 17, n. 3, p. 134-159, 2017.

THE UNIVERSITY OF READING. **Foodlaw-Reading, European Court of Justice - Cases Relevant to Food Law**. Disponível em: <http://www.foodlaw.rdg.ac.uk/eu/cases.htm>. Acesso em: 31 jul. 2023.

TORRES PÉREZ, Aída. De Portugal à Polónia: O Tribunal de Justiça da União Europeia como vigilante da independência judicial. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, v. 27, n. 1, pág. 105-119, 2020.

Trata-se dos processos C-569/18, Caseificio Cirigliana Srl v., Ministero delle Politiche agricole, alimentari e forestali T-716/14 Anthony C. Tweedale v European Food Safety Agency e T-329/17 Hautala and Others v. European Food Safety Agency.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE LUXEMBURGO. **Acórdão n.º 47873C, Estado do Grão-Ducado de Luxemburgo v. la société de droit belge (AB)**. Disponível em: <https://justice.public.lu/dam-assets/fr/actualites/2023/47873c.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA **C-85/94, Groupement des producteurs, importateurs et agents généraux d'eaux minérales étrangères, VZW (Piageme) e outros contra Peeters NV.** Acórdão do Tribunal De Justiça (QuintaSecção). 1995.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA . **Processo 240/83, Procureur de la République contra Association de défense des brûleurs d'huiles usagées (ADBHU)**. Acórdão do Tribunal de Justiça. Terceira Seção. 1985.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-385/96, Processo-crime contra Hermann Josef Goerres**. Acórdão do Tribunal De Justiça (QuintaSecção). 1998.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Caso 6/64, Flaminio Costa v. ENEL**, Acórdão do Tribunal de Justiça. Terceira Seção. 1964.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Caso C-162/21, Pesticide Action Network Europe ASBL, Nature et Progrès Belgique ASBL, TN v. Estado Belga**. Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Seção), 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Caso C-442/14, Bayer CropScience SA-NV, Stichting De Bijenstichting contra College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden.** Acórdão do Tribunal De Justiça (Quinta Seção). 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Casos T-451/13, e T-429/13, Bayer CropScience AG contra Comissão Europeia**. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia. Primeira Seção. 2018 .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Comunicado de imprensa n.º 25/19 de 7 de março de 2019 sobre os acórdãos nos processos T-716/14 Anthony C. Tweedale / Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) e T-329/17 Hautala et al. Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)**. As decisões da EFSA de

recusa de acesso aos estudos de toxicidade e de carcinogenicidade da substância ativa glifosato são anuladas. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2019-03/cp190025pt.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Comunicado de imprensa n.º 25/19 de 7 de março de 2019 sobre os acórdãos nos processos T-716/14 Anthony C. Tweedale / Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) e T-329/17 Hautala et al. Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)**. As decisões da EFSA de recusa de acesso aos estudos de toxicidade e de carcinogenicidade da substância ativa glifosato são anuladas. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2019-03/cp190025pt.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Comunicado de imprensa n.º 12/23 de 19 de janeiro de 2023 sobre o acórdão no processo C-162/21**. Protection phytosanitaire : les États membres ne peuvent pas déroger aux interdictions expresses de mise sur le marché et d'utilisation de semences traitées à l'aide de produits phytopharmaceutiques contenant des néonicotinoïdes. Disponível em: <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2023-01/cp230012fr.pdf>. Acesso em: 08 de jul. 2023.

TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Casot-545/11**. Acórdão do Tribunal Geral. (Quarta Seção). 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-569/18, Caseificio Cirigliana Srl e o. contra Ministero delle Politiche agricole, alimentari e forestali**. Acórdão do Tribunal De Justiça (Nona Seção). 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Caso 26/62, Van Gend en Loos v. Nederlandse Administratie der Belastingen**. Acórdão do Tribunal de Justiça .1963

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **CASOs C-39/05 P e C-52/05 P, Reino da Suécia e Maurizio Turco contra Conselho da União Europeia**. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grade Seção). 2008

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **CASOs C-39/05 P e C-52/05 P, Reino da Suécia e Maurizio Turco contra Conselho da União Europeia**. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grade Seção). 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-619/18, Comissão Europeia contra República da Polónia**. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Seção). 2019.

UMAPATHI, Reddicherla; RANI, Gokana Mohana; KIM, Eusnu; PARK, So-Young; CHO, Youngijin; HUH, Yun Suk. Sowing kernels for food safety: Importance of rapid on-site detection of pesticide residues in agricultural foods. **Food Frontiers**, v. 3, n. 4, p. 666-676, 2022.

UNIÃO EUROPEIA, EUR-LEX. **Segurança Alimentar**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/summary/chapter/food_safety.html?root_default=SUM_1_CODED%3D30&locale=pt. Acesso em: 26 Jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Autoridade de Segurança Alimentar da União Europeia**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/institutions-and-bodies-profiles/efsa_pt. Acesso em: 13 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Autoridade de Segurança Alimentar da União Europeia**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/institutions-and-bodies-profiles/efsa_pt. Acesso em: 13 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Regulamento (CE) nº 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2006 relativo aos movimentos de resíduos**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2006.

UNIÃO EUROPEIA **Regulamento (UE) 284/2013 da Comissão, de 1 de março de 2013 que estabelece os requisitos em matéria de dados aplicáveis aos produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com o Regulamento (CE) 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2013

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Regulamento (CE) nº 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2012.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Regulamento (CE) nº 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 sobre poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE do Conselho**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2004.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão nº 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, relativa à adoção de um programa de formação complementar para advogados em matéria de direito da União**. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32005D0370>. Acesso em: 6 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público à informação ambiental**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32003L0004>. Acesso em: 6 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no domínio da responsabilidade decorrente de produtos defeituosos**. Jornal Oficial da União Europeia, L 210, p. 29-33, 7 ago. 1985. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31985L0374>. Acesso em: 6 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente**. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31990L0313>. Acesso em: 6 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva do Conselho 91/414/CEE, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado.** Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31991L0414>. Acesso em: 6 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **EU Agri-food Fraud Network: what does it mean?** [S.l.], 2019. Disponível em: https://food.ec.europa.eu/safety/eu-agri-food-fraud-network/what-does-it-mean_en. Acesso em: 16 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Factos e números sobre a vida na União Europeia.** Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/key-facts-and-figures/life-eu_pt.. Acesso em: 26 Jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Iniciativa de Cidadãos Europeus:** em-sucedido 'Salve abelhas e agricultores! Rumo a uma agricultura amiga das abelhas para um ambiente saudável' ECI apresentado à Comissão Europeia. Luxemburgo, 10 out. 2022. Disponível em: https://europa.eu/citizens-initiative/news/successful-save-bees-and-farmers-towards-bee-friendly-agriculture-healthy-environment-eci_en. Acesso em: 8 jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Línguas.** Disponível em: https://european-union.europa.eu/principles-countrieshistory/languages_pt#:~:text=A%20UE%20tem%2024%201%C3%ADnguas,%2C%20portugu%C3%AAs%2C%20romeno%20e%20sueco. Acesso em 31 jul de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de fevereiro de 2005 relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas em alimentos e rações de origem vegetal e animal.** Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2005.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho.** Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32009R1107>. Acesso em: 6 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.** Jornal Oficial da União Europeia, 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários.** Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2006.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que estabelece os princípios e os requisitos gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos alimentos.** Jornal Oficial da União Europeia, L 031, p. 1-24, 1 fev. 2002. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32002R0178>. Acesso em: 6 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2006 que estabelece o registro, a avaliação, a autorização e as restrições de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2006,

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32007R0834>. Acesso em: 6 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (EU) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março de 2017 relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais realizados para garantir a aplicação da legislação sobre alimentos e rações, bem como das normas sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos de origem vegetal. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018R0848>. Acesso em: 6 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece medidas de mitigação e compensação para a introdução ou a propagação de espécies exóticas invasoras em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/1715/oj>. Acesso em: 6 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n.º 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um quadro para a sustentabilidade dos investimentos. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R0852>. Acesso em: 6 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de maio de 2012 relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2012.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à informação sobre os géneros alimentícios prestada ao consumidor. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32011R1169>. Acesso em: 6 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n° 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)**. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 6 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento da Comissão (UE) 2019/1715, de 30 de setembro de 2019, que estabelece normas de execução relativas a determinados artigos do Regulamento (UE) n° 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a disposições sobre as práticas comerciais injustas no setor agroalimentar**. Jornal Oficial da União Europeia: Luxemburgo, n. L 260, p. 1-18, 9 out. 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1715/oj. Acesso em: 16 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Segurança dos alimentos na UE**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/priorities-and-actions/actions-topic/food-safety_pt. Acesso em: 26 Jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Assinado em 13 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:12012E/TXT>. Acesso em: 6 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Stichting Greenpeace Nederland e a Pesticide Action Network Europe (PAN Europe) vs. Comissão Europeia**. Luxemburgo, 8 de outubro de 2013., disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=A566371F136D9D4DA57A5C42ACF16A4B?text=&docid=207943&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=3740482>. Acesso em 08 jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **You' re Europe: Nutrition Declaration - Food Labelling**. Disponível em: https://europa.eu/youreurope/business/product-requirements/food-labelling/nutrition-declaration/index_pt.htm. Acesso em: 27 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA-CONSELHO EUROPEU. **Pacto Ecológico Europeu**. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

UNNEVEHR, Laurian J. Food safety as a global public good. **Agricultural Economics**, v. 37, p. 149-158, 2007.

UYTTENDAELE, Mieke; FRANZ, Eelco; SCHLÜTER, Oliver. Food safety, a global challenge. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 13, n. 1, p. 67, 2016.

VALENTE, Flavio Luiz Schieck. Towards the full realization of the human right to adequate food and nutrition. **Development**, v. 57, n. 2, p. 155-170, 2014.

VAN DEN BRINK, Ton. Danger! Glyphosate may Expose Weaknesses in Institutional Systems: EU Legislation and Comitology in the Face of a Controversial Reauthorisation. **European Journal of Risk Regulation**, v. 11, n. 3, p. 436-449, 2020.

VAZ, Caroline. *Direito do Consumidor À Segurança Alimentar e Responsabilidade Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

VERONEZ JÚNIOR, Wilson Roberto; MIRA, Bianca Sevegnago de; SANTOS JÚNIOR, Edmilson. Alves dos; MARTÍNEZ-ÁVILA, Daniel. O capitalismo de vigilância informacional no contexto da ciência da informação. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 181–193, 2022. DOI: 10.26512/rici.v15.n1.2022.42439. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/42439>. Acesso em: 14 ago. 2023.

VERVERIS, Ermolaos; ACKERL, Reinhard; AZZOLLINI, Domenico; COLOMBO, Paolo Angelo; SESMAISONS, Agnès; DUMAS, Celine; FERNANDES-DUMONT, Antonio; COSTA, Lucien Ferreira da; GERMINI, Andrea; GOUMPERIS, Tilemachos; KOULOURA, Eirini; MATIJEVIC, Leonard; PRECUP, Gabriela; ROLDAN-TORRES, Ruth; ROSSI, Annamaria; SVEJSTILL, Roman; TURLA, Emanuela; GELBMANN, Wolfgang. Novel foods in the European Union: Scientific requirements and challenges of the risk assessment process by the European Food Safety Authority. **Food Research International**, 137. Amsterdã: Elsevier, 2020.

VIEIRA, Luciana Klein; FRAINER, Victória Maria. A rotulagem dos alimentos na União Europeia e a proteção do consumidor: um caminho para a sustentabilidade?? . **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.141, maio/jun. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/44490>. Acesso em: 01 jul., 2022.

VOLPATO, Annalisa; ELIANTONIO, Mariolina; WRIGHT, Kathryn. Transparency and Participation in the Face of Scientific Uncertainty: Concluding Remarks. **European Journal of Risk Regulation**, v. 14, n. 2, p. 371-381, 2023.

VOS, Ellen. EU food safety regulation in the aftermath of the BSE crisis. **Journal of consumer policy**, v. 23, n. 3, p. 227-255, 2000.

WAJNTRAUB, Javier. **Protección Jurídica Del Consumidor**. Buenos Aires: Editora LexisNexis y Depalma 2004.

WASENDONCK, Tula. **O regime de responsabilidade civil pelo fato dos produtos postos em circulação: uma proposta de interpretação do artigo 931 do Código Civil sob a perspectiva do direito comparado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

WASENDONCK, Tula. A responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento: evolução histórica e disciplina no Direito Comparado. **Direito & Justiça**, v. 38, n. 2, 2012.

WISNIEWSKI, Aline; BUSCHULTE, Anja. How to tackle food fraud in official food control authorities in Germany. **Journal of Consumer Protection and Food Safety**, v. 14, p. 319-328, 2019.

WOLKMER, A. C. DIREITOS HUMANOS: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 11, n. 16-17, 2013.

WOODCOCK, Ben A. et al. Country-specific effects of neonicotinoid pesticides on honey bees and wild bees. **Science**, v. 356, n. 6345, p. 1393-1395, 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO global strategy for food safety 2022-2030: towards stronger food safety systems and global cooperation**. World Health Organization, 2022.

YANG, Tseming.; PERCIVAL, Robert. V. The Emergence of Global Environmental Law. **Ecology Law Quarterly**, v. 36, p. 615-664, 2009.

YOUNG, Alasdair R. The European Union as a global regulator? Context and comparison. **Journal of European Public Policy**, v. 22, n. 9, p. 1233-1252, 2015.

ZHANG, Luoping; RANA, Iemaan; SHAFFER, Rachel M.; TAIOLI, Emanuela; SHEPPARD, Lianna. Exposure to glyphosate-based herbicides and risk for non-Hodgkin lymphoma: a meta-analysis and supporting evidence. **Mutation Research/Reviews in Mutation Research**, v. 781, p. 186-206, 2019.

ZHAO, Qiuqian; PAN, Yuhe; XIA, Xianli. Internet can do help in the reduction of pesticide use by farmers: Evidence from rural China. **Environmental Science and Pollution Research**, v. 28, p. 2063-2073, 2021.